

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**ÀS MARGENS DO CASO ELLWANGER:
VISÃO CONSPIRACIONISTA DA HISTÓRIA,
ECOS TARDIOS DO INTEGRALISMO E
JUDICIALIZAÇÃO DO PASSADO**

DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO

BRASÍLIA
2013

DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO

**ÀS MARGENS DO CASO ELLWANGER:
VISÃO CONSPIRACIONISTA DA HISTÓRIA,
ECOS TARDIOS DO INTEGRALISMO E
JUDICIALIZAÇÃO DO PASSADO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como
requisito à obtenção do título de doutor em Direito

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa 2: Constituição e Democracia:
Teoria, História, Direitos Fundamentais e Jurisdição
Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Paixão

BRASÍLIA
2013

O candidato foi considerado APROVADO pela banca examinadora em sessão pública de defesa de tese de doutorado realizada em 30 de janeiro de 2013 no Auditório Joaquim Nabuco da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto – FD | UnB (Orientador)

Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo – FD | UnB

Prof^a Dr^a Cláudia Rosane Roesler – FD | UnB

Prof. Dr. Massimo Meccarelli – Università degli Studi di Macerata (Itália)

Prof. Dr. José Otávio Nogueira Guimarães – HIS | UnB

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto – FD | UnB (suplente arguidor)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília. Acervo 1005305

P654m Pinheiro, Douglas Antônio Rocha.
 Às margens do caso Ellwanger : visão conspiracionista da História, ecos tardios do Integralismo e judicialização do passado / Douglas Antônio Rocha Pinheiro. -- 2013.

281 f. : il. ; 30 cm.

Tese (doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, 2013.

Inclui bibliografia.

Orientação: Cristiano Paixão.

1. Castan, S. E., 1928-2010 - Julgamento. 2. Direito constitucional - Brasil. 3. Direito - História - Julgamentos. 4. Anti-semitismo - Direito - História. I. Paixão, Cristiano. II. Título.

CDU 342(81)(09)

AGRADECIMENTOS INSTITUCIONAIS

À Universidade Federal de Goiás, casa em que me tornei bacharel e para onde espero retornar doutor, por ter investido na minha qualificação, licenciando-me pelos períodos necessários à realização dos estágios doutorais no exterior e à escrita da tese.

À Universidade de Brasília, memorial da emancipação intelectual, da pesquisa coletiva, do respeito à diversidade, da habitualidade do dissenso, por todos os auxílios concedidos durante os anos de mestrado e doutorado.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por ter viabilizado, via Programa Institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE, a realização de estágio doutoral em Florença/Itália por quatro meses.

À *Fundación Universidad de La Rioja* e ao Banco Santander, por terem viabilizado, via VII Edital de Bolsas 2011/2012, a realização de estágio doutoral em Logroño/Espanha por três meses.

À *Università degli Studi di Firenze*, por ter me acolhido como um legítimo *fiorentino del quartiere di Santa Croce*, com direitos integrais de acesso às bibliotecas, aos eventos científico-culturais e aos restaurantes universitários.

À *Universidad de La Rioja*, por ter colocado à minha disposição uma estrutura logística eficiente e hospitaleira, por ter dedicado a nós, pesquisadores estrangeiros, o mesmo cuidado que a região devota há séculos aos peregrinos do Caminho de Santiago.

AGRADECIMENTOS PESSOAIS

Aos meus pais, Edson e Maria Luiza, catedráticos de minha formação, por saberem sempre a resposta certa quando meu silêncio forja a interrogação.

Aos meus irmãos, Dalton e Danilo, por transformarem os almoços de segunda-feira num ato de (a/hu)mor.

Às minhas cunhadas, Juliana e Marina, pela suave tenda construída entre pinheiros; a meu sobrinho, Pedro Paulo, por ser entre nós uma doçura sem medida nem restrição.

Ao meu orientador, Cristiano Paixão, por partilhar quatro anos de pesquisa como se fossem um só dia de Joyce, por guiar-me nos momentos de incerteza como o poeta de Dante, por instigar com arte e fatos como um conto de Borges.

Aos meus coorientadores estrangeiros, Pietro Costa e Ricardo Chueca, pela atenção dedicada à pesquisa, pela eleição da amizade como a língua do diálogo.

Aos professores Menelick de Carvalho Netto, José Otávio Nogueira Guimarães, Argemiro Cardoso Moreira Martins, George Rodrigo Bandeira Galindo, Massimo Meccarelli, Piero Luis Zanetti Eyben, Alexandre Bernardino Costa, João Vianney Cavalcanti Nuto, Luís Roberto Barroso e às professoras Cláudia Rosane Roesler e Miriam Paula Manini, pelos momentos distintos de uma mesma intenção: a excelência acadêmica.

Às técnicas Lionete Alcantare de Morais e Maria Helena Menezes Ribeiro, aos técnicos Diogo Oliveira dos Santos e Valgmar Lopes Lima, ouvintes atentos das desventuras educacionais burocráticas, pelas palavras de esclarecimento e de ânimo.

Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Goiás, Edward Madureira Brasil, ao Diretor do Campus Cidade de Goiás (CCG|UFG), José Gonzalo Armijos Palacios, e à atual Coordenadora do Curso de Direito (CCG|UFG), Fernanda Rezek Andery, por dialogarem com proximidade, por deferirem meu afastamento.

Às e aos colegas do grupo de pesquisa *Percursos, Fragmentos, Narrativas* pela leitura atenta e crítica franca de todos os textos a cuja análise do coletivo submeti.

Às amigas e aos amigos que, em Logroño, partilharam dialetos na *Calle Laurel*; em Firenze, provaram da hospitalidade na *Via dell'Anguillara*; em Brasília, deixaram sorrisos na 912.

Ao azul desta Capital, céu-testemunha do meu cotidiano, mar profundo às avessas de presença viva e terna. Eterna.

RESUMO

O julgamento do editor e escritor Siegfried Ellwanger no Supremo Tribunal Federal (STF) centrou-se, principalmente, no alcance semântico do enunciado “racismo” e nos limites constitucionais da liberdade de expressão. Porém, às margens dos votos dos ministros, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e na sentença do juízo monocrático da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre o debate sobre o estatuto de historicidade das obras revisionistas por ele comercializadas teve ênfase.

Que parâmetros os juízes utilizaram para determinar as regras metodológicas adequadas à pesquisa histórica ou, ainda, para definir a narrativa dita incontroversa de fatos passados? Na intenção de verificar o rigor científico com que os magistrados no caso Ellwanger manusearam as fontes e a crítica documental, a pesquisa desenvolveu três estudos simultâneos, complementares e mutuamente dialógicos: a análise das obras revisionistas e/ou antissemitas apreendidas, ressaltando a visão conspiracionista da história; a investigação de traços integralistas na produção da editora Revisão e nos autos; e a comparação dos ofícios de juiz e historiador à luz da doutrina e da postura concreta dos julgadores no caso em questão.

Com isso, conseguiu-se verificar que Ellwanger não apenas havia publicado obras de Gustavo Barroso como também havia absorvido sua explicação reducionista dos eventos históricos. Comprovou-se, também, transversal ao julgamento, a presença de uma camada histórica mais profunda ligada ao Integralismo, já que a trajetória familiar dos principais pareceristas que atuaram na condição de *amici curiae* no STF fora marcada por proximidades ou confrontos com Gustavo Barroso. Tais aspectos foram negligenciados pelos ministros da Corte Constitucional – mas não apenas esses.

Os julgadores que reconheceram o estatuto de historicidade dos livros da editora Revisão, especialmente o escrito por Ellwanger, basearam-se em critérios formais, validando a mera existência de referências bibliográficas sem, minimamente, sujeitá-las à crítica documental. Com igual descuido metodológico, os julgadores que utilizaram o critério da causalidade única para negar historicidade à obra de Ellwanger basearam sua fundamentação numa apropriação reducionista e descontextualizada de Marc Bloch, fazendo com que o próprio parâmetro utilizado de aferição de historicidade se mostrasse igualmente monista.

A tese apontou, assim, como o uso de conceitos históricos pelo Judiciário sem o devido rigor científico pode acabar representando um ataque ao devido processo legal, à autonomia do campo simbólico-histórico, à hermenêutica constitucional e à própria ordem democrática.

ABSTRACT

The judgement of editor and writer Siegfried Ellwanger in Brazilian Federal Supreme Court was specially centered on the semantic meaning of the term “racism” and on freedom of expression constitutional limits. However, besides the ministers votes, the debate about historicity statute of the revisionist work commercialized by him had meaningful emphasis on the decision pronounced by the Third Criminal Committee in Rio Grande do Sul Court and on the monocratic court decision in Eighth Criminal Committee from Porto Alegre.

Which were the parameters used by the judges to define the methodological rules that were more convenient to the historical research, or, to define the so called incontrovertible narrative of ancient facts? Intending to check the scientific accuracy used by judges to handle the sources and the documental criticism in Ellwanger case, this research developed three simultaneous studies which are complementary and reciprocally dialogical: the analysis of the revisionist and/or anti-Semitic arrested work, highlighting a perspective of the conspiracy character of history; the investigation of integralist trades on the production of *Revisão* Publisher and on the judicial documents; and the comparison of judge and historian functions based on the doctrine and on the concrete positioning of the judges about the case.

This way, it was possible to verify that Ellwanger had not only published Gustavo Barroso’s work, but had also absorbed the historic events reductionist explanation. Crosswise the judgement, the presence of a deeper historic layer connected to Integralism was also proved, considering that the familiar trail of the main referees who worked as *amici curiae* in Brazilian Federal Supreme Court was spotted by closeness or confrontation with Gustavo Barroso. These aspects have been overlooked by ministers from Constitutional Court – but they were not the only ones.

The judges who recognized the historicity statute of *Revisão* Publisher books, specially the one which was written by Ellwanger, were based on formal criteria and confirmed the mere existence of bibliographic references without, in any way, submit them to documental criticism. The same methodological carelessness was shown by the judges who used the criteria of unique causality to deny historicity in Ellwanger’s work. They based their motivation on a Marc Bloch’s decontextualized and reductionist appropriation and made their own historicity measurement parameter look equally unitary.

This doctorate dissertation showed how much the use of historic concepts without scientific accuracy, by Judiciary, can attack due process of law, the autonomy of historic-symbolic field, constitutional hermeneutics and democratic order.

SUMÁRIO

Agradecimentos institucionais	4
Agradecimentos pessoais	5
Resumo	6
Abstract	7
Introdução	9
Capítulo 1. Falsificação, conspiração e revisão	31
1.1. A descoberta do falso: Os Protocolos dos Sábios de Sião	32
1.2. A latência do falso: o mito da conspiração	44
1.3. O falso no Brasil: de Gustavo Barroso a Ellwanger	56
1.4. O falso na mira da Justiça: as obras apreendidas	74
Capítulo 2. Mito, história e direito	92
2.1. Ellwanger como vítima: o mito do complô no processo judicial	93
2.2. Ellwanger como conspirador: o contracoplô no processo judicial	104
2.3. Um outro Ellwanger: Pedro Varela e o Judiciário espanhol	115
2.3.1. O caso Livraria Europa	115
2.3.2. O precedente Violeta Friedman	119
2.3.3. O precedente <i>Hitler=SS</i>	122
2.3.4. O precedente <i>Sumaríssim 477</i>	124
2.3.5. O retorno ao caso Livraria Europa	128
2.4. Ellwanger como historiador: a chancela judicial da produção revisionista	131
Capítulo 3. Semelhanças, diferenças e fronteiras	151
3.1. A delimitação da ciência histórica pelo Judiciário	152
3.2. O juiz e o historiador: entre julgar e conhecer	169
3.3. O Supremo Tribunal Federal e a crítica das fontes	190
3.4. A notoriedade do fato histórico: um argumento judicial aporético	220
Conclusão	238
Referências bibliográficas	254
Anexos	274
1. Cronologia do caso Ellwanger	275
2. Cronologia dos casos revisionistas apreciados pelo Judiciário espanhol.....	277
3. Alegoria do bom governo	280
4. O tempo salvando a verdade da falsidade e da inveja	281
Tabelas	
1. O uso dos pareceres no voto do Ministro Maurício Corrêa	194
2. Cronologia do caso Ellwanger	275
3. Cronologia dos casos revisionistas apreciados pelo Judiciário espanhol.....	277

INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1337 e 1340, o pintor Ambrogio Lorenzetti foi convidado pelo Governo dos Nove para decorar um dos cômodos do *Palazzo Pubblico* de Siena: a *Sala della Pace* que, embora não fosse das maiores nem tivesse vista para a *Piazza del Campo*, era o local de reuniões dos governantes da cidade. Lorenzetti, utilizando três das paredes, fez um conjunto de afrescos posteriormente nomeados de *Paz e Guerra* por seus contemporâneos, título que acabou não prevalecendo diante da interpretação que deles fez Luigi Lanzi em 1792¹ (SOUTHARD, 1980, p. 361-365). A disposição dos afrescos, conforme os nomes pelos quais são conhecidos atualmente, considerando um observador postado de costas para a janela, cuja parede foi a única não utilizada, é a seguinte: à frente está a *A alegoria do bom governo*; à direita, *Os efeitos do bom governo na cidade e no campo* e, por fim, à esquerda, *A alegoria do mau governo e os efeitos do mau governo na cidade e no campo*.

Na representação do bom governo, uma figura masculina anciã, portando um escudo e um cetro – cuja extremidade inferior se une à balança da santa e feminina Justiça por uma corda trançada pela Concórdia –, traz pairando sobre sua cabeça angelicais imagens representativas da fé, da esperança e da caridade e, ao lado do trono, personificações das quatro virtudes cardeais (prudência, fortaleza, temperança e justiça), da magnanimidade e da paz. Portando vestes em branco e preto, as cores do brasão citadino, o ancião representava a própria Siena e, segundo concluiu Nicolai Rubinstein em 1958, também o Bem Comum. Afinal, a redescoberta italiana do texto *A política* de Aristóteles pela tradução de 1260 e o consequente impacto gerado na formulação do conceito de utilidade pública por canonistas, entre os quais se destacou Tomás de Aquino e sua expressão *bonum commune est melius et divinius quam bonum unius* [o bem comum é melhor e mais divino que o bem individual],

¹ “Una grande opera di questo, ove si soscrive Ambrosius Laurentii, si vede in palazzo pubblico, e si può dire anche un poema d’insegnamenti morali. I vizi di un mal Governo sotto aspetti diversi, e con simboli convenienti vi sono rappresentati; aggiuntivi anche de’ versi che ne spiegano le qualità e gli effetti. Vi si veggono anche le Virtù personificate, come oggi dicesi, pur con simboli adatti; e tutto il dipinto tende a formare alla Repubblica de’ governanti e de’ politici non animati da altro spirito, che di virtù vera” (LANZI, 1818, p. 319).

fizeram do “bem comum” um parâmetro, bastante disseminado, de verificação do bom governo² (RUBINSTEIN, 1958, p. 181-185).

Para que o Bem Comum governasse a cidade, segundo uma inscrição postada abaixo do afresco, era preciso que ele não tirasse os olhos do “*splendor de’ volti de le virtù che ’ntorno a llui si stanno*” [esplendor da face das virtudes que ao redor dele estão] (CARLOTTI, 2011, p. 48). François Ost, igualmente se detendo sobre tais virtudes, elegeu duas delas para a capa de seu livro *O tempo do direito*, uma obra que trabalha as noções de passado, memória, futuro e promessa em suas interações com o direito. Valendo-se das figuras da *Temperantia* e da *Iustitia* sentadas lado a lado, às quais chamou de “personagens centrais” da alegoria, Ost questionava: “entre a Temperança, que é a sabedoria do tempo, e a Justiça, que é a sabedoria do direito, qual é de fato a relação?” (OST, 2005, p. 12). Porém, por vários motivos, a provocação feita a partir da iconografia das virtudes não se preocupou em manter uma certa coerência com o afresco em si ou com o contexto no qual ele foi produzido. Primeiro, porque Temperança e Justiça não eram as personagens centrais da alegoria, sequer as mais importantes virtudes cardeais, o que se refletiu na própria pintura – sentadas à esquerda do Bem Comum (à direita, na perspectiva do observador), estão dele afastadas pela *Magnanimitas*. Além disso, não havia nenhuma relação visível entre as duas virtudes destacadas: não se tocavam, sequer se observavam; enquanto a Justiça fixava seus

² Pietro Costa recorda as reflexões de outros canonistas, relacionando-as, junto com a obra de Lorenzetti, ao espírito aristotélico da época: “*Non ha niente di asettico e di ‘contemplativo’ l’impiego dell’espressione ‘bonum commune’ nelle appassionate perorazioni di Giordano da Pisa o di Remigio de’ Girolami. (...) Il bonum commune di cui egli [Remigio de’ Girolami] si fa banditore è impregnato di letture agostiniane e tomistiche, ma non ha niente di sterilmente dottrinario: attraverso l’esaltazione della concordia, dell’amor di patria, del sacrificio dell’individuo in nome di un valore superiore, Remigio tenta in sostanza di accreditare l’esistenza di un’entità, di una communitas, che deve essere posta al riparo da qualsiasi appropriazione particolaristica. L’aggettivo ‘commune’ si presta ad essere trasformato in sostantivo: il bonum commune tende a presentarsi come il bonum del Comune. In una prospettiva analoga, anche Giordano da Pisa pone al centro della sua predicazione un bene superiore al bene individuale in quanto riferito a un’entità non riducibile alla somma delle parti. Remigio e Giordano agiscono in un periodo che permette loro di far tesoro della recente riscoperta della Politica di Aristotele e delle magistrali riflessioni tomistiche e di impiegarle per sottolineare la compattezza e l’unità ‘organica’ del corpo politico. A questo medesimo risultato è però possibile pervenire facendo leva su forme di comunicazioni non già verbali ma iconiche: è il caso (il più celebre, ma non l’unico) degli affreschi del Buongoverno di Ambrogio Lorenzetti*” (COSTA, 2012, p. 207-208).

olhos num ponto qualquer projetado à sua frente, a Temperança olhava para a ampulheta que sustentava com a mão direita e indicava com a mão esquerda.

Por fim, embora a representação simbólica da *Iustitia* tenha sido tradicional, invocando sua dimensão distributiva por meio do gládio e da coroa que trazia nas mãos³, a da *Temperantia*, por algum motivo, mostrou-se bastante surpreendente. À época, difundida a definição tomista de que a temperança era o poder de moderar ou temperar algo, o esperado seria que Lorenzetti mantivesse a personificação corrente de tal virtude como uma mulher que, tendo dois recipientes nas mãos, cada qual contendo vinho e água, vertia o líquido de uma na outra, conforme ele próprio já a pintara, em 1326, na igreja de São Francisco em Siena (BOUCHERON, 2005, p. 1164-1165). Por isso, a relação sugerida entre tempo e Temperança, por meio da ampulheta, era estranha ao simbólico medieval e, antes de ser prontamente assumida por Ost, precisaria ser problematizada: afinal, para Skinner⁴, seria um forte indício de que o pintor não se pautara por um referencial tomista-aristotélico, mas ciceroniano – pois fora Cícero quem, refletindo sobre tal virtude, alertara que “nós devemos tomar o cuidado de nunca nos movermos nem tão lentamente, nem tão rapidamente” (SKINNER, 2004, p. 85-86); para Boucheron, porém, que demonstrou como os atributos das inovações tecnológicas foram histórica e simbolicamente relacionados à Temperança, a

³ Na mesma alegoria, ao representar na parte esquerda do afresco a santa Justiça, Lorenzetti trabalhou em cada prato da balança uma de suas dimensões. Na distributiva, um anjo punia o delito de um criminoso, decepando-lhe a cabeça com uma espada, ao mesmo tempo em que retribuía a coragem de um guerreiro, coroando-o (CARLOTTI, 2011, p. 56-57).

⁴ O texto em que Skinner reagiu à tese de Rubinstein tinha por título *Ambrogio Lorenzetti: the artist as political philosopher* e foi publicado nos *Proceedings of the British Academy*, n. 72, 1986. A presente pesquisa utiliza uma versão do artigo veiculada no livro *Visions of politics, volume 2* com o título *Ambrogio Lorenzetti and the portrayal of virtuous government*. Em sua réplica a tal artigo, após fazer várias críticas à análise de Skinner, Rubinstein manteve seu ponto de vista: “*L’aristotelismo non è certamente l’unica fonte di un’opera che dimostra un ecletticismo dottrinale tale da rendere poco plausibile l’ipotesi che Lorenzetti, pur essendo, secondo Lorenzo Ghiberti, ‘uomo di grande ingegno’, fosse il solo autore del programma iconografico di essa; ma secondo me è la fonte preminente; l’alegoria riflette per la prima volta nel campo dell’iconografia l’impatto della riscoperta della dottrina politica di Aristotele sul pensiero politico del tempo*” (RUBINSTEIN, 2004, p. 354).

imagem do controle do tempo pode ter sido apenas uma exaltação da capacidade intelectual e científica da Siena republicana (BOUCHERON, 2005, p. 1165-1166).

De qualquer modo, a intuição de Ost tem o mérito de chamar a atenção para o afresco, o que abre caminho para uma outra reflexão, não mais fundada na *Iustitia* e na *Temperantia*, mas sim na *Prudentia*. Conforme o *Moralium dogma philosophorum*, um tratado de doutrina moral do século XIII provavelmente utilizado por Lorenzetti, considerando as quatro virtudes cardeais, a Prudência “precede[ria] às outras três, como se tivesse uma luz que mostra[sse] a estrada a elas” (RUBINSTEIN, 2004, p. 355). No mesmo sentido, Tomás de Aquino afirmava ser a Prudência a mais nobre entre as virtudes (SKINNER, 2004, p. 83). Na pintura, *Prudentia* é a primeira sentada à direita do Bem Comum (à esquerda, para o observador) e a única que, assim como ele, traz as vestes adornadas em ouro. Enquanto o olha, outra particularidade entre as virtudes, ainda que o faça com submissão, a Prudência aponta em sinal de alerta para um arco sustentado por sua mão esquerda onde se lê de modo abreviado: *Preteritum, Presens, Futurum* (cf. anexo 3). Tal expressão pode ter sido inspirada por, pelo menos, duas fontes: ou do *Convivio* de Dante Alighieri⁵, para quem a prudência “requer[eria] boa memória das coisas vistas, bom conhecimento das presentes e boa providência das futuras” (CARLOTTI, 2011, p. 59), ou da *Summa Theologica* de Tomás de Aquino, que a definia como a habilidade de saber sobre o futuro por meio do conhecimento do presente e do passado (SKINNER, 2004, p. 83).

A recomendação de que o Bem Comum, segundo a regra certa da ação, precisaria considerar o passado como requisito para firmar as bases do futuro ou, de modo mais concreto, que a cidade de Siena não poderia se esquecer das batalhas pretéritas para manter

⁵ Sobre as várias referências a Dante na *Alegoria do bom governo*, cf. CARLOTTI, 2011, p. 53-63.

seu futuro de glória, parece remeter à concepção de história como *magistra vitae*⁶. Porém, para além disso, é possível entrever que o bem da comuna, para Lorenzetti, não seria mantido por meio do esquecimento, embora seu afresco não dissesse exatamente o que ou como lembrar. Obviamente, não se pretende transpor o pensamento político-iconográfico medieval diretamente para o presente. Todavia, assim como para Ost, o deslocamento temporal dessa contemplação imagética suscita um estranhamento no observador do presente, quer pelas consonâncias percebidas, quer pelas dissonâncias verificadas – afinal, embora na atualidade a ciência histórica tenha incorporado a contingência e renunciado ao poder de previsibilidade fundado na capacidade compilatória do repertório das ações humanas, manteve a aptidão de significar o presente, reposicionando a identidade do povo diante de novos conflitos e contextos por meio da criação de um discurso coerente sobre o passado.

Desse estranhamento sentido na agoridade é que surgem as perguntas dirigidas a desafios contemporâneos, especialmente sobre os relativos ao papel da história na conformação de vivências plurais. Assim, diante das várias interpretações possíveis sobre o passado, a indicação específica de uma história a ser lembrada pelo Bem Comum poderia ser acompanhada de uma restrição às demais narrativas consideradas a-históricas, condenadas, pois, ao esquecimento? Além disso, numa realidade democrática, caberia a alguém, a algum grupo ou a alguma instituição o privilegiado posto de alerta situado ao lado direito do Bem Comum, outrora ocupado pela virtude da Prudência? O questionamento não é menor e tem suscitado nos Estados que adotam políticas memoriais em relação a fatos pretéritos posições bastante divergentes.

⁶ Embora o contexto histórico da Siena de Lorenzetti fosse republicano, o que impede uma interpretação monárquica da figura anciã do Bem Comum, a parte do afresco que descreve as virtudes que lhe servem mantém similaridades com o estilo do *specula principum* (espelho de príncipes), um gênero que instruía os reis, buscando torná-los governantes perfeitos, tendo por parâmetro o modelo cristão (RUBINSTEIN, 1958, p. 180). Sobre o *specula principum* ser um subgênero da *Historia magistra vitae*, cf. LOPES, 2004, p. 67.

No Brasil, o debate sobre o alcance da Lei de Anistia de 1979 ilustra bem tal situação. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requereu ao STF que conferisse, à Lei nº 6.683/79, “interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar (...) que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estend[ia] aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)” (BRASIL, 2008, p. 30). Em seu voto condutor, o ministro-relator Eros Grau afirmou: “A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. *Toda a gente que conhece nossa História sabe* que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei nº 6.683/79” (GRAU, 2010, p. 10; grifei). O notório acordo político, porém, não corresponde a uma visão consensual do passado como fez crer o ministro. O historiador Carlos Fico, embora entenda que “a maioria dos membros da oposição, no contexto da negociação política que se estabeleceu, aceitou a anistia tal como foi proposta pelo governo” (FICO, 2010, p. 319), dizendo com Thomas Skidmore que a lei de 1979 foi “uma lição, para o melhor ou o pior, sobre a arte da ‘conciliação’” (*apud* FICO, 2010, p. 330), acaba apontando dissonâncias em tal processo político, tais como: (i) a existência de uma proposta prévia de anistia apresentada por Ulysses Guimarães, relatada pelo mesmo parlamentar que posteriormente relataria a proposta originária do governo, Ernani Satyro (Arena/PB), para quem punir torturadores significava “punir a Revolução”; (ii) a tentativa dos emedebistas de aprovar em plenário a emenda de Djalma Marinho (Arena/RN) que, ao contrário do substitutivo Ernani Satyro, ampliava a anistia para os condenados por participação na resistência armada (FICO, 325-326, 329-330).

O argumento de Fico, de que os emedebistas, em relação ao projeto governista de anistia, tinham a opção de votar contra ou de se abster, parece não dar ênfase suficiente à

disparidade de forças que margeavam a negociação política. Afinal, mesmo que a oposição conseguisse aprovar uma proposta distinta na Câmara dos Deputados, ela seria obstruída no Senado Federal, reforçado pela presença de senadores biônicos, o que indica a possibilidade de um descompasso entre o pretendido e o possível. Além disso, a vontade de uma anistia ampla, geral e irrestrita não significava anistia recíproca, prontamente rechaçada pela Emenda nº 7, assinada por Ulysses Guimarães (presidente do MDB), Freitas Nobre (líder da minoria na Câmara) e Paulo Brossard (líder da minoria no Senado), apresentada e rejeitada na mesma Comissão Mista que aprovou o substitutivo de Ernani Satyro (SILVA FILHO, 2012, p. 28); significava, apenas, uma tentativa de excluir do projeto governista o parágrafo 2º do art. 1º, que excetuara “dos benefícios da anistia os (...) condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (BRASIL, 1979, p. 12265). Assim, embora vários desses presos tenham sido ou indultados ainda em 1979 ou beneficiados com a redução da pena pelo Superior Tribunal Militar, “o fato é que ficaram de fora da Anistia, o que na prática significou que muitos saíram da cadeia em liberdade condicional, tendo que se apresentar periodicamente às autoridades constituídas” (SILVA FILHO, 2012, p. 26), fazendo com que a anistia aprovada tenha sido por muitos considerada restrita, não ampla⁷.

Vê-se, pois, que a despeito da narrativa preponderante que considera a anistia fruto de um ampliado consenso popular e legislativo, outras narrativas discordantes têm recentemente emergido em razão de um contexto histórico mais favorável ao debate sobre a memória e a verdade. Porém, a chancela oficial via Judiciário de uma narrativa específica considerada

⁷ Quanto a isso, o voto do ministro Eros Grau parece divergir: “Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque *foram todos absolvidos*, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa *amplitude*” (GRAU, 2010, p. 26; grifei). A propósito, Fernando Acunha e Juliano Benvindo (2012), em artigo conjunto, consideraram o voto do relator um exemplo de originalismo; porém, os próprios autores reconheceram a existência de discursos divergentes sobre a amplitude da anistia já em 1979. Desse modo, não pode se dizer que há no voto da relatoria uma fidelidade à compreensão que os ratificadores da anistia, sejam legisladores, seja sociedade, tinham da mesma – prática característica do originalismo. Parece, sim, uma fidelidade à narrativa que se tornou vencedora na disputa da memória e que ganhou notoriedade com o decorrer dos anos.

incontroversa – pois, no dizer de Eros Grau, “*toda a gente que conhece nossa História sabe*” – desafia o próprio ordenamento jurídico que possa pretender responsabilizar os torturadores do regime militar. Uma legislação que punisse, por exemplo, a autoanistia seria inócua diante de uma leitura histórica que considerasse a anistia de 1979 recíproca e bilateral.

O caso acima demonstra, pois, a pertinência de se investigar como as compreensões do passado podem interferir diretamente no Bem Comum, o que reforça a relevância da presente tese. Esta pesquisa, em particular, para permitir uma análise aprofundada do tema, reduzirá a abrangência da investigação para se centrar nas conclusões historiográficas geradas a partir do campo jurídico⁸. Para tanto, será estudado um precedente da jurisprudência brasileira anterior à ADPF nº 153, mas igualmente paradigmático: o caso Ellwanger. Para que a investigação não se restrinja ao campo simbólico jurídico, o precedente será estudado por suas franjas, fazendo com que a análise transite entre a fronteira interdisciplinar do direito e da história. Antes, porém, de melhor delimitar o recorte da pesquisa é oportuno fazer um breve memorial do que foi tal julgamento, o que exige um retorno a 2002.

No dia 12 de setembro daquele ano, Werner Cantalício João Becker e Rejana Maria Davi Becker impetraram, no Supremo Tribunal Federal (STF), *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário em favor de Siegfried Ellwanger (HC nº 82.424)⁹. À época, integravam a Corte os ministros Ilmar Galvão, Sydney Sanches, Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio Mello, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Moreira Alves, que assumiu a relatoria por prevenção já que, em junho de 1999, fora-lhe distribuído um agravo de instrumento interposto pelo mesmo Ellwanger – agravo, aliás, ao qual negou seguimento (BRASIL, 2002, p. 107-108). Após indeferido o pedido de liminar (BRASIL, 2002, p. 118) e juntada a manifestação do Subprocurador-Geral da

⁸ Sobre o conceito de campo simbólico, cf. BOURDIEU, 1998, p. 66-72.

⁹ Para uma cronologia esquemática do caso Ellwanger, cf. anexo 1.

República, Cláudio Lemos Fonteles, desfavorável aos impetrantes (BRASIL, 2002, p. 151-155), iniciou-se o julgamento em 12 de dezembro de 2002. Porém, suspenso quatro vezes por pedidos sucessivos de vista, tal julgamento só seria concluído em 17 de setembro de 2003, quando a Corte já contava com os ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, sucessores, respectivamente, de Sydney Sanches e Ilmar Galvão, além de Joaquim Barbosa, impossibilitado de se pronunciar diante do voto anteriormente proferido por seu sucedido: o próprio relator Moreira Alves. Das 696 páginas constantes dos autos, mais de 500 corresponderam aos votos dos onze Ministros, à confirmação ou suplementação de votos já proferidos¹⁰ e à transcrição dos debates travados na Corte, indícios do grau de complexidade de que se revestiu tal julgamento.

Porém, para se entender os motivos que levaram à impetração do *habeas corpus*, é preciso que a narrativa faça um recuo cronológico ainda maior. Em 14 de novembro de 1991, a juíza da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual de que Siegfried Ellwanger, escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda., sediada naquela mesma cidade, editava e distribuía sistemática e reiteradamente livros com teor antissemita, incitando, assim, os leitores a discriminarem “o povo de origem judaica”. Os livros mencionados na denúncia eram: *O judeu internacional*, de Henry Ford; *A história secreta do Brasil*, volume 1 e *Brasil: colônia de banqueiros*, ambos de Gustavo Barroso; *Os protocolos dos sábios de Sião*, apostilado também por Gustavo Barroso; *Hitler: culpado ou inocente?*, de Sérgio Oliveira; *Os conquistadores do mundo: os verdadeiros criminosos de guerra*, de Louis Marschalko e *Holocausto: judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século*, de autoria do próprio Ellwanger (BRASIL, 1991, p. 2-3). Na ocasião,

¹⁰ O Ministro Sepúlveda Pertence chegou a tratar com ironia a questão: “(...) agora em que tantos votos anteriores, sem confiar na Taquigrafia, resolveram reafirmar-se” (BRASIL, 2002, p. 674).

habilitaram-se como assistentes da acusação Mauro Nadvorny, vinculado ao Movimento Popular Anti-Racismo, e a Federação Israelita do Rio Grande do Sul.

Em 14 de junho de 1995, baseando-se na liberdade de expressão e, principalmente, no caráter historiográfico das obras escritas e comercializadas por Ellwanger, a juíza substituta Bernadete Coutinho Friedrich¹¹ o absolveu (BRASIL, 1991, p. 860-862). O Ministério Público Estadual não interpôs recurso; embora tivesse oferecido a denúncia, finda a instrução criminal, em alegações finais, a promotoria de justiça havia se manifestado favoravelmente à absolvição de Ellwanger (BRASIL, 1991, p. 674-677). Os assistentes da acusação, porém, inconformados com a decisão monocrática recorreram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A apelação surtiu efeito: em 31 de outubro de 1996, a 3ª Câmara Criminal, composta pelos desembargadores Fernando Mottola (relator), José Eugênio Tedesco (presidente e revisor) e Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, reformou a decisão de primeiro grau, condenando Ellwanger a cumprir dois anos de reclusão com suspensão condicional da pena por praticar, induzir e incitar o racismo (BRASIL, 1991, p. 1055-1097)¹².

Sem êxito na tentativa de dar seguimento ao recurso extraordinário, os advogados Werner Cantalício João Becker e Rodrigo Frantz Becker impetraram *habeas corpus* em favor de Siegfried Ellwanger no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 22 de novembro de 2000 (HC nº 15.155). Questionando o acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os advogados de Ellwanger alegavam que sua condenação por discriminação e preconceito contra os judeus não configurava propriamente racismo, tanto

¹¹ Na cópia de tal sentença juntada aos autos do *habeas corpus*, há várias trechos que foram destacados a lápis. De modo especial, o sobrenome Friedrich encontra-se circulado (BRASIL, 2002, p. 27). Embora não seja possível apontar com segurança o autor do destaque, é provável que tenha estabelecido alguma relação entre o sobrenome de origem alemã da juíza e o conteúdo absolutório do julgado.

¹² A ementa do acórdão condenatório foi lavrada nos seguintes termos: “RACISMO. Edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. Art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação dada pela Lei nº 8.081/90). Limites constitucionais da liberdade de expressão. Crime imprescritível. Sentença absolutória reformada” (BRASIL, 1991, p. 1055).

porque, no pós-Segunda Guerra Mundial, a equiparação dos judeus a uma raça encontrou forte repúdio na antropologia e na própria comunidade judaica, quanto porque a criminalização constitucional da prática de racismo, pelo histórico dos debates constituintes, tivera por causa a discriminação sofrida pelos negros no País (BRASIL, 2000, p. 2-13).

A intenção concreta de tal argumentação era desconstituir o caráter imprescritível do ato praticado por Ellwanger e, por consequência, extinguir sua punibilidade. Afinal, entre a oferta da denúncia e o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça haviam transcorrido mais de quatro anos e onze meses. Assim, a princípio, a condenação em dois anos ensejaria a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pena em concreto – benefício inviabilizado quando os atos praticados por Ellwanger foram tipificados como racismo, crime que, segundo o art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988, seria imprescritível. Porém, entre os julgadores da 5ª Turma do STJ, apesar de o ministro Edson Vidigal ter entendido que a distribuição de livros, protegida pela liberdade de expressão, não configuraria crime de racismo, Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer, seguindo o voto do ministro-relator Gilson Dipp, ratificaram a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2000, p. 702-727), confirmação que acabou ensejando *habeas corpus* para o Supremo Tribunal Federal, apresentado com a mesma fundamentação do anterior.

No STF, ainda que por um breve momento, pareceu que os impetrantes reverteriam a situação, já que o ministro-relator, acolhendo os argumentos por eles apresentados, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição (BRASIL, 2002, p. 220). Porém, a partir da dissensão aberta pelo voto divergente de Maurício Corrêa, o julgamento tomou novo rumo, fazendo com que o *habeas corpus* fosse denegado por oito votos a três, vencidos os ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio Mello (BRASIL, 2002, p.

686). Os debates na Corte orbitaram, principalmente, ao redor de dois temas: o alcance semântico do enunciado “racismo”, com sua respectiva consequência jurídica, e os limites constitucionais da liberdade de expressão, o que pode ser verificado pelo estado da arte da produção bibliográfica sobre o caso¹³ e pela leitura da ementa do acórdão redigida pelo ministro Maurício Corrêa – um texto representativo do conjunto decisório em que o dispositivo, na tentativa de abranger os principais pontos controvertidos apreciados, foi articulado em dezesseis parágrafos¹⁴.

¹³ A título de exemplo, cf. MEYER-PFLUG, 2009; POTIGUAR, 2009; MARTINS, 2009, p. 6647-6671; OLIVEIRA, 2006, p. 191-203; OLIVEIRA JÚNIOR, 2009, p. 5842-5871; OMATTI, 2005, p. 493-507; OMATTI, 2008, p. 542-587.

¹⁴ “HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam *raça inferior, nefasta e infecta*, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações atéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ (*sic*) e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias

Normalmente, a ementa do acórdão costuma ressaltar os pontos mais recorrentes do debate¹⁵, operando seletivamente em relação a todo acervo documental produzido durante a decisão, constituindo-se em verdadeiro memorial. Particularmente no caso Ellwanger, em que o conteúdo decisório encontra-se diluído em mais de quinhentas páginas, cada palavra constante na ementa, ainda que marginal, pode ser considerada reveladora de uma realidade bem mais complexa. Assim, duas expressões presentes no parágrafo 10 do dispositivo – “fatos históricos incontroversos” e “conseqüências históricas dos atos em que se baseiam” – merecem uma leitura mais vagarosa. Elas constituem o vestígio de um debate que no início do processo, ainda em Porto Alegre, era central e que gradativamente perdeu espaço nas instâncias superiores. Lendo o caso Ellwanger a contrapelo, tirando o foco da investigação linguística do termo racismo e dos limites de uma liberdade de expressão genérica, tais indícios parecem apontar para uma tentativa judicial ou de definição do que seja uma

anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. ‘Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento’. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada” (BRASIL, 2002, p. 687-689).

¹⁵ Para um estudo crítico de tal seletividade, com indicação de exemplos jurisprudenciais em que argumentos secundários do debate decisório foram casuisticamente alçados, na ementa, à condição de argumento central, cf. GUIMARÃES, 2007.

pesquisa histórica, ou de restrição da maneira como o historiador pode metodologicamente lidar com o seu ofício – problemas que motivam a presente investigação.

O debate sobre o estatuto historiográfico das obras da editora Revisão não contrapôs apenas Ellwanger aos assistentes da acusação. Entre os julgadores, reconheceram-lhe historicidade tanto a juíza substituta de primeiro grau, para quem “[os textos dos livros publicados] constitu[íam]-se em manifestações de opinião e relatos sobre fatos históricos contados sob outro ângulo” (BRASIL, 1991, p. 861), quanto os ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio Mello (BRASIL, 2002, p. 514, 558). Por outro lado, para o desembargador Fernando Mottola, o escrito de Ellwanger “não se trata[va] de obra historiográfica”, pois “o autor professa[va] o que MARC BLOCK (*sic*) denomina[ra] ‘*superstição da causa única*’ (...) e tudo o que pretend[ia era] responsabilizar o judaísmo pelas desgraças passadas, presentes e futuras da humanidade” (BRASIL, 1991, p. 1061), entendimento posteriormente adotado por vários ministros, entre os quais Gilmar Mendes e Celso de Mello (BRASIL, 2002, p. 340, 612). Assim, ainda que pontualmente, durante todo o trâmite processual o Judiciário manifestou-se pelo reconhecimento ou pela negativa do caráter histórico da bibliografia revisionista, avocando da comunidade científica o poder de autorizar não apenas um conteúdo histórico, mas igualmente o método de sua abordagem. Com base nisso, a pergunta condutora da investigação, reveladora do problema central que a provoca, fica demarcada: para além de uma legitimidade formal dada pelo ordenamento jurídico-político, que riscos, limites e possibilidades se apresentam à sociedade quando o Judiciário avoca o papel de Tribunal da História para definir tanto a metodologia adequada à pesquisa histórica, quanto a narrativa dita incontroversa de fatos passados?

O modo marginal como tal debate surge nos autos não lhe tira a importância – e seu reflexo na ementa final é prova disso. Porém, tal aspecto exige a utilização de um método

próprio de pesquisa documental que, propositadamente, sem se subordinar de modo taxativo às dimensões do objeto em análise, reduza a escala de observação. Tal *zoom* dado pela lente do pesquisador, embora não altere as grandezas inerentes à realidade, estabelece uma escala experimental distinta, com o fim de desvendar as incoerências e contradições existentes no sistema ou nos discursos sobre o sistema e que passam despercebidas pela macrovisão (LEVI, 1992, p. 136-139). A tal paradigma indiciário, próprio da micro-história e que busca no detalhe respostas para questões que excedem a dimensão do próprio detalhe, contrapõe-se o paradigma galileano, marcado pela quantificação e repetibilidade dos fenômenos e, portanto, de maior carga generalizante (GINZBURG, 2009, p. 162-171); no campo da história, porém, em que causas são inferidas dos efeitos – já que o passado é, a rigor, inapropriável – e cujo objeto de estudo normalmente corresponde a situações, casos, testemunhos e registros únicos, talvez seja preferível “assumir um estatuto científico frágil para chegar a resultados relevantes” a “assumir um estatuto científico forte para chegar a resultados de pouca relevância” (GINZBURG, 2009, p. 178).

A persecução de tais indícios será feita por meio de uma crítica minuciosa dos textos que permita observar tanto as entrelinhas, os silêncios, as pontuações, os estilos, os atos falhos e as referências indiretas dos discursos, quanto o local de fala dos respectivos emissores. Espera-se que tal leitura cuidadosa, somada à redução da escala de observação, acabem propiciando um certo estranhamento favorável às pesquisas histórica e histórico-jurídica, ou por permitir uma compreensão das camadas mais profundas da realidade ou por evitar uma pré-compreensão da mesma a partir de esquemas pressupostos (GINZBURG, 2001, p. 15-41). O percurso investigativo e os resultados encontrados deverão ser apresentados em um texto que articule, simultaneamente, a narrativa principal sobre o passado indiretamente conhecido e uma reflexão paralela sobre o processo de análise das fontes que permitiram tal conhecimento. Por causa disso, o conteúdo reservado às notas de

rodapé – citações originais, explicações complementares, transcrições integrais, justificativas de escolhas, esclarecimentos conceituais – não tem importância menor; em vários casos, aliás, a decisão do que incluir em tal campo foi motivada apenas pela necessidade de se garantir fluidez ao texto principal.

A busca de reflexões esclarecedoras para o questionamento proposto pela pesquisa passará por três estudos simultâneos, complementares e mutuamente dialógicos: (i) a análise das obras apreendidas, ressaltando a visão conspiracionista da história; (ii) a investigação de traços integralistas na produção da editora Revisão e nos autos; e (iii) a comparação dos ofícios de juiz e historiador à luz da doutrina e da postura concreta dos julgadores no caso em questão. Aparentemente, as obras apreendidas e motivadoras da denúncia não apresentam um eixo temático comum; uma crítica acurada de tais fontes, porém, permitirá verificar os antecedentes e, assim, aferir o quanto são tributárias dos textos que, ancorados na teoria do complô, atribuíram a aceleração do tempo histórico – industrialização, modernização, urbanização – a grupos específicos, de jesuítas e maçons a judeus. Com isso, a referência aos livros da editora Revisão deixará de se basear apenas nos excertos apresentados pelo Ministério Público na denúncia, favorecendo a análise cruzada de seus conteúdos.

Em relação às ideias de Gustavo Barroso, por exemplo, parece que, em vários momentos, Ellwanger não apenas as publica, mas também as assume, fazendo do mito do complô judaico o liame que sustenta sua visão de mundo e fundamenta sua prática e discurso revisionista – o que se mostra ainda mais evidente quando o editor gaúcho invoca, no Judiciário, o papel de vítima do sionismo, organização supostamente composta por judeus internacionais e que tramaria, às escondidas e com apoio da imprensa, um novo Estado mundial. De outra parte, Celso Lafer e Miguel Reale Júnior, juristas de renome nacional, ao participarem na condição de *amici curiae* do julgamento do *habeas corpus* no STF, podem

ter atualizado com Ellwanger as divergências ocorridas entre os três principais nomes do Integralismo: Plínio Salgado, Gustavo Barroso e Miguel Reale. Afinal, Celso Lafer é sobrinho de Horácio Lafer, empresário paulista e parlamentar de origem judaica que, em 1936, foi acusado por Gustavo Barroso, num artigo intitulado “A Sinagoga Judaica”, de tramar negociatas objetivando o domínio econômico de alguns setores nacionais de produção – texto, aliás, que levou à punição de Barroso por Plínio Salgado, pois o líder integralista mantinha boas relações com os Lafer (MAIO, 1992, p. 95). Miguel Reale Júnior é filho de Miguel Reale que, embora alegue em suas memórias ter sido um opositor do pensamento radical de Barroso (REALE, 1987, p. 99), na condição de diretor do *Jornal Acção* publicou, por diversas vezes, artigos de teor antissemita. Assim, mesmo que de modo não intencional, é possível que o editor gaúcho e os pareceristas tenham reconstruído, cada qual a seu modo, a figura dos integralistas, ora condenando-os, ora desculpando-os.

Grande parte desse pano de fundo histórico transversal ao caso Ellwanger era ignorado por seus julgadores. Ainda assim, em vários momentos, eles se sentiram habilitados a autorizar ou reprovar o estatuto historiográfico das obras pelas quais o editor era processado. A ignorância do conteúdo poderia ter sido superada, em partes, por um conhecimento dos métodos de pesquisa histórica, por vezes comparada às técnicas de direito probatório. Por isso, é preciso verificar na manifestação de juízes, desembargadores e ministros, o modo como utilizaram as fontes e como se reportaram à construção da narrativa histórica, o que exigirá um manuseio dos próprios autos das ações que tramitaram no Judiciário gaúcho, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao processo que tramitou na 8ª Vara Criminal de Porto Alegre e, em grau de recurso, na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul será utilizada a cópia quase integral juntada como anexo ao *habeas corpus* impetrado no STJ – e como algumas das páginas originais apresentam dupla numeração, para fins de citação sempre será utilizada a

maior. Em relação ao *habeas corpus* impetrado no STF, o manejo dos autos originais significará uma recusa em se servir da compilação de votos e debates do julgamento publicada pela editora Brasília Jurídica, obra normalmente referida pelos estudiosos do caso Ellwanger (BRASIL, 2004). Além disso, a menção aos processos sempre tomará como parâmetro a data de protocolo da ação. Porém, no caso do HC nº 82.424 (STF) que conta com votos e subsequentes aditivos e/ou confirmações, diante da necessidade de se apresentar o desenvolvimento da argumentação do ministro, cada um desses pronunciamentos será tratado como fonte autônoma, cuja referência específica será informada em conjunto com os dados gerais dos autos do processo, disponibilizando-se, assim, duas formas simultâneas de acesso ao documento.

O texto final da tese será dividido em três capítulos, que não manterão uma relação estrita com os três pilares de estudo sobre os quais se funda a pesquisa. Desse modo, será possível falar, no máximo, em predominâncias temáticas e, ainda assim, minimamente duplas: no capítulo primeiro, serão articuladas as visões conspiracionistas da história com a própria origem do pensamento integralista antisemita de Gustavo Barroso, cujos reflexos ecoaram na produção da editora Revisão e nas manifestações de Siegfried Ellwanger; no segundo capítulo, merecerão destaque a projeção do mito do complô para dentro dos autos, quer pelas mãos do denunciado quer pelas mãos da assistência da acusação, o modo como o Judiciário espanhol tratou casos semelhantes, alguns dos quais inclusive mencionados pelo ministro Gilmar Mendes, e a maneira pela qual os julgadores favoráveis ao caráter histórico dos livros apreendidos justificaram tal entendimento; por fim, no último capítulo, com ênfase nos argumentos expostos pelos que negaram historicidade aos mesmos livros, serão aprofundadas as semelhanças e diferenças dos ofícios de juiz e historiador, a origem e o teor dos pareceres apresentados por estudiosos na condição de *amici curiae* e o quanto tais estudos podem ter influenciado o pronunciamento dos ministros.

Tal texto trará, também, os resultados de dois estágios de pesquisa realizados na Espanha e na Itália. O primeiro, desenvolvido a partir da *Universidad de La Rioja* e com trabalho de campo em Barcelona, foi motivado por uma informação presente nos autos do processo que tramitou em Porto Alegre: a de que a obra *Holocausto: ¿judío o alemán?*, versão em espanhol do livro de Ellwanger, havia figurado, nos anos 1990, na lista dos mais vendidos pela Livraria Europa. Tal livraria, fundada pelo principal movimento revisionista espanhol das décadas de 1970-80, o CEDADE, atualmente pertence a Pedro Varela, editor condenado pelo Judiciário espanhol por justificar, por meio das publicações que comercializa, o genocídio de que foram vítimas os judeus na Segunda Guerra Mundial. Embora a obra de Ellwanger não seja mais vendida, o que foi verificado por meio de visitas à livraria barcelonesa, ela chegou a ter uma discreta recepção naquele país, merecendo menções – nem sempre elogiosas – de César Vidal, Joaquín Bochaca e Enrique Aynat. Além disso, tal estágio permitiu um levantamento sobre o histórico do revisionismo espanhol e o tratamento judicial a ele dispensado. Na Itália, vinculada à *Università degli Studi di Firenze* e ao *Centro studi per la storia del pensiero giuridico moderno*, a pesquisa teve acesso aos textos do debate Calogero-Croce-Calamandrei que, sobre o pano de fundo do crescente fascismo italiano dos anos 1930, discutiu os limites e as possibilidades da equiparação dos ofícios de juiz e historiador – debate que acabou merecendo referências pósteras de Jemolo, Capograssi, Basile e Ginzburg.

A propósito, é de Ginzburg a inspiração do título da tese. O historiador italiano tem demonstrado repetidamente, em estudos baseados em autos inquisitoriais ou judiciais, como o processo é plurilíngue, aberto, portanto, à manifestação de várias vozes não intencionais, percebidas às margens ou nas entrelinhas de documentos cuja produção costuma se pautar

por parâmetros rígidos e convencionais¹⁶. Porém, tal inspiração não inclui a intenção do próprio Ginzburg no livro *Il giudice e lo storico*: se nesse texto o historiador claramente pretendia defender Adriano Sofri das acusações que lhe foram formuladas em juízo (GINZBURG, 2006, p. 7-9), no presente trabalho não existe nenhuma intenção de se fazer o mesmo com Ellwanger. A ressalva não é desnecessária: após Auschwitz, a racionalidade deve desconfiar de si própria – e um trabalho que investigue o revisionismo deve se cercar de cuidados ético-linguísticos para que não seja utilizado contrariamente à sua própria intencionalidade científica. Por isso, ao se referir a Ellwanger como escritor, editor ou revisionista, utilizando termos com os quais ele próprio costumava se definir, a pesquisa demonstra apenas uma postura objetiva, evitando, assim, ao mesmo tempo, os predicativos tanto de historiador – que poderia indicar uma defesa prévia do estatuto historiográfico de suas obras – quanto de negacionista ou nazista – que, por outro lado, poderia significar um juízo antecipadamente negativo das mesmas.

Por fim, mais uma vez os afrescos de Lorenzetti são retomados como “alerta de incêndio” à presente investigação. Na *Alegoria do mau governo*, o Bem Comum perdia seu posto para a Tirania, uma figura representada com chifres e garras. Sobre sua cabeça, avareza, soberba e vanglória tomavam o lugar da fé, da caridade e da esperança. Ao seu lado, os vícios ocupavam os assentos outrora destinados às virtudes. Aos seus pés, a santa Justiça repousava amarrada e sua balança, quebrada. À sua direita (esquerda de quem vê), como uma reprodução distorcida da *Alegoria do bom governo*, também havia uma figura que lhe fitava: porém, ao invés do olhar humilde da *Prudentia*, via-se o olhar altivo da Fraude. Tal vício, punido, segundo Dante, no oitavo círculo do Inferno, o chamado Malebolge, era *de l'uom*

¹⁶ Ginzburg, invocando categorias bakhtinianas, prefere o termo polifonia a plurilinguismo. Sobre o equívoco no uso de tal terminologia, conferir de minha autoria PINHEIRO, 2010, p. 127-145.

*proprio male*¹⁷, um mal próprio do homem, cuja prática pressupunha a inteligência. Assim, o prudente respeito à memória do passado e ao conhecimento do presente, como requisitos de um bom futuro, perdia espaço para o engano planejado dos falsificadores e semeadores de escândalos. Por isso, apesar de datada, parcial e precária, a presente pesquisa não deixará de ter a verdade como horizonte. Não conseguir dizer os fatos como realmente aconteceram, no melhor ensinamento rankeano, não significa renunciar à ideia de que aconteceram de algum modo como realidade e que, segundo o método histórico, é possível deles se aproximar por meio dos vestígios. Com isso, espera-se que a presente pesquisa não incorra no erro da fraude intelectual, podendo, assim, desvelar as possíveis formas de ofensa ao Bem Comum.

¹⁷ Inferno, canto XI, versos 25-27: “*Ma perché frode è de l'uom proprio male,/ più spiace a Dio; e però stan di sotto/ li frodolenti, e più dolor le assale*” (ALIGHIERI, 2009, p. 198).

CAPÍTULO 1
FALSIFICAÇÃO, CONSPIRAÇÃO E REVISÃO

1.1. A descoberta do falso: Os Protocolos dos Sábios de Sião

Em 1º de novembro de 1920, publicou-se uma resenha intitulada *O Perigo Judeu* na revista *Vozes de Petrópolis*. O periódico brasileiro de distribuição nacional, que veiculava de partituras de música sacra a textos literários, havia sido fundado pela Ordem dos Franciscanos em 1907 e, desde seu início, apresentava-se como um instrumento da chamada Boa Imprensa na manutenção dos bons costumes. Investida da missão de combater a difusão dos modernos valores anticristãos, a revista católica adotava, no mais das vezes, uma postura acusadora, vinculando a “degradação moral da sociedade” à maçonaria, ao comunismo e aos judeus – ora considerados maçons, ora comunistas, ora ambas as coisas (WIAZOVSKI, 2008, p. 59-60, 124). Aquela resenha, portanto, era bastante oportuna para a *Vozes de Petrópolis*: demonstrava que suas denúncias, feitas por mais de uma década, não eram apenas conjecturas infundadas.

O livro que então se apresentava aos leitores brasileiros, os *Protocolos dos Sábios de Sião*, era prova cabal disso, pois revelava em grandes detalhes um plano oculto já em execução de uma conspiração judaico-maçônica-bolchevique cujo objetivo era um só, a criação de uma monarquia mundial confiada a um rei judeu. Embora a primeira edição ocidental do livro tenha sido a versão alemã *Die Geheimnisse der Weisen von Zion* (*Os Segredos dos Sábios de Sião*), publicada em dezembro de 1919 pela *Verband gegen Ueberhebung des Judentums* (*Associação contra a Arrogância dos Judeus*), cujo diretor era Ludwig Müller¹⁸ – também conhecido pelos codinomes Müller von Hausen e/ou Gottfried zur Beek –, a versão motivadora da resenha provavelmente foi a inglesa, intitulada *The Jewish Peril* (*O Perigo Judaico*) e publicada sem indicação de tradutor entre janeiro/fevereiro

¹⁸ Ex-capitão do exército alemão, mantinha por meio da mesma associação uma revista mensal conservadora e antisemita chamada *Auf Vorposten* (COHN, 2010, p. 159). Sobre a data da publicação alemã, há divergências: enquanto Cohn a situa em janeiro de 1920, Wolf anota dezembro de 1919.

de 1920 por Eyre & Spottiswoode Ltd., editores respeitados que tinham o título de Impressores de Sua Majestade e publicavam a versão autorizada da Bíblia e do Livro de Oração Comum da Igreja Anglicana (WOLF, 1921, p. 38; COHN, 2010, p. 166, 188).

À época, o lançamento encontrou um forte efeito multiplicador na imprensa da Inglaterra. Desde fins de 1919, o jornal londrino *The Times* era palco de um debate acalorado capitaneado por Robert Wilton que, correspondente na Rússia e ideologicamente situado à extrema direita, defendia ter sido a Revolução de 1917 uma maquinação de judeus russos agindo no interesse do Estado Alemão (COHN, 2010, p. 187). Não foi, pois, de se estranhar o editorial *O Perigo Judeu: um panfleto perturbador clama por investigação*, publicado em 8 de maio de 1920 e cujo foco eram os *Protocolos*: “São autênticos? Caso sejam, que assembléia malévolamente traçou estes planos (...)? São uma falsificação? Caso sejam, de onde provém essa estranha nota profética (...)? Temos lutado (...) para explodir e extirpar a organização secreta de domínio mundial alemão somente para encontrar debaixo dela uma outra mais perigosa porque também mais secreta?”¹⁹.

Após a repercussão no *The Times*, outros jornais ingleses reverberaram a notícia: um editorial no *Spectator* considerou o texto dos *Protocolos* “brilhante em [sua] perversidade moral e depravação intelectual” e “uma das obras mais notáveis da sua espécie”²⁰; o *Morning Post*, jornal de direita, publicou entre os dias 12 e 30 de julho uma série de reportagens intitulada *The Cause of World Unrest (A causa da intranquilidade mundial)* explicando que todos os levantes por que passara o mundo, desde a Revolução Francesa, tinham sido

¹⁹ O trecho completo no original: “*The Jewish Peril: a disturbing pamphlet call for inquiry: (...) What are these ‘Protocols’? Are they authentic? If so, what malevolent assembly concocted these plans, and gloated over their exposition? Are they a forgery? If so, whence comes the uncanny note of prophecy, prophecy in parts fulfilled, in parts far gone in the way of fulfillment? Have we been struggling these tragic years to blow up and extirpate the secret organization of German world dominion only to find beneath it another more dangerous because more secret? Have we, by straining every fibre of our national body, escaped a ‘Pax Germanica’ only to fall into a ‘Pax Judæica’? The ‘Elders of Zion’, as represented in their ‘Protocols’ are by no means kinder taskmasters than William II, and his henchmen would have been*” (THE PROTOCOLS, 1920, p. 147-148).

²⁰ No original: “(...) brilliant in [their] moral perversity and intellectual depravity, (...) one of the most remarkable productions of their kind” (COHN, 1981, p. 153).

secretamente orquestrados por uma “Seita Formidável” – os judeus; e o *Blackwood’s Magazine* defendeu publicamente o fim da influência judaica, pública ou privada, sobre o governo. Ao mesmo tempo, à sombra da difusão dos *Protocolos*, surgiram novos periódicos de perfil abertamente antissemita, tais como o *Plain English*, fundado por Lord Alfred Douglas²¹, e o *The Hidden Hand* (COHN, 2010, p. 189-193).

A autenticidade da obra, porém, foi questionada desde o primeiro momento. Ainda em 1920, Lucien Wolf²² publicou três artigos nos jornais *Manchester Guardian*, *Daily Telegraph* e *Spectator* rebatendo os argumentos do *Morning Post*. No principal deles, apontava trechos dos *Protocolos* que eram plágios de duas outras fontes. A primeira obra plagiada seria o romance *Biarritz* de Herman Goedsche²³. Publicado em 1868, sob o pseudônimo de Sir John Retcliffe, o livro trazia em um de seus capítulos – *The Jewish Cemetery in Prague and the Council of Representatives of the Twelve Tribes of Israel* – a descrição de um encontro macabro no cemitério judaico de Praga: diante do túmulo do grande mestre da cabala, Rabi Simeão Ben-Judá, numa cerimônia que acontecia uma vez a cada século, treze homens representando as doze tribos de Israel e os judeus errantes apresentavam seus planos para a definitiva conquista judaica do mundo (WOLF, 1921, p. 21-23).

Segundo a ficção, naquele encontro do século XIX o representante da tribo de Rubem sugeriu que fossem dominadas as bolsas de valores e o mercado de ações; o de Simeão, que acumulassem terras; o de Judá, que se arruinassem os artesãos independentes, convertendo-os

²¹ Também chamado Bosie, o poeta Lord Alfred Douglas no mais das vezes é lembrado por ter sido, em sua juventude, amante de Oscar Wilde e causa de sua condenação por sodomia.

²² Jornalista, cofundador e primeiro presidente da *Jewish Historical Society of England*. Líder da *Conjoint Foreign Committee of The Board of Deputies of British Jews and the Anglo-Jewish Association*, integrou a delegação anglo-judaica na Conferência de Paz de Paris (1919) (Cf. JACOBS, 1906, p. 549; SZAJKOWSKI, 1970/1).

²³ Como se demonstrará neste capítulo, em vários momentos ficção e história mantiveram uma relação de circularidade na construção e reforço dos mitos do complô. Para um estudo, por exemplo, de tal relação verificada entre *O Mercador de Veneza* de Shakespeare e a Inglaterra elisabetana, cf. PAIXÃO, 2008, p. 367-378.

em operários nas indústrias do povo eleito; o de Levi, que desacreditassem a igreja cristã, infiltrando-se na educação para semear o ceticismo, o livre-pensamento e o anticlericalismo; o de Issacar propôs a decadência das classes militares, responsáveis pela manutenção do patriotismo e do trono; o de Zabulon, que fomentassem revoluções aparentemente transformadoras, concretamente inócuas; o de Dan, com visão estreita, sugeriu apenas que monopolizassem o comércio de licor, manteiga, lã e pão; o de Neftali, que alcançassem os cargos governamentais; o de Benjamin, que se engajassem nas ciências e nas artes; o de Aser, que reivindicassem o direito de se casarem com mulheres cristãs, garantindo o ingresso em famílias influentes; e o de Manassés, que dominassem a imprensa. Ao final da cerimônia, todas as sugestões teriam sido acatadas, renovando-se o juramento de fidelidade ao plano de dominação mundial²⁴.

Alguns anos depois, o texto de Goedsche reapareceu modificado – os vários diálogos deram origem a um texto coeso como se pronunciado por um único homem. Aos poucos, o que era apenas um romance converteu-se na transcrição de um real ensinamento pronunciado por um rabino numa reunião judaica secreta, cuja autenticidade era comprovada por um certo diplomata inglês, Sir John Readclif (um variante do pseudônimo do autor de *Biarritz*). Nesse formato, o *Discurso do rabino* foi publicado no jornal francês *Le Contemporain* em julho de 1881; na Alemanha, pelo editor Theodor Fritsch, em 1887; e no periódico russo *Novorossiski Telegraf* em 1891 (COHN, 2010, p. 40-42). Assim, quer em seu estado original, quer como discurso do Rabi, o texto ficcional impregnou os *Protocolos*, deixando neles rastros evidentes, conforme provaram Wolf (1921, p. 28-29) e Bernstein (1921, p. 52-54) por meio da indicação de vários trechos similares entre as obras.

²⁴ Cf. o capítulo na íntegra em BERNSTEIN, 1921, p. 22-41.

O segundo livro plagiado pelos *Protocolos* teria sido *Reflections of a Russian Statesman* de Konstantin Pobyedonostseff²⁵. Procurador-chefe do Santo Sínodo²⁶, claramente ultraconservador e antisemita, o burocrata russo era um declarado defensor da autocracia; ao mesmo tempo, condenava a democracia e, principalmente, o sufrágio universal. Na sua visão, o voto, por dividir o poder político numa quantidade infinitesimal de fragmentos, não possuía nenhum valor isoladamente e criava uma aparência de governo compartilhado que, na verdade, apenas servia à dissimulação dos verdadeiros governantes da democracia: os manipuladores da opinião pública (POBYEDONOSTSEFF, 1898, p. 26-28). A defesa da autocracia, a crítica da democracia, a incompatibilidade entre liberdade e igualdade e a manipulação das massas são argumentos de Pobyedonostseff repetidos, alguns quase textualmente²⁷, logo no início dos *Protocolos* – tudo, porém, temperado com o sal conspiratório da suposta ameaça judaica. Tais argumentos fizeram com que o brasileiro Gustavo Barroso (1989b, p. 74) identificasse na cena bíblica da consulta de Pilatos, em que os judeus preferem Barrabás a Jesus, a primeira experiência desmoralizante do sufrágio universal.

Ambos os plágios demonstrados, embora evidentes, referiam-se a trechos pontuais, pouco extensos em relação ao tamanho total da obra, e não foram suficientes para debelar a crença na autenticidade dos *Protocolos*. Nos primeiros meses de 1921, por exemplo, Roger Lambelin publicou a versão francesa mais popular de tal texto, traduzida diretamente do russo e com um prefácio no qual classificava como pouco relevantes as denúncias feita por

²⁵ Pelo padrão adotado pela presente pesquisa, a transliteração adequada do nome russo seria Konstantin Pobedonostsev; porém, nesse caso, observou-se a grafia utilizada na publicação do livro *Reflections of a Russian Statesman* conforme consta nas referências bibliográficas.

²⁶ Em 1721, Pedro, o Grande, por meio de um Regulamento Espiritual, aboliu o Patriarcado na Igreja Ortodoxa e estabeleceu, em seu lugar, o Colégio Espiritual do Santo Sínodo, composto de doze membros nomeados pelo próprio czar entre bispos, monges e clérigos casados. Tal medida colocou a Igreja sob o poder do Estado, que passou a fiscalizá-la de perto por meio de um emissário leigo, o Procurador-chefe, função que bem poderia ser equiparada a de um Ministro de Estado para Assuntos Religiosos.

²⁷ Cf. as semelhanças em WOLF, 1921, p. 31-32.

Wolf (LAMBELIN, 1989; COHN, 2010, p. 206-207). Enquanto isso, nos Estados Unidos, o *Dearborn Independent*, jornal de propriedade de Henry Ford, defendia que a presença profética nos *Protocolos* de fatos históricos ocorridos na década de 1910 tornava crível a teoria da conspiração judaica. O argumento era precário: considerando que o pretendo documento dos Sábios de Sião existia, pelo menos, desde 1906 – ano de registro de uma de suas cópias no Museu Britânico –, bem como que nele podiam ser lidos (ou melhor, projetados) acontecimentos pósteros, como a Primeira Guerra Mundial, concluía-se que os *Protocolos*, escrito em linguagem contida, sóbria e própria dos expedientes burocráticos, era a prova de que os judeus urdiam às escondidas a trama político-econômica que aos poucos se estabelecia no mundo (FORD, 1989, p. 68, 80-83, 107-108). Embora o argumento não provasse a autoria judaica, esta acabava sendo induzida por meio de algumas aproximações entre o pseudo-documento polêmico e o livro *O Estado Judeu* de Theodor Herzl, publicado em 1896.

Na verdade, a menção à Herzl – jornalista judeu que cobriu o caso Dreyfus na França para o jornal austríaco *Neue Freie Presse* (Nova Imprensa Livre), fundador do moderno sionismo político e organizador do Primeiro Congresso Sionista em 1897 na Basileia²⁸ – já acontecera antes. No livro *It is near, at the door: near is the coming of anti-Christ and the kingdom of the devil on Earth*, de 1917, o russo Sergei Nilus afirmara ter obtido de fontes confiáveis (nunca por ele demonstradas) a informação de que os *Protocolos* haviam sido forjados pelos judeus, em segredo, durante os vários séculos da diáspora para serem finalmente apresentadas pelo “Príncipe do Exílio” Theodor Herzl no Congresso da Basileia²⁹.

²⁸ Sobre a vida de Herzl, cf. HAAS, 1906, p. 370-371; sobre sua cobertura jornalística do caso Dreyfus, cf. WHYTE, 2008.

²⁹ “Since then my book, with all the *Protocols*, has appeared in its fourth edition; but only now I learn authoritatively from Jewish sources that these *Protocols* are nothing else than a strategic plan for the conquest of the world, putting it under the yoke of Israel, the struggler-against-God, a plan worked out by the leaders of the Jewish people during the many centuries of their dispersion, and finally presented to the Council of Elders

Outro russo, Georgi Butmi, também já apontara semelhanças entre os *Protocolos* e o livro de Herzl³⁰. E, neste debate, as figuras de Nilus e Butmi não são coadjuvantes.

Excetuando a primeira publicação dos *Protocolos* feita em São Peterburgo, em setembro de 1903, por meio de diversos artigos veiculados no desconhecido jornal de extrema direita *Znamia* (Bandeira), dirigido pelo antisemita Pavel Kruchevan, as versões russas de Butmi e Nilus, ambas de 1905, são as mais antigas de que se tem notícia – além do que, a versão de 1917 de Nilus foi a que ganhou notoriedade no Ocidente após a Revolução Russa e o fim da Primeira Guerra Mundial (DE MICHELIS, 2004, p. 5-15). Não é sem motivo que De Michelis (2004, p. 47-49) considera o livro de Herzl como sendo uma outra fonte plagiada pelos *Protocolos*, o que poderia ser verificado pela transposição distorcida de seu tema central – a proposta de criação de um Estado Judaico soberano – e de vários argumentos específicos, como, por exemplo, a defesa da forma monárquica de governo³¹. Aliás, a estranha menção a Darwin no *Protocolo II* parece corresponder, na verdade, a uma deturpação da crítica de Herzl aos judeus franceses partidários da assimilação³².

Em agosto de 1921, *The Times* voltou à questão. Dessa vez, porém, numa série de três artigos de Phillip Graves, os *Protocolos* foram chamados de falsificação literária. Graves,

by 'The Prince of Exile', Theodor Hertzl, at the time of the first Zionist Congress, summoned by him at Basle in August, 1897" (THE PROTOCOLS, 1920, p. 6-7).

³⁰ "This idea [to obtain benefit for Israel at the expense of the other peoples' – author's note] is identical to that which flows from every line of the noted work *The Jewish State* by Dr. Herzl, the founder of modern Zionism" (BUTMI apud DE MICHELIS, 2004, p. 48).

³¹ "I am a staunch supporter of monarchical institutions, because these allow of a consistent policy, and represent the interests of a historically famous family born and educated to rule, whose desires are bound up with the preservation of the State" (HERZL, 1917, p. 37).

³² Comparando o texto original e a distorção, respectivamente: "Hence, if all or any of the French Jews protest against this scheme on account of their own 'assimilation', my answer is simple: The whole thing does not concern them at all. They are Jewish Frenchmen, well and good! This is a private affair for the Jews alone. The movement towards the organization of the State I am proposing would, of course, harm Jewish Frenchmen no more than it would harm the 'assimilated' of other countries. It would, on the contrary, be distinctly to their advantage. For they would no longer be disturbed in their 'chromatic function', as Darwin puts it, but would be able to assimilate in peace, because Anti-Semitism, now active, would have been stopped for ever. They would certainly be credited with being assimilated to the very depths of their souls, if they stayed where they were after the Jewish State, with its superior organization, had become a reality" (HERZL, 1917, p. 4); "Do not think that our assertions are without foundation: note the successes of Darwinism, Marxism, and Nietzscheism, engineered by us" (THE PROTOCOLS, 1920, p. 17).

correspondente do jornal em Istambul, havia sido procurado por um russo cujo nome foi mantido em segredo³³ e que lhe entregou um livro em francês, sem identificação de título nem autor. Comprado de um ex-oficial da Okhrana, polícia secreta russa, o livro trazia na contracapa a palavra *Joli* e no prefácio, intitulado *Simple advertência*, o local e a data de impressão – Genebra, 15 de outubro de 1864. O informante, conhecedor dos *Protocolos*, demonstrou como a pretensa obra reveladora da conspiração judaica mundial não passava de uma reprodução do livro que, por acaso, lhe chegara às mãos; e, dessa vez, não se tratava apenas de plágios pontuais, mas de numerosas e extensas transcrições. Nominado, a princípio, de *Diálogos de Genebra* por Graves, após uma busca no Museu Britânico o livro desconhecido foi identificado pela redação do *The Times* como sendo *Dialogue aux Enfers entre Machiavel et Montesquieu ou la Politique de Machiavel au XIX^e Siècle, par un Contemporain* (Diálogo no Inferno entre Maquiavel e Montesquieu ou a Política de Maquiavel no Século XIX, por um Contemporâneo) de Maurice Joly.

Segundo afirma o próprio Joly em um texto de 1870, descontente com o autoproclamado império de Napoleão III, sua intenção ao escrever o livro foi a de refletir a política da época a partir de um diálogo travado entre dois mortos paradigmáticos: Montesquieu, que personificaria a política do direito e as posturas pessoais do Joly advogado, jornalista e membro da Comuna de Paris, e Maquiavel, que representaria a política da força e o próprio imperador (JOLY, 2010, p. 226). O livro, redescoberto como clássico da ciência política, ao dar mais ênfase ao plebiscito de 1852 do que ao golpe de Estado de 1851, desnudou como o regime dele decorrente estabeleceu uma “híbrida mistura de governo policialesco com liberdade de imprensa, de despotismo com legitimidade popular”

³³ A reportagem refere-se ao russo como Mr. X, caracterizando-o como um proprietário de terras, defensor da monarquia constitucional e cristão ortodoxo que havia fugido da Rússia após a derrota do Exército Branco (GRAVES, s/a, p. 5). Soube-se, depois, que seu nome era Mikhail Raslovlev (DE MICHELIS, 2004, p. 46).

(GINZBURG, 2007c, p. 199), antecipando a crítica moderna aos regimes simultânea e controversamente democráticos e despóticos.

Publicado em Bruxelas anonimamente e às expensas do próprio Joly, o livro foi clandestinamente levado à França e introduzido nos círculos literários e políticos como um panfleto proibido. Diante da repercussão efêmera da obra, não demorou muito para que a polícia, ameaçando seus distribuidores, chegasse ao verdadeiro autor do *Diálogo*. Assim, Maurice Joly acabou sendo julgado pelo delito de excitação à ira e ao desprezo ao governo e condenado a quinze meses de prisão e multa de trezentos francos pelo Tribunal Correccional do Sena em 28 de abril de 1865 (JOLY, 2010, p. 227). Depois disso, o livro perdeu visibilidade e foi esquecido; pelo menos, até ser mencionado pelo *The Times*.

A identificação de um texto extremamente semelhante em estrutura e conteúdo³⁴, que antecedia em décadas a publicação dos *Protocolos*, era a prova cabal de sua falsidade. Na verdade, o documento atribuído aos Sábios de Sião não passava de um mosaico de outros textos, inclusive literários, todos acomodados sobre a construção argumentativa dos *Diálogos* de Joly. O editorial que acompanhou o último dos artigos de Graves dizia de modo conclusivo: esclarecido o plágio, a lenda da arquitetada conspiração judaico-maçônica mundial poderia, finalmente, cair no esquecimento³⁵. Contudo, não foi o que aconteceu. Em menos de dez dias, Lord Alfred Douglas, no *Plain English* de 27 de agosto de 1921, revelava uma suposta origem judaica de Maurice Joly que teria sido circuncidado com o nome de Moses Joël (DE MICHELIS, 2004, p. 60). Tal origem foi logo desmentida; tornou-se, porém, outra inverdade continuamente repetida em escritos antijudaicos, como os de Creutz (1989, p. 42-44).

³⁴ O artigo *Plagiarism at Work*, publicado por Graves no *The Times* do dia 17 de agosto de 1921, foi o primeiro a apontar tais semelhanças (GRAVES, s/a, p. 11-16). Para aprofundar tais correlações, cf. DE MICHELIS, 2004.

³⁵ No original: “At any rate, the fact of the plagiarism has now been conclusively established, and the legend may be allowed to pass into oblivion” (GRAVES, s/a, p. 24).

Nos anos seguintes, na tentativa de restaurar a credibilidade dos *Protocolos*, os antissemitas desenvolveram diversas estratégias argumentativas, umas mais simples, outras mais sofisticadas. Francesco Cassata (2007, p. 15-18), ao pesquisar as posturas mais significativas, agrupou-as em três tipos de respostas: no primeiro deles, justificava-se a autenticidade do texto por meio das reações adversas que causava na comunidade judaica. Valendo-se da lógica banal de que apenas a verdade incomoda, concluía-se que a recorrente negação dos *Protocolos* apenas denunciava sua verossimilhança. Eram partidários desse entendimento Fritsch e Monsenhor Jouin, editores, respectivamente, alemão e francês do pseudotexto dos Sábios de Sião, além de Henry Ford, Alfred Rosenberg (ideólogo semioficial do nazismo) e o próprio Adolf Hitler.

A segunda corrente, igualmente frágil e bastante aporética, considerava que a prova de autenticidade do texto decorria justamente da absoluta ausência de provas claras e decisivas de sua autenticidade – o que se reforçava pelo desconhecimento da autoria, dúvida que ainda hoje persiste; afinal, uma organização verdadeiramente secreta não se identificaria de modo exposto nos documentos escritos que produzisse. Por consequência, o aparente desvelamento do pretense plano judeu de dominação mundial acabava se prezando ao reforço desse mesmo plano – na medida em que os *Protocolos* eram considerados um libelo antissemita, os judeus, sob o manto de vítimas marcadas com a pecha de bodes expiatórios, conseguiam dissimular sua real força e continuar agindo às escondidas. Tal postura acabou gerando, na segunda metade do século XX, um revisionismo que atribui a responsabilidade da *Shoah* ao próprio sionismo.

A terceira e mais complexa das reações, encabeçada por Giovanni Preziosi já em fins de 1921 e disseminada por Julius Evola na década de 1930, baseava-se na distinção entre autenticidade e verossimilhança: enquanto aquela corresponderia a uma questão meramente

material, definida pela ciência histórico-filológica, a verossimilhança representaria uma autenticidade superior – espiritual ou intelectual – do documento. Desse modo, a falsificação formal dos *Protocolos* não comprometeria a credibilidade de seu conteúdo. Essa verossimilhança, hierarquicamente superior à inautenticidade material, decorreria de dois aspectos: (i) a presença evidente no texto de idéias-matrizes do judaísmo tradicional e moderno ou, no dizer de Evola, “do espírito talmúdico pervertido” e que significava, na verdade, a mera consolidação de uma série de estereótipos depreciativos atribuídos aos judeus; e (ii) seu valor profético, ao se mostrar um instrumento de inteligibilidade do processo histórico, tendo indicado previamente os significados profundos dos eventos contemporâneos (como a Primeira Guerra Mundial, a Revolução Bolchevique, a Liga das Nações) e desmascarado a “mão invisível” semita que os dirigiria.

Essa tentativa de validar um texto ficcional relacionando-o à realidade que lhe é exterior recorda um artifício literário que se encontra na base do acordo de “suspensão de descrença” que estabelecem entre si escritor e leitor³⁶. Para obter a cumplicidade do leitor, o autor precisa demonstrar a possibilidade de sua narrativa ou, ao menos, recobrir o tempo e o espaço de uma história inverossímil com o verniz da probabilidade. Umberto Eco mostra como isso é possível mesmo nas fabulações mais evidentes: embora a transformação de Gregor Samsa num inseto enorme em *A Metamorfose* de Kafka seja surreal, o susto da personagem ao constatar sua transformação, a descrição detalhada de seu corpo de inseto, de seu quarto e da reação enojada de seus parentes traz algum resquício do possível para dentro da obra – no sentido de que se isso pudesse acontecer, aconteceria exatamente desse modo; no livro *Flatland*, de Edwin Abbott, triângulos, quadrados, pentágonos, hexágonos e outras

³⁶ “A norma básica para se lidar com uma obra de ficção é a seguinte: o leitor precisa aceitar tacitamente um acordo ficcional, que Coleridge chamou de ‘suspensão da descrença’. O leitor tem de saber que o que está sendo narrado é uma história imaginária, mas nem por isso deve pensar que o escritor está contando mentiras. De acordo com John Searle, o autor simplesmente *finje* dizer a verdade. Aceitamos o acordo ficcional e *finjimos* que o que é narrado de fato aconteceu” (ECO, 2009, p. 81).

figuras vivem num mundo bidimensional semelhante a uma folha de papel; a referência, porém, à ilusão de ótica a que estão sujeitos os marinheiros em alto mar, para quem uma terra longínqua parece ser apenas uma linha cinzenta no horizonte, independente de quantas baías, penínsulas e recortes tenha, faz com que esse mundo irreal torne-se, ao menos, factível (ECO, 2009, p. 84-87).

A fronteira, porém, entre aquilo em que se acredita e aquilo de que se desconfia é bastante tênue – principalmente em romances históricos. Assim, por vezes, o leitor rompe o acordo que estabeleceu com o autor: ou porque a inverossimilhança extrema da ficção faz com que se afaste da obra, vendo-a de longe como um observador curioso, ou porque ele mergulha de vez no irreal como se real fosse. O próprio Eco conta já ter sido vítima desse revés. No capítulo 15 de seu livro *O pêndulo de Foucault*, depois de assistir a uma cerimônia ocultista no *Conservatoire des Arts et Métiers* de Paris, na noite de 23 para 24 de junho de 1984, o personagem Casaubon caminha por várias ruas da cidade – e Eco revela que percorreu o mesmo caminho de Casaubon várias vezes, e que pesquisou a maneira como o céu estava naquela noite para poder descrever a cena. Um leitor, porém, seduzido pela obra, fez uma exaustiva pesquisa em todos os jornais publicados naquele dia e, verificando que havia acontecido um incêndio próximo ao percurso feito pela personagem, escreveu ao autor questionando-o por que Casaubon não fazia menção ao fogo. Outros dois leitores, perseguindo a personagem num outro roteiro exaustivamente descrito por Eco, localizaram e fotografaram o bar por onde ela passa – bar que o autor afirma jamais ter conhecido (ECO, 2009, p. 82, 92-93).

Mais do que a verificação da capacidade do autor em descrever um local, a postura dos leitores parece indicar uma tentativa de significação do real a partir do ficcional. A Paris complexa, inapreensível e indecifrável não é apenas percebida pelo recorte do romance, mas

ordenada a partir dele. Nesse momento em que o texto literário consegue “encontrar uma forma no tumulto da experiência humana”, a narrativa acaba se tornando um equivalente funcional do mito (ECO, 2009, p. 93) com toda força simbólica disso decorrente. Parece, assim, não ser mera coincidência o fato de os *Protocolos*, chamados de falsificação literária por Graves, terem alcançado grande recepção no Ocidente justamente após as duas grandes rupturas do início do século XX – a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa –, momento em que a nova realidade ainda mais complexa pedia outras chaves de leitura. Nesse contexto, o ressurgimento de um mito capaz de acomodar medos e incertezas era extremamente oportuno: “a causa da intranquilidade mundial” não parecia ser, segundo afirmou o jornal inglês *Morning Post*, a questão judaica, mas talvez, a ausência de uma causalidade única capaz de dar sentido à angústia gerada pela contingência do novo século – por isso, o mito da conspiração em si merece um pouco mais de atenção.

1.2. A latência do falso: o mito da conspiração

Quando um simulacro, apesar de evidente e desmascarado, como no caso dos *Protocolos*, ainda mantém a condição de obra crível, verdadeira e/ou autêntica, justificando ações dos mais distintos atores sociais, modifica-se o papel do historiador; sua tarefa “já não consiste em descobrir a fraude, pois o fato de tantos acreditarem nela é mais importante do que a circunstância (historicamente secundária) de se tratar de uma fraude” (ARENDDT, 2004, p. 27). Atribuir o mérito de tal persistência no imaginário apenas à capacidade impositiva de um arquétipo a-histórico é uma saída tentadora, porém reducionista. Assim, ao lançar mão do mito, o historiador precisa se cercar de cuidados metodológicos para que a ênfase em fatores de convergência e permanência não borre os contornos da especificidade e unicidade do fato histórico. Por isso, seguindo a mesma ressalva feita por Marcos Chor Maio (1992), o presente trabalho rejeita a visão de Norman Cohn (2010), para quem os *Protocolos* são uma versão

secularizada da idéia medieval do judeu como serviçal de Satanás na missão de arruinar as nações cristãs, e adota a de Hannah Arendt (1975), que busca na própria modernidade as raízes do poder simbólico desse tipo de antissemitismo.

Nesse contexto, o mito não se resume a uma narrativa lendária ancestral e passa a ser percebido sob, pelo menos, três perspectivas: (i) como fabulação, quando esmaece o real interpondo-se entre a verdade dos fatos e sua representação, falseando dados da observação experimental e contradizendo as regras do raciocínio lógico; (ii) como cognição, ao fornecer ferramentas de compreensão do presente, constituindo “uma criptografia através da qual pode parecer ordenar-se o caos desconcertante dos fatos e dos acontecimentos”; e (iii) como mobilização, função de ânimo criador, potência capaz de deflagrar rupturas, mudanças e revoluções (GIRARDET, 1987, p. 13). Desse modo, feito o recorte histórico da pretensa conspiração judaica, restringindo-o à modernidade, cabe lembrar, com Ginzburg (2006, p. 53), que um complô quase sempre gera outros: ou complôs verdadeiros que tendem a hegemonizá-lo, ou complôs fictícios que tendem a mascará-lo ou, ainda, complôs em sentido contrário que tendem a contrastá-lo³⁷. Diante disso, os *Protocolos* corresponderiam a um suposto complô originário ou a um decorrente de outros historicamente precedentes?

A demonstração das obras por ele plagiadas, especialmente o texto de Goedsche, já seria um bom indicativo para inseri-lo entre “complôs” de segunda geração. Um olhar, porém, sobre o grosso caldo conspiratório político, literário e historiográfico, vigoroso em todo o século XIX, não deixa dúvidas de que os *Protocolos* foram uma manifestação tardia das mitologias forjadas no século anterior (BERNSTEIN, 1921; COHN, 2010; DE MICHELIS, 2004; ECO, 2009; GIRARDET, 1987; ROSENFELD, 1982; WOLF, 1921). Século, aliás, tão pródigo em falsificações e documentos de veracidade duvidosa que, já na

³⁷ No original: “Un complotto tende quasi sempre a generarne altri: complotti veri che tendono a egemonizzarlo, complotti fittizi che tendono a mascherarlo, complotti di segno contrario che tendono a contrastarlo”.

década de 1860, Isaac Disraeli (1866, p. 149-150) reforçava³⁸ que o grande historiador não se fazia mais pela narrativa eloquente, mas sim, pela demonstração das referências documentais dos fatos por ele mencionados e, principalmente, por sua predisposição contínua de reconstituir os vestígios originais dos acontecimentos e realizar a crítica de suas próprias fontes, excluindo a parcela de ficcionalidade nelas enxertada³⁹.

O alerta não era sem motivo. Existiam, pelo menos, três matrizes ditas conspiratórias (jamais efetivamente comprovadas) na vasta produção bibliográfica do século XIX. A primeira delas vinculava toda sorte de revolução a um complô idealizado por distintas sociedades secretas em conluio, corrente em que se destacaram o abade Barruel e John Robison. Para Barruel (1799), por exemplo, a Revolução Francesa era o ápice de um projeto iniciado por Adam Weishaupt em 1º de maio de 1776. Nesta data, o então professor de direito da Universidade de Ingolstadt teria fundado a Ordem dos *Illuminati*, grupo secreto republicano que, sob um discurso de igualdade, pretendia solapar todas as monarquias e religiões européias. Para tanto, Weishaupt-Spartacus⁴⁰ teria se tornado maçom com o intuito de “iluminar” a maçonaria e se valer de sua ampla rede secreta para difundir seus próprios objetivos. Proibidos na Baviera em 1784, os *Illuminati* teriam agido em seu ocaso cimentando uma tríplice aliança com maçons e filósofos franceses (chamados, pelo abade, de sofistas) dando origem ao Jacobinismo vitorioso. Por fim, Barruel acabou identificando em

³⁸ Tal preocupação não era de todo original. Edward Gibbon, ainda no século XVIII, já havia aliado história e arqueologia, dando uma grande contribuição à historiografia moderna (cf. MOMIGLIANO, 1966, p. 40-55). Porém, a menção ao livro de Isaac Disraeli, um autor pouco referido, não é ocasional: paradoxalmente, o comentador e revisor da edição utilizada na presente pesquisa foi seu próprio filho, Benjamin, que posteriormente difundiu a teoria da conspiração judaica, quer como escritor, quer como primeiro-ministro inglês.

³⁹ No original: “*Modern historians have to dispute their passage to immortality step by step; and however fervid be their eloquence, their real test as to value must be brought to the humble references in their margin. Yet these must not terminate our inquiries; for in tracing a story to its original source we shall find that fictions have been sometimes grafted on truths or hearsays, and to separate them as they appeared in their first stage is the pride and glory of learned criticism*”.

⁴⁰ Os membros da ordem possuíam codinomes latinos: dois outros membros presentes na suposta reunião fundadora dos *Illuminati* são identificados por Barruel como Massenhausen-Ajax e Merz-Tiberius (BARRUEL, 1799, p. 19).

todo discurso de liberdade e igualdade um subtexto *illuminati*⁴¹ e em toda revolução burguesa européia uma confirmação da universalidade do complô sofista-maçônico-iluminista.

A obra de Robison segue a mesma trilha da escrita por Barruel⁴². E ambas dialogam com *Joseph Balsamo*, romance histórico escrito por Alexandre Dumas e publicado sob a forma de folhetim entre 1846 e 1849. Logo em seu prólogo, o livro mostra a personagem principal sendo iniciada numa sociedade secreta maçônica-*illuminati*. A cerimônia, ocorrida nos porões de um castelo alemão, congregava diversos homens mascarados provenientes das mais diversas regiões da Europa e renovava um compromisso firmado entre eles de destruir a velha ordem monárquica cristã, iniciando-se pela francesa, e preparar o advento do reino universal da Liberdade e da Igualdade (GIRARDET, 1987, p. 30-32). Segundo Eco (2009, p. 141), o texto de Dumas acabou servindo de suporte para Goedsche, em *Biarritz*, descrever a cena de ocultismo no cemitério de Praga.

Esta, porém, não é a relação mais próxima que se pensou entre a matriz conspiratória das sociedades secretas e os *Protocolos*. Nesta Webster (1921, p. 297-303), historiadora polêmica e antissemita que auxiliou na elaboração da série de reportagens *A causa da intranquilidade mundial* do *Morning Post*, encontrou alguns paralelos entre os escritos de Adam Weishaupt e o pretenso documento dos Sábios de Sião – e, embora não concluísse taxativamente por sua autenticidade, defendia que seu aparecimento reforçava a suspeita de que os *illuminati* continuavam agindo às escondidas. Para ela, se os *Protocolos* fossem

⁴¹ “*The secrets of the Lodges constitute the basis of the Revolution under the title of the Rights of Man. The first article declares man to be equal and free; that the principle of all sovereignty essentially resides in the people; and that law is nothing more than the expression of the general will. Such had been for nearly half a century the doctrines of Argenson, Montesquieu, Rousseau, and Voltaire. These principles of pride and revolt had long since been the ground-work of the mysteries of every class of Sophister, Occult Mason, or Illuminee; and now they decorate the title-page of the revolutionary code*” (BARRUEL, 1799, p. 245-246).

⁴² A mesma trilha, exceto por um evidente ufanismo inglês. Robison, por exemplo, ao apontar o elenco dos filósofos franceses ditos conspiradores (como Diderot, Voltaire, Turgot, Condorcet), aproveita para exaltar as figuras “irretocáveis” de Bacon, Locke e Newton; depois, ao criticar as monarquias européias ancoradas nas distinções de estamentos, apresenta o modelo inglês de repartição de poderes e de casas legislativas heterogêneas como a garantia da verdadeira liberdade (ao contrário da liberdade caótica advinda da revolução apregoada pelos *Illuminati*) (ROBISON, 1798, p. 367-391).

genuínos, provavelmente corresponderiam ao programa da maçonaria-*illuminati* atualizado por alguma loja maçônica judaica⁴³ (WEBSTER, 1921, p. 308). No Brasil, Gustavo Barroso, em artigo que acompanhou a tradução que fez dos *Protocolos*, não só ratificou os posicionamentos de Webster como foi além: defendeu a tese de que a Bucha ou Burschenschaft da Faculdade de Direito de São Paulo⁴⁴, fundada pelo “misterioso” Júlio Franck, também seria uma sociedade secreta derivada dos iluminados da Baviera (BARROSO, 1989, p. 62).

O segundo grupo de teorias da conspiração atribuía aos jesuítas a mão invisível por trás das conjurações e teve em Michelet e Sue seus maiores expoentes. Para Michelet, a crítica ao jesuitismo não significava necessariamente um anticlericalismo⁴⁵, principalmente porque os membros de tal ordem religiosa em muito diferiam dos párocos diocesanos: enquanto estes, por exemplo, viviam atrelados às suas paróquias, aqueles transitavam livremente por toda a Europa. As distinções, porém, segundo o historiador francês, não se restringiam a isso: o pároco esforçava-se na sublimação de suas paixões, tornando-se cada

⁴³ No original: “If, then, the Protocols are genuine, *they are the revised programme of illuminized Freemasonry formulated by a Jewish lodge of the Order*”. Importante dizer que as idéias de Webster ganharam livre curso entre seus contemporâneos na Inglaterra. O então parlamentar Winston Churchill, por exemplo, publicou no *Illustrated Sunday Herald* de 8 de fevereiro de 1920: “Em violenta oposição a toda essa esfera de esforço judaico, erguem-se os esquemas dos Judeus Internacionais. Os que aderiram a essa confederação sinistra são homens recrutados entre as populações infelizes de países onde os judeus são perseguidos por conta de sua raça. A maioria deles, se não todos, relegou a fé de seus antepassados e divorciou da mente qualquer esperança espiritual para o próximo mundo. Esse movimento entre os judeus não é novo. Desde os dias de Spartacus-Weishaupt até os de Karl Marx, passando por Trotski (Rússia), Bela Kun (Hungria), Rosa Luxemburgo (Alemanha) e Emma Goldman (Estados Unidos), essa conspiração mundial pela derrubada da civilização e pela reconstituição de uma sociedade à base de um desenvolvimento interrompido prematuramente, de invejosa malevolência e igualdade impossível, não pára de crescer. Teve um papel, como uma escritora moderna, a sra. Webster, tão bem mostrou, definitivamente reconhecível na tragédia da Revolução Francesa. A Revolução foi a mola mestra de todos os movimentos subversivos do século XIX, e agora finalmente esse bando de personalidades extraordinárias do submundo das grandes cidades da Europa e da América pegou o povo russo pelos cabelos e tornou-se, na prática, o senhor indiscutível daquele enorme império” (EISNER, 2010, p. 70).

⁴⁴ A Bucha costuma ser referida como uma sociedade secreta em que os estudantes prestavam mútua assistência, vínculos que fora da Academia se mantinham através de apadrinhamentos, indicações políticas e favores não declarados. Em certa ocasião, Carlos Lacerda chegou a afirmar publicamente que, entre os presidentes da República Velha, apenas Epitácio Pessoa não fora um de seus membros (cf. SIMÕES, 1983, p. 321). O texto de Teotônio Simões, referência anterior, deve, porém, ser lido com muita cautela, na medida em que cita Gustavo Barroso (e seu *A história secreta do Brasil*) sem fazer ressalvas quanto à sua visão histórica conspiracionista.

⁴⁵ “*They [the Jesuits] printed in their newspaper, the day before yesterday, that I was attacking the clergy; it is just the contrary. To make known the tyrants of the clergy, who are the Jesuits, is to do the greatest service to the clergy, and prepare their deliverance*” (MICHELET, 1846, p. 20).

vez mais ignorante sobre os temas confessados pelos seus fiéis; o jesuíta, por outro lado, estudava com rigor os mesmos temas e, na confissão, era capaz de divinizar precedentes e identificar circunstâncias atenuantes. O padre fundamentava sua prédica no Decálogo e na Lei, tornando-a rigorosa, pesada e referida na noção de *culpa*; o jesuíta, por sua vez, valia-se de simbólicos mais palatáveis, tais como o Sagrado Coração de Jesus e de Maria, e justificava seus sermões no conceito de *graça*. O pároco era um homem só, sujeito às autoridades seculares locais e obediente ao seu bispo. O jesuíta, de outro modo, integrava um coletivo⁴⁶, uma ordem que, acima de bispados e governos, tramava planos ampliados de dominação das almas (MICHELET, 1846, p. 4-5).

Tais planos gradativamente se implementavam à medida que os jesuítas se imiscuíam em quase todas as sociedades piás, por meio de um discurso aparente de fomentar a caridade, e em todas as famílias, quer através das mulheres – que, seduzidas pelos devocionais, escolhiam seus confessores entre os membros da ordem – quer através das crianças, tanto as vocacionadas à vida religiosa, reféns da hierarquia dos seminários, quanto as laicas, educadas em colégios ou por professores jesuítas. Desse modo, para Michelet, a Companhia de Jesus revelava-se tal como fora desde sua fundação por Inácio de Loyola: uma máquina de guerra religiosa, formada por uma milícia monástica treinada em táticas rigorosas, que legaria à França e a toda Europa um mecanicismo estéril depois de se disseminar sob a bandeira de uma pretensa liberdade (MICHELET, 1846, p. 15-52).

⁴⁶ Michelet, por diversas vezes, construía seus argumentos sobre jogos de palavras que, subliminarmente, potencializavam a depreciação da imagem do jesuíta. Ao mencionar que o religioso representava uma ordem coletiva, o historiador coloca em sua boca a expressão “Meu nome é *legião*” (MICHELET, 1846, p. 2) – o que remete a uma cena bíblica em que um homem possuído por vários espíritos malignos, ao ser questionado por Jesus sobre qual o nome do demônio que lhe afligia, dá ao Cristo a mesma resposta (cf. Evangelho de Marcos 5, 9). Em outro trecho, a frase atribuída aos jesuítas permite, ao mesmo tempo, supô-los construtores da igreja de Deus e membros da maçonaria: “*We are masons, – workmen; allow us to build, and let us pursue from age to age the edification of the common work, and, without ever growing tired, exalt higher and higher the eternal Church of God!*” (MICHELET, 1846, p. 25) (grifei). Por fim, ao vislumbrar na delação obtida pela confissão e graças ao princípio da obediência a estratégia pela qual a Companhia de Jesus conseguia vigiar de modo eficaz o comportamento de seus fiéis, Michelet recorda ter sido o Diabo o primeiro delator (1846, p. 36).

O imaginário do complô jesuítico, assim como o do maçônico-*illuminati*, também encontrou eco na literatura. Eugène Sue, inspirado pelos escritos de Michelet e Quinet, publicou sob a forma de folhetim⁴⁷, entre junho de 1844 e julho de 1845, no jornal *Le Constitutionnel*, uma trama que denunciava a armação de que a rica família dos Renepont, últimos descendentes do judeu errante⁴⁸, teria sido vítima. Na narrativa de Sue, para garantir que toda a fortuna dos Renepont fosse destinada ao herdeiro e missionário Gabriel – e, por conseqüência, à Companhia de Jesus, ordem à qual Gabriel se consagrara – dois padres jesuítas, Rodin e Pèrè d’Aigrigny, tentam eliminar os demais sucessores. Embora ao final o objetivo da dupla não seja alcançado, fica delineado, no pano de fundo do romance, um projeto jesuítico mais amplo de conquista do mundo⁴⁹, bem como a rede oculta de informantes de que dispõe a Companhia para a consecução desse fim⁵⁰.

⁴⁷ A obra de Sue, porém, segundo revela uma nota de rodapé atribuída ao próprio autor, não possuía apenas uma motivação literária: “(...) creernos deber hacer una mención distinguida de los trabajos atrevidos y concienzudos, publicados por MM. Dupin, Michelet, Quinet, Genin y el conde de Sain-Priest: obras de inteligencia elevada e imparcial, en que se ponen al descubierto y reciben su justa condenación las perniciosas teorías de esta órden. Desearíamos haber contribuido nosotros también a colocar una piedra en el dique poderoso y, en nuestra opinión, duradero, que esos corazones generosos, esos talentos distinguidos han levantado contra un torrente impuro y siempre amenazador” (SUE, 1845, p. 94).

⁴⁸ Segundo nota de rodapé: “Se sabe que segun la leyenda, el Judío era un pobre zapatero de Jerusalem. Cuando Cristo caminaba al calvario con la cruz auestas, y cuando pasaba por delante de la puerta del zapatero, pidió a este que le dejara tomar un poco de aliento en el asiento de piedra que estaba cerca de la puerta. Marcha, marcha, le dijo con sequedad el judío rechazándole. Tú serás el que marcharás hasta la consumación de los siglos, le contestó Cristo con un tono triste y severo” (SUE, 1845, p. 96).

⁴⁹ Havia no escritório dos jesuítas um globo terrestre de grandes proporções cuja superfície se encontrava quase que totalmente assinalada por pequenas cruces vermelhas. Em certo momento em que Pèrè d’Aigrigny se encontra sozinho com o globo, sua reação é simbolicamente esclarecedora e paradigmática: “Contempló por espacio de algun tiempo en medio de un profundo silencio aquella inmensidad de crucecitas rojas que parecían una estensa redecilla cubriendo todas las regiones de la tierra. Reflexionando sin duda en la invisible acción de un poder que parecía estenderse sobre el mundo entero, se animaron más las facciones de este hombre, brillaron más fuertemente sus ojos, hincháronse sus narices, y su aspecto varonil adquirió una increíble expresión de energía, de audácia y de soberbia. Acercóse al mapa con la frente altiva, con una sonrisa desdeñosa y apoyó su vigorosa mano sobre el polo. Al ver esta toma de posesión y este movimiento imperioso, cualquiera hubiera dicho que este hombre se creía seguro de dominar el globo que estaba contemplando y dominando con su elevada estatura, y sobre el cual había pasado su mano con aire tan altivo, tan audaz tan soberano. (...) su mirada era amenazadora; y el artista que hubiera querido retratar al demonio tutelar de la astucia y del orgullo, al genio infernal de una dominación insaciable, no hubiera podido encontrar modelo mas análogo y más a propósito” (SUE, 1845, p. 84)

⁵⁰ A título de exemplo, segue excerto de um diálogo de prestação de informações entre os dois jesuítas da obra: “(Rodin) – M. Espindler envia desde Namur la relación secreta que se le pidió acerca de M. Ardonin. (Pèrè d’Aigrigny) – Para analizarla... (Rodin) – M. Ardonin desde el mismo punto envia la relación secreta que se le habia pedido respecto a M. Espindler. (Pèrè d’Aigrigny) – Para analizarla. (Rodin) – El doctor Van-Ostادت,

Sue, desse modo, ajudou a sedimentar a mentalidade conspiratória de sua época. Porém, no processo de reconstrução das fontes que inspiraram os *Protocolos*, verifica-se que a apropriação de sua narrativa foi mais direta e significativa do que, a princípio, se crê. Segundo Eco, constam nos *Diálogos* de Maurice Joly “nada menos que sete páginas que, se não são plágio, no mínimo estão repletas de extensas e inconfessas citações de Sue” (ECO, 2009, p. 141). Por isso, não é de se estranhar que no *Protocolo V* se atribua aos pretensos Sábios de Sião a seguinte constatação: “Somente os jesuítas poderiam se comparar a nós, mas fomos hábeis em desacreditá-los aos olhos da plebe ignara porque, enquanto eles constituíam uma organização visível, nós, por meio de nossa organização secreta, nos mantínhamos ocultos”⁵¹.

Por fim, resta a terceira matriz que, presente na produção bibliográfica do século XIX, preparou de maneira mais evidente o terreno para a elaboração e disseminação póstera dos *Protocolos*: a ideia do complô judaico. Em 1834, antes mesmo de Goedsche escrever o romance *Biarritz*, o polonês Krasinski, vulgarmente conhecido como Poeta Anônimo, já apontava como estratégica a conversão dos cristãos novos. No poema *The undivine comedy*, que apresenta um combate entre o idealismo reacionário da velha aristocracia cristã, representada pelo Conde Henry, e o materialismo revolucionário das novas classes, personificado pelo líder Pancras, os judeus aparecem ao lado deste, servindo como lacaios: haviam se convertido ao cristianismo apenas para passar incólumes, pois, às escondidas,

también desde Namur remite su nota secreta y confidencial acerca de M. Espindler y de M. Ardonin. (Pèrè d'Aigrigny) – Para compararla con las dos anteriores...” (SUE, 1845, p. 82).

⁵¹ O excerto completo com o trecho acima mencionado em destaque: “Moreover, the art of governing the masses and individuals by means of cunningly constructed theories and phraseology, by rulers of social life, and other devices not understood by the Goys, belongs, among other faculties, to our administrative mind, which is educated in analysis and observation, and is also based upon skillful reasoning in which we have no competitors, just as we have none in the preparation of plans for political action and solidarity. Only the Jesuits could be compared to us in this; but we were able to discredit them in the mind of the senseless mob as a visible organization, whereas we, with our secret organization, remained in the dark. After all, is it not the same to the world who will be its master – whether it be the head of Catholicism or our despot of Zionist blood? To us, however, the Chosen People, it is by no means a matter of indifference” (THE PROTOCOLS, 1920, p. 24).

continuavam professando o Talmud e tramando a queda definitiva dos reinos cristãos⁵² (KRASINSKI, 1875, p. 214-216).

O mesmo pretense plano de dominação mundial era alardeado por Frederick Millingen. Judeu, cristão novo e, por fim, islâmico, quando adotou o nome Osman Bey (DE MICHELIS, 2004, p. 154-155), Millingen vislumbrava na *Alliance Israélite Universelle*, associação francesa fundada em 1860 e que prestava assistência, principalmente, a judeus russos refugiados (COHN, 2010, p. 63-64), uma falsa instituição filantrópica encobridora de uma rede judaica internacional de espiões, agentes secretos, jornalistas, estadistas e intelectuais (BEY, s/a, p. 65-67). A projeção de um grupo tão numeroso teria sido possível graças à extensão dos direitos de cidadania aos judeus e à sua conseqüente inserção na política, etapas graduais de um plano de conquistas projetado e, cada vez mais, implementado (BEY, s/a, p. 45-59). Tal ideário, somado a um sentimento antibritânico, fez com que Bey visse em Benjamin Disraeli um verdadeiro “Satã Judaico”⁵³ (DE MICHELIS, 2004, p. 155).

A figura de Disraeli, aliás, é contraditória e mereceu uma detida (e acusatória) análise de Hannah Arendt. Na sua percepção histórica do moderno antissemitismo, Arendt identificou a tipologia dos *judeus-exceção*, aqueles que, confiados em suas habilidades e tendo feito carreiras individuais brilhantes, conquistaram certo trânsito na sociedade não-judaica, embora com oportunidades sociais limitadas. Dentro desse grupo havia, ainda, uma dupla subtipologia perceptível: os *judeus-exceção* ricos, aqueles que conseguiram se apartar social e geograficamente da comunidade judaica, embora normalmente continuassem

⁵² Ao final da batalha, o Conde Henry, antevendo sua derrota, suicida-se – o que o desacredita como real defensor da fé cristã. Pancras, porém, não será declarado vencedor, pois acaba sucumbindo diante de uma inesperada e transcendente visão da cruz. O poema termina com a frase “Viciste Galilæe” (Vencestes, Galileu), indicando uma profética vitória do verdadeiro cristianismo sobre todos os projetos revolucionários e aristocráticos (cf. KRASINSKI, 1875, p. 270-274).

⁵³ Ainda em relação a Disraeli, a acusação de que provavelmente seria descendente do ladrão impenitente crucificado juntamente com Jesus Cristo no Calvário, acusação essa atribuída ao irlandês Daniel O’Connell, seu opositor político no Parlamento inglês, é mencionada por Bey sem ressalvas (BEY, s/a, p. 49).

governando-a, e que eram reconhecidos pelos órgãos estatais por sua utilidade excepcional; e os *judeus-exceção* intelectuais, que haviam conseguido se desprezar da imagem estereotipada do povo judeu e passaram a ser reconhecidos pela sociedade gentia como seres humanos excepcionais (ARENDR, 2004, p. 84-86). A assimilação, enquanto fenômeno coletivo, teria ocorrido efetivamente nesse segundo grupo – e a ele pertencia Disraeli, o lorde de Beaconsfield.

Judeu de nascimento e cristão de batismo, Benjamin Disraeli iniciou sua carreira como escritor, tornou-se membro do Parlamento, líder de seu partido, primeiro-ministro e, por fim, amigo pessoal da rainha Vitória. Apesar de assimilado, nunca negou sua particular origem judaica, retomando-a ora como qualidade exótica, ora como habilidade supernatural (ARENDR, 2004, p. 94-97). A menção a seu nome na Enciclopédia Judaica de 1906 não chega a ser depreciativa, constando apenas a ressalva de que as personagens judias presentes em suas obras literárias expressavam a visão de mundo dele próprio, não necessariamente a da comunidade judaica (EMANUEL, 1906, p. 619-621). Tal ressalva tinha sua razão de ser; no livro *Coningsby*, por exemplo, Disraeli pôs na boca do judeu Sidonia a denúncia de que todo governante é ladeado por um judeu, verdadeiro mentor oculto das ações políticas internacionais⁵⁴ – crença que, posteriormente, marcou sua atuação política. A crítica enfática feita por Arendt, que não foi partilhada pelos contemporâneos de Disraeli, parece, pois, decorrer daquilo que ele legou à posteridade: um testemunho oportuno aos antissemitas⁵⁵. Afinal, o que poderia ser mais ostensivo que a publicização do arranjo conspiratório

⁵⁴ No capítulo XV do livro IV, há um episódio em que Sidonia, ao organizar um empréstimo para o governo russo dos Romanov, viaja por diversos países (Rússia, Espanha, França, Prússia), encontrando-se em cada qual com o encarregado das finanças: sempre um judeu. A narrativa termina com uma frase emblemática: “*So you see, my dear Coningsby, that the world is governed by very different personages to what is imagined by those who are not behind the scenes*” (DISRAELI, 1844, p. 305).

⁵⁵ Henry Ford (1989, p. 223-229) e Giovanni Preziosi (1941, p. 28-29;351-352) são exemplos de autores que replicaram, em suas obras antissemitas, as declarações de Benjamin Disraeli.

protagonizado pelo capital judaico internacional “confessada” por um autêntico judeu, ocupante do posto político de maior visibilidade em sua época?

Enfim, a ampla disseminação no século XIX das diversas versões conspiratórias maçônico-*illuminati*, jesuítica e judaica – fontes que, em maior ou menor grau, serviram ao texto final ou, ao menos, criaram condições favoráveis à recepção dos *Protocolos* – acaba ampliando o questionamento de Arendt, para que nele se inclua toda a produção histórico-literária baseada no tema do complô: por que, afinal, tal argumento consegue repercutir por tanto tempo, mesmo quando sabidamente infundado? Para Francesco Cassata (2007, p. 18-21), enquanto ponto de convergência, os *Protocolos* apontam para algumas possibilidades investigativas, na medida em que neles se refrataram:

- (i) um equivalente funcional às avessas da visão providencial da história: assim, ao invés de se considerar a mão invisível de Deus intervindo no tempo e espaço humanos, cogitou-se uma contra-providência ou uma providência a serviço do Mal⁵⁶ que neles interferiria de modo concreto e oculto;
- (ii) uma antropologia pessimista baseada em duas lógicas racionalistas mutuamente contraditórias: em relação aos judeus ditos conspiradores, a perspectiva de que os homens podem determinar de modo eficaz o curso da história (racionalismo cartesiano); em relação aos gentios, supostas vítimas da conspiração, a concepção de que os homens são meros instrumentos no processo de desenvolvimento histórico (racionalismo hegeliano);
- (iii) uma teoria do conhecimento ancorada no pressuposto de existência da verdade evidente que, em sendo desconhecida, precisa apenas ser desvelada. Tal postura, chamada por Popper (2008, p. 33-35) de otimismo epistemológico, acaba tendo que

⁵⁶ Sobre a identificação dos Sábios de Sião com agentes do anticristo, cf. HAGEMEISTER, 2006, p. 249-252 e 2008b.

justificar também a ignorância, abrindo caminho, por vezes, à teoria da conspiração: assim, a verdade evidente só não seria reconhecida porque propositadamente falseada ou encoberta por quem pudesse se beneficiar de seu desconhecimento (POPPER, 2008, p. 150). Em relação aos *Protocolos*, tal percepção poderia ser elevada à segunda potência: todos os questionamentos de autenticidade dos mesmos devem ser rejeitados porque provêm dos próprios *Sábios de Sião*, interessados em manter seus planos permanentemente ocultos – um complô judaico secundário cujo fim seria o de desqualificar o pretense documento revelador do complô judaico primário de conquista do mundo;

(iv) um certo materialismo histórico deturpado, em que os *Sábios de Sião*, sede do poder efetivo, representariam a estrutura, enquanto as instituições públicas, reduzidas a meros fantoches do verdadeiro centro decisório, equivaleriam à superestrutura;

(v) uma teoria política deslegitimadora do princípio da transparência governamental, na medida em que, tanto a democracia, quanto o socialismo, seriam regimes pretensamente forjados pelos grupos judaicos com o intuito de encobrir seu poder oculto, tornando-o mais eficaz;

(vi) um modelo gnóstico-esotérico fundado em símbolos enigmáticos, linguagem cifrada e rituais secretos que converteriam a verdadeira história em saber reservado aos iniciados em seus mistérios.

Obviamente que os elementos acima não são reciprocamente excludentes e, de forma intencional ou não, em muitos dos textos antisemitas tais perspectivas aparecem conjugadas. De qualquer modo, os disseminadores dos *Protocolos* souberam condensar nesse pseudodocumento os medos provocados pela modernização tecnológica, pela internacionalização do capital e pelas revoluções socialistas, tudo isso sobre o pano de fundo

de uma tradição narrativa conspiratória do século XIX. Os ecos de tal uso se fizeram ouvir em boa parte do mundo e, talvez, a melhor forma de tentar compreender sua recorrência seja a de reconstruir a justificativa para a difusão desse texto em cada um dos contextos em que ela tenha se dado. Por isso, a pesquisa se volta, agora, para o Brasil, país que não ficou alheio aos *Protocolos*. Na verdade, a resenha publicada pela revista *Vozes de Petrópolis*, em novembro de 1920, foi só o prenúncio de um discurso que, uma década mais tarde, encontraria no Integralismo seu maior defensor: Gustavo Barroso.

1.3. O falso no Brasil: de Gustavo Barroso a Ellwanger

Até o início dos anos 1930, a trajetória profissional de Gustavo Barroso dividiu-se entre o exercício discreto de funções público-administrativas – como um mandato de deputado federal pelo Ceará e a fundação e direção do Museu Histórico Nacional – e a atividade jornalístico-literária voltada para as elites, o que, inclusive, lhe abriu as portas da Academia Brasileira de Letras (MAIO, 1992, p. 70-77). O ingresso na Ação Integralista Brasileira (AIB), organização política composta basicamente por setores médios urbanos e que se converteria no primeiro partido político brasileiro de implantação nacional com meio milhão de aderentes (TRINDADE, 1979, p. 1), acabou se tornando um divisor de águas em sua carreira, tanto por projetá-lo nacionalmente⁵⁷, quanto por redefinir sua produção bibliográfica.

Detendo-se sobre tal produção, é o próprio Barroso quem esclarece, em seu livro de memórias, como a questão judaica ganhou centralidade em sua obra: “Foi o integralismo que me tornou antijudaico. A primeira pessoa que comigo conversou profundamente sobre o judaísmo foi o Chefe Nacional [Plínio Salgado]. A segunda, o companheiro Madeira de

⁵⁷ A identificação de Barroso no rol dos pensadores fascistas da época, referida até mesmo em publicações estrangeiras recentes (Cf. BENZ, 2009, p. 54), permitiria inclusive falar numa certa projeção internacional.

Freitas, que me emprestou para ler a edição francesa dos *Protocolos dos Sábios de Sião*, obra que eu não conhecia” (BARROSO, 1937, p. 161-162). Com isso, o encontro de Barroso com os *Protocolos* deve ter ocorrido entre 1933-1934 visto que: (i) em novembro de 1932, quando o Barão Henri de Rotschild visitou a Academia Brasileira de Letras, seu Presidente, o próprio Gustavo Barroso, longe de fazer um discurso antissemita, enalteceu o mecenato característico daquela tradicional família judaica⁵⁸; (ii) em 1933, ano que marca seu ingresso na Ação Integralista Brasileira, Barroso publicaria um conjunto de conferências, sob o título *O integralismo em marcha*, em que ainda não se identificava claramente seu pensamento antissemita (MAIO, 1992, p. 77; TRINDADE, 1979, p. 215); (iii) em 1934, Barroso já lançaria *Brasil, colônia de banqueiros*, livro que traz o pseudodocumento dos Sábios de Sião como uma de suas referências bibliográficas.

Em 16 de setembro de 1936, publicou-se pela editora Minerva a tradução brasileira dos *Protocolos*. Na verdade, conforme esclarecia o prefácio dessa mesma edição, a publicação de então fora antecedida por outras versões nacionais que, no entanto, não ganharam repercussão por serem mal traduzidas, editadas sem notas explicativas e/ou mal impressas (BARROSO, 1989b, p. 19) – talvez por isso, apesar da ressalva, o texto de 1936 acabou sendo considerado pelos autores pósteros como a primeira edição nacional⁵⁹. Transcrita da versão francesa feita por Roger Lambelin, a obra brasileira contou com o trabalho de Gustavo Barroso em várias frentes, tendo acumulado as funções de tradutor, apresentador e comentador. Três artigos introdutórios antecediam ao texto dos *Protocolos*: *O perigo judeu*, de Roger Lambelin; *A autenticidade dos Protocolos dos Sábios de Sião*, de W.

⁵⁸ Cf. *Jornal do Comércio* de 8/11/1932 apud MAIO, 1992, p. 77. Quanto a tal saudação, Barroso demonstrou, posteriormente, um certo arrependimento: “Já basta de considerá-los [os membros da casa Rotschild] nossos amigos, como eu próprio me penitencio de o haver feito, levado por essas balelas e por ainda não ter estudado a fundo os nossos empréstimos” (BARROSO, 1989a, p. 28).

⁵⁹ Tucci Carneiro, por exemplo, ao rastrear as edições dos *Protocolos* no Brasil, não fez qualquer menção a traduções anteriores a 1936 (CARNEIRO, 1996, p. 503-506). Assim, pode-se cogitar ou sobre a existência dessas versões – mas com circulação extremamente restrita – ou sobre sua inexistência, o que transforma o prefácio da publicação de 1936 em mera retórica publicitária.

Creutz e *O grande processo de Berna sobre a autenticidade dos Protocolos*, de Gustavo Barroso. Por fim, um apêndice apresentava a opinião dos próprios judeus sobre os *Protocolos* – na verdade, um trecho de um artigo publicado em 1932 na *Jüdisches Lexicon*, no qual se afirmava a falsidade do documento reportando-se ao plágio da obra de Maurice Joly.

A importância de tais textos introdutórios, especialmente os de Creutz e Barroso, emerge, principalmente, quando se resgata o momento histórico em que a obra foi publicada. Em junho de 1933, a *Schweizerischer Israelitische Gemeindebund – SIG (União das Comunidades Israelitas da Suíça)* e a *Israelitische Kultusgemeinde (Comunidade Israelita)* de Berna ajuizaram, nesta mesma cidade, uma ação em desfavor de cinco⁶⁰ membros e simpatizantes da Frente Nacional, organização suíça de caráter antissemita que, no dia 13 de junho daquele ano, organizara uma manifestação com ampla distribuição dos *Protocolos* na edição alemã de Theodor Fritsch. O fundamento jurídico da ação era a ofensa a uma lei local de 1916 que restringia a difusão de literatura considerada indecente (*schundliteratur*), proibindo a circulação de textos que incitassem ou ensinassem alguém a praticar crime, ameaçar os bons costumes, violar gravemente o sentimento de decência, exercer uma influência violenta ou ainda provocar reprováveis reações (HAGEMEISTER, 2009, p. 380). Recebida a acusação, o juiz designou o perito Carl Albert Loosli e determinou que acusados e acusadores indicassem os seus assistentes técnicos – porém, em outubro de 1934, quando ocorreu a primeira audiência, os cinco indiciados ainda não tinham conseguido apresentar um experto. Com isso, suspendeu-se o feito, adiando-se a instrução para fins de abril de 1935 (COHN, 2010, p. 278). A expectativa e a estratégia de ambos os lados em relação a tal processo aparentemente simples foram surpreendentes.

⁶⁰ Entre os cinco, os mais proeminentes eram Theodor Fischer, diretor do periódico antissemita *Eidgenossen*, e Silvio Schnell, um músico (COHN, 2010, p. 277).

Desde o início, a comunidade israelita considerou que o processo de Berna poderia, mais que punir uns poucos manifestantes, atestar taxativamente a falsidade dos *Protocolos* – algo para o que a reportagem de Phillip Graves já deveria ter sido suficiente, mas não foi – e arrefecer a propaganda nazista antissemita que se valia, entre outras coisas, do argumento da suposta conspiração judaica mundial. Em junho de 1934, os advogados da acusação Georges Brunschvig e Boris Lifschitz, numa reunião do conselho da comunidade judaica de Berna, ressaltaram que um veredito baseado em testemunhos, perícias e documentos, declaratório da inautenticidade do pseudodocumento dos Sábios de Sião, poderia ser do interesse não somente dos judeus suíços, mas sim, de toda a nação judaica (HAGEMEISTER, 2009, p. 381). Considerava-se, ainda, que seria oportuno conduzir o processo sem muita pressa, a fim de que os opositores pudessem conhecer em detalhes seus sólidos argumentos e que o grande público tivesse acesso a tais informações. Para tanto, Saly Mayer, secretário da SIG, encaminhou uma circular confidencial a todos os representantes de comunidades judaicas conclamando-os a que lançassem mão de seus contatos na imprensa, com o fim de incentivá-la a realizar a maior cobertura jornalística possível do caso (HAGEMEISTER, 2009, p. 382).

Simultaneamente, contactaram-se vários especialistas cujo papel seria o de municiar os advogados com informações relevantes. Entre tais especialistas, destacaram-se: Aleksandr Tager, advogado moscovita encarregado das pesquisas nos arquivos e bibliotecas russas; Il'ia Cherikover, historiador judeu, estudioso dos *pogroms* na Ucrânia e cofundador do *Institute for Jewish Research*; Sergei Svatikov, especialista em polícia secreta czarista; Vladimir Burtsev e Boris Nikolaevski, ativistas e historiadores do movimento revolucionário russo; Genrikh Sliozberg, advogado e ativista judeu; e Pavel Miliukov, líder do Partido Constitucional Democrata que, como editor do *Poslednie novosti*, foi o primeiro a publicar o testemunho do conde Alexandre du Chayla (HAGEMEISTER, 2009, p. 383).

Aliás, embora tenham sido apresentadas testemunhas eminentes, como Chaim Weizmann, presidente da Organização Sionista Mundial, o testemunho de du Chayla foi essencial⁶¹. O conde francês, ao retornar a Paris depois de viver doze anos na Rússia, havia publicado as memórias de seu encontro pessoal com Sergei Nilus, em 1909, no monastério de Optina Pustin. Segundo sua narrativa, Nilus teria lhe mostrado o manuscrito original dos *Protocolos* em francês e confessado que Piotr Rachkovski, chefe da agência franco-estrangeira da Okhrana, a polícia secreta czarista, é quem lho teria entregue – o que reforçaria a tese de que os *Protocolos* teriam sido forjados pela inteligência russa, possivelmente com o objetivo de desacreditar os grupos liberalizantes que atuavam na corte de Nicolau II (HAGEMEISTER, 2008a, p. 90-91; EISNER, 2010, p. 21-30).

O testemunho de du Chayla, porém, precisa ser relativizado ao menos por três motivos: (i) embora sabedor da origem forjada dos *Protocolos* já em 1909, contraditoriamente continuou defendendo o mito da conspiração judaica em 1913, quando, na condição de jornalista do periódico *Revue Contemporaine* sediado em São Petesburgo, cobriu a acusação de assassinato ritual em face do judeu Mendel Beiliss⁶²; (ii) sua intenção de ganhos econômicos com o processo de Berna, tendo exigido a soma de quatro mil francos suíços para testemunhar, o que quase inviabilizou sua participação; (iii) a desconfiança dos próprios expertos da acusação; Nikolaevski, por exemplo, admitiu anos depois não ter encontrado nenhuma evidência relativa ao envolvimento de Rachkovski na fraude, tendo definido du Chayla como um impostor (*prokhodimets*) que nada sabia das origens dos *Protocolos*, impressão que preferiu ocultar durante o processo para não enfraquecer a campanha contra Hitler (HAGEMEISTER, 2009, p. 384-385).

⁶¹ Para Pierre-André Taguieff, o testemunho de du Chayla sobre Nilus e a origem dos *Protocolos* é “certamente o mais importante e digno de fé” (TAGUIEFF, 2004, p. 41).

⁶² Em 1913, Mendel Beiliss – escrevente judeu em Kiev – foi julgado pelo crime de homicídio ritual de um jovem cristão. O caso teve repercussão internacional e, apesar dos esforços da promotoria, Beiliss foi absolvido (COHN, 2010, p. 355).

Do outro lado, os acusados, após a suspensão do feito e adiamento da audiência, resolveram organizar uma contra-ofensiva. Ulrich von Roll, membro de destaque da Frente Nacional, decidiu ajudá-los e, diante da dificuldade de se nomear um perito no assunto, solicitou uma indicação de nome ao Partido Nazista Alemão, com sede em Munique. Tal atitude durante todo o processo foi motivo de preocupação para von Roll que, ao mesmo tempo, tentava manter um discurso autônomo nacionalista suíço mesmo diante da ingerência – necessária, aliás, do ponto de vista da defesa – dos nazistas alemães (COHN, 2010, p. 279-290). Porém, não existe consenso sobre o grau de auxílio prestado pelos alemães. Segundo Hagemester (2009, p. 385), sequer a carta encaminhada por Ulrich von Roll teria sido atendida, sendo de Boris Toedtli, um russo que militava nos grupos fascistas suíços e próximo a von Roll, o mérito no contato com o “perito” Fleischhauer. Para Cohn (2010, p. 285), porém, além de indicarem tal perito, os nazistas teriam se valido da associação por ele presidida para, sem grande alarde e por meio do Ministério da Propaganda, repassar recursos financeiros aos acusados a fim de que eles suportassem os altos custos da demanda.

Ulrich Fleischhauer era cofundador e líder da *Welt-Dienst (Serviço Mundial)*, uma sociedade civil de notícias e propaganda sediada em Erfurt, dedicada à disseminação dos *Protocolos* e à resolução da questão judaica, o que, para ele, seria conseguido com o *Voll-Zionismus (Sionismo integral)* – em outras palavras, a criação de um Estado nacional judaico em Madagascar. Na sua visão, para fazer frente à internacional judaica seria necessária a organização de uma rede mundial ariana antissemita e sua expectativa era de que a *Welt-Dienst* pudesse cumprir esse papel. A Fleischhauer, aceito pela justiça suíça como experto apesar de seu passado como editor e distribuidor dos *Protocolos*, uniu-se Nicolai Markov, deputado de extrema-direita da Duma russa, que, na tentativa de obter dados, contactou uma série de compatriotas antissemitas, tais como: o príncipe Nikolai Zhevakhov, os escritores

Piotr Krasnov e Aleksandr Nechvolodov e o ex-chefe da *Okhrana* general Aleksandr Spiridovich (HAGEMEISTER, 2009, p. 387).

No decorrer do processo, descobriu-se que Andrei, filho de Piotr Rachkoviski, estava vivendo em Clamart, cidade francesa próxima à Paris, e que mantinha intacto o arquivo do pai. Acusadores e acusados tentaram de tudo para conseguir ter acesso a tal arquivo; porém, sem sucesso. Com maior simpatia pelos antissemitas, Andrei aceitou, apenas, fazer uma declaração pública de não ter encontrado, após consulta aos documentos do pai, qualquer prova de sua participação na elaboração dos *Protocolos* – o que acabou sendo pouco relevante (HAGEMEISTER, 2009, p. 387-388). Assim, os representantes dos acusados não conseguiram produzir nada de efetivamente novo. O parecer de 416 páginas apresentado por Fleischhauer, elaborado, na verdade, por uma equipe de assessores que ele nominava de *Sábios de Erfurt*, reiterava todos os estereótipos já consagrados pelo antissemitismo. Sua sustentação oral, que durou seis dias, só conseguiu gerar constrangimento e descrédito em relação aos seus próprios argumentos⁶³ (COHN, 2010, p. 288).

Às vésperas de ser prolatada a decisão, o caso tinha conquistado a audiência internacional. Do lado dos acusadores, a *Jewish Central Information Office (JCIO)*, sediada em Amsterdã e fundada por Alfred Wiener e David Cohen, produzia um boletim diário com informações detalhadas do caso. Do lado dos acusados, a *Welt-Dienst* de Fleischhauer encarregava-se de produzir um outro boletim informativo. Finalmente, em 14 de maio de 1935, o juiz Walter Meyer declarou que os *Protocolos* eram uma falsificação baseada nos *Diálogos* de Joly e que sua disseminação contrariava a lei de Berna sobre literatura indecente.

⁶³ Exemplo disso foi uma das supostas provas de que Maurice Joly era judeu: uma das personagens do livro *Alt-Neuland* de Theodor Herzl, o fundador do sionismo, chamava-se Joe Levy o que “obviamente” – frise-se, na visão de Fleischhauer – seria um anagrama cifrado do sobrenome do autor de *Diálogos*, livro que serviu de estrutura aos *Protocolos* (COHN, 2010, p. 288).

Assim, condenou dois membros da Frente Nacional a pagar uma pequena multa e arcar com os altíssimos custos do processo (HAGEMEISTER, 2009, p. 389).

Ambos recorreram. Porém, antes mesmo que o tribunal se pronunciasse definitivamente sobre o caso, a SIG e a JCIO comemoraram o veredito de primeiro grau como uma vitória importante na batalha contra o antissemitismo nazista. Na Alemanha, de outro modo, a decisão foi tratada com desdém. O jornal *Völkische Beobachter*, por exemplo, defendeu que, mais importante que a sentença, foram as três décadas que a precederam, claramente indicativas da concretização gradual do plano judaico descrito nos *Protocolos*. O *Deutsche Juristen-Zeitung*, editado pelo principal jurista do Reich, Carl Schmitt, considerou que decisões judiciais não podem parar o curso da história, bem como que, em julgamentos com pretensões histórico-mundiais, geralmente o derrotado é o próprio Judiciário (HAGEMEISTER, 2009, p. 389).

Nesse contexto de reações antissemitas ao processo de Berna é que se insere a tradução brasileira dos *Protocolos*. Daí serem bastante significativos os textos introdutórios de Creutz e Barroso: enquanto o primeiro relativiza a validade da investigação feita pelo *The Times* em 1921, o segundo questiona a imparcialidade do julgamento suíço de 1933-1935, valendo-se, em grande parte, de uma fonte bibliográfica bastante questionável: um boletim informativo editado pela *Welt-Dienst* de Fleischhauer. Abaixo, tal versão nacional publicada em 1936 – e depois republicada, por Ellwanger, em 1989 – merecerá mais comentários. Por ora, cabe ressaltar que o pseudodocumento dos Sábios de Sião não era apenas mais um entre os diversos textos traduzidos por Gustavo Barroso. Ele efetivamente deflagrou uma mudança de eixo na produção bibliográfica do integralista, tornando-se, então, a base argumentativa de seu discurso militante.

O Barroso-escritor, a princípio, se restringia às temáticas nordestina (*Terra de sol: natureza e costumes do Norte, Heróis e bandidos: os cangaceiros do Nordeste, O sertão e o mundo, Alma sertaneja: contos trágicos e sentimentais do sertão*), folclórica (*Ao som da viola, Através dos folclores*) e militar (uma série de livros sobre as guerras de Artigas, Flores, Lopez, Rosas e Vidéo). Após o contato com os *Protocolos*, porém, internalizou uma visão judaico-conspiracionista da história que se tornou a espinha dorsal de seus escritos integralistas, caracterizados por uma unidade lógica ao mesmo tempo eficiente e reducionista (CYTRYNOWICZ, 1992, p. 7-9; 59). Assim, para ele, a crise econômica e moral que se abatera desde muitos anos sobre o mundo, e da qual o Brasil historicamente também era vítima, não decorria de causas acidentais, mas sim, de um plano premeditado e elaborado “com uma tenacidade diabólica” pelos judeus, conforme revelado pelos *Protocolos*, e para o qual só haveria uma solução: o integralismo. A disputa entre Integralismo e *Protocolos* era, pois, expressamente considerada uma luta do Bem contra o Mal, de cristãos contra judeus, do espírito contra a matéria⁶⁴, demonstrando um maniqueísmo de fundo religioso também presente no nazismo, que demonizava os judeus e revestia de características redentoras a batalha contra eles travada pelos arianos iluminados (HAGEMEISTER, 2006, p. 250).

Tal antissemitismo de Barroso não chegou a atrair militantes para a AIB – afinal, a conhecida pesquisa de Héliog Trindade bem demonstrou que as principais motivações individuais de adesão ao movimento foram, respectivamente, o anticomunismo, a simpatia pelo fascismo europeu, o nacionalismo e a oposição ao sistema político vigente. Porém, já no interior do movimento, a influência de Barroso era evidente. Assim, embora não merecesse destaque no plano da adesão, o antissemitismo se mostrava relevante enquanto dimensão

⁶⁴ “A verdade incontestada é que o plano dos Protocolos foi ditado pelo Mal e este [Integralismo], que o combate, pelo Bem. A simples leitura comparada convence disso os menos perspicazes. Ao Brasileiro compete escolher entre os Protocolos e o Integralismo” (BARROSO, 1936, p. 133). Diante disso, parece indiciário que os estatutos originais da Ação Integralista Brasileira, datados de 1934, quando reformulados três anos depois, tenham sido republicados com o nome de *Protocolos e Rituais da AIB* (TRINDADE, 1979, p. 163).

ideológica adquirida pelos militantes no seio do integralismo – prova disso foi a reação dos militantes diante da afirmação constante no questionário aplicado por Trindade de que “o espírito judeu é uma ameaça permanente para a humanidade”: embora os dirigentes nacionais e regionais divergissem quanto ao tema, entre os dirigentes e militantes locais, base do movimento, dois terços partilhavam tal entendimento⁶⁵ (TRINDADE, 1979, p. 152-153).

A fixação de Barroso pelos *Protocolos* contribuiu, de algum modo, para que a AIB acabasse legitimando a instauração do Estado Novo por Getúlio Vargas. Afinal, o pretexto para a deflagração de um regime ditatorial por Vargas foi a ameaça de um levante comunista, cuja estratégia estaria prevista, em detalhes, num documento secreto localizado pela inteligência das Forças Armadas: o Plano Cohen. Na verdade, tal plano não passava de um texto integralista de estudo e treinamento internos, elaborado pelo Chefe do Estado-Maior da Milícia da AIB e, ao mesmo tempo, membro do serviço secreto do Exército, capitão Olympio Mourão Filho. Porém, quando esse documento caiu nas mãos do Ministro da Guerra, general Góes Monteiro, sua “apreensão” foi divulgada na Rádio Nacional, em 30 de setembro de 1937, com grande alarde. O próprio Plínio Salgado – que, na condição de chefe máximo da AIB, havia confiado ao capitão a elaboração de um estudo sobre as novas estratégias de prevenção ao anticomunismo, do que resultou o referido documento – confessou, posteriormente, ter identificado o texto de Mourão quando da divulgação pública do Plano Cohen, mas preferiu ficar em silêncio para não desacreditar as Forças Armadas: “Eu não podia desmoralizar a única força organizada que nós ainda possuíamos para combater o comunismo” (TRINDADE, 1979, p. 178).

⁶⁵ “Um bom exemplo da permanência de sentimentos anti-semitas nos integralistas é o seguinte fato: um dirigente integralista local que me emprestou um exemplar dos *Protocolos* explicou que era um dos últimos exemplares existentes, uma vez que os judeus fizeram desaparecer o livro das livrarias e das bibliotecas particulares. Ele ainda tinha um exemplar porque havia recusado vendê-lo por um preço excepcional a um intermediário ligado ao judaísmo” (TRINDADE, 1979, p. 243).

Ocorre que, por trás da atuação de Mourão Filho, há indícios da influência ao menos indireta de Barroso. Primeiro, por um motivo óbvio: o Chefe do Estado-Maior da Milícia Integralista estava hierarquicamente subordinado ao Comandante Nacional da Milícia, cargo então ocupado por Gustavo Barroso (TRINDADE, 1979, p. 181). Depois, pela análise do próprio Plano Cohen. Em relação à fictícia autoria, provisoriamente Mourão Filho atribuiu-a a Bela Kuhn, conhecido comunista europeu e líder da fracassada revolução húngara de 1919; ao final, decidido a alterar o sobrenome, riscou o “Kuhn” e escreveu adiante “Cohen”. Porém, como parte do risco sobrepôs-se ao nome Bela, quando o datilógrafo do Serviço Secreto da AIB redigiu o texto definitivo supôs que Bela Kuhn estivesse totalmente substituído por Cohen (MOURÃO FILHO, 1980, p. 142). Para Taciana Wiazovski (2008, p. 171), ambos os nomes estariam relacionados a comentários de Barroso incluídos na edição brasileira dos *Protocolos*: Bela Kuhn foi mencionado na nota doze do capítulo terceiro⁶⁶, em que são elencados os judeus revolucionários, e Cohen, na nota dois do capítulo vinte⁶⁷, ao se referir a uma origem comum e judaica de Lênin e Stálin. De fato, Mourão Filho assumiu que a inspiração da fictícia autoria veio de um dos líderes integralistas que costumava chamar Bela Kuhn de Bela Cohen (MOURÃO FILHO, 1980, p. 142) – e embora não tenha indicado expressamente o nome de Gustavo Barroso, a correlação é inevitável. Porém, sem retirar o mérito da intuição de Wiazovski e apesar de concordar com uma provável influência dos *Protocolos* na escolha do nome do plano, discordo dos possíveis trechos inspiradores. A meu

⁶⁶ “Para isso, os judeus ataçadores de revoluções não tem poupado o sangue dos cristãos. Vide as estatísticas das vítimas do Terror na França, da Tcheka na Rússia, de Bela Kuhn na Hungria, das Astúrias etc. Lede esta declaração do judeu bolchevista Lunatcharski: ‘Nós amamos o ódio! Devemos pregar o ódio. Só por Ele poderemos conquistar o mundo’” (BARROSO, 1989b, p. 87).

⁶⁷ “É o que os reis Lenine e Stalin, pseudônimos da tribo judaica Kaganovitch, isto é, os filhos de Cohen, tem feito na Rússia infeliz [confisco das propriedades privadas]” (BARROSO, 1989b, p. 142).

ver, há um outro excerto mais evidente, capaz inclusive de despertar em Barroso a compreensão da sinonímia Kuhn-Cohen⁶⁸.

Em seu texto preliminar aos *Protocolos*, Barroso (1989c, p. 55) repete integralmente uma citação presente no artigo também introdutório, e por ele traduzido, de Creutz (1989, p. 44-45): trata-se de uma suposta carta escrita por Baruch Levy a Karl Marx em que teria sido revelado o projeto de uma república universal governada pelos filhos de Israel, cujo implemento só aconteceria graças à ruína dos governos pelas mãos do proletariado⁶⁹. Porém, onde Barroso para Creutz prossegue fazendo um comentário: “Este pavoroso programa está em vias de realização: a Pan-Europa (...) já proclama a tese de que ‘os judeus formam a nobreza do futuro’. (...) Os nomes de Bela-Kuhn ou Cohen e de Kurt Eisner, assim com os dos grandes senhores dos Sovietes, estão escritos com letras escarlates na história dos povos” (CREUTZ, 1989, p. 45). Ao que parece, daí passaram a estar escritos também na história do Brasil.

Porém, a proximidade entre o Plano Cohen e os *Protocolos* não se resumiu a uma questão terminológica. No suposto documento comunista, vislumbram-se, aqui e acolá,

⁶⁸ De fato, a Enciclopédia Judaica afirma que tal sinonímia não é indevida: “*COHEN: The most usual surnames of European Jews. It indicates a family claiming descent from Aaron, the high priest. ‘Cohen’ is the usual transliteration and orthography in English-speaking countries; but ‘Cowen’ and ‘Cowan’ also occur in England, while America has developed the forms ‘Cohan’, ‘Cohane’, ‘Cohne’. ‘Cone’, ‘Coon’, ‘Kan’ and ‘Koon’. In Germany and Austria the forms ‘Cohu’, ‘Conn’, ‘Kahn’, ‘Kohn’ and others are met with; while it is probable that ‘Köhne’ and ‘Kohner’ also represent the recurring surname, which also occurs as a part of the names ‘Cohnheim’ and ‘Cohnfeld’. The French forms are represented by ‘Cahu’, ‘Cahen’, ‘Cabun’, ‘Caen’ and ‘Cain’ or ‘Kahn’, while Italy uses ‘Coen’ and Holland ‘Cohen’. The curious form ‘Coffen’, in which the ‘ff’ represents the aspirate, occurs in old Spanish records; and ‘Kahiu’ is the usual Arabic representation. The most numerous variants occur in Russia, which supplies ‘Cahan’, ‘Cahana’, ‘Kahan’, ‘Kahana’ and ‘Kahane’, ‘Kagan’, ‘Kogan’, ‘Kogen’, ‘Kohan’ (the last two being Aramaic forms), besides the extended forms ‘Kohnowski’ and ‘Koganowitch’. The name also occurs in duplicated forms, only one of which need be mentioned here; namely, ‘Kohn-Zedek’. This form is often abbreviated to ‘Kaz’, ‘Katz’ which is thus a variant of ‘Cohen’*” (JACOBS, 1906, p. 144).

⁶⁹ “O povo judeu espera tornar-se coletivamente seu próprio Messias! Ele atingirá o domínio universal pela unificação das outras raças e o desaparecimento de suas fronteiras. Estabelecer-se-á uma República Universal e, nessa nova organização, os Filhos de Israel constituirão o elemento predominante. Eles sabem como se influenciam e dominam as massas! O governo de todas as nações escorregará imperceptivelmente para as mãos judaicas, graças à vitória do Proletariado. Toda propriedade individual será posta à disposição dos Chefes de Israel, que possuirão as riquezas de todos os povos. Isto será o cumprimento da Profecia Talmúdica: Quando vier o Messias, os judeus estarão de posse das chaves de todos os tesouros do mundo” (BARROSO, 1989c, p. 55; CREUTZ, 1989, p. 44-45).

alguns acentos antissemitas que guardam bastante semelhança com o pseudotexto dos Sábios de Sião, convergência que decorreu, principalmente, da maneira como o plano foi coletivamente construído pelo Serviço Secreto da AIB. O capitão Mourão Filho assumiu que em três noites, prazo em que o documento foi integralmente concluído, era impossível redigi-lo de modo absolutamente autoral. Assim, vários auxiliares ficaram encarregados de localizar e selecionar nos arquivos integralistas a bibliografia produzida sobre o perigo comunista, material que, sob a coordenação do capitão – que ora comentava os textos de apoio, ora os transcrevia integralmente –, foi compilado num texto único (MOURÃO FILHO, 1980, p. 148-149). Desse modo, o antissemitismo alardeado por Gustavo Barroso, concretizado em diversas publicações vinculadas à AIB e diluído na ideologia adquirida pela base militante do movimento acabou se resvalando no Plano Cohen, mesmo que às suas margens⁷⁰.

Curiosamente nessa mesma época, em novembro de 1937, o processo de Berna sofreu uma reviravolta: o Tribunal de Recursos do Cantão de Berna reverteu o veredito proferido pelo juízo singular. Considerando irrelevante o debate sobre a autenticidade dos *Protocolos*, a Corte entendeu que os mesmos constituíam mera propaganda política, não se enquadrando, pois, na definição legal de “literatura indecente”. Assim, os acusados foram absolvidos. Tal acórdão, porém, embora festejado por Fleischhauer, estranhamente teve pouca divulgação por parte dos nazistas. Aliás, às vésperas da Segunda Guerra Mundial, mesmo os *Protocolos* deixaram de ser publicados na Alemanha. Uma explicação possível para ambas as posturas pode estar vinculada ao receio nazista de que seus métodos e objetivos fossem comparados àqueles atribuídos aos Sábios de Sião. Motivos para tanto existiam: em 1935, o perito Loosli expressamente levantou tal hipótese em seu parecer final; em 1936, Alexander Stein apontou

⁷⁰ Taciana Wiazovski (2008, p. 169-170) apresenta um interessante quadro comparativo entre excertos do Plano Cohen e dos *Protocolos*. Porém, os *Protocolos* não foram para o Plano Cohen o que os *Diálogos* de Joly foram para os *Protocolos*. No cerne do documento compilado por Mourão Filho está o anticomunismo; as indicações de apropriação de textos antissemitas são, de fato, tangenciais – importantes, porém, para confirmar certas leituras partilhadas pelos militantes da AIB.

Hitler como discípulo dos Sábios de Sião; em 1937 e 1938, respectivamente, Iwan Heilbut e R. Blank fizeram a mesma análise (HAGEMEISTER, 2009, p. 389-391; COHN, 2010, p. 346).

Também no Brasil, a decisão do Tribunal de Berna não encontrou repercussão. Afinal, todas as atenções estavam voltadas para a conjuntura política nacional – viviam-se os dias anteriores ao golpe com que Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, instauraria o Estado Novo. Nem mesmo os integralistas a disseminaram, já que outras eram suas prioridades: após o golpe, Vargas decretara a dissolução da AIB. Depois de tentativas frustradas de reaproximação entre o Estado Novo e os integralistas, membros do movimento articularam um contragolpe, materializado em duas fracassadas tentativas de tomada do poder, uma em março outra em maio de 1938. A perseguição subsequente deflagrada contra os integrantes do movimento, que passaram a ser considerados inimigos do regime, alcançou também as obras por eles produzidas. Desse modo, tanto os livros de Gustavo Barroso quanto os *Protocolos* tornaram-se literatura subversiva, sendo confiscados pela polícia política brasileira⁷¹.

Isso, porém, não determinou o fim da circulação dos *Protocolos* no Brasil. De tempos em tempos, a obra foi sendo sistematicamente republicada: em 1946, surgiram duas edições não comentadas, uma em São Paulo, sem indicação de editora, outra no Rio de Janeiro, lançada pela Organização Simões numa coleção intitulada “Documentos para a História”; em 1958, surge uma nova edição paulistana impressa pela editora Eliseo; em 1984, a Embaixada do Irã reeditou o suposto plano judaico em fascículos, distribuindo-os discretamente – fato denunciado pela Federação Israelita de São Paulo dois anos depois; em 1988, a editora Júpiter preparou uma outra versão em cuja capa constavam, além da indicação dos

⁷¹ Como prova disso, Tucci Carneiro (1997, p. 44, 90) menciona um auto de exibição e apreensão lavrado, em 9 de abril de 1938, pela Delegacia Regional de Polícia de Bauru/SP em que constam diversos livros integralistas confiscados e, entre eles, os *Protocolos*.

Protocolos, alguns subtítulos *elucidativos*: “O liberalismo, a autonomia, as leis, o ouro, a política, a fé, o poder, comércio, crises, religiões etc”; finalmente, em 1989, em comemoração ao centenário de nascimento de Gustavo Barroso, a Revisão, editora de Porto Alegre pertencente a Siegfried Ellwanger, republicou a primeira edição de 1936 apostilada pelo próprio integralista, incluindo o texto atribuído aos Sábios de Sião, bem como os artigos introdutórios e comentários⁷² (CARNEIRO, 1996, p. 503-506).

De certo modo, tanto naquilo que publicava, quanto no que escrevia, Ellwanger trazia ecos tardios do integralismo, principalmente da vertente mais radical defendida por Gustavo Barroso. Nascido em 1928, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, bisneto de colonos alemães naturalizados brasileiros (JESUS, 2006, p. 21, 195), Ellwanger viveu a efervescência integralista nas regiões gaúchas povoada por colonos. Afinal, segundo René Gertz, a AIB conseguiu estabelecer diversos núcleos nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, principalmente em municípios de colonização estrangeira⁷³, graças a uma conjunção de fatores: (i) resistência generalizada à assimilação por parte dos cidadãos de ascendência alemã; (ii) percepção do nazismo como a forma de manutenção de uma identidade própria; (iii) proibição de adesão aos grupos nazistas oficiais, permitida apenas aos cidadãos alemães; (iv) adesão ao integralismo, quer por ser identificado como colaboracionista do nazismo, quer por ser confundido com o próprio nazismo (GERTZ, 1987, p. 114-115).

Candelária é uma cidade próxima a Santa Cruz do Sul e integra o meio norte gaúcho, a região do Estado em que a AIB se mostrou mais influente. O próprio Ellwanger, em

⁷² Tucci Carneiro (1996, p. 505) destaca, ainda, a existência de várias edições anônimas, sem indicação de editora ou data de publicação. Além disso, após Ellwanger, pode-se contabilizar, ao menos, uma nova publicação dos *Protocolos*: feita pela editora Centauro, em 2001, teve subsequentes reedições e consequentes repercussões jurídicas que serão mencionadas ao final da pesquisa.

⁷³ Embora o integralismo tenha tido certa aceitação tanto em colônias alemãs quanto nas italianas, o presente trabalho restringirá sua análise ao primeiro grupo de colonos.

entrevista concedida ao jornal *Zero Hora* e posteriormente juntada aos autos pela promotoria de justiça (BRASIL, 1991, p. 951), admitiu a lembrança dos desfiles integralistas: “Lembro, quando tinha aproximadamente nove anos [1937], de meu tio Hans Werner Castan, um colono no interior de Candelária, desfilando orgulhosamente com minha tia, em uniformes verdes, na cidade”⁷⁴. De fato, existiam, ao menos, três núcleos integralistas na cidade natal de Ellwanger: o de Quilombo e Rincão das Caras, ambos fundados em setembro de 1936, e o de Paraíso, fundado em maio de 1937 (TRINDADE, 1979, p. 317, 319). Obviamente, não se sabe ao certo quanto dessa experiência infantil e familiar pode ter marcado a sua atuação adulta como escritor e editor – mas, de algum modo, ela é indiciária de alguma habitualidade com ritos e ideias que seriam por ele futuramente retomados.

Uma retomada que, conforme se percebe pelos livros por ele publicados, passou por uma reapropriação da visão judeoconspiracionista da história adotada por Gustavo Barroso e que, atualizada, deixou de se mostrar antissemita para apresentar-se como antissionista⁷⁵. Como em Barroso, a explicação causal dos fatos baseada no argumento reducionista do complô acabou garantindo a unidade de discurso do revisionista gaúcho, uma explicação que, para além da retórica, era abraçada como verdade: pelas declarações prestadas, inclusive no processo que lhe moveu o Ministério Público do Rio Grande do Sul, Ellwanger parecia de fato crer no que escrevia. Exemplo disso foi o fundamento com base no qual ele questionou a constitucionalidade da Lei nº 8.081/90 em petições esparsas e nas alegações finais. Segundo o editor gaúcho, tal lei padecia de um vício insanável em sua tramitação, qual seja, ter sido feita

⁷⁴ Cf. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 1º de agosto de 1995, p. 45.

⁷⁵ Como antissionismo podem ser entendidas diversas perspectivas relativas à Israel, incluindo-se tanto a visão de que tal Estado nunca deveria ter sido criado, quanto a de que ele deveria ser imediatamente extinto, quanto, ainda, a de que ele não poderia permanecer como um Estado eminentemente judaico (KLUG, 2003, p. 11). Tal postura não pode ser definida como necessariamente antissemita, mesmo porque alguns grupos judeus entendem que a criação de Israel depôs contra a redenção messiânica do povo eleito. Porém, no mais das vezes, textos antissionistas espelham alguns temas antissemitas – atribuir-se aos judeus corresponsabilidade na ocorrência do Holocausto ou definir como genocídio os ataques a palestinos na faixa de Gaza atualiza a ideia dos crimes rituais, enquanto explicações de que o lobby de Israel ocultamente determina a política externa norte-americana na região do Oriente Médio remete à teoria da conspiração (HIRSH, 2007, p. 70-82).

sob a encomenda de País e povo estrangeiro (Israel e israelitas, respectivamente) com o fim de prejudicar um único brasileiro: o próprio Ellwanger. No Brasil, para que tal fim fosse atingido, a Federação Israelita do Rio Grande do Sul teria agido como o braço avançado do sionismo internacional, convencendo um deputado federal pelo Rio Grande do Sul – Ibsen Pinheiro – a apresentar o projeto de lei que alteraria a Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1991, p. 331-334, 818-819). Assim, enquanto na redação original tipificavam-se apenas os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça e cor, no texto já alterado passaram a constar também os que fossem motivados por questão de etnia, religião ou procedência nacional.

Para demonstrar a pertinência de sua alegação, Ellwanger apresentou duas supostas provas. A primeira era a revista *O Hebreu*, editada pela Confederação Israelita do Brasil e que na sua edição nº 127, de outubro/novembro de 1990, trazia “confissões” da encomenda do projeto de lei, tais como a presente na página 11: “Vejam o caso da regulamentação da disposição constitucional, e que já passou pela Câmara Federal, por empenho e obra da Federação Israelita do Rio Grande do Sul e do líder do PMAD (sic), Deputado Federal Ibsen Pinheiro”. Em outro trecho, na página 31, o editor via o reforço do conluio: “Samuel Burd, presidente da Federação Israelita do Rio Grande do Sul, anda eufórico com o acontecimento, pois, antes de ser apresentada na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 5239, a Federação manteve diversos contatos com o Deputado Ibsen Pinheiro” (BRASIL, 1991, p. 332-333). Para Ellwanger, a revista deixava cair a máscara do sionismo internacional, acobertado nacionalmente por associações israelitas que lhe garantiam uma eficiente e discreta ingerência na vida nacional, inclusive por meio dos políticos (BRASIL, 1991, p. 333).

A segunda prova procedia da CPI do Orçamento então criada e que teria identificado uma transferência vultosa de dólares recebida e não declarada pelo deputado federal Ibsen

Pinheiro. Ellwanger juntou aos autos uma reportagem publicada pelo jornal *Zero Hora* na qual os deputados Luiz Salomão (PDT-RJ) e Nelson Trad (PTB-MS), após diligência em Porto Alegre, confirmavam que Ibsen havia adquirido na cidade uma cobertura avaliada em trezentos e vinte mil dólares, tendo feito o pagamento da primeira parcela, no valor de cento e vinte mil dólares, com dinheiro vivo entregue numa maleta ao vendedor do imóvel, Hector Dorfman, em dezembro de 1990 (BRASIL, 1991, p. 819, 1044). Para o proprietário da Revisão Editora, a conjunção dos dados – data de aquisição do imóvel por Ibsen Pinheiro com dinheiro não declarado, ano de aprovação da Lei nº 8.081 e hipotéticas confissões em revista israelita – eram suficientes para demonstrar a atuação subreptícia do sionismo internacional que, não bastasse ter se valido do Legislativo para tentar calá-lo, agora buscava o mesmo intuito via Judiciário. A apresentação de uma defesa judicial baseada em argumentos e lógicas que só fariam sentido se ancoradas na suposta existência de um complô judaico-sionista parece apontar para uma adesão efetiva de Ellwanger à visão conspiracionista da história, também partilhada por Gustavo Barroso e inúmeros escritores que lhes antecederam nos séculos XIX e XX.

Por isso, a presente pesquisa começou por uma retomada do percurso traçado pela falsificação literária dos *Protocolos dos Sábios de Sião*, opção que permitiu compreender o tema histórico e recorrente do complô como causalidade única, desvendar a espinha dorsal estruturante da produção bibliográfica do Barroso-integralista e estabelecer algum nexo entre as díspares publicações feitas por Ellwanger por meio de sua editora. Porém, o desenho traçado até agora é ainda tênue em seus contornos, principalmente em relação a três questões: qual seria o tal plano de dominação mundial presente nos *Protocolos*, como Gustavo Barroso os adaptou para uma leitura da realidade nacional e de que modo Ellwanger, retomando Barroso e os *Protocolos*, atualizou o mito aplicando-o à negação do Holocausto e à defesa de um nacionalismo saudosista. Assim, antes de um mergulho mais profundo nos processos

judiciais que tramitaram em Porto Alegre e em Brasília, é necessária uma análise prévia, ainda que breve, das obras apreendidas. Tais livros, apesar da condenação de seu editor, são facilmente encontráveis em sebos e livrarias virtuais. Mais que isso, a própria biblioteca da Universidade de Brasília possui um ou outro volume, ruindo completamente o mito já bastante alegórico de que os judeus adquiririam todas as edições dos livros que supostamente os denunciavam. O próximo item se destina, pois, a verificar nos livros confiscados que outros mitos judaicos foram reproduzidos – e quantos ainda persistem no imaginário.

1.4. O falso na mira da Justiça: as obras apreendidas

Os livros comercializados por Ellwanger e que, elencados na denúncia oferecida pela promotoria de justiça, sustentavam a acusação de incitação à discriminação racial podem ser divididos em dois núcleos: os que supostamente revelavam a conspiração judaica mundial, entre os quais se incluem *Os protocolos dos sábios de Sião*, apostilado por Gustavo Barroso, *História secreta do Brasil* - volume I e *Brasil: colônia de banqueiros*, ambos também de Gustavo Barroso, e *O judeu internacional* de Henry Ford; e os que, sem desconsiderar o pano de fundo do complô sionista, enfatizavam a necessidade de uma releitura da Segunda Guerra Mundial sob a ótica dos vencidos, tais como *Hitler: culpado ou inocente?* de Sérgio Oliveira, *Os conquistadores do mundo: os verdadeiros criminosos de guerra* de Louis Marschalko e *Holocausto: judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século* de autoria do próprio Ellwanger.

Sobre os livros do primeiro grupo, os *Protocolos* serviram de base e pressuposto para os demais. Ordenado em formato de vinte e quatro conferências, ou anotações das mesmas, o texto, embora escrito em estilo desconexo, fragmentário e repetitivo, sem um claro percurso argumentativo, permitia divisar três grandes eixos: uma crítica ao liberalismo, uma exposição dos métodos pelos quais os judeus dominariam o mundo e uma projeção do Estado judaico a

ser estabelecido (COHN, 2010, p. 71). Em relação ao primeiro tema, o livro defendia que a liberdade, caso concretizada, promoveria apenas a decadência do Estado, pois os homens, não sabendo utilizá-la na justa medida, excederiam seus limites, promovendo convulsões internas e tornando-se presas fáceis dos inimigos externos. Assim, ela deveria ser invocada, como teria sido pelos judeus ao lançarem o mote “liberdade, igualdade e fraternidade”, apenas como isca para corroer as estruturas já existentes e oportunizar o uso da força (BARROSO, 1989b, p. 73-77). Em termos organizacionais, os judeus teriam falseado a ideia de equilíbrio constitucional, fazendo com que, na prática, o abuso de poder cada vez o inclinasse num sentido. Para tanto, haviam encorajado todas as tendências e armado todos os partidos, a fim de que o Estado se mostrasse uma arena de distúrbios, bem como obstaculizado as reuniões administrativas e do Parlamento por meio de “falastrões inesgotáveis” e difamado diariamente os servidores públicos através dos meios de comunicação (BARROSO, 1989b, p. 83-84). Quanto aos direitos, os próprios judeus os teriam inscrito nas Constituições após se apresentarem ao povo como libertadores do jugo da aristocracia – a única forma de governo que, de fato, havia se interessado pelo bem estar das massas. Desse modo, em troca do sufrágio universal teriam sujeitado o homem, agora proletário, a uma opressão impiedosa, fazendo com que os direitos lhe parecessem uma amarga ironia – “a necessidade de um trabalho quase quotidiano não lhe permit[ia] gozá-los; em compensação, tira[va]m-lhe a garantia de um ganho constante e certo, pondo-o na dependência das greves, dos patrões ou dos camaradas” (BARROSO, 1989b, p. 84).

Sobre a pretensa estratégia de dominação do mundo, os *Protocolos* planejavam a substituição da aristocracia natural e hereditária por uma aristocracia das finanças e da inteligência, gradualmente estabelecida pelo estímulo às guerras econômicas entre as nações e pela crença nas leis teórico-científicas criadas por sábios judeus e difundidas pela imprensa judaica (BARROSO, 1989b, p. 77, 79-80). Na área econômica, como a propriedade das terras

ainda pertencia à aristocracia cristã, seria necessário aumentar-lhes a tributação a fim de sujeitá-las pelo endividamento. Quanto às indústrias, para que não multiplicassem o capital privado e os investimentos na agricultura, seria preciso habituá-las à especulação, a fim de que os financistas pudessem minar-lhe as riquezas. Tal empobrecimento generalizado se estenderia ao proletariado cujos salários, mesmo quando corrigidos, não gerariam benefícios, pois seu aumento seria acompanhado da elevação dos preços dos gêneros de primeira necessidade, inflacionados pela crise na agricultura (BARROSO, 1989b, p. 90, 95-96). No campo bélico, seria preciso suscitar agitações e desordens internas e entre Estados; depois, por meio dos judeus presentes nos vários gabinetes governamentais, se articularia a conciliação entre os inimigos, acumulando, por consequência, um capital simbólico extremamente positivo (BARROSO, 1989b, p. 97). No campo jurídico, igualmente dominado por colaboradores do judaísmo, o conselho era o de “buscar nas sutilezas e delicadezas da língua jurídica uma justificação para o caso em que tenhamos de pronunciar sentenças que possam parecer muito ousadas e injustas, porque é mister exprimir essas sentenças em termos que tenham a aparência de ser máximas morais muito elevadas, conservando seu caráter legal” (BARROSO, 1989b, p. 99). Por fim, no campo político, garantido o sufrágio universal e o despotismo da maioria cega e influenciável, seria preciso eleger, para a chefia do Executivo, um representante do povo cujo passado fosse comprometedor, tornando-o facilmente manipulável. Tal governante deveria ter o poder de declarar a guerra, de nomear os presidentes e vice-presidentes da Câmara e do Senado, de dissolver o Parlamento e adiar sua reconvocação, de revogar leis desfavoráveis, propor outras provisórias e, até mesmo, de reformar a Constituição, fazendo com que, aos poucos, fosse preparado o terreno da autocracia judaica (BARROSO, 1989b, p. 106-109).

O terceiro eixo, a que se dedicava a maioria das conferências, apresentava o esboço do futuro Estado mundial judaico, uma autocracia cuja gestação se faria secretamente, graças

a uma rede integrada por diversas lojas maçônicas, e cuja materialização se daria através de projetos e atos legislativos, de decretos presidenciais e ministeriais e, quando necessário, de golpes (BARROSO, 1989b, p. 111, 124-125). Em tal Estado, a liberdade se converteria no direito de fazer apenas o que a lei permitisse; a maioria dos jornais e editoras seria estatal, ainda que de modo não declarado; a publicação de livros sofreria censura prévia e seria pesadamente tributada⁷⁶ (BARROSO, 1989b, p. 113-116); a participação em atividades culturais e recreativas seria incentivada como forma de se arrefecer o engajamento político (BARROSO, 1989b, p. 119); a pluralidade religiosa daria lugar ao reconhecimento exclusivo da religião judaica (BARROSO, 1989b, p. 121); o Judiciário seria composto por membros indicados, cuja aposentadoria compulsória se daria com cinquenta e cinco anos de idade, o que permitiria uma constante renovabilidade; os recursos processuais seriam extintos com o intuito de se disseminar a crença na infalibilidade do magistrado, cabendo ao governante a competência de reformar as excepcionais decisões injustas (BARROSO, 1989b, p. 127-128); os advogados teriam acesso às causas somente no Tribunal e, sem contato pessoal com o cliente, deveriam fazer-lhe a defesa baseando-se exclusivamente no seu interrogatório e nos documentos presentes nos autos (BARROSO, 1989b, p. 131); a educação exigiria novas universidades e novos currículos, marcados pela exclusão das disciplinas que pudessem causar perturbação e pelo reforço das que estimulassem a obediência às autoridades; o ensino deixaria de ser igualitário e estabeleceria formações específicas para cada classe social, vinculadas às tarefas que lhe fossem próprias (BARROSO, 1989b, p. 129-130); a delação dos renegados sociais seria dever de qualquer cidadão (BARROSO, 1989b, p. 133); os impostos deixariam de ser proporcionais para se tornarem progressivos em relação à riqueza, a fim de

⁷⁶ Reproduz-se o trecho: “Nós a gravaremos, como tudo quanto se imprima, com impostos em selo e tanto por folha ou página, e com garantias; os volumes de menos de 30 páginas serão tributados com o dobro. Registrá-los-emos na categoria das brochuras, primeiro para reduzir o número de revistas, que são o pior dos venenos, segundo porque essa medida obrigará os escritores a produzir obras muito longas, que serão pouco lidas, sobretudo por causa de seu custo” (BARROSO, 1989b, p. 115).

que os pobres, desonerados dos tributos, não fossem facilmente seduzidos pela revolução (BARROSO, 1989b, p. 142); por fim, a produção de objetos de luxo seria reduzida e a de bebidas alcoólicas proibida para habituar as massas a uma vida modesta, regrada e contida, propiciadora de uma postura obediente (BARROSO, 1989b, p. 153).

Embora originariamente forjados para desacreditar as reformas liberais e modernizadoras empreendidas na Rússia em fins do século XIX por Sergei Vitte, Ministro da Fazenda do czar Nicolau II (COHN, 2010, p. 127-128), os *Protocolos* apresentavam uma certa plasticidade, decorrente em grande parte da generalidade com que se revestiam as acusações feitas aos judeus. Após a disseminação do texto, potencializada pela Revolução Russa de 1917, tal característica acabou fazendo com que aos *Protocolos* fossem sobrepostas diversas realidades nacionais, também supostamente vitimadas pela atuação oculta do judaísmo. Nos Estados Unidos, esse trabalho de sobreposição coube a Henry Ford, um empresário que, apesar de vanguardista na indústria automobilística, paradoxalmente se mostrava um conservador em outros temas, conforme se entevia dos artigos publicados em seu jornal semanal *Dearborn Independent*. Adquirido em 1918, o periódico apresentava um perfil editorial inconfundível, quer por defender uma imagem nostálgica do final do século XIX, quer por condenar os impulsos modernistas de seu tempo. Em 22 de maio de 1920, porém, ao iniciar a veiculação da série *International Jew*, uma coletânea composta por noventa artigos que denunciavam a pretensa realização dos planos revelados pelos *Protocolos* na sociedade estadunidense, o jornal começou a externar também um claro posicionamento antissemita (WOESTE, 2004, p. 882).

Segundo tais artigos, cuja consolidação futura daria origem ao livro *O judeu internacional*, a presença judaica na América teria se iniciado com a chegada da frota de Cristóvão Colombo. Estabelecendo-se, a princípio, ao sul do continente, os judeus, depois do

conflito entre portugueses e holandeses, teriam optado por se instalar em Nova Iorque, fazendo da cidade o “centro principal do judaísmo internacional” (FORD, 1989, p. 29). Diferente dos americanos judeus – um grupo menor que havia assimilado a cultura local –, os judeus americanos teriam permanecido unidos entre si, porém separados da comunidade nacional (FORD, 1989, p. 32), reproduzindo, assim, um fenômeno frequente em outros países e que, de modo integrado, seria o responsável pela manutenção e força da Pan-Judeia, o suposto Estado judaico internacional imiscuído ocultamente nos demais Estados (FORD, 1989, p. 26). Após tal abordagem inicial das reportagens, e motivado por um artigo veiculado no *Metropolitan* que questionava a validade do texto dos Sábios de Sião e da alardeada teoria do complô judeu (FORD, 1989, p. 52-56), a série *International Jew* passou a analisar detidamente os *Protocolos* e sua respectiva efetivação. Em tal análise, embora fosse pontuada a situação então existente em vários países, com destaque para o bolchevismo russo que, na lógica fordiana, assumira o posto – antes ocupado pela maçonaria – de maior ameaça judaica mundial (FORD, 1989, p. 114-121, 146-152, 263-267), a ênfase principal recaía sobre as consequências sofridas pelos Estados Unidos.

A infiltração do judaísmo na sociedade estadunidense da época teria se dado, segundo Ford, em várias frentes: nas finanças, pela popularização de seus próprios bancos particulares, tais como os de Kuhn, Loeb & Cia., Speyer & Cia., J. e W. Seligmann & Cia., Lazard Hermanos, Ladenburg, Thalmann & Cia., Hallgarten & Cia., Knaut, Nachod e Kühne, Goldmann, Sachs & Cia., entre outros; na indústria, pelo monopólio de alguns setores dos mercados metalúrgico, mineiro e petrolífero (FORD, 1989, p. 173); no teatro, pela extinção das clássicas montagens em nome de um novo e indecente sensualismo (FORD, 1989, p. 192-193); no cinema, pela reprodução dessa mesma temática libidinosa graças ao controle exercido sobre as grandes produtoras Fox, Metro e Universal (FORD, 1989, p. 198-206); no direito, pela defesa da secularização absoluta de todas as instituições públicas como

forma de fragilizar o cristianismo (FORD, 1989, p. 214-218); e na música, pela invenção de extravagâncias sonoras como o jazz, em que “guinchos de monos, grunhidos da selva virgem, vozes de besta enciumada” seriam combinadas “com algumas notas semimusicais”, para que de modo traiçoeiro as famílias se rendessem à devassidão (FORD, 1989, p. 258).

A reação da comunidade judaica aos artigos do *Dearborn Independent* foi, a princípio, livresca. A *American Jewish Committee* (AJC), organização criada em 1906 cujos objetivos, entre outros, eram os de evitar infrações aos direitos civis dos judeus em todas as partes do mundo e de dar assistência legal aos afetados nos casos em que elas acontecessem, adotou a estratégia de questionar os argumentos do jornal, demonstrando a falsificação e inautenticidade dos *Protocolos* ou por meio de publicações institucionais, como *The ‘Protocols’, Bolshevism and the Jews* (1921), ou pelo financiamento de edições de terceiros, como *The history of a lie* de Herman Bernstein (WOESTE, 2004, p. 890). Os livros, porém, não tiveram o condão de interromper a campanha difamatória feita por Ford, meta que só foi alcançada pela ação movida em 1925 por um advogado judeu, Aaron Sapiro. A visibilidade obtida pelo processo e o receio de uma condenação iminente fizeram com que o industrial articulasse com Louis Marshall, presidente da AJC, um pedido público de desculpas, amplamente divulgado em 1927 (WOESTE, 2004, p. 893-901). Alegando desconhecimento do teor dos artigos publicados em seu próprio jornal⁷⁷, Ford assumiu o compromisso de pôr fim à veiculação de textos antissemitas – o que não impediu que os artigos já publicados ganhassem o mundo sob a forma de livro, conquistando leitores do quilate de Hitler⁷⁸.

⁷⁷ Para Cohn (2010, p. 200), August Müller, alemão contratado pelo jornal, teria sido o maior responsável pela série de publicações antissemitas; para Woeste (2004, p. 883), tal papel coubera a Ernest Liebold, secretário pessoal do industrial. Ambos, porém, consideram improvável que Henry Ford não soubesse nem avalizasse o perfil editorial do próprio *Dearborn Independent*.

⁷⁸ Hitler manteve por vários anos em seu escritório uma foto de Henry Ford, a quem chamou de “pai do crescente movimento fascista dos Estados Unidos” (COHN, 2010, p. 201).

No Brasil, a leitura da história nacional à luz de um suposto complô judaico foi desenvolvida principalmente por Gustavo Barroso, tanto nos comentários que fez à própria tradução dos *Protocolos*, quanto em seus livros autorais *História secreta do Brasil e Brasil: colônia de banqueiros*. Segundo Barroso, no primeiro livro, os judeus estariam secretamente envolvidos em grande parte dos principais eventos históricos brasileiros: no descobrimento, graças aos conhecimentos náuticos de Gaspar da Gama, um cristão-novo presente na frota de Cabral (BARROSO, 1990, p. 31); na mudança do nome da colônia, pela intervenção do cristão-novo Fernando de Noronha, avesso à referência da Cruz (BARROSO, 1990, p. 36); no apogeu da produção de açúcar nas capitanias de Pernambuco e São Vicente, pela grande quantidade de judeus envolvidos na atividade e pelo modo como eles mantinham contato com os coirmãos comerciantes de Portugal e Flandres (BARROSO, 1990, p. 37-56); no tráfico negreiro, devido à influência dos judeus ingleses que, após apoiar a Revolução Gloriosa, teriam obtido para a Inglaterra o monopólio da comercialização de escravos para a América do Sul (BARROSO, 1990, p. 54-64); na conquista holandesa de Pernambuco, pela pretensa espionagem realizada por judeus residentes no país, empenhados no repasse de “todas as informações destinadas a permitir os ataques, desembarques e marchas dos conquistadores”⁷⁹ (BARROSO, 1990, p. 70); na revolta de Beckman, ocorrida no Maranhão em 1684 e motivada pelo monopólio mercantil concedido pela Coroa Portuguesa a uma Companhia de Comércio, porque seriam judeus os mantenedores da referida companhia (BARROSO, 1990, p. 84-94); na Guerra dos Emboabas do início do século XVIII, disputa pelas recém descobertas jazidas de ouro na região de Minas Gerais entre os bandeirantes paulistas que, na condição de descobridores, reivindicavam exclusividade de exploração e os emboabas, conjunto de migrantes que se deslocaram para a região atraídos pela possibilidade de riqueza,

⁷⁹ Barroso via sinais da cooperação flamengo-judaica na própria bandeira do Brasil Holandês – “A tricolor flamenga é a mais antiga de todas: vermelho, azul e branco. Vermelho é o sangue que se tem de derramar para atingir ao azul-branco, cores de Israel. Veremos isso, claramente, na simbologia das bandeiras revolucionárias do Brasil, em 1794, 1817 e 1824” (BARROSO, 1990, p. 74).

porque a maioria dos membros do segundo grupo, bem como seu mais destacado líder, Manuel Nunes Viana, seria de origem judaica (BARROSO, 1990, p. 102-110); na exploração de diamantes, pois o contrabandista e o atravessador das pedras seriam igualmente judeus (BARROSO, 1990, p. 111-114); na Guerra dos Mascates, pela liderança judaica entre os comerciantes que defenderam e conseguiram a emancipação político-administrativa de Recife, até então subordinada a Olinda (BARROSO, 1990, p. 116-129); e nas lutas de independência dos países sulamericanos, graças a uma suposta aliança firmada com a maçonaria, objetivando municiar os insurgentes e, assim, enfraquecer Portugal e Espanha, fortes inimigos do judaísmo por sua latinidade e catolicidade⁸⁰ (BARROSO, 1990, p. 150).

No outro livro, *Brasil: colônia de banqueiros*, Barroso defendia que o País, mesmo após sua independência de Portugal em 1822, continuara sob a dominação comercial inglesa até 1934 para, então, se transformar “em colônia da casa bancária judaica Rotschild, em colônia do super-capitalismo internacional, que não tem pátria e como que obedece a leis secretas de aniquilamento de todos os povos” (BARROSO, 1989a, p. 23). O texto, fruto da conferência “Brasil: colônia dos Rotschild” ministrada pelo integralista em distintas cidades, apresentava dois grandes capítulos sobre os empréstimos contraídos pelo Império e pela República junto a bancos controlados pelo capital judaico, expondo, sem indicar a fonte pesquisada na grande maioria dos casos, o valor do principal, os prêmios de reembolso, os juros incidentes e o total da dívida quitada ao final dos contratos. Depois, em dois capítulos menores, analisava os empréstimos contraídos nas mesmas condições por Estados e Municípios e, por fim, nos dois capítulos finais, após abordar um artigo veiculado no jornal *O Estado de Minas* referente a um comitê estadunidense de estudos da dívida brasileira, convocava o País a mudar sua postura de submissão ao poderio dos banqueiros – já que,

⁸⁰ No Brasil, tanto a Inconfidência Mineira quanto a Conjuração Baiana (também chamada Revolta dos Alfaiates) teriam sido deflagradas por influência judeu-maçônica – conclusão que, para Barroso, era justificada pelos panfletos libertários e pelos símbolos vinculados aos revoltosos (BARROSO, 1990, p. 153-180).

segundo Barroso, a política de concessão de empréstimos pelos bancos era uma forma planejada de reduzir o governo e seu povo à condição de escravos do capital judaico (BARROSO, 1989a, p. 25).

Dentro da AIB, embora o acentuado antissemismo de Barroso pudesse ser visto com reservas, tal livro sobre os empréstimos adquiridos junto aos banqueiros judeus teve ampla aceitação (TRINDADE, 1979, p. 237). Com o fim do apogeu integralista, a obra acabou se salvando do ocaso experimentado pelo movimento. Prova disso foram os memoriais publicados em jornais e revistas quando da morte de seu autor, em 3 de dezembro de 1953: em vários deles, *Brasil: colônia de banqueiros* foi a única obra integralista incluída no rol dos grandes estudos feitos por Barroso – uma inclusão que, em nenhum caso, foi acompanhada de ressalvas quanto à visão conspiracionista da história nele consagrada⁸¹. Aliás, a convicção de que o texto se tratava de um estudo de padrão científico persistiu no imaginário intelectual mesmo decorridas décadas. Em 21 de maio de 1989, por exemplo, em artigo publicado no *Jornal do Brasil*, Barbosa Lima Sobrinho, ao citá-lo como parâmetro de compreensão do endividamento externo brasileiro, afirmou: “Confesso que nunca me impressionou o anti-semitismo de Gustavo Barroso, quando me perguntava se seriam diferentes os banqueiros que não fossem judeus, quando estivessem à frente dos empréstimos, brasileiros ou não. Porque a

⁸¹ O historiador Roney Cytrynowicz (1992, p. 253-257) cita algumas dessas publicações. O jornal *Última hora* (2ª edição de 3.12.1953), em nota pequena, lembrou que “o autor de *Terra do Sol* deixou obras que constituem verdadeiros marcos na literatura brasileira, pela elevada significação de que se revestiram. Entre elas, *Brasil, Colônia de Banqueiros* obteve grande sucesso por sua tese frontalmente contra o imperialismo norte-americano na América, especialmente neste país”. A *Folha de São Paulo* (4.12.1953) também elencou a obra entre as principais escritas por Barroso. Na *Gazeta do Povo*, Arildo de Albuquerque escreveu: “Com o falecimento de Gustavo Barroso, perdeu o Brasil um dos seus maiores valores literários, de vez que o autor de *Banda dos Séculos*, *Terra de Sol*, *Heróis e Bandidos*, *Ao Som da Viola*, *Cinza do Tempo*, *Brasil, Colônia de Banqueiros*, e outras obras importantes, sobressaiu-se na literatura brasileira como figura exponencial, tendo deixado uma bagagem literária das mais volumosas e brilhantes da língua portuguesa”. O jornal *A Hora* (4.12.1953) também informou que *Brasil, colônia de banqueiros* fora seu livro de maior tiragem. Ao final, concluiu o historiador: “Em nenhum dos oito jornais consultados, havia qualquer referência ao anti-semitismo sistemático e violento de Barroso nos anos 30, a década em que ele teve maior projeção política e intelectual. É verdade que o período integralista não teve qualquer destaque em nenhum dos artigos. Mas mesmo a referência recorrente a *Brasil, colônia de banqueiros* não foi nem uma única vez acompanhada de qualquer explicação sobre o caráter anti-semita do livro” (CYTRYNOWICZ, 1992, p. 257).

verdade é que não mudou nada, quando os banqueiros deixaram de ser judeus” (*apud* CYTRYNOWICZ, 1992, p. 258). Não é de se estranhar, pois, que a editora Revisão tenha escolhido tal texto para dar início à sua “Coleção comemorativa do centenário de Gustavo Barroso”.

Quanto aos demais livros comercializados pela editora e apreendidos pelo Judiciário, unia-lhes um tema comum: a Segunda Guerra Mundial, cujos acontecimentos eram narrados sob uma perspectiva revisionista, ora para restabelecer a figura de Hitler, ora para inverter os papéis de vítima e algoz, ora para negar a existência das câmaras de gás e dos campos de extermínio. O texto de Sérgio Oliveira, *Hitler: culpado ou inocente?*, buscava atingir os três objetivos e para tanto utilizava, como principais fontes, determinadas obras previamente publicadas pela própria editora Revisão – algumas das quais, como as de Ellwanger e Marschalko, igualmente apreendidas. Divido em duas partes, o livro abordava, a princípio, os antecedentes da guerra, tentando justificar as ações bélicas de Hitler como atos de legítima defesa do povo alemão. Assim, as pesadas sanções do Tratado de Versalhes, o tratamento dispensado pelos poloneses aos alemães residentes em seu território, o avanço do bolchevismo e a degradação dos costumes sociais, interpretados por Oliveira como provas de autenticidade dos *Protocolos*, teriam exigido uma resposta germânica contundente, com um grau maior de intensidade para inviabilizar, em definitivo, o pretense plano judaico de dominação mundial urdido às escondidas (OLIVEIRA, 1989, p. 23-47). Deflagrado o conflito armado, Hitler teria considerado os judeus inimigos de guerra da Alemanha, quer por um suposto envolvimento em ações de guerrilha via militarização dos guetos, quer por uma presumida pretensão de sabotagem do nacional-socialismo, pela infiltração de agentes sionistas nos governos soviético e estadunidense (OLIVEIRA, 1989, p. 135); assim, a necessidade de mantê-los em vigilância teria ensejado a instauração do regime concentracionário, objeto de análise da segunda parte do livro.

Para Oliveira, um militar de carreira sem formação historiográfica, em nenhum momento teria existido entre os alemães uma intenção genocida deliberada em relação aos judeus, sendo o total de mortes, cuja cifra não seria superior a seiscentos mil, fruto de uma série de fatores conjugados: (i) fome nos guetos: incumbida pelos alemães de distribuir as quotas de alimentos, a liderança judaica as teria concentrado em suas mãos (OLIVEIRA, 1989, p. 120-134); (ii) transporte precário nas deportações: a quantidade restrita de vagões para o transporte dos deportados, fruto das contingências de guerra, teria levado à superlotação em tais deslocamentos, gerando óbitos (OLIVEIRA, 1989, p. 68-77, 135-136); (iii) baixas em combate: judeus apoiadores do movimento bolchevique teriam se aliado aos russos e morrido em frentes de batalha (OLIVEIRA, 1989, p. 136); (iv) campos de concentração: alegando inexistência das câmaras de gás, o autor afirmava que as mortes ocorridas nos campos teriam sido consequências das dificuldades de adaptação dos judeus pela ausência de conforto, da carência alimentar fruto do racionamento por que passava todo o país, das doenças resultantes da falta de higiene, das condenações por infração aos regulamentos e por tentativas de fuga e, somente em alguns casos excepcionais, por excesso dos responsáveis pela segurança dos campos (OLIVEIRA, 1989, p. 80, 136). Desse modo, sem apresentar uma base documental consistente, o livro acabava reforçando o tema judaico conspiracionista ao mesmo tempo em que promovia uma desculpação de Hitler, cuja atuação era considerada compatível com os acontecimentos da época.

A inversão dos papéis de vítima e algoz na Segunda Guerra não era perceptível apenas no livro de Sérgio Oliveira. Louis Marschalko, de modo bem mais incisivo, acusara o judaísmo mundial de ser o único criminoso de tal guerra por ter impedido “a reconciliação entre os países e a possibilidade de cooperação” (MARSCHALKO, s/a, p. 60). Para explicar o fundamento de tal acusação, Marschalko recuava aos tempos bíblicos e identificava na Torá Judaica – chamada de o *Mein Kampf* do *Führer* Moisés – e nos livros de Esdras e Neemias o

“nazismo mais antigo do mundo”, por causa das regras proibitivas de casamento entre judeus e não-judeus e do tratamento dispensado aos estrangeiros habitantes em terras judaicas (MARSCHALKO, s/a, p. 11-15). As bases de tal nacionalismo tribal reforçado pelo conceito de povo eleito teriam se mantido por séculos, fomentando o sonho de um poder mundial. No processo de instauração do despotismo judaico, planejado em minúcias conforme denunciara os *Protocolos*, o mundo veria duas fases prévias: inicialmente, a do apogeu liberal, semeando revoluções e enfraquecendo a aristocracia, a família e o cristianismo; depois, a da ascensão bolchevique, domando e animalizando as massas (MARSCHALKO, s/a, p. 31-36). O nacionalismo judaico teria, pois, uma dupla face: ora capitalista, ora bolchevista, tramando em ambas as frentes o caos social – o que, para o autor, era evidente diante das provas (aliás, não apresentadas) de que os bolchevistas russos teriam viabilizado a Revolução de 1917 graças ao apoio financeiro de banqueiros judaicos e que, no Ocidente, partidos ou revoluções comunistas eram idealizados por judeus⁸² (MARSCHALKO, s/a, p. 39-49).

O nacionalismo judaico, naturalmente, deveria ter sido combatido pelo cristianismo. Porém, diante da inércia cristã, foi o Nacional Socialismo quem acabou cumprindo tal função. “Muito embora os seus líderes não fossem freqüentadores assíduos de igrejas, o Estado Socialista Nacionalista acatava e executava princípios cristãos, estabelecendo a ordem e a justiça social” (MARSCHALKO, s/a, p. 52). No momento em que Hitler decidira reerguer o povo alemão, os judeus teriam secretamente declarado guerra à Alemanha, articulando sua derrota tanto na frente americana, valendo-se de Roosevelt, possível descendente da família judaica Rosenvelt, quanto na frente russa, por meio dos judeus bolchevistas (MARSCHALKO, s/a, p. 54-57; 63-75). Por isso, mesmo que o Nacional Socialismo tivesse “tratado os judeus o mais humanamente possível, (...) isso não alteraria o fato de que o poder

⁸² Para Marschalko (s/a, p. 43), à exceção de Luís Carlos Prestes, todos os verdadeiros líderes da Intentona Comunista de 1935 eram judeus.

secreto exercido pelos judeus sobre o Reich alemão lhes estava sendo tirado das mãos, o que era absolutamente intolerável para eles” (MARSCHALKO, s/a, p. 52-53). Assim, para o autor, o judaísmo, ao boicotar todas as possibilidades de um armistício consensual entre os países, havia se tornado o grande vencedor da guerra (MARSCHALKO, s/a, p. 82), vitória cujos efeitos se sentiriam mesmo depois de findos os combates. No Tribunal de Nuremberg, por exemplo, os judeus com ímpeto renovado teriam agido na coxia ou forjando provas e depoimentos para obter a condenação de oficiais alemães (MARSCHALKO, s/a, p. 100-104), ou falseando a estatística dos mortos, elevando-a a seis milhões, para granjear a simpatia dos povos, evitar a possibilidade de uma nova ameaça e facilitar a conquista do mundo (MARSCHALKO, s/a, p. 122).

A Guerra Fria, desdobramento da Segunda Guerra, também decorreria dos planos judaicos, pois a polarização do globo entre dois Estados secretamente dominados pelo judaísmo facilitaria a gradual instauração de seu poder mundial – daí a reação violenta desferida contra os países que buscassem fugir da lógica dual, como tentara a Hungria em 1956 (MARSCHALKO, s/a, p. 152, 207-214). Nessa nova configuração, era preciso garantir uma equiparação dos arsenais militares estadunidenses e soviéticos; assim, após desenvolverem a bomba atômica nos Estados Unidos, cientistas judeus teriam repassado a tecnologia para a União Soviética, mesmo sabendo do risco – depois concretizado – de responderem por crime de espionagem (MARSCHALKO, s/a, p. 143-150). Publicado em 1958 (MARSCHALKO, s/a, p. 115), sem condições, portanto, de prever a queda do socialismo real, o livro de Marschalko defendia que, ao chegar o momento da implantação mais efetiva do poderio judaico, seria a União Soviética o Estado mais conveniente para servir de instrumento a tal concretização. Por isso, o autor vislumbrava uma sabotagem maior sobre os Estados Unidos, operada internamente pela infiltração de agentes bolcheviques nos mais diversos estratos sociais, com destaque para o campo artístico (MARSCHALKO, s/a, p.

159-165), e externamente pela política de paz defendida, principalmente, pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja bandeira branca e azul seria um sinal de sua aliança com Israel (MARSCHALKO, s/a, p. 156, 180-183). Por fim, invocando a imagem bíblica neotestamentária de Cristo expulsando os vendilhões do templo com um chicote, Marschalko concluía seu livro *Os conquistadores do mundo* propondo uma nova resistência cristã, uma contrarrevolução que restaurasse o respeito à autoridade pessoal, à independência dos países e à justiça para os pobres. Para tanto, conclamava: “Povos antijudaicos do mundo, uni-vos antes que seja tarde demais” (MARSCHALKO, s/a, p. 214).

De todos os livros apreendidos, porém, o que mais suscitou manifestações no curso do processo foi *Holocausto: judeu ou alemão?* escrito pelo próprio Ellwanger. Pouco original em suas análises, o autor se escorava em textos antissemitas e revisionistas bastante difundidos, transcrevendo, em diversas ocasiões, longos trechos. A linguagem informal e o sarcasmo no trato com as fontes contrárias aos seus argumentos eram recursos estilísticos frequentes⁸³. Além disso, a obra não apresentava uma clara linha argumentativa ou capítulos bem definidos, mas sim, quase-crônicas sobre diversos eventos, apresentados não necessariamente na ordem cronológica e relativos a um arco temporal que cobria desde a Primeira Guerra até o Tribunal de Nuremberg. O objetivo do livro, segundo o próprio Ellwanger, era o de apresentar uma outra versão da Segunda Guerra Mundial pautada sob o prisma dos vencidos, a fim de que o leitor tivesse acesso aos dois lados da questão e pudesse perceber a injustiça de que haviam sido vítimas os alemães e a existência de “um plano em

⁸³ Tal estilo, nas primeiras edições, parece ter sido ainda menos refinado. Afinal, no início da 26ª edição, a utilizada na presente pesquisa, Ellwanger informava: “O autor declara que, tendo escrito e publicado este livro por iniciativa exclusivamente sua e após décadas de pesquisas que fazia como ocupação em seu tempo de lazer, encontrou tal apoio e concurso de outros brasileiros que, graças às ponderações dos mesmos, decidiu rever o texto e eliminar algumas ‘farpas’ publicadas nas edições anteriores, frutos de sua natural e humana tendência a chamar de feio/fraco/fedorento quem de tal modo se assanha contra o que lhe parece justo, correto e decente. Daí que, a partir desta edição revista, ampliada e atualizada, abrandou termos, a fim de não prejudicar com sua opinião pessoal, às vezes apaixonada, a exposição clara e simples dos fatos, em defesa do povo alemão e da humanidade enganada” (CASTAN, 1988, p. 9). A propósito, a denúncia do Ministério Público baseou-se na 29ª edição do livro (BRASIL, 1991, p. 7).

prática, pelo qual inúmeros indivíduos, embora intimamente convictos de sua superioridade racial e espiritual... segu[iriam] obtendo vantagens materiais extraídas de outro povo... aquele que ainda paga[ria] indenizações e reparações de guerra” (CASTAN, 1988, p. 10). Além disso, baseando-se em diversas fontes questionáveis, como os supostos diários de Hitler, o revisionista gaúcho defendia ter o líder alemão tentado, sem êxito e por várias vezes, estabelecer a paz na Europa antes e durante a guerra – tentativa cujo fracasso teria sido causado pela intensa campanha antigermânica movida pelo sionismo.

Como atesta o próprio título, a fundamentação central do livro pretendia, ao mesmo tempo, desconstruir a narrativa dos campos de extermínio e das câmaras de gás, questionando a cifra dos seis milhões de judeus mortos na guerra, e refazer o cálculo dos alemães civis e militares mortos nas ofensivas dos Aliados, buscando demonstrar que as baixas sofridas pela Alemanha eram exponencialmente superiores às verificadas entre os judeus. Quanto ao primeiro fim, após desconsiderar a validade do testemunho dos sobreviventes, tidos por contraditórios ou mentirosos⁸⁴, e apontar a inexistência de qualquer prova documental da ordem de extermínio judaico exarada pelo oficialato nazista, Ellwanger concluía ser a cifra comumente noticiada de judeus mortos na guerra a grande “mentira do século” espalhada pelo sionismo e reduzia o número de óbitos a um máximo de seiscentos mil (CASTAN, 1988, p. 129, 148-149, 157-161, 189-190, 281-282). O segundo objetivo exigiria de Ellwanger um malabarismo argumentativo bem mais complexo. Para desacreditar os dados oficiais de que teriam morrido quatro milhões de soldados e quinhentos mil civis alemães na guerra, o revisionista gaúcho alegava que o somatório da população de matriz germânica presente na

⁸⁴ “Cada ‘testemunha ocular’ descreve as câmaras de gás de forma diferente da outra; uma vez, são chuveiros de onde sai gás, em vez de água, sem explicar o equipamento que leva o gás através dos canos, quando se abre o registro. De outras, o gás sai de tubos cheios de buracos; de outras mais, o gás era atirado, em forma de flocos, por pequenas aberturas no teto das ‘câmaras’, etc, etc... Existiam câmaras de gás para 500 até 10.000 pessoas serem mortas de cada vez... Em algumas cabiam de 40 a 80 pessoas por metro quadrado... Simon Wiesenthal explica que a indústria da morte em Auschwitz era tão secreta, seguindo ordens de Berlim, que muito poucos oficiais alemães e soldados alemães estavam a par do que lá se passava... Bota segredo nisso, bota perfeição nisso!” (CASTAN, 1988, p. 282).

Alemanha, na Áustria e nos Sudetos em 1939, 82 milhões de habitantes, era praticamente igual ao das duas Alemanhas e da Áustria em 1986, 83 milhões de habitantes. Depois, tomando o percentual de crescimento populacional, entre 1939 e 1986, dos principais centros urbanos da região (Berlim, Viena, Hamburgo, Colônia, Leipzig, Frankfurt, Hannover, Dortmund, Essen e Dresden) e comparando-o ao de cidades como Londres, Moscou, Tóquio, Madrid e Roma no mesmo período, Ellwanger projetava quantos alemães deveriam ter efetivamente morrido na guerra, chegando à cifra astronômica de 28 milhões de pessoas (CASTAN, 1988, p. 233-234). Com isso, acreditava ter provado que o holocausto judaico fora diminuto diante do alegado morticínio alemão.

Ellwanger, porém, fazia questão de ressaltar que suas menções desabonadoras ao sionismo, ao grupo de “judeus internacionais” conspiradores, não incluía os que “professa[ssem] a religião judaica, que resid[issem] e trabalha[ssem] honesta e pacificamente conosco e [que] cada vez menos aprova[ssem] os atos terroristas dos primeiros, por serem causa de sua constante preocupação” (CASTAN, 1988, p. 13). O ataque era dirigido apenas ao judeu não-assimilado que, dentro do Estado brasileiro ou de qualquer outro país, tentasse fundar as bases do futuro Estado mundial judaico. Ellwanger parecia, assim, em vários momentos, ecoar o ideal de integração nacional pretendido pelo Integralismo – o que não passou despercebido ao jornal *Zero Hora* que, em entrevista, chegou a questionar sua opinião sobre o movimento liderado por Plínio Salgado⁸⁵. Ellwanger não admitia ser chamado nazista; definia-se como um “brasileiro patriota” que queria “um Brasil grande e unido” (JESUS, 2006, p. 194, 198). Por duas ocasiões, uma com a revista *IstoÉ* outra com o jornal *Zero Hora*, ao ser perguntado sobre a personagem política que mais admirava, Ellwanger

⁸⁵ *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 1º de agosto de 1995, p. 45 *apud* BRASIL, 1991, p. 951.

respondeu Getúlio Vargas⁸⁶. O historiador Roney Cytrynowicz, em seu estudo sobre Gustavo Barroso, apontou nas publicações da editora Revisão e nos argumentos de Ellwanger ecos das ideias correntes na década de 1930 (1992, p. 260-267). Parece, pois, que o editor gaúcho, após atualizar uma longa tradição conspiracionista da história, movia-se sobre um pano de fundo contextual deslocado no tempo, mas ainda presente no imaginário. Um imaginário que, conforme demonstrarão os capítulos seguintes, acabou se projetando para dentro do processo, rearticulando o tema do complô e o discurso sobre o passado.

⁸⁶ A entrevista feita pela revista *IstoÉ* não chegou a ser publicada. O próprio Ellwanger a divulgou, porém, junto com a cedida ao jornal *Zero Hora*, na página virtual então existente da editora Revisão (JESUS, 2006, p. 195, 199).

CAPÍTULO 2
MITO, HISTÓRIA E DIREITO

2.1. Ellwanger como vítima: o mito do complô no processo judicial

Em 2004, ao publicar um ensaio sobre os limites da liberdade de expressão e a repercussão do caso Ellwanger, o jornalista e professor Luis Milman precaveu o leitor quanto a uma “até agora não inteiramente filtrada irresignação” que, permeando o texto, tornava-o pouco fiel ao esperado “espírito de calma analítica”, postura justificada quer pela indiferença demonstrada pelos intelectuais em relação às consequências políticas e antipedagógicas geradas pelo negacionismo, quer pelo não reconhecimento de que a luta contra a editora Revisão fora deflagrada em 1989 pelo Movimento Popular Anti-Racismo, o MOPAR (MILMAN, 2004, p. 16). À época, o grupo formado pela união de representantes do Movimento Negro de Porto Alegre (Luiz Francisco Correa Barbosa, Júlio Camizolão e Thales Carvalho), do Movimento de Justiça e Direitos Humanos (Jair Kirschke) e de membros da comunidade judaica local (Mauro Nadvorny e o próprio Milman) decidira utilizar todos os meios legais cabíveis para combater a emergente produção revisionista (MILMAN, 2007, p. 40).

Inicialmente, embora o MOPAR tivesse tido respaldo da *Sherit HaPleitá* do Brasil (Associação dos Sobreviventes do Holocausto), por meio de seu vice-presidente Ben Abraham (MILMAN, 2004, p. 37), não obtivera apoio da Federação Israelita do Rio Grande do Sul (FIRGS), cujo presidente Salus Finkelstein, em entrevista concedida ao jornal Zero Hora em 26 de julho de 1989, afirmou não pretender “polemizar sobre o assunto para evitar que isso acab[asse] promovendo os livros anti-semitas” (MILMAN, 2007, p. 41). Por isso, buscando uma condenação para Ellwanger, foi o MOPAR que, em fins de 1989, representou no Ministério Público e, em 3 de julho de 1990, apresentou queixa-crime ao Chefe de Polícia do Estado. Instaurado o inquérito policial, foi o juiz de direito e membro do MOPAR Luiz Francisco Correa Barbosa que, ao ser ouvido em 29 de outubro de 1990, “anexou ao seu

depoimento o texto da recém aprovada Lei 8.081/90, com base na qual Ellwanger viria a ser denunciado pelo Ministério Público e processado na Oitava Vara Criminal de Porto Alegre” (MILMAN, 2004, p. 37).

Quando da denúncia, o MOPAR habilitou-se nos autos como assistente da acusação, atuando por meio de Mauro Nadvorny e do advogado Carlos Josias Menna de Oliveira. Segundo Milman (2007, p. 42), somente neste momento a Federação Israelita resolveu se envolver no caso, igualmente se habilitando para atuar na assistência da acusação – um envolvimento que, reforçado pela Confederação Israelita do Brasil, assumiria ares de protagonismo durante o trâmite dos autos nos tribunais superiores. O inconformismo de ter ficado em segundo plano numa luta que ajudara a iniciar não era apenas de Milman; quando o processo ainda tramitava no juízo de primeiro grau, os membros do MOPAR, percebendo tal deslocamento de foco, já haviam tentado reativar a memória do embate: “Muito discorreu a defesa sobre o nascimento desta ação, atribuindo-a a uma Guerra decretada pelos Judeus contra o acusado. A verdade não é, por inteiro, esta. Ele até pode considerar que se trava uma guerra. Mas não dos judeus, ou não só dos judeus” (BRASIL, 1991, p. 741). E, assim, nas alegações finais, reforçaram que a ação nascera “no seio da sociedade”, especificamente de uma “manifestação expressa do Movimento de Justiça e Direitos Humanos, do Movimento Judeu em Porto Alegre e do Movimento Negro Brasileiro” (BRASIL, 1991, p. 742). Porém, pelo próprio ensaio de Milman, vê-se que a estratégia não foi exitosa, um resultado para o qual Ellwanger, que alçou a Federação Israelita ao posto de principal adversário, muito contribuiu.

Na defesa prévia, tal cenário já se desenhara, tendo o MOPAR merecido uma única menção: em preliminar, ao alegar inexistência de pólo passivo do crime de que fora acusado, Ellwanger afirmou que o Movimento não poderia invocar para si o papel de vítima (BRASIL,

1991, p. 280). Por outro lado, a Federação Israelita, definida como o “elemento vingador no processo” (BRASIL, 1991, p. 269), foi lembrada por diversas vezes, sempre de modo depreciativo. Aos olhos do revisionista gaúcho, como o Judiciário, com frequência e sem autoconsciência, era transformado pelos sionistas em instrumento de supressão de ideias e pensamentos que lhes fossem adversos, o seu julgamento seria, pois, uma extensão de tal prática e a FIRGS, o representante local do sionismo internacional (BRASIL, 1991, p. 268). Por consequência, todas as testemunhas arroladas na denúncia lhe pareciam figuras ligadas ao poder sionista, capazes de produzir “depoimentos interessados, particulares e perniciosos, onde aparecer[ia] só a verdade lacaia do interesse do sionismo e não da justiça” (BRASIL, 1991, p. 264).

O ataque à Federação Israelita feito em tais moldes, embora contraproducente em termos jurídicos, provisoriamente manteve Ellwanger em sua zona de conforto: primeiro, por permitir-lhe manusear o mesmo arsenal argumentativo presente nos livros que escrevia e editava e com o qual já estava habituado; segundo, por transformar os procedimentos processuais em vias legítimas de divulgação de suas ideias, fazendo com que cada depoimento e petição se tornasse uma janela de visibilidade para suas pretensões de revisionismo histórico; terceiro, por possibilitar-lhe manter o discurso de vítima da conspiração judaica mundial, na medida em que transformara a persecução criminal numa ferramenta oculta nas mãos do sionismo. Por isso, acabaram sendo materializados nos autos, normalmente nas manifestações de Ellwanger, vários dos elementos caracterizadores da mitologia do complô.

O primeiro deles seria o da presença invisível da Organização, estrutura marcada pelo “rigor de sua compartimentação interna e de sua estrutura hierárquica”, constituída sob uma forma piramidal com graus distintos e crescentes de conhecimento, autoridade e

responsabilidade. Para o topo confluiria toda a rede de intrigas; dele partiriam todas as palavras de ordem, emanadas de uma autoridade soberana, camuflada porém implacável. Sustentada pelo princípio da obediência passiva, a Organização costumaria avocar para si a autodeterminação dos indivíduos, diluindo-lhes a personalidade. Com o objetivo principal de estabelecer um império de dimensões universais, capaz de unificar o mundo sob seu poder exclusivo, a Organização utilizaria a espionagem e a delação como estratégias, estabelecendo, por consequência, uma intrincada teia de informação e contra-informação marcada pelo acesso prévio às notícias e pela manipulação de sua difusão, quer no aparato político-administrativo, quer nas demais esferas comunicativas. Desse modo, o apoderamento dos órgãos da imprensa garantiria a concretização do “sonho de sujeição total das inteligências e das almas” da massa, que seria acompanhado do despojamento gradual de suas riquezas, por meio do domínio do setor bancário e financeiro, e da desagregação sistemática de suas tradições e valores morais, cultivando-lhe os vícios existentes, inculcando-lhe outros, estimulando uma permanente libertinagem (GIRARDET, 1987, p. 34-41).

Identificando a Federação Israelita do Rio Grande do Sul como parte dessa Organização, Ellwanger a enxergava como um “verdadeiro quisto dos interesses do sionismo internacional”, uma estrutura complexa que comportaria “hierarquia maior e menor que a federação” (BRASIL, 1991, p. 269), integrada, por exemplo, à Confederação Israelita do Brasil com a qual atuaria de maneira orquestrada, ambas mostrando-se “permanentemente ingerentes em nossa cultura, em nossas tradições, em nossas comunicações de massa, de nossos políticos de todos os matizes até o Presidente da República” (BRASIL, 1991, p. 333). Tal ingerência se aperfeiçoaria por meio da imprensa, cujo objetivo no julgamento da editora Revisão seria o de “confundir e criar um mundo fantasmagórico em torno do assunto”, buscando influenciar “o público e a justiça gaúcha” (BRASIL, 1991, p. 824) – assim, revistas e jornais que publicassem qualquer matéria contrária a Ellwanger eram por ele considerados

membros da estrutura oculta: a revista IstoÉ pertenceria a um grupo sionista e o jornal portoalegrense *Zero Hora*, “de conhecida família israelense”, comporia a “hierarquia dentro dessa organização” (BRASIL, 1991, p. 824). Por isso, quando a FIRGS, para reforçar seu argumento de que os textos revisionistas criavam uma perigosa atmosfera discriminatória em Porto Alegre, juntou aos autos fotos dos cemitérios judaicos do Centro e da União Israelitas, em que túmulos haviam sido pichados com frases de conteúdo nazista⁸⁷, Ellwanger – baseando-se no pressuposto de existência da Organização – alegou ser tal informação uma notícia preparada: os próprios sionistas teriam escrito as frases e, depois, manipulado a difusão do acontecimento através dos meios de comunicação (BRASIL, 1991, p. 831). Não seria, porém, a infiltração na imprensa a única estratégia de domínio da Organização; para o editor gaúcho, o sionismo atuava em outras frentes e, supostamente, estaria se enriquecendo às custas do país: baseando-se numa matéria intitulada “Os judeus na Amazônia”, exibida pela TVE em 18 de dezembro de 1991, juntada aos autos e degravada, Ellwanger destacou como no passado famílias judaicas haviam se beneficiado da extração da borracha na região e o quanto, naquele presente, ainda exploravam ali várias atividades, inclusive ilícitas como o jogo do bicho, o que lhe parecia provas suficientes de que uma colonização israelense planejada se estabelecia em território nacional (BRASIL, 1991, p. 278, 756-758).

Outro elemento comum ao mito conspiratório e manifesto nos autos foi o da lei do segredo, fundamento-guia na prática da Organização. Por tal lei, o acesso aos conhecimentos elevados das diversas ordens hierárquicas da estrutura oculta só seria franqueado aos que se sujeitassem a ritos iniciáticos, através dos quais seriam adestrados para se esconder, para se comunicar mediante códigos cifrados periodicamente renovados e para mutuamente se

⁸⁷ Algumas das frases pichadas, conforme demonstrou a FIRGS por meio de fotos e matéria jornalística, eram: *Die Juden müben sterben* [os judeus devem morrer], *Hitler war richt* [Hitler estava certo] e *6000000 war nicht zur genüge!* [6.000.000 não foram suficiente] (BRASIL, 1991, p. 406-419). Segundo o boletim de ocorrência igualmente juntado, o fato teria acontecido no dia 26 de setembro de 1992 (BRASIL, 1991, p. 420-421).

reconhecer através de sinais convencionados. Porém, se por um lado a pedagogia do segredo poderia representar benefícios para os que dele partilhassem, por outro significaria uma cumplicidade irrevogável cuja traição seria exemplarmente punida. Assim, todos os que pretendessem relatar suas atividades ou denunciar seus malefícios lidariam com grandes perigos e poucas fontes (GIRARDET, 1987, p. 34). A convicção de que o sionismo se baseava em tal princípio provavelmente influenciou Ellwanger, o que ajuda a entender a postura de se contentar com fontes singulares pretensamente reveladoras, mesmo quando não respaldadas por evidências concretas correlatas.

Na defesa prévia, por exemplo, Ellwanger dedicou quatro páginas inteiras à suposta entrevista que Harold Wallace Rosenthal concedera, em 1976, ao jornalista Walter White Junior. Rosenthal, assessor parlamentar estadunidense de origem judaica, teria admitido a atuação subreptícia do sionismo no mundo, reproduzindo em muitos momentos os clichês presentes nos *Protocolos* (BRASIL, 1991, p. 274-277). No entanto, a veracidade de tal entrevista, de cujo registro só se conhece a gravação, é bastante contestada: primeiro, por ter sido divulgada somente após a morte de Rosenthal, ocorrida também em 1976, excluindo-se, assim, a possibilidade de acareação; segundo, por ter sido publicada em duas partes, uma em 1978 (*The hidden tyranny*), outra em 1983 (*Our god is Lucifer*), cada qual com ênfase em temas distintos, tratando a primeira do complô judaico tradicional e a segunda de assuntos mais recentes, como a narrativa do holocausto defendida pelos judeus; terceiro, por White Jr. nunca ter apresentado as fitas originais gravadas, sob o argumento de acerto contratual com o entrevistado. Ellwanger, porém, considerando as circunstâncias da morte de Rosenthal, vítima de um atentado terrorista, e julgando-a posterior à divulgação da entrevista, já a

interpretara como um acerto de contas de que o entrevistado fora alvo por ter “traído o mundo judeu ofertando aquelas verdades”⁸⁸ (BRASIL, 1991, p. 278).

A exigência do segredo pela Organização acabou fazendo com que, na construção do mito, suas reuniões sempre ocorressem em condições discretas, reforçando, assim, o simbólico do subterrâneo e da sombra. Com isso, estimulou-se uma série de representações iconográficas e literárias relacionando o conspirador a animais perigosos, peçonhentos ou imundos que, nas sombras, apareciam ou se refugiavam. Esse bestiário do complô ainda hoje é invocado e costuma reunir “tudo o que rasteja, se infiltra, se esconde. Reúne igualmente tudo que é ondulante e viscoso, tudo o que é tido como portador de sujeira e da infecção: a serpente, o rato, a sanguessuga, o polvo, (...) a aranha” (GIRARDET, 1987, p. 44). Especificamente no discurso antissemita, o uso da metáfora zoomórfica tornou-se mais estratégico que o da somatização monstruosa: o judeu-monstro, por mais deformado que fosse, ainda manteria um inegável resíduo de humanidade, podendo suscitar uma compaixão indulgente capaz de desarmar a sociedade, tornando-a sujeita ao alegado perigo judaico (GERMINARIO, 2011, p. 327-328); o judeu-animal, ao contrário, não teria nada de humano: nem na aparência, cujos traços somáticos seriam mais semelhantes ao de animais, nem no movimento, igualmente animalesco, muito menos na alma e no caráter, sempre prontos a tirar proveito dos momentos de fragilidade dos outros (GERMINARIO, 2011, p. 334) – uma animalidade, aliás, que não se identificava com os estamentos mais altos da escala evolutiva, mas sim, com insetos, vermes e répteis. O judeu, em tal lógica, não degenerara ou retrocedera

⁸⁸ Ellwanger utilizou uma edição brasileira do Dossiê Rosenthal publicada pela editora Acácia Livre em 1989. Tal edição, feita a partir da versão árabe do texto, trazia apenas a primeira parte da entrevista o que, somado a uma tradução por vezes confusa, pode tê-lo induzido a erro quanto às datas da morte e da divulgação do dossiê (WHITE JR, 1989). De qualquer modo, mesmo no livro em inglês, que traz as duas partes da entrevista condensadas, levanta-se uma hipótese de que setores sionistas, cientes da mesma, teriam executado Rosenthal antes que ela fosse publicizada – reforçando, assim, a pretensa exigência de segredo pela Organização (WHITE JR, 1992, p. 5).

ao estado animal, mas estagnara no que sempre fora: uma espécie distinta do gênero humano, insuscetível de evolução (GERMINARIO, 2011, p. 347-348).

A metáfora zoomórfica, além de depreciar a figura do judeu, servia também para confirmar sua suposta conspiração mundial e legitimar os esforços empenhados para desmascará-la, pois somente um ser totalmente estranho ao gênero humano poderia tramar sua gradual desagregação. Assim, o combate à criatura judaica não seria uma ofensa ao estatuto superior da humanidade; seria, por consequência, a possibilidade de se restituir a história às mãos do homem para que ele, após tanto tempo refém dos planos animalescos, conseguisse se reconciliar com o mundo, humanizando-o (GERMINARIO, 2011, p. 350-352). Por isso, não é surpreendente que, entre as várias declarações atribuídas a Rosenthal, Ellwanger tenha destacado a seguinte: “Nós, judeus, orgulhamo-nos da realidade de que estes estranhos ignorantes nunca observam que nós somos os parasitas que sugamos a parte crescente dos lucros” (BRASIL, 1991, p. 277); e que, ao alegar estar sendo alvo de perseguição indevida, o revisionista tenha feito referência ao livro “Olhai os lírios do campo” de Érico Veríssimo – que, ao contrário dos seus, era livremente comercializado – citando justamente um trecho em que a personagem afirma: “O judeu não tem espinha dorsal, (...) o judeu é um molusco”, frase que ele equiparava às suas opiniões, considerando-as todas igualmente isentas de racismo e de antissemitismo (BRASIL, 1991, p. 270).

O argumento repetidamente mencionado por Ellwanger de que o sionismo internacional se imiscuíra nos assuntos nacionais, mantendo-se, todavia, incólume em razão da ignorância das massas, acabou encontrando algum eco na magistratura e no órgão ministerial, conforme se entrevê de menções que, embora bastante pontuais, não deixam de gerar estranhamento. Por exemplo, no acórdão de julgamento do mandado de segurança impetrado pelo revisionista gaúcho contra decisão da juíza de primeiro grau que, no

recebimento da denúncia, deferira “a busca e apreensão de todos os exemplares das obras” apontadas como racistas “nos locais expressamente indicados e em todos aqueles em que elas estive[ssem] para venda ao público” (BRASIL, 1991, p. 2), chamam atenção os fundamentos invocados pelo desembargador João Andrade Carvalho. Embora voto vencido, já que os outros dois membros da Câmara Criminal de Férias haviam denegado o pedido com a justificativa de que a livre circulação das obras poderia tornar inócua uma futura decisão judicial, Andrade Carvalho manteve posição de que a apreensão dos livros significava um pré-julgamento de seus conteúdos e uma violência à intelectualidade. Ao desenvolver seu entendimento, porém, acabou fazendo três alertas que, mesmo não mencionando expressamente o sionismo, pareciam endereçados à pretensa organização internacional manipuladora dos meios de comunicação. Primeiro, alegou que o julgamento prévio das obras, motivador de sua busca e apreensão, estava “na área do puro subjetivismo, pusilanimemente submisso aos preconceitos com que a imprensa dominadora procura[va] subjugar as pessoas”, devendo, pois, ser reformado para se subordinar aos mandamentos constitucionais, especialmente ao da livre manifestação do pensamento. Depois, arrematou o voto com duas frases de efeito; em uma, ressaltou: “[a] Constituição é Brasileira, feita para brasileiros”; em outra, concluiu: “ninguém pode se arvorar em censor de idéias, de tal modo que possa obstacularizar o exercício intelectual dos cidadãos brasileiros. Somos um povo pobre, mas dispensamos os guardiões da nossa consciência” (BRASIL, 1991, p. 389). Ao se incluir no coletivo “povo pobre”, o desembargador pareceu desonerar não somente a si, mas também, à elite intelectual do país da acusação de guardiões da consciência, projetando a titularidade de tal função num corpo estranho ao substrato nacional, para quem a Constituição Brasileira não teria sido feita.

A menção indiciária de Andrade Carvalho à atuação conspiratória sionista, apesar de inusitada, não foi a única. Após proferida, em 14 de junho de 1995, a sentença absolutória de

primeiro grau, que acolhera o entendimento manifesto pela promotora de justiça Maria Zeli Quadros Rafaelli nas alegações finais (BRASIL, 1991, p. 674-677), ambos os assistentes da acusação recorreram ao Tribunal de Justiça. Ao apresentar suas contra-razões à apelação, a mesma promotora, pontuando o quanto os recorrentes estavam apaixonados pela causa, arrematou: “a sentença absolutória foi a decisão que mais se ajustou ao conjunto probatório, considerando, ainda, as fotos e reportagens publicadas no jornal Zero Hora, após a publicação da sentença, conforme cópias anexas as contra-razões do recurso, o que serve para demonstrar a parcialidade dos recorrentes” (BRASIL, 1991, p. 943). A matéria a que se referiu a promotora e por ela juntada aos autos correspondia a uma série jornalística intitulada *Os netos de Hitler*, feita pela jornalista Clarinha Glock e publicada no citado jornal portoalegrense entre os dias 30 de julho e 2 de agosto de 1995.

O primeiro fascículo de tal série abordava o ressurgimento do neonazismo no mundo, ressaltando a facilidade com que grupos como a *Ku Klux Klan*, o *White Power* e a *WAR (White Aryan Resistance)* disseminavam suas ideias por meio da internet ou dos correios, criando células avançadas da ideologia racista em diversos países, incluindo o Brasil; fazia, também, um breve relato histórico do Estado Novo, destacando a atuação da Ação Integralista Brasileira e a posição dúbia de Getúlio Vargas em relação ao nazismo e ao antissemitismo, além de apresentar um quadro sinótico ilustrado em que, apesar de diferenciar nacionalistas, integralistas, revisionistas, saudosistas, *skinheads* e *white power*, denunciava existir em todos uma identificação com os livros da editora Revisão⁸⁹ (BRASIL,

⁸⁹ “NACIONALISTAS: querem o fim da intervenção estrangeira no Brasil. Em geral, defendem um governo forte. Para eles, Hitler é um modelo de administrador, que acabou com o desemprego. Recebem os boletins da Editora Revisão. São divididos em União Nacionalista Brasileira, Juventude Nacionalista e Força Nativista. INTEGRALISTAS: baseiam-se nas idéias de Plínio Salgado, criador do Integralismo no Brasil na década de 30. Admiram Salgado, Getúlio Vargas e o ex-ditador espanhol Francisco Franco. Usam como símbolo o sigma. Defendem idéias nacionalistas, são contra os homossexuais e pedem a revisão da História. REVISIONISTAS: negam a existência de câmaras de gás nos campos de concentração nazistas e questionam o Holocausto judeu durante a II Guerra Mundial. O representante no Brasil é Siegfried Ellwanger Castan, autor de *Holocausto: judeu ou alemão?*, da Editora Revisão, em Porto Alegre. Outro revisionista é o inglês David Irving.

1991, p. 944-947). No segundo, revisionistas e saudosistas mereceram destaque. Alguns leitores das obras da editora Revisão foram entrevistados, assim como ex-combatentes alemães residentes na cidade de Marechal Cândido Rondon – com destaque para Heribert Gasca, cuja casa teria sido denunciada por um caçador de nazistas como abrigo de criminosos de guerra⁹⁰. Ladeava a matéria um quadro sinótico no qual foram transcritos trechos dos livros comercializados pela editora Revisão e apreendidos pelo Judiciário (BRASIL, 1991, p. 948-949). O terceiro fascículo trazia uma entrevista com o próprio Ellwanger, além de notícias sobre o trâmite do processo movido em seu desfavor (BRASIL, 1991, p. 950-951). No quarto e último, a ênfase recaía sobre nacionalistas e carecas, apresentados como adaptações do neonazismo às características brasileiras da época (BRASIL, 1991, p. 952-953).

A questão fundamental, porém, é que a reportagem, a que deu tanta ênfase a promotoria, não fora veiculada como matéria paga, mas sim, como investigação jornalística assumida pela editoria do jornal. Além disso, o *Zero Hora* de Porto Alegre não atuava como assistência da acusação no caso Ellwanger. Assim, a observação da promotora Maria Zeli

SAUDOSISTAS: ex-combatentes da II Guerra Mundial, não se conformam com a derrota da Alemanha. Para eles, Hitler é um herói por ter reerguido a auto-estima da nação e poderia ter salvado o mundo se fosse vitorioso. Assistem a fitas com discursos e marchas nazistas e são leitores das obras da Editora Revisão. SKINHEADS: são jovens nacionalistas que ouvem a música “oi” e rap. Têm a cabeça raspada e se vestem no estilo militar. Subdividem-se em Carecas do Brasil, *Skinheads* do ABCD (região operária de São Paulo), e *Skinheads* Contra o Preconceito. Lêem livros da Editora Revisão. São contra os homossexuais e as drogas. WHITE POWER (Poder Branco): defendem a supremacia da raça branca. Apóiam o Partido Nacional-Socialista Alemão, Nações Arianas, Resistência Ariana Branca, a *Ku Klux Klan*, os *skinheads* e as milícias. São contra os nordestinos, negros, judeus, homossexuais. São a favor da revisão do Holocausto e lêem obras da Editora Revisão” (BRASIL, 1991, p. 944, 947).

⁹⁰ “Na década de 1970 foram publicados livros de supostos caçadores de nazistas que estiveram no Sul do Brasil, especialmente na cidade de Marechal Cândido Rondon, localizada no Extremo Oeste do Paraná, cuja formação se deu principalmente pela fixação de descendentes de imigrantes alemães, oriundos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em 1974, Ladislav Farago publicou o livro intitulado ‘*Aftermath. Martin Bormann and the Fourth Reich*’. Nele, apresenta a suposta declaração de um morador de Rondon de que ele seria um dos líderes de uma célula nazista e que Martin Bormann estaria refugiado ali. Em 1977, Erich Erdstein e Barbara Bean publicaram o Livro ‘Renascimento da Suástica no Brasil’, no qual é narrada a caça à Mengele, efetuado por Erdstein” (MEINERZ e STEIN, 2009, p. 1019). No entanto, “os restos mortais de Martin Bormann (...) foram encontrados em Berlim por escavadores, em 1972. Em abril de 1998 foi realizado o teste de DNA na ossada, que confirmou serem de Bormann, que morrera no final da Segunda Guerra Mundial. Joseph Mengele morreu afogado em 1979, na cidade de Bertioga, litoral do Estado de São Paulo. Depois de exames feitos em sua ossada, foi comprovado que era realmente o ‘Anjo da Morte’” (MEINERZ e STEIN, 2009, p. 1026).

Rafaelli de que a publicação da série *Os netos de Hitler* por tal jornal demonstrava a parcialidade dos recorrentes, parece desnudar uma convicção mais profunda de que o MOPAR, a Federação Israelita do Rio Grande do Sul e o principal periódico portoalegrense compunham um corpo integrado cujas ações eram coletivamente planejadas, revelando uma adesão à visão conspiratória de dominação da imprensa pelo sionismo. Segundo Ginzburg (2006, p. 53), já referido no capítulo anterior, um complô quase sempre costuma gerar outros; desse modo, o discurso de Ellwanger, apresentando-se como um novo Cristo a ser martirizado pelas forças persecutórias sionistas⁹¹, já seria capaz de, sozinho, provocar o surgimento de um outro complô de sentido contrário para contrastá-lo. Nessa lógica, a atuação da promotoria em juntar uma reportagem inteira sobre o caso judicial, questionando-lhe o motivo da publicação, pode, no máximo, ter potencializado uma resposta. De qualquer modo, tal resposta não demorou a vir: passaram a circular nos autos documentos que apontavam para uma inversão do sinal conspiratório – Ellwanger não era um outro Cristo, mas sim, um novo Hitler.

2.2. Ellwanger como conspirador: o contracomplô no processo judicial

Em 5 de dezembro de 1995, enquanto a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aguardava o parecer do procurador de justiça para encaminhar os autos ao desembargador-relator, o assistente da acusação Mauro Nadvorny requereu a juntada de publicações que reputava “de extrema importância para apreciação e julgamento da causa” (BRASIL, 1991, p. 1026) – o que foi deferido. Tratava-se de três reportagens jornalísticas que, em seu conjunto, pareciam convergir em uma direção. A primeira delas,

⁹¹ “Os judeus tiveram o ousio de prender, julgar sumariamente, coroar com coroa de espinhos e cruxificar Jesus Cristo, a divindade. Que poderão fazer com o humilde ser, apenas revisor da história, o denunciado?” (BRASIL, 1991, p. 266)

assinada por Clarinha Glock⁹² e publicada pela *Revista Atenção*, além de apontar uma certa simbiose existente na Europa entre os ressurgentes partidos de extrema direita e os grupos de jovens neonazistas, traçava um mapa do crescimento silencioso desses mesmos grupos no Brasil, bem como a influência dos livros da editora Revisão em seu ideário (BRASIL, 1991, p. 1027). A segunda matéria, veiculada no jornal gaúcho *Zero Hora*, ao abordar a visita do então presidente alemão, Roman Herzog, a Porto Alegre, enfatizava suas declarações contrárias tanto aos xenófobos de inspiração nazista, cujo crescimento exigia medidas enérgicas de controle, quanto aos escritores revisionistas, que deveriam ser julgados com maior rigor. A terceira, do correspondente de *O Estado de São Paulo* na Espanha, Vicente Vilaradaga, caracterizava o Círculo Espanhol de Amigos da Europa (CEDADE) como um dos mais perigosos grupos de articulação internacional de neonazistas – grupo cujos militantes continuavam em plena atividade mesmo após a extinção da organização, tendo na Livraria Europa, em Barcelona, seu centro irradiador (BRASIL, 1991, p. 1028-1029).

Ellwanger questionou os documentos acostados e requereu fossem desentranhados dos autos, sob o fundamento de que o fim da fase instrutória gerara a preclusão processual para novas juntadas, bem como que tais reportagens não possuíam pertinência temática com o objeto da denúncia. Não satisfeito, decidiu explicar, também, a suposta “real intenção da juntada e o engenho produzido pelo mundo sionista para isto” (BRASIL, 1991, p. 1033). A *Revista Atenção*, cujo primeiro número, datado de novembro de 1995, era justamente aquele presente nos autos, havia sido criada, segundo Ellwanger, tão somente “para juntada neste processo, para efeito tenebroso, para jogar o mundo judeu contra o apelado, para jogar também a justiça contra o apelado” (BRASIL, 1991, p. 1034). No mesmo sentido, as demais matérias – especialmente a segunda, produzida pelo “grupo judeu declarado” *Zero Hora* – constrangiam a Justiça, demonstrando o “comportamento desajustado do mundo sionista” e

⁹² Trata-se da mesma repórter que assinou a série *Os netos de Hitler* publicada pelo jornal *Zero Hora*.

sua real intenção de “preparar sem disfarce o parecer do MP e o Poder Judiciário” (BRASIL, 1991, p. 1034).

Ao voltar ao tema da conspiração sionista, Ellwanger deixou de comentar o conteúdo em si das reportagens e do sugerido pela conjunção das mesmas: que, na verdade, ele é que integraria um complô internacional – um complô, aliás, de caráter neonazista. Mas, como seria possível atrelar o revisionista brasileiro a essa pretensa rede mundial de extrema direita? A chave estaria na matéria de Viladarga que, por um lado, trazia o depoimento de Sara Epstein, integrante da fundação Baruch Spinoza, para quem “a Livraria Europa [seria] só o centro de uma ampla rede de produção e distribuição que [teria] por trás diversas gráficas e um público alvo” e, por outro, informava que entre os livros mais vendidos por tal livraria nos anos 1990 constava a versão em espanhol de *Holocausto: judeu ou alemão?*, texto igualmente recorrente entre os jovens neonazistas brasileiros⁹³ (BRASIL, 1991, p. 1029). Para se entender o impacto que tal indício podia gerar na assistência da acusação, é preciso retomar os antecedentes dessa livraria barcelonesa e de seu proprietário Pedro Varela Geiss.

Na década de 1960, Barcelona havia se tornado a cidade espanhola de referência entre os grupos de inspiração neofascista. A proximidade geográfica de Itália, França, Bélgica e Alemanha, onde núcleos com tal perfil ideológico surgiram, e a existência de um grupo de falangistas radicais com capacidade econômica e disposição para realizar um mecenato de extrema direita, fizeram com que a cidade catalã experimentasse um *boom* editorial de matiz nazifascista. Data dessa época o surgimento das editoras Caralt (do falangista Luis de Caralt),

⁹³ À época, segundo afirma o historiador Carlos Gustavo Nóbrega de Jesus, tal informação sobre a grande vendagem do livro de Ellwanger foi confirmada pela própria Livraria Europa (JESUS, 2006, p. 22). Além disso, duas manifestações de Ellwanger podem ter reforçado a percepção de proximidade entre a editora Revisão e a livraria barcelonesa. Em seu interrogatório, ele havia admitido utilizar depoimentos espanhóis como fonte de seus estudos: “(...) transmite o que viu e pesquisou visitando campos de concentração e examinando livros e docs. de todos os lados envolvidos no conflito, além de dep. de alemães e espanhóis” (BRASIL, 1991, p. 259); e na defesa prévia, ao justificar que outras casas editoriais adotavam linha de publicação semelhante ao da editora Revisão, fez expressa menção à Livraria Europa (BRASIL, 1991, p. 273).

Mateu – conhecida pela publicação dos *Protocolos dos Sábios de Sião* e do *Minha luta* de Hitler – e Acervo que, pertencente a outro falangista, Narciso Perales, lançou a *Juanpérez: revista de informação mundial*, caracterizada por uma defesa explícita do anticomunismo, da extrema direita francesa e da Organização do Exército Secreto⁹⁴, do nazifascismo, do antisemitismo e da negação do extermínio de judeus na Segunda Guerra (JIMÉNEZ, 1994, p. 116).

Em setembro de 1966, em meio a tal efervescência editorial, surgiu a associação barcelonesa Círculo Espanhol de Amigos da Europa (CEDADE)⁹⁵. Publicizada em 11 de janeiro de 1967, realizou sua assembléia constituinte em 19 de março do mesmo ano, quando foram eleitos, respectivamente, Angel Ricote e Pedro Aparicio Aguilar para presidente e vice-presidente⁹⁶. Neste mesmo ano, já circulavam seus primeiros boletins informativos que, a par de relatar as próprias atividades e as de outros grupos semelhantes da Europa, também traziam matérias favoráveis ao negacionismo do genocídio de judeus nos campos de concentração. Esta primeira fase da associação, ancorada na intenção de dotar o falangismo de uma nova militância ativa e fortemente ideologizada, estendeu-se até 1970, quando Jorge

⁹⁴ Criada em Madrid por militares franceses, em 1961, a OAS (*Organisation de l'Armée Secrète*) objetivava evitar a independência da Argélia (MESEGUER, 1998, p. 94).

⁹⁵ O embrião de tal grupo remete a uma reunião inicialmente convocada para agosto de 1965 com o fim de se criar uma sociedade wagneriana. Embora tal reunião não tenha efetivamente acontecido, ela acabou por aproximar os membros que, meses depois, criariam uma associação de cunho mais político: o CEDADE (JIMÉNEZ, 1994, p. 117). Ainda assim, Xavier Meseguer (1998, p. 130) ressalta que a entidade acabou assumindo um perfil híbrido, a meio caminho entre um centro de estudos e uma organização de atividade política pública.

⁹⁶ Os estatutos do CEDADE eram, em parte, cópia dos de outra organização de extrema direita internacional chamada Jovem Europa (*Jeune Europe*). Tal organização, fundada por Jean Thiriart em 1963, defendia uma Europa unificada que se estenderia de Brest (França) a Bucareste (Romênia) e se converteria numa potência mundial com poderes bastantes para romper o esquema geopolítico bipolar da Guerra Fria. A relação entre os dois grupos passa por Angel Ricote, ex-chefe provincial da Jovem Europa e cofundador do CEDADE. Aliás, o fato de Ricote ter conhecido pessoalmente Thiriart parece lançar luzes sobre a origem do nome CEDADE, já que o fundador da Jovem Europa, durante a ocupação hitleriana da Bélgica, havia integrado um grupo conhecido como Os Amigos do Grande Reich Alemão (*Les Amis du Grand Reich Allemand*) (MESEGUER, 1998, p. 94-98).

Mota foi eleito presidente e a organização acentuou sua orientação nazista e seu nacionalismo europeísta⁹⁷ (JIMÉNEZ, 1994, 117-118).

Durante a década de 1970, o CEDADE se internacionalizou, podendo ter alcançado trinta correspondentes estrangeiros e onze delegações na América do Sul⁹⁸ (RÍOS, 1998, p. 8). Em diversas ocasiões, recebeu ajuda financeira de setores políticos árabes; numa delas, Haj Amin al-Husseini, chefe do Alto Comitê Árabe, que havia se refugiado na Alemanha em 1941 para fugir da ofensiva britânica no Oriente Médio, doou à organização dois milhões de pesetas, posteriormente usados na aquisição de uma impressora gráfica. Não sem motivo, o boletim informativo, cujos primeiros números eram reproduzidos em mimeógrafo, passou a ter melhor qualidade técnica e uma tiragem mensal de três mil exemplares, distribuídos entre os diversos afiliados e parceiros da organização (JIMÉNEZ, 1994, p. 118-119).

Tal boletim, aliás, não deveria ser estranho à assistência da acusação de Ellwanger. No fascículo três da já mencionada série de reportagens *Os netos de Hitler*, publicado no jornal *Zero Hora* em 1º de agosto de 1995 e juntado aos autos pelo Ministério Público como anexo às contra-razões da apelação, ao lado da entrevista feita com o próprio Ellwanger

⁹⁷ “Para los neofascistas, Europa podía presentarse en aquellos años como el espacio tangible, real, de un continente derrotado por las grandes potencias que se habían adueñado del mundo en perjuicio del vigor del Occidente, la Unión Soviética y los Estados Unidos de América. Esta reivindicación permitía enlazar con dos aspectos de gran atractivo: la solidaridad de movimientos nacionalistas en un proyecto continental que había tenido su plasmación en el esfuerzo común realizado durante la Segunda Guerra Mundial bajo la dirección de la Alemania nazi, y la identificación del fascismo con una tercera vía frente a dos imperialismos que cancelaban la libertad de los europeos, inspirados respectivamente en el marxismo y en el capitalismo. De esta forma, un postulado ideológico pasaba a adquirir un espacio geográfico concreto que, además, se modernizaba superando el viejo nacionalismo o integrándolo en el marco de un encuentro de nacional-revolucionarios (...)” (GALLEGO, 2006, p. 41-42). Especificamente em Barcelona, tal discurso ainda cumpria uma outra função: ante a impossibilidade de defesa de uma soberania catalã, superava-se, em contrapartida, o nacionalismo espanhol em prol de uma identidade superior baseada no marco europeu (GALLEGO, 2006, p. 46).

⁹⁸ No texto de Ríos, tal quantitativo é informado de modo peremptório. A relativização feita acima é um cuidado metodológico adotado para a tese, justificável na medida em que, entre os principais estudiosos da extrema direita espanhola, ninguém se arrisca em apontar a quantidade específica dessas delegações. Jiménez (1999), por exemplo, apenas lista uma série de cidades espanholas (Albacete, Alicante, Barcelona, Cádiz, Cartagena, Ciudad Real, La Cuesta, Granada, Jaen, Lugo, Madrid, Mallorca, Mahón, Murcia, Oviedo, Pamplona, Salamanca, Santander, Sevilla, Toledo, Valencia, Valladolid e Zaragoza) e algumas estrangeiras (Aix-en-Provence, na França; Buenos Aires e Posadas, na Argentina; La Paz, na Bolívia e Quito, no Equador) que, em meados da década de 1970, possuíam representação do CEDADE.

constava uma lista de livros e vídeos num quadro sinótico intitulado “Obras de cabeceira”. Ao que parece, tais obras foram mais pressupostas pelo jornal que assumidas por Ellwanger como tais⁹⁹. De qualquer modo, entre elas elencava-se o boletim do CEDADE, assim descrito: “(...) nacional-socialista, é editada em Barcelona, Espanha; tem colaboradores do México, França, Argentina, Alemanha, Estados Unidos; é recheada de artigos sobre a revisão do Holocausto” (BRASIL, 1991, p. 950).

Em 2 de outubro de 1977, com a intenção de rejuvenescer o movimento, Pedro Varela – que, à época, contava apenas vinte anos – foi escolhido presidente do CEDADE. Nos anos seguintes, houve uma valorização do papel editorial da associação¹⁰⁰ com a publicação de duas novas revistas, *Erika* (1977) e *Europae* (1979), editadas em cinco idiomas e voltadas para a divulgação da propaganda neonazifascista, e do livro *THULE: la cultura de la “otra” Europa* (1979), obra coletiva que sistematizava vida e produção intelectual de vários pensadores fascistas. Por outro lado, o grupo estabeleceu um gradual distanciamento em relação aos demais núcleos de extrema direita, principalmente quando, em 1978, condenou a “Eurodireita” (aliança de cooperação entre diversos partidos de extrema direita de distintos países, criada naquele ano mas com foco nas eleições nacionais do ano seguinte) sob o argumento de ela atender aos interesses do sionismo (MESEGUER, 1998, p. 130-131). No ano seguinte, o CEDADE chegou a se registrar como *Partido Europeo Nacional Revolucionario*; porém, tal indicativo de aparente interesse pelo campo da política partidária acabou não se concretizando (JIMÉNEZ, 1999).

⁹⁹ Um indício de tal pressuposição é a maneira como a reportagem se referiu ao autor do livro *Drama de um povo*, uma das obras de cabeceira: “Criador do movimento pela criação do Estado do Iguaçu, [Ivo] Beuter considera exagerados os livros de Castan, mas também questiona a existência de câmaras de gás dos campos de concentração nazistas” (BRASIL, 1991, p. 951). Parece improvável que Ellwanger tenha feito uma declaração nesses termos.

¹⁰⁰ Em janeiro de 1979, à revista semanal *Blanco y Negro*, Pedro Varela afirmou que o CEDADE havia se especializado na “publicação de um boletim interno distribuído por todo o mundo, na promoção de jornais em diferentes línguas, apoio à editoras que [partilhassem] nossa ideologia, distribuição de nossos livros, promoção de filmes” (*apud* JIMÉNEZ, 1999; traduzi).

Com a transição democrática da Espanha, a organização experimentou um certo ocaso, tendo voltado à baila apenas em 30 de janeiro de 1987, quando inaugurou uma nova sede no primeiro andar de um edifício no bairro de Gràcia, em Barcelona. Duas semanas depois, no térreo desse mesmo edifício, a associação instalava a Livraria Europa, oficialmente inaugurada meses mais tarde por León Degrelle¹⁰¹ (RÍOS, 1998, p. 8). Em 1989, a periodicidade mensal do boletim não era mais observada; em 1990, apenas dois números foram lançados e, em 1991 e 1992, apenas uma edição anual foi impressa (JIMÉNEZ, 1999). Enquanto o CEDADE experimentava sérios problemas financeiros, Varela percorria diversos países divulgando o revisionismo, adotado como tema central das publicações do grupo desde meados dos anos 1980; todavia, em 25 de setembro de 1992, acabou sendo detido na Áustria, onde a propaganda nacional-socialista havia sido criminalizada. Absolvido quatro meses depois sob a justificativa de ignorância da legislação austríaca, voltou a centrar suas atividades em Barcelona. Em 28 de março de 1993, a criatura tomava o lugar do criador: o CEDADE era dissolvido e cedia a Varela, por meio de um acordo verbal, todo seu arquivo; em troca, o ex-presidente deveria assumir as dívidas pendentes e destinar a verba auferida com tal material à retomada do nacional-socialismo na Espanha (RÍOS, 1998, p. 8) – o que fez com que a Livraria Europa se convertesse em ponto de encontro de neonazifascistas.

A dissolução do CEDADE, conforme noticiou Viladarga, não marcou o fim da militância de seus ex-membros. Naquele mesmo ano de 1993, o *Proyecto IES – Instituto de Estudios Sociales* convocou um ciclo de estudos e debates sobre o futuro político da direita.

¹⁰¹ “León Degrelle (1906-1994), líder del movimiento fascista belga Christus Rex (Cristo Rey, conocido como REX) en la época de entreguerras, se convirtió en un símbolo de la Europa fascista y cristiana derrotada en 1945 en el imaginario de la ultraderecha española, de manera progresiva durante la posguerra y muy especialmente a partir de los años sesenta. La fascinación que Degrelle ejerció en medios neofascistas hispánicos se debió a cuatro factores: la trascendencia de la fe religiosa que impregna el credo político del movimiento rexista; su apoyo y decidida participación en causas ‘cristianas’ y anticomunistas (los ‘cristeros’ mejicanos, la ‘Cruzada’ franquista, la lucha contra la URSS); su valor en combate durante la Segunda Guerra Mundial en el frente del Este (fue herido en cinco ocasiones) y, finalmente, sua actividad incansable como publicista y escritor desde su exilio español” (MESEGUER, 1998, p. 80-81).

O material elaborado como resultado deste congresso recolhia várias ideias propostas pelos egressos do CEDADE, dando origem a um documento que significou os primeiros acenos de uma extrema direita pós-industrial na Espanha (MESEGUER, 1998, p. 132). Apesar disso, quando se busca estabelecer qual foi o efetivo legado do CEDADE, a organização comumente figura como a principal disseminadora da literatura neonazifascista, com primazia na divulgação quer de uma mística paneuropeia, segundo Meseguer, quer de teses negacionistas do genocídio de judeus pelos alemães na Segunda Guerra Mundial, conforme Jiménez¹⁰² (MESEGUER, 1998, p. 131-132).

A trajetória da associação, porém, parece não autorizar a afirmação de que o grupo teria algum poder de “coordenação internacional de neonazistas”, fato alegado na já citada reportagem de *O Estado de São Paulo*. A manutenção de correspondentes e/ou delegações estrangeiros, bem como a participação em reuniões neofascistas e anticomunistas internacionais, não foi capaz de dotá-la de liderança sequer junto à extrema direita espanhola. Além disso, exceto por algumas atuações erráticas – o que inclui a promoção de um clandestino Partido Nacional-socialista Catalão (*Partit Nacional-Socialista Català*), em fins dos anos 1970 (MESEGUER, 1998, p. 130), a campanha pela libertação de Rudolf Hess, em 1977, e a comemoração do centenário de nascimento de Adolf Hitler, em 1989 (JIMÉNEZ, 1999) – o CEDADE não demonstrou uma clara linha estratégica de ações. Assim, projetar no grupo algo para além da existência de um centro de difusão literária neonazifascista e revisionista parece ser uma incidência no mesmo equívoco que se critica em Ellwanger e Varela: o da resposta reducionista do complô.

¹⁰² Jean-Yves Camus (2007, p. 242-243), ao mencionar tal divergência entre os autores, lembra que, no campo do nacionalismo europeu, o CEDADE havia sido ligeiramente precedido pela Jovem Europa de Thiriart. Por outro lado, conforme mencionado acima, a revista espanhola *Juanpérez*, fundada em 1964, também antecipara uma defesa do negacionismo.

Desse modo, a hipótese de um Ellwanger membro de uma rede neonazista mundial parece dar lugar a de um outro Ellwanger que, às próprias custas, tentava dar visibilidade internacional para seus escritos¹⁰³. De fato, o livro *Holocausto: ¿judío o alemán? En los bastidores de la mentira del siglo* figurou no catálogo da Livraria Europa nos anos 1990. Porém, é muito provável que a versão que circulou na Espanha não tenha sido publicada por nenhuma casa editorial europeia. Prova disso é que o historiador espanhol César Vidal Manzanares, ao analisar, em um de seus livros, o estado da arte da literatura revisionista, elenca o texto de Ellwanger por meio da seguinte referência: “Castan, S.E., *Holocausto: ¿judío o alemán?*, Porto Alegre, 1988” (MANZANARES, 1994, p. 49). Apesar de induzido a erro quanto ao ano de publicação, já que “1988” é a data de redação da dedicatória do livro, Manzanares aponta a existência de uma versão em espanhol publicada e distribuída pela própria Editora Revisão.

Realmente tal tradução levava o selo da editora brasileira, embora tivesse sido efetivamente impresso em uma gráfica argentina em novembro de 1990. O tradutor Gabriel Solis, por meio de uma carta aos leitores de língua espanhola, datada de setembro de 1989 e incluída nas primeiras páginas de tal versão, esclarecia como se dera o projeto de difusão iberoamericana do mesmo. Por ser o único brasileiro hispanofalante ligado à Editora Revisão, Solis foi encarregado de verter *Holocausto: judeu ou alemão?* para o espanhol, tradução de cujos possíveis erros ele previamente se desculpava, justificando-os quer pela sobrecarga de trabalho, já que assumira sozinho a revisão integral da obra, quer pela pretensa erudição do

¹⁰³ Desejo por ele manifesto já nos agradecimentos do livro *Holocausto: judeu ou alemão?*: “(...) à minha Família e velhos Amigos que com satisfação acompanham a trajetória do livro, que será exportado para inúmeros Países” (CASTAN, 1988, p. 5).

texto original de Ellwanger, definido como “un hombre políglota del sur del Brasil”¹⁰⁴ (CASTAN, 1990, p. 5).

Somada à versão em inglês, impressa em 1988, a tradução em espanhol de tal livro, difundida pela Livraria Europa, fez com que Ellwanger, aos olhos de autores estrangeiros, se tornasse a referência brasileira em matéria de revisionismo¹⁰⁵. Isso, porém, não foi o bastante para catapultá-lo à condição de interlocutor de ponta entre os expertos no tema. A razão disso é bem explicitada por Enrique Aynat¹⁰⁶. Em sua resposta ao livro de César Vidal, Aynat tenta demonstrar quão falho havia sido o historiador espanhol em seu levantamento bibliográfico revisionista: primeiro, porque os livros citados, em muitos casos, apenas parcial e/ou marginalmente tratavam do tema; segundo, porque Vidal tanto elencava escritores inexpressivos, quanto excluía autores referenciais como Robert Faurisson, Carlos Mattogno, Wilhelm Stäglich e Mark Weber.

Na comprovação de seu primeiro argumento, a obra *Holocausto: ¿judío o alemán?*, definida por Aynat como “una recompilación desordenada de tesis revisionistas de valor desigual, (...) una miscelánea de cuestiones que van desde las Olimpiadas de 1936 al bombardeo de Guernica durante la guerra civil de España”, foi citada na medida em que a quantidade de páginas dedicadas ao tema do Holocausto correspondia a não mais que vinte

¹⁰⁴ Na íntegra: “Cuando S. E. Gastan (sic) me llamó para que vertiese al castellano su famoso libro ‘Holocausto: ¿Judío o Alemán? En los Bastidores de la Mentira del Siglo’, para ser editado, montado e impreso en el Brasil, con el objeto de ser divulgado al mundo hispánico, supe que sería una tarea tan difícil como agradable. Hay que tener en cuenta que toda la confección de éste libro, y su procesamiento, fueron realizados por brasileños, que pese a su alta capacitación, no hablan y difícilmente leen el español. Por eso, además de la traducción, tuve que revisarlo y ayudar en el montaje, por ser el único hispanoparlante del equipo. Así, pues, si algún error tipográfico escapó, ruego a los amables lectores del mundo hispánico, que sepan perdonar el lapsus. El idioma portugués es muy semejante al español, y casi tan rico como éste; pero el portugués de S. E. Castan, un hombre políglota del sur del Brasil, lo es mucho más” (CASTAN, 1990, p. 5).

¹⁰⁵ Cf. MANZANARES, 1994, p. 49; CAMUS, 2007, p. 246; CARO, 2007, p. 167-168; DROBNICKI, 1998, p. 157-168.

¹⁰⁶ Segundo Jean-Yves Camus (2007, p. 244), Aynat parece ser o negacionista espanhol com maior reconhecimento na atualidade; tal afirmativa, todavia, não faz referência às fontes que a justificam.

por cento do livro¹⁰⁷ (AYNAT, 1995, p. 19). Em relação ao segundo argumento, o próprio Ellwanger foi apontado como um escritor “*completamente desconocido en los círculos revisionistas internacionales*” e que não havia sido citado sequer uma única vez “*en el extenso índice de autores de la principal revista revisionista, ‘The Journal of Historical Review’, que recoge 759 artículos de fondo y reseñas de obras publicadas a lo largo de 13 años*” (AYNAT, 1995, p. 20). Assim, em âmbito internacional, Ellwanger desempenhou, pela própria fragilidade de seu texto, um papel menor na arena revisionista.

De qualquer modo, quando o espanhol Joaquín Bochaca escreveu o *Diccionario de los malditos*, uma tentativa de arrolar os revisionistas que tivessem sofrido pela difusão de suas ideias algum revés político-jurídico, Ellwanger acabou merecendo um verbete de oito linhas (BOCHACA, 2009, p. 51-52) e uma foto no mosaico da contracapa. Obviamente, tal aparição precisa ser dimensionada: ou porque aparentemente a preocupação de Bochaca fosse mais quantitativa que qualitativa¹⁰⁸ – e a presença de um brasileiro também ampliava o rol dos países perseguidores; ou, ainda, porque a autores mais reconhecidos, como Robert Faurisson e David Irving, tenham correspondido verbetes melhor elaborados, acompanhados de foto no miolo da obra e resumo introdutório (BOCHACA, 2009, p. 98-99, 140-141); ou, por fim, porque Bochaca é um egresso do CEDADE e a casa editorial que publicou seu livro seja ligada à Livraria Europa. Ainda assim, considerando que em fins dos anos 1980, época em que o dicionário foi compilado, Ellwanger apenas havia iniciado seus percalços judiciais, possivelmente uma edição atualizada trará alterações em seu verbete – o que permitirá melhor compreender os efeitos que a condenação proferida pelo Supremo Tribunal Federal

¹⁰⁷ No texto de Aynat, a obra é referida da seguinte forma: “*CASTAN, S.E.: Holocausto: ¿juicio o alemán? En los bastidores de la mentira del siglo. Revisión. S.l. (Argentina) 1990. 352 págs*” (AYNAT, 1995, p. 8) – o que corrobora o indicativo de que, na Europa, a versão que circulou foi a distribuída pelo próprio Ellwanger.

¹⁰⁸ O próprio Bochaca (2009, p. 9-10), ao apresentar a obra, afirma com ironia: “*En tal lista, como en el Infierno clásico pintado por el viejo Brueghel, hay toda clase de réprobos, desde arquetipos del Mal, hasta pequeños diablillos que alguna vez cometieron, eso sí, algún crimen de lesa Majestad contra el Bien Supremo encarnado por los príncipes que nos gobiernan o, peor aún, contra los dioses que gobiernan a tales príncipes*” (grifo original).

possa ter causado no campo da memória revisionista e se tal decisão lhe legará algo que, sozinho, acabou não obtendo: um maior reconhecimento internacional.

2.3. Um outro Ellwanger: Pedro Varela e o Judiciário espanhol¹⁰⁹

2.3.1. O caso Livraria Europa

Em 1988, o projeto do *Diccionario de los malditos* havia sido proposto a Bochaca por uma editora argentina. Após concluído, acabou não sendo publicado, tendo permanecido inédito até 2009 quando Pedro Varela, diretor gerente da Associação Cultural Editorial Ojeda, decidiu lançá-lo em sua versão original – já antecipando, porém, em um prólogo, a elaboração de uma nova edição devidamente atualizada (VARELA *apud* BOCHACA, 2009, p. 7). Considerando-se, no entanto, a proximidade existente entre Varela e Bochaca, principalmente pelo fato de o primeiro ter editado diversos livros do segundo¹¹⁰, parece improvável que o proprietário da Livraria Europa não soubesse do *Diccionario* com alguma antecedência, até mesmo por nele figurar como um dos “malditos” (BOCHACA, 2009, p. 274-275). De qualquer modo, com ou sem ciência prévia de sua existência, soa indiciária a decisão de publicá-lo aparentemente às pressas, antes de uma devida atualização reconhecida como necessária. Indício, aliás, que parece apontar para alguns fatos ocorridos nos anos imediatamente anteriores, quando a história de Varela espelhou a de Ellwanger – lançando luzes, por conseguinte, sobre a presente pesquisa.

Em 2007, após longo tempo de inércia, a Suprema Corte espanhola finalmente decidira julgar uma *cuestión de inconstitucionalidad*¹¹¹ formulada em 14 de setembro de

¹⁰⁹ Para um resumo esquemático dos casos revisionistas apreciados pelo Judiciário espanhol, cf. anexo 2.

¹¹⁰ O fato de ambos serem ex-membros do CEDADE não foi esquecido, mas não parece ser garantia tão evidente de proximidade quanto a relação editorial contínua mantida entre ambos.

¹¹¹ Distinto do modelo brasileiro, no sistema constitucional espanhol juízes e tribunais inferiores não podem declarar a inconstitucionalidade da lei *in concreto*; em tal caso, cabe ao órgão judicial formular a referida *cuestión de inconstitucionalidad*, remetendo a questão ao Tribunal Constitucional conforme estabelece o art. 163 da Constituição Espanhola de 1978: “*Cuando un órgano judicial considere, en algún proceso, que una*

2000 pela Terceira Seção da Audiência Provincial de Barcelona nos autos do processo movido conjuntamente pelo Ministério Fiscal e mais três acusadores populares¹¹² (*Comunidad Israelita de Barcelona, Comunidad Judía ATID e SOS Racisme de Catalunya*) em face de Pedro Varela. O processo contra o ex-presidente do CEDADE fora iniciado em março de 1998, quando tinham sido acolhidas as denúncias de apologia ao genocídio e de incitação à discriminação e ao ódio racial – e recusadas as imputações de associação ilícita, injúria e delito contra a propriedade intelectual (SOS RACISMO, 2000, p. 145). Sustentava a denúncia uma apreensão feita pela polícia catalã *Mossos d'Esquadra*, em dezembro de 1996, de farto material nazi-revisionista exposto na Livraria Europa: 20.976 livros, 324 vídeos, 35 cassetes, 124 fotolitos, além de bandeiras e insígnias hitleristas (EL PAÍS, 1998). Posteriormente, em 16 de novembro de 1998, Varela foi condenado pelo *Juzgado de lo Penal* nº 3 de Barcelona¹¹³ às penas máximas de dois anos por delito continuado de genocídio, na forma do item 2 do art. 607¹¹⁴, e de três anos e multa por delito continuado de provocação à

norma con rango de ley, aplicable al caso, de cuya validez dependa el fallo, pueda ser contraria a la Constitución, planteará la cuestión ante el Tribunal Constitucional en los supuestos, en la forma y con los efectos que establezca la ley, que en ningún caso serán suspensivos”.

¹¹² Na Espanha, a ação popular – prevista no art. 125 da Constituição de 1978 – é manejada nos casos de natureza penal, conforme dispõe o art. 270 da *Lei de Enjuiciamiento Criminal*: “*Todos los ciudadanos españoles, hayan sido o no ofendidos por el delito, pueden querellarse, ejercitando la acción popular establecida en el artículo 101 [La acción penal es pública. Todos los ciudadanos españoles podrán ejercitarla con arreglo a las prescripciones de la Ley] de esta Ley*” (ESPAÑA, 2010a, p. 72).

¹¹³ De acordo com o item 3 do art. 14 da *Lei de Enjuiciamiento Penal*, o *Juiz de lo Penal* é o órgão competente para julgar os delitos punidos com pena privativa de liberdade não superior a cinco anos, pena de multa de qualquer quantia e quaisquer outras penas de outra natureza e que não excedam a dez anos, excluída a competência do tribunal do júri (ESPAÑA, 2010a, p. 26).

¹¹⁴ “*Art. 607.1. Los que, con propósito de destruir total o parcialmente a un grupo nacional, étnico, racial o religioso, perpetraren alguno de los actos siguientes, serán castigados: 1.º Con la pena de prisión de quince a veinte años, si mataran a alguno de sus miembros. Si concurrieran en el hecho dos o más circunstancias agravantes, se impondrá la pena superior en grado. 2.º Con la prisión de quince a veinte años, si agredieran sexualmente a alguno de sus miembros o produjeran alguna de las lesiones previstas en el artículo 149 [lesão que causar perda ou inutilidade de órgão ou membro principal]. 3.º Con la prisión de ocho a quince años, si sometieran al grupo o a cualquiera de sus individuos a condiciones de existencia que pongan en peligro su vida o perturben gravemente su salud, o cuando les produjeran algunas de las lesiones previstas en el artículo 150 [lesão que causar perda ou inutilidade de órgão ou membro não principal]. 4.º Con la misma pena, si llevaran a cabo desplazamientos forzosos del grupo o sus miembros, adoptaran cualquier medida que tienda a impedir su género de vida o reproducción, o bien trasladaran por la fuerza individuos de un grupo a otro. 5.º Con la de prisión de cuatro a ocho años, si produjeran cualquier otra lesión distinta de las señaladas en los números 2.º y 3.º de este apartado. 2. La difusión por cualquier medio de ideas o doctrinas que nieguen o justifiquen los delitos tipificados en el apartado anterior de este artículo, o pretendan la rehabilitación de regímenes o*

discriminação, ao ódio racial e à violência contra grupos ou associações por motivos racistas e antisemitas na forma do item 1 do art. 510¹¹⁵ do Código Penal – do que interpôs recurso para o segundo grau de jurisdição: a Audiência Provincial (ESPAÑA, 2007, p. 42-43).

O órgão judicial catalão, ao apreciar o recurso, teve dúvidas acerca da constitucionalidade do item 2 do referido art. 607, comando que criminalizava a difusão, por qualquer meio, de ideias ou doutrinas que tanto negassem ou justificassem os delitos de genocídio, quanto pretendessem reabilitar regimes ou instituições relacionados a práticas geradoras desses delitos. Motivava o questionamento dos juízes a percepção de que o Código Penal não estava vedando a difusão finalística de ideias ou doutrinas, a difusão voltada à incitação, provocação ou favorecimento de práticas genocidas ou atentatórias à dignidade humana, mas apenas a difusão de ideias ou doutrinas em si, o que lhes parecia um limite irrazoável ao direito constitucional da liberdade de expressão (ESPAÑA, 2007, p. 44).

A origem de tal dúvida provavelmente decorreu de uma simples confrontação de textos legais. O preceito em evidência era, à época, recente no ordenamento jurídico, assim como o era todo o novo Código Penal espanhol, publicado na imprensa oficial em 24 de novembro de 1995¹¹⁶, vigente seis meses depois – o que explica, inclusive, o fato de a persecução penal contra Varela ter se iniciado somente em 1996, apesar de sua comercialização de literatura revisionista notoriamente remeter a fins da década anterior. Tal item questionado tinha, porém, uma origem facilmente identificável: a *Ley Orgánica n° 4* de 11 de maio de 1995 que, embora tivesse promovido no antigo Código Penal alterações

instituciones que amparen prácticas generadoras de los mismos, se castigará con la pena de prisión de uno a dos años” (ESPAÑA, 1995, p. 34052) (grifei).

¹¹⁵ “Art. 510.1. Los que provocaren a la discriminación, al odio o a la violencia contra grupos o asociaciones, por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia o raza, su origen nacional, su sexo, orientación sexual, enfermedad o minusvalía, serán castigados con la pena de prisión de uno a tres años y multa de seis a doce meses” (ESPAÑA, 1995, p. 34043).

¹¹⁶ Cf. ESPAÑA. LEY ORGÁNICA 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *Boletín Oficial del Estado*, n. 281, 24 de novembro de 1995, p. 33987-34058.

suficientes para enquadrar Varela, acabou não tendo tempo hábil de aplicação efetiva, revogada que foi pelo novo texto.

Bastante semelhante à redação consagrada pelo art. 607, item 2 do atual Código, a descrição do tipo penal pela *Ley Orgánica n.º 4* era, porém, mais clara em três sentidos: primeiro, por expressamente afirmar como punível a apologia dos delitos de genocídio; segundo, por trazer de forma mais descritiva a caracterização da prática de apologia, elencando as condutas de exaltar o genocídio, enaltecer seus autores, negá-lo, banalizá-lo ou justificá-lo, assim como pretender reabilitar os regimes e institutos que, de algum modo, lhe tivessem promovido; terceiro, por incorporar um caráter finalístico à apologia, reprovando apenas a conduta que fosse capaz de constituir, por sua natureza e circunstâncias, uma incitação direta ao cometimento dos delitos de genocídio¹¹⁷ – elemento que, ausente no novo texto, provavelmente despertou a dúvida.

A importância da lei de maio de 1995 para a compreensão do fatos que permeiam o caso Varela não se exaure, porém, na incerteza provocada entre os membros da Audiência Provincial. Observando-se a exposição de motivos de tal texto normativo, constam como justificativas para sua elaboração a proliferação de episódios de violência racista e antissemita sob a invocação de bandeiras e símbolos de ideologia nazista em vários países da

¹¹⁷ “Art. 1.º.1. Se incorpora un nuevo artículo 137 bis, b), al Código Penal, con el siguiente contenido: ‘La apología de los delitos tipificados en el artículo anterior se castigará con la pena inferior en dos grados a las respectivamente establecidas en el mismo. La apología existe cuando ante una concurrencia de personas o por cualquier medio de difusión se expongan ideas o doctrinas que ensalcen el crimen, enaltezcan a su autor, nieguen, banalicen o justifiquen los hechos tipificados en el artículo anterior, o pretendan la rehabilitación o constitución de regimens o instituciones que amparen prácticas generadoras del delito de genocidio, siempre que tales conductas, por su naturaleza y circunstancias, puedan constituir una incitación directa a cometer delito’ ” (ESPAÑA, 1995, p. 13800). O “artigo anterior” a que o texto fazia menção era o 137bis, renumerado como 137 bis, a): “Los que, con propósito de destruir, total o parcialmente, a un grupo nacional étnico, social o religioso perpetraren alguno de los actos siguientes, serán castigados; 1.º Con la pena de reclusión mayor a muerte, si causaren la muerte de alguno de sus miembros. 2.º Con la de reclusión mayor, si causaren castración, esterilización, mutilación o bien alguna lesión grave. 3.º Con la de reclusión menor, si sometieren al grupo o a cualquiera de sus individuos a condiciones de existencia que pongan en peligro su vida o perturben gravemente su salud. En la misma pena incurrirán los que llevaren a cabo desplazamientos forzosos del grupo o sus miembros, adoptaren cualquier medida que tienda a impedir su género de vida o reproducción o bien trasladaren individuos por la fuerza de un grupo a otro” (ESPAÑA, 1973, p. 24017).

Europa; a reparação de práticas genocidas, como as que então assolavam a antiga Iugoslávia; a adequação da legislação interna aos tratados internacionais já firmados pela Espanha e, por fim, a obrigação moral de reprimir a difusão ou apologia de ideologias que defendessem o racismo ou a exclusão étnica, dever do Estado que não poderia ser limitado em nome da liberdade de expressão – e como fundamento desse último argumento, apontava-se uma decisão pretérita do Tribunal Constitucional (STC 214/1991), o que indicava que a Corte, antes de analisar o caso Varela, já possuía alguma jurisprudência sobre o tema (ESPAÑA, 1995, p. 13800).

2.3.2. O precedente Violeta Friedman

A decisão que serviu de estopim para a criminalização da apologia ao genocídio correspondeu efetivamente ao primeiro caso de nazirrevisão com o qual a Corte se defrontara. Em fins de julho de 1985, a revista *Tiempo* publicou uma reportagem sobre León Degrelle, o ex-comandante belga da divisão nazista SS Wallonie que, após a derrota na Segunda Guerra Mundial, refugiou-se na Espanha, naturalizando-se com o nome de José León Ramírez Reina, conseguindo, assim, sob a proteção da ditadura franquista, livrar-se dos diversos pedidos de extradição feitos pela Bélgica (MESEGUER, 1998, p. 83-84). Em seu bojo, a matéria trazia algumas declarações de Degrelle depreciativas aos judeus (“*quieren ser siempre las víctimas, los eternos perseguidos, si no tienen enemigos, los inventan*”), enaltecidas de Hitler (“*falta un líder; ojalá que viniera un día el hombre idóneo, aquél que podría salvar a Europa... pero ya no surgen hombres como el Führer*”), defensoras de Mengele (“*era un médico normal*”), além de questionamentos seus acerca da existência das câmaras de gás nos campos de concentração (“*dudo mucho que las cámaras de gas existieran alguna vez*”, “*los judíos? (...) si hay tantos ahora, resulta difícil creer que hayan salido tan vivos de los hornos crematorios*”) (ESPAÑA, 1991, p. 12-13).

Por se sentir agredida em sua honra com tal publicação, Violeta Friedman, sobrevivente de Auschwitz, ajuizou em novembro daquele mesmo ano uma ação civil de indenização em face de Léon Degrelle, de Juan Girón Roger – repórter que assinou a matéria – e de Julián Lago, o diretor da revista. Friedman era, ao lado da irmã, as únicas remanescentes de uma família inteira morta na câmara de gás; morta, aliás, na mesma noite em que havia chegado ao campo de concentração (ESPAÑA, 1991, p. 16). Em todas as instâncias inferiores, Friedman perdeu. Em síntese, a sentença e os acórdãos alegavam como fundamento que nem a autora nem seus parentes tinham sido pessoalmente mencionados na reportagem; que ela não podia avocar sozinha a defesa de uma etnia, raça ou povo; e, por fim, que Degrelle estava amparado pela liberdade de expressão. Assim, o caso chegou ao Tribunal Constitucional pela via do recurso de amparo¹¹⁸.

Afastada a ilegitimidade ativa, haja vista a autora apresentar de diversos ângulos interesse na demanda, quer como sucessora processual do direito subjetivo à honra de seus parentes falecidos, quer como integrante da coletividade judaica que, ente despersonalizada, não poderia se ver protegida a não ser pela atuação individual de seus membros, passou a Corte a apreciar o mérito da questão. Previamente, o juiz relator Vicente Gimeno Sendra fez questão de pontuar dois dos critérios assentados na jurisprudência constitucional espanhola: o primeiro referia-se à distinção entre liberdade de expressão, entendida como a manifestação de juízos de valor da qual se exigia, na sua formulação, a exclusão apenas de “*expresiones indudablemente injuriosas*”, e liberdade de informação, relativa à manifestação de fatos, protegida no âmbito da informação veraz – aquela “*comprobada según los cánones de la profesionalidad informativa, excluyendo invenciones, rumores o meras insidias*” (ESPAÑA,

¹¹⁸ O recurso de amparo encontra-se previsto no art. 53.2 da Constituição espanhola: “*Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional*” (ESPAÑA, 1978, p. 29321).

1991, p. 17). O segundo critério referia-se à distinção entre o direito à honra, que teria um caráter personalista e certa preeminência, e o direito à dignidade, prestígio e autoridade moral, próprio de instituições públicas ou determinadas classes do Estado, também merecedores de proteção, mas com menor prevalência que aquele frente à liberdade de expressão.

Depois, analisando as declarações de Degrelle, situou-as entre as manifestações de liberdade de expressão bem como liberdade ideológica, pois, embora fizessem referência a fatos históricos, limitavam-se a expressar opiniões e dúvidas sobre os mesmos (ESPAÑA, 1991, p. 17). Para Manuel Atienza, a argumentação jurídica do voto, ao entrelaçar os dois critérios da Corte e classificar as manifestações de Degrelle como liberdade de expressão, claramente apontava para o improvimento do recurso de Violeta Friedman – porém, surpreendentemente, o desfecho foi outro (ATIENZA, 1993, p. 47-48). Invocando os princípios da dignidade da pessoa humana¹¹⁹, como um parâmetro maior da Constituição, e da igualdade, o relator proveu o recurso, ressaltando que aceitar a difusão de um determinado entendimento sobre o passado, feita com o intuito de menosprezar ou discriminar pessoas ou grupos em razão de qualquer condição ou circunstância pessoal, seria o mesmo que admitir a

¹¹⁹ Para Atienza (1993, p. 47-49), embora o relator, em seu voto, tenha desenvolvido os dois critérios relativos ao direito à honra e à liberdade de expressão, na hora de efetivamente decidir invocou um terceiro critério até então não mencionado – o que, na sua opinião, significou sobrepor, à argumentação jurídica desenvolvida, uma argumentação moral. Respondendo a Atienza, Francisco Tomás y Valiente, que à época do julgamento era presidente da Sala Primeira do Tribunal Constitucional, afirmou: “(...) *me parece que tal expresión [juicios morales] u otras semejantes y contiguas (...) tienen un matiz subjetivo, como referidas a las personales creencias de los integrantes de la Sala sentenciadora, siendo así, por el contrario, que la Sentencia en cuestión extrae sus consideraciones o juicios morales no del individual código ético de cada magistrado, sino de lo que la Constitución declara normativamente en los artículos que con reiteración se citan*” (VALIENTE, 1994, p. 649). O argumento do magistrado acabou se mostrando aquém do alcance da crítica de Atienza, bem mais preocupada com a falta de harmonia desse terceiro critério com o todo do ordenamento jurídico que, por exemplo, não vedava a existência de partidos políticos ou associações baseadas na mesma ideologia de Degrelle. Para o jurista, a consequência de tal decisão projetada no futuro, caso fosse mantida uma coerência, seria a de adotar igual proceder “*con los radicales de izquierda que transmitan en sus escritos un sentimiento de odio entre las clases sociales; con las autoridades o ciudadanos que (...) efectúan manifestaciones denostando a los gitanos, a los norteafricanos o a los drogadictos; o con los representantes de muchas confesiones religiosas que, sin ninguna duda, manifiestan un ‘deliberado ánimo de menospreciar’ a grupos como los ateos que, según ellos, difunden una ideología que habría causado, prácticamente, todos los males de la humanidad*” (ATIENZA, 1993, p. 54).

violação de direitos fundamentais por qualquer discurso aparentemente histórico. Reconheceu-se, assim, por decisão majoritária¹²⁰, o direito à honra de Violeta Friedman (ESPAÑA, 1991, p. 18).

2.3.3. O precedente *Hitler=SS*

Quatro anos depois, o tema seria novamente enfrentado pela Corte. No centro das atenções, uma publicação em arte sequencial¹²¹ intitulada *Hitler=SS*, originalmente lançada na França e, posteriormente, traduzida e impressa na Espanha pela editora barcelonesa Makoki. Com aproximadamente noventa páginas, a obra abordava o dia-a-dia do campo de concentração sob um olhar pornográfico e, segundo os idealizadores¹²², humorístico. Porém, na leitura da obra, o mal-estar acaba assumindo o lugar do humor, por mais politicamente incorreto que este pretendesse se mostrar: na primeira história, entre os judeus que são conduzidos num comboio a Auschwitz, apenas um homossexual antevê a catástrofe que se aproxima – porém, ao tentar convencer aos demais, é vítima de piadas e agressões; as demais narrativas seguem o mesmo tom: numa pequena fábrica em que se confeccionam as estrelas de Davi e os uniformes usados nos campos, descobre-se que o dono é um judeu que alega esmerar-se no serviço para que seus parentes fiquem bem trajados; no natal de 1941, Papai Noel é representado descendo pela chaminé de um forno crematório; numa vala de mortos, os insetos comentam a quantidade de comida jamais antes vista; no banho de um nazista, quando o sabonete lhe escapa das mãos, ele alardeia a fuga de um prisioneiro; em diversos

¹²⁰ O juiz Fernando García-Mon y González-Regueral votou vencido para que a decisão da Corte apenas reconhecesse a legitimidade processual da recorrente, remetendo-se, então, os autos às instâncias inferiores para apreciação do mérito (ESPAÑA, 1991, p. 18).

¹²¹ A expressão disseminada por Will Eisner para designar os *comics* (história em quadrinhos no Brasil, *tebeo* na Espanha) tinha clara pretensão de colocá-los no patamar de outras artes, tais como a música, a escultura, a pintura.

¹²² Na versão francesa, uma fotonovela – não reproduzida na congênere espanhola – abre a publicação: o desenhista Vuillemin e o roteirista Gourio, interrogados por oficiais nazistas sobre o teor da obra, alegam que apenas pretendiam fazer rir a alemães e judeus. No final do interrogatório, a difusão dos quadrinhos acaba sendo liberada após um procedimento inusitado: Hitler, o cachorro mascote do oficial, ao abanar a cauda, manifesta sua anuência, com a qual concorda seu dono (VUILLEMIN; GOURIO, s/a, p. 2-5).

momentos, as judias são mulheres que se prezam apenas à satisfação sexual de seus algozes; por fim, na última história, o campo de concentração já desfeito e transformado em museu, ainda recebe a visita de judeus que querem recordar os momentos vividos no lugar (VUILLEMIN; GOURIO, 1990, p. 7-9, 29-33, 35-38, 46, 51-54, 67 e 84-87).

Em 1990, as associações *Amical de Mauthausen* e *B'Nai B'Rith de España* processaram editor e diretor da Editorial Makoki pela prática dos delitos de injúrias graves e de escárnio de confissão religiosa. Absolvidos, em 29 de janeiro de 1992, pelo *Juez de lo Penal* nº 3 de Barcelona, acabaram sendo condenados por injúria, no mesmo ano e em grau de recurso, pela Seção Terceira da Audiência Provincial, às penas de um mês e um dia de detenção e cem mil pesetas de multa (ESPAÑA, 1996, p. 8). Em sede de recurso de amparo, o Tribunal Constitucional entendeu que a obra, pela total ausência de valor informativo, deveria ser analisada no campo da liberdade de expressão. Porém, manteve a condenação dos recorrentes visto que a publicação, a par de exaltar os algozes alemães, humilhava “*a quienes fueron prisioneros en los campos de exterminio, no sólo pero muy principalmente los judíos*” (ESPAÑA, 1996, p. 12).

A Corte repetia, assim, a orientação de seu julgado anterior. No entanto, uma nova nuance, marginal mas perceptível, acabou por incrementar o capital judiciário sobre o tema: “*Un ‘cómico’ como este, que convierte una tragedia histórica en una farsa burlesca, ha de ser calificado como libelo, por buscar deliberadamente y sin escrúpulo alguno el vilipendio del pueblo judío*” (ESPAÑA, 1996, p. 13). Entre os significados admitidos para o termo *farsa* na língua espanhola, dois poderiam, a princípio, ser invocados para o texto acima: o de comédia e o de falsidade. O segundo, porém, quando contraposto com o todo da sentença, não faria sentido: chamar a obra de falsa seria, indiretamente, negar a realidade dos campos de concentração, o sofrimento do povo judeu e a política de extermínio adotada pelos nazistas –

contexto histórico que, bem ou mal retratado, serve de pano de fundo para os relatos pornográficos e escatológicos da publicação. Além disso, o fato de a sentença também criticar o grafismo da mensagem, que supostamente destinada a crianças e adolescentes, poderia influenciar-lhes a personalidade em formação¹²³, parece reforçar o entendimento de que *farsa* foi usada no primeiro sentido. Assim, o precedente acabou condenando não apenas o conteúdo da obra, que expunha vexatoriamente as vítimas da *Shoah*, mas igualmente a sua forma: a tragédia não podia dar lugar à comédia¹²⁴.

2.3.4. O precedente *Sumaríssim 477*

Por fim, antes de se voltar ao caso Varela, um último precedente merece ser mencionado. Em 27 de novembro de 1994, a TV3 – primeiro canal da rede de televisão pública da Catalunha (LATORRE, 2005, p. 320) – exibiu o documentário *Sumaríssim 477*, uma biografia de Manuel Carrasco i Formiguera, político catalão fundador do partido *Unió Democràtica de Catalunya* e que, em 1937, durante a Guerra Civil, fora condenado à pena de morte por “delito de adesão à rebelião militar”¹²⁵. Ao final do documentário, sobre a imagem de um jovem Carlos Trias Bertrán, uma voz em *off* citava um trecho de seu testemunho

¹²³ “(...) *el medio utilizado, una publicación unitaria – un tebeo –, con un tratamiento predominantemente gráfico servido por un texto literario, cuyos destinatarios habrán de ser en su mayoría niños y adolescentes. Por esta condición del público lector al cual se dirige el mensaje, hay que ponderar su influencia sobre personalidades en agraz, aun no formadas por completo en temas que, además, puedan depravarles, corromperles y, en definitiva, deformarles*” (ESPAÑA, 1996, p. 12). Tal pressuposto da sentença, no entanto, é questionável. Embora a arte sequencial possa atrair a crianças e adolescentes, independente do tema, a obra em questão parece ter sido destinada ao público adulto, dialogando, ainda que de forma distante, com os *tijuana bibles* feitos nos Estados Unidos entre as décadas de 1930-1950, quadrinhos eróticos e anônimos nos quais pretensamente se expunha a vida sexual de personagens Disney, super-heróis, atores e políticos – incluídos, nesse último grupo e durante a Segunda Guerra, Hitler, Stálin e Mussolini. Sobre o assunto, cf. ADELMAN, 1997; GONÇALO JUNIOR, 2005.

¹²⁴ Os precedentes *Violeta Friedman* (STC 214/1991) e *Hitler=SS* (STC 176/1995) foram mencionados no caso *Ellwanger* por meio da transcrição de parte de um artigo de Göran Rollnert Liern no aditamento ao voto do Ministro Gilmar Mendes (2003b, p. 20-22; BRASIL, 2002, p. 642-644).

¹²⁵ Em 27 de setembro de 2005, a Câmara dos Deputados espanhola aprovou a proposição do *Grupo Parlamentario Catalán (Convergència i Unió)* para instar ao Governo a “*iniciar las acciones necesarias que permitan, a la luz del contenido de los trabajos de la Comisión Interministerial creada para el estudio de la situación de las víctimas de la Guerra Civil y del franquismo, la anulación del Consejo de Guerra sumarísimo a que fue sometido el dirigente de Unió Democràtica de Catalunya, Manuel Carrasco i Formiguera*” e adotar as medidas necessárias a restituir sua memória histórica (ESPAÑA, 2005b, p. 10). Para a íntegra dos debates, cf. ESPAÑA, 2005a, p. 5755-5761.

constante dos autos de julgamento de Carrasco i Formiguera, no qual declarava que o político catalão havia tentado fundar uma república independente sob a proteção de um Estado estrangeiro. Em seguida, o mesmo narrador afirmava que a condenação de Carrasco havia se baseado, exclusivamente, no testemunho voluntário de oito catalães residentes em Burgos, elencando-os, qualificando-os de homens “sem compaixão” e esclarecendo que a defesa os definira como fantasmas, ressentidos e propagadores de rumores. Enfim, sobre fundo negro, narrava-se que todas as testemunhas, após 1940, haviam ocupado altos cargos na administração e imprensa franquistas¹²⁶.

Os filhos de Bertrán, invocando o direito à honra, intimidade e imagem de seu pai, ajuizaram uma ação cível em face de Dolors Genovés Morales, diretora do documentário, e dos entes públicos *Televisió de Catalunya* e *Corporació Catalana de Ràdio i Televisió*. O *Juez de Primera Instancia* nº 13 de Barcelona, em sentença proferida em 20 de dezembro de 1996, julgou favoravelmente o pedido dos sucessores, decisão confirmada em grau de recurso pela Décima Sexta Seção da Audiência Provincial em 17 de novembro de 1997. Porém, em 8 de março de 1999, a Sala Primeira do Tribunal Supremo, última instância ordinária, alegando que não tinha “*la función de enjuiciar la Historia, sino de aplicar el Derecho*” e entendendo que as afirmativas feitas no documentário eram respaldadas pela liberdade de expressão, reformou as decisões anteriores – o que acabou ensejando recurso de amparo para o Tribunal Constitucional (ESPAÑA, 2004, p. 37).

¹²⁶ A íntegra dos trechos narrados no documentário na língua catalã: (1) “*Yo Carlos, declaro que conozco a Manuel y que junto con Estat Català ha intentado la fundación de una República independiente, bajo la protección de una potencia extranjera*”; (2) “*El Tribunal va condemnar a Carrasco basant-se exclusivament, en el testimoni de 8 catalans residents a Burgos. Es van presentar voluntàriament davant del jutge instructor. Tenen noms i cognoms: José, Cap. de la Falange a Catalunya; José M^a, Falangista; Antonio, periodista; Josep, periodista; Diego, periodista; Carlos, advocat; Josep, advocat; Enrique, advocat. No van tenir compassió, Carrasco ‘era rojo y era separatista’. La defensa els va denominar testimonis fantasmes, ressentits, propagadors de rumors*”; (3) “*Tots els testimonis de càrrec que van declarar contra Carrasco van ocupar alts càrrecs a l’administració i la premsa franquista desde 1940*” (ESPAÑA, 2004, p. 36-37).

Na Corte Constitucional, os recorrentes identificaram as alegações do filme que lhes pareciam ou passíveis de induzir a equívocos ou insuficientemente provadas, tentando, assim, deslegitimar o exercício de qualquer direito, quer de informação, quer de opinião. Desse modo, questionaram a dramatização das declarações de Bertrán, por sugerir que elas teriam sido produzidas em juízo oral, o que não havia ocorrido; alegaram, também, que a condenação do político catalão teria tido seu maior fundamento nos documentos encontrados com o mesmo quando detido, e não nos testemunhos constantes dos autos; além disso, argüíram que as testemunhas não haviam comparecido voluntariamente em juízo, pois tinham sido prévia e judicialmente notificadas; por fim, sustentaram não existir comprovação de que a ascensão profissional de seu pai teria decorrido desse episódio isolado (ESPAÑA, 2004, p. 38)¹²⁷.

Ao proferir o voto condutor, a juíza María Emilia Casas Baamonde acabou pontuando vários aspectos relativos à história e ao ofício do historiador, tais como:

(i) a impossibilidade de uma história totalmente neutra, já que ela se legitima como *“un saber reconocible en atención a su adecuación a ciertos métodos, y no en virtud de una pureza tal, de otra parte inexigible, que prescinda de toda perspectiva ideológica o moral en la exposición del pasado”* (ESPAÑA, 2004, p. 43).

(ii) o caráter polêmico e discutível de toda investigação histórica na medida em que, lidando com o passado, jamais pode invocar uma certificação de certeza plena; aliás, essa incerteza consubstancial ao debate histórico representa *“lo que éste tiene de más valioso, respetable y digno de protección por el papel esencial que desempeña en la*

¹²⁷ Tais argumentos constituíam uma reação a vários dos fundamentos da decisão que lhes fora desfavorável. A título de exemplo, sobre o papel das testemunhas no desfecho do caso, o Tribunal Supremo havia sustentado que *“(…) tan cierto era que la Sentencia del Consejo de Guerra no afirmaba que su fallo se basaba únicamente en los testimonios de los aludidos, como que no dijo lo contrario. La Sentencia en cuestión no enjuició hechos, sino las opiniones y semblanza políticas del acusado Sr. Carrasco i Formiguera y por ellas fue condenado a la pena de muerte (...); en conclusión, el adjetivo ‘exclusivamente’ es un juicio de valor, una opinión (bajo la libertad de expresión), no un hecho (bajo la libertad de información veraz)”* (ESPAÑA, 2004, p. 37).

formación de una conciencia histórica adecuada a la dignidad de los ciudadanos de una sociedad libre y democrática” (ESPAÑA, 2004, p. 44).

(iii) a desobrigação de a história basear-se apenas em fatos incontroversos, pois, em seu ofício, *“los historiadores valoran cuáles son las causas que explican los hechos históricos y proponen su interpretación”* (ESPAÑA, 2004, p. 44) que, por sua vez, bem pode ser incompatível com alguma outra já existente;

(iv) a inconveniência de o Judiciário, cuja *“verdad no es, por definición, la que se persigue y construye con el método histórico”* (ESPAÑA, 2004, p. 45), ratificar uma certa interpretação do passado; afinal, são *“los propios ciudadanos quienes, a la luz del debate historiográfico y cultural, conforman su propia visión de lo acaecido, que puede variar en el futuro”* (ESPAÑA, 2004, p. 44).

Além disso, a relatora trazia novamente à baila a questão da liberdade de expressão, razão por que invocava os precedentes dos casos Friedman e *Hitler=SS*¹²⁸. Porém, avançando no debate, ressaltava que a liberdade científica do historiador, em sua especificidade, acabava tendo uma maior proteção: quer porque o tempo transcorrido diminuía a força do óbice relativo ao direito de personalidade das pessoas falecidas; quer porque o terreno científico, com o dever de diligência que lhe é peculiar, já pressupunha um maior rigor quanto à veracidade da informação divulgada pelo investigador (ESPAÑA, 2004, p. 44). Por isso, entendia que a difusão de uma investigação sobre fatos protagonizados no passado por

¹²⁸ *“Como dijimos en nuestra STC 214/1991, de 11 de noviembre, FJ [fundamento jurídico] 7, el ‘requisito de veracidad no puede, como es obvio, exigirse respecto de juicios o evaluaciones personales y subjetivas, por equivocados o mal intencionados que sean, sobre hechos históricos’. A lo que, de otra parte, hemos añadido en nuestra STC 176/1995, de 11 de diciembre, FJ 2, que ‘la libertad de expression comprende la de errar y otra actitud al respecto entra en el terreno del dogmatismo ... La afirmación de la verdad absoluta, conceptualmente distinta de la veracidad como exigencia de la información, es la tentación permanente de quienes ansían la censura previa ... Nuestro juicio ha de ser en todo momento ajeno al acierto o desacierto en el planteamiento de los temas o a la mayor o menor exactitud de las soluciones propugnadas, desprovistas de cualquier posibilidad de certeza absoluta o de asentimiento unánime por su propia naturaleza, sin formular en ningún caso un juicio de valor sobre cuestiones intrínsecamente discutibles, ni compartir o discrepar de opiniones en un contexto polemico’. Tanto más ha de ser esto así para las libertades de expresión e información inherentes al ejercicio de la libertad científica en el terreno histórico”* (ESPAÑA, 2004, p. 44).

peças falecidas deveria prevalecer sobre o direito à honra de tais pessoas, desde que tal investigação tivesse se pautado pelos procedimentos e métodos característicos da ciência historiográfica (ESPAÑA, 2004, p. 44). Considerando que a documentarista também era historiadora e que o filme, fruto de três anos de pesquisas, reportava-se a fontes primárias e a opiniões de outros historiadores, bem como não expunha à humilhação as testemunhas do caso Carrasco i Formiguera, a juíza decidiu não acolher o pedido dos filhos de Carlos Trias Bertrán – decisão majoritariamente seguida pela Corte¹²⁹.

2.3.5. O retorno ao caso Livraria Europa

Por tudo isso, quer pelos precedentes Friedman, *Hitler=SS* e *Sumaríssim 477*, quer pela divergência entre as redações nova e antiga do tipo penal de apologia ao genocídio, a dúvida dos juízes da Audiência Provincial no caso Pedro Varela era justificável. Não sem motivo, pois, o Tribunal Constitucional admitiu o trâmite da *cuestión de inconstitucionalidad* – trâmite, aliás, bastante protelado por conta da própria Corte, visto que tanto a Advocacia do Estado quanto o Ministério Fiscal haviam se manifestado já em 2000, ano em que a consulta foi processada. Em 2007, após longa espera, o Pleno do Tribunal resolveu pautar a discussão sobre o item 2 do art. 607 do Código Penal, comando que criminalizava a difusão de ideias ou doutrinas que negassem ou justificassem os delitos de genocídio. O juiz relator Eugeni Gay Montalvo, após retomar em seu voto a jurisprudência pátria e comunitária sobre o tema da liberdade de expressão e pontuar que a tradição constitucional espanhola não se pautava por um modelo de “democracia militante”, ou seja, “*un modelo en el que se imponga, no ya*

¹²⁹ O Presidente da Sala, Manuel Jiménez de Parga y Cabrera, proferiu voto em separado, no que foi seguido pelo juiz Roberto García-Calvo y Montiel. Entre os motivos da discordância, alegaram que a invocação do caso Friedman não era cabível, pois tal precedente havia firmado entendimento de que apenas os juízos pessoais (e não os fatos históricos) eram excluídos do requisito de veracidade; além disso, entendiam que, em havendo confluência de afirmativas distintas em um mesmo caso, umas relativas à liberdade de expressão, outras relacionadas à liberdade de informação, por terem tratamento jurídico diferenciado, cada qual deveria ser apreciada segundo o respectivo parâmetro. Por fim, sobre as assertivas de que Carrasco i Formiguera fora condenado “exclusivamente” pelos testemunhos, bem como que o comparecimento das testemunhas havia se dado de modo “voluntário”, acreditavam que ambas eram informações sobre fatos, e não, manifestações de opinião ou juízo de valor (ESPAÑA, 2004, p. 45-47).

el respeto, sino la adhesión positiva al ordenamiento y, en primer lugar, a la Constitución” (ESPAÑA, 2007, p. 49), passou a estabelecer uma distinção entre negação e justificação. Para o magistrado, a negação poderia ser entendida como a *“mera expresión de un punto de vista sobre determinados hechos, sosteniendo que no sucedieron o no se realizaron de modo que puedan ser calificados de genocidio”*. Por outra lado, a justificação não corresponderia à *“negación absoluta de la existencia de determinado delito de genocidio sino su relativización o la negación de su antijuricidad partiendo de cierta identificación con los autores”* (ESPAÑA, 2007, p. 51).

Fracionando a análise de constitucionalidade do preceito questionado, Montalvo entendeu que a criminalização da negação de fatos históricos só seria admissível se o texto penal o relacionasse, expressamente, à intenção de se criar um clima social de hostilidade contra as pessoas pertencentes aos mesmos grupos outrora vitimados pelo delito de genocídio cuja inexistência se pretendesse argüir. Desse modo, proibir *“la mera difusión de conclusiones en torno a la existencia o no de determinados hechos, sin emitir juicios de valor sobre los mismos o su antijuricidad”* (ESPAÑA, 2007, p. 51) significaria uma restrição desproporcional à liberdade científica, além de incompatível com a própria Proposta de Decisão Marco relativa à luta contra o racismo e a xenofobia aprovada pelo Conselho da União Europeia em 20 de abril de 2007¹³⁰.

A justificação, por outro lado, equivaleria a uma adesão valorativa ao delito, promovendo-o por meio de um juízo positivo (ESPAÑA, 2007, p. 51) – sujeita, pois, à

¹³⁰ Posteriormente, tal proposta converteu-se na Decisão Marco 2008/913/JAI, de 28 de noviembre de 2008, prevendo em seu artigo primeiro, item 1: *“Cada Estado miembro adoptará las medidas necesarias para garantizar que se castiguen las siguientes conductas intencionadas: (...) c) la apología pública, la negación o la trivialización flagrante de los crímenes de genocidio, crímenes contra la humanidad y crímenes de guerra tal como se definen en los artículos 6, 7 y 8 del Estatuto de la Corte Penal Internacional, dirigida contra un grupo de personas o un miembro de tal grupo definido en relación con la raza, el color, la religión, la ascendencia o el origen nacional o étnico cuando las conductas puedan incitar a la violencia o al odio contra tal grupo o un miembro del mismo”* (UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 56) (grifei).

análise de intencionalidade do emissor. Neste caso, desde que a justificativa englobasse uma incitação indireta à perpetração de novos delitos de genocídio ou promovesse um ambiente hostil ou potencialmente violento contra determinados grupos em razão de sua cor, raça, religião, origem nacional ou étnica, constitucional seria a criminalização (ESPAÑA, 2007, p. 51). Tal interpretação conforme a Constituição estabeleceu ainda um outro limite à tal responsabilização penal: a liberdade ideológica, vedando-se, assim, tal condenação quando a justificção de genocídio não decorresse de manifestações diretamente imputáveis ao sujeito, mas se encontrasse apenas de modo implícito nas posições ideológicas por ele professadas (LIERN, 2008, p. 129).

Declarada a inconstitucionalidade, por maioria¹³¹, do crime de negação de fatos históricos relativos a delitos de genocídio, bem como a constitucionalidade, segundo alguns critérios, do tipo penal de justificção dos mesmos delitos, o Pleno do Tribunal Constitucional remeteu o processo às instâncias inferiores para que, finalmente, Pedro Varela tivesse seu recurso apreciado. Curiosamente, o que acabou beneficiando o ex-presidente do CEDADE não foi o entendimento da Corte sobre a negação de fatos históricos, visto que em sua livraria foram apreendidos livros considerados justificadores da *Shoah*, mas sim, a demora na apreciação da *cuestión de inconstitucionalidad*. Em 5 de março de 2008, Varela teve sua condenação parcialmente revista pela Audiência Provincial de Barcelona: o crime de provocação à discriminação, ao ódio racial e à violência contra grupos ou associações por motivos racistas e antisemitas foi considerado prescrito e a pena de dois anos por apologia aos delitos de genocídio, após aplicada a atenuante de dilações indevidas, decorrente do direito espanhol de razoável duração do processo, acabou reduzida para sete meses (RIOS, 2008).

¹³¹ Votaram vencidos na defesa da constitucionalidade da criminalização da negação dos delitos de genocídio, os juízes Roberto García-Calvo y Montiel, Jorge Rodríguez-Zapata Pérez, Ramón Rodríguez Arribas e Pascual Sala Sánchez (ESPANHA, 2007, p. 53-59).

Apesar da condenação, Varela deu sequência às suas atividades de editor e vendedor de livros revisionistas. Assim, em 2009, mesmo ano da publicação do *Diccionario de los malditos*, o Ministério Fiscal e a acusadora popular *Comunidad Israelita de Barcelona* instauraram um novo processo em desfavor do proprietário da Livraria Europa – contexto que parece, pois, explicar a urgência no lançamento daquela obra. Considerando Varela como incurso nas penas dos crimes de apologia dos delitos de genocídio e provocação à discriminação, o *Juzgado de lo Penal* nº 11 de Barcelona condenou-o, em 5 de março de 2010, a um total de 2 anos e 9 meses de reclusão (ESPAÑA, 2010b) – condenação posteriormente reformada pela Audiência Provincial para, absolvendo o acusado do crime de provocação à discriminação, reduzi-la a 1 ano e 3 meses (EL PAÍS, 2010). Desta vez, sem o benefício da primariedade, o ex-presidente do CEDADE acabou sendo recolhido a um estabelecimento prisional para o cumprimento da pena.

Se em vários momentos, quer na persecução judicial, quer na obstinação revisionista, Pedro Varela parece um duplo de Sigfried Ellwanger, o mesmo não se pode dizer do judiciário de ambos os países correlatos. De qualquer modo, as diversas decisões do Tribunal Constitucional Espanhol sobre os temas do revisionismo e do ofício do historiador, desde o caso Friedman até o caso Varela, ao iluminarem a maneira como o tema pode ser juridicamente enfrentado, fornecem parâmetros comparativos para o tratamento que o Brasil, por meio de seus órgãos judiciários, deu ao tema – o que será objeto da análise que se segue.

2.4. Ellwanger como historiador: a chancela judicial da produção revisionista

Embora o tema do complô tenha permeado a defesa de Ellwanger e, em alguns momentos, também a acusação feita em seu desfavor e uma ou outra peça jurisdicional, tal tema acabou não encontrando espaço determinante nos principais pronunciamentos decisórios. O argumento do réu de que a Lei nº 8.081/90 tinha sido editada com o único

objetivo de puni-lo foi expressamente considerado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul como “pura paranóia” (BRASIL, 1991, p. 1075). Ao invés disso, os juízos de primeiro e segundo grau – e, marginalmente, o Supremo Tribunal Federal – concentraram-se no caráter historiográfico das obras apreendidas, especialmente a escrita pelo próprio Ellwanger. Porém, diversamente do judiciário espanhol, que em alguns momentos reconhecia a especificidade do campo histórico e a impossibilidade de uma judicialização do passado, o judiciário brasileiro em vários momentos adotou uma postura ativa quer para afirmar a historicidade dos livros da editora Revisão, quer para negá-la, imiscuindo-se numa seara cujo arcabouço teórico-metodológico seus juristas não costumam dominar. A presente pesquisa, neste item e nos subsequentes, busca, assim, reconstruir como se deu essa postura ativa, apontando a delimitação das fronteiras da ciência histórica feita pelo judiciário brasileiro e investigando as premissas utilizadas, a fim de verificar se a dialogicidade entre direito e história, e entre juízes e historiadores, respeitou as características de cada campo e ofício e se baseou numa certa equipotência entre os mesmos.

O primeiro entendimento que encontrou respaldo judiciário foi o da historicidade da produção revisionista, conforme defendera Ellwanger: aliás, desde seu interrogatório, o editor gaúcho procurara se credenciar como historiador; assim, na qualificação, embora tenha informado uma formação escolar secundária, ao ser questionado quanto à profissão respondeu ser pesquisador histórico (BRASIL, 1991, p. 259). Posteriormente, em sua defesa prévia, afirmou que as obras que escrevia e editava eram estudos, pois colocavam “à disposição dos leitores e especialmente dos historiadores, fatos novos mas verdadeiros sobre a 2ª GG [Grande Guerra]”, “a face da história agora (...) escrita também pelos vencidos” (BRASIL, 1991, p. 272, 280). Tal argumento acabou por ecoar nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público. Segundo a promotora de justiça Maria Zeli Quadros Rafaelli, “o conteúdo dos livros referidos na denúncia não passa[va] de uma rediscussão e

análise de fatos e acontecimentos históricos, principalmente da II Guerra Mundial, fazendo referência aos judeus, que naquela época tiveram efetiva participação nos fatos, interpretados e contados pelo acusado sob seu ponto de vista” (BRASIL, 1991, p. 676), razão por que se manifestou pela absolvição de Ellwanger. Como reação, em suas alegações finais, a Federação Israelita do Rio Grande do Sul, na condição de assistente da acusação, elencou uma série de excertos dos livros apreendidos, cada um deles seguido da pergunta: “este trecho se constitui em revisionismo histórico?” (BRASIL, 1991, p. 764-802). Respondendo a tal questionamento, Ellwanger em suas razões finais afirmou que eram “revisionismo pois que a história como antes contada [era] bem diversa e só no interesse deles [sionistas]. Além do mais, a matéria [era de] história do Brasil ou mundial. Esta posta à discussão. Os estudiosos responder[iam], no futuro, a tudo” (BRASIL, 1991, p. 882).

A primeira decisão proferida em tal caso absolveu o editor/escritor gaúcho. A juíza substituta da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, Bernadete Coutinho Friedrich, entendeu que os livros ensejadores da denúncia correspondiam à “manifestação de opinião e relatos sobre fatos históricos contados sob outro ângulo” e que, como tais fatos “não possu[íam] uma só versão”, “interpretá-los ou relatá-los sob ângulo diverso da maioria, questionando [os] até então não questionados, ainda que a conclusão obtida [fosse] desfavorável a um determinado povo, não pode[ria] ser considerada conduta criminosa” (BRASIL, 1991, p. 861). Também segundo a sentença, o inconformismo da comunidade judaica era compreensível, já que a narrativa consagrada “nos compêndios de História até [então] publicados, dando-lhe a condição de povo sofrido” estava sendo objeto de nova interpretação e avaliação; porém, invertendo os papéis entre acusado e acusadores, arrematava: “entender que opiniões e manifestações contrárias à dominante, a ela muito desfavoráveis, implica incitação ou induzimento ao crime de preconceito e discriminação étnica, significa, também, uma posição de preconceito” (BRASIL, 1991, p. 861-862). As declarações favoráveis à historicidade da

produção revisionista, embora contundentes, não haviam sido acompanhadas de nenhuma referência expressa a fontes historiográficas. A própria decisão, aliás, resolvia a complexa situação dos autos em apenas duas páginas e meia – ou menos ainda, considerando que a folha inicial destinava-se ao relatório dos procedimentos até então realizados; mesmo a tese do “exercício constitucional da liberdade de expressão”, também invocada como fundamento da sentença, não mereceu mais do que um parágrafo. Ainda assim, apesar de reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a decisão teve seu entendimento histórico reforçado por dois dos ministros do Supremo Tribunal Federal: Marco Aurélio Mello e Carlos Ayres Britto.

O primeiro, ao justificar seu entendimento de que Ellwanger teria se restringido “a escrever e a difundir a versão da história vista com os próprios olhos”, argumentou apenas que o acusado fizera uma prévia “pesquisa científica, com os elementos peculiares, tais como método, objeto, hipótese, justificativa teórica, fotografias, documentos das mais diversas ordens, citações” (MELLO, 2003c, p. 27; BRASIL, 2002, p. 558); o segundo, porém, foi bem mais enfático na defesa da cientificidade da produção revisionista. Se a juíza substituta que proferira a sentença absolutória de primeiro grau havia sido acusada, por ambos os assistentes de acusação em suas respectivas razões de recurso¹³², de negligente quanto à leitura das obras apreendidas, Ayres Britto fez questão de frisar que, ao menos em relação ao texto escrito por Ellwanger, fizera uma leitura cuidadosa – e “penosa” devido a seu “estilo redacional pouco atraente” (BRITTO, 2003, p. 59; BRASIL, 2002, p. 514).

¹³² Mauro Nadvorny em sua apelação: “(...) vê-se com hialina clareza da r. decisão proferida que ela [a juíza] não leu os ‘livros’ escritos, publicados e ou editados pelo apelado” (BRASIL, 1991, p. 871); um pouco menos incisiva foi a Federação Israelita do Rio Grande do Sul: “(...) não é crível que a Digna Prolatora da r. sentença de fls. 860/862, no prazo de 90 dias em que substituiu a Dra. Juíza Titular da 8ª Vara Criminal desta capital, neste curto espaço de tempo, tenha prolatado além da sentença ora atacada, outras 89 sentenças; tenha realizado as audiências já aprazadas; tivesse tempo e oportunidade para ler com a atenção própria, os sete livros que se constituem justamente na materialidade do crime que é imputado ao acusado” (BRASIL, 1991, p. 886).

Assim, partindo das próprias declarações do acusado pinçadas de seu livro *Holocausto: judeu ou alemão?*, o ministro iniciou a análise da conduta denunciada nos autos indicando que, segundo a autopercepção do escritor gaúcho, a obra em questão seria de “pesquisa histórica”. Como justificativa de tal conclusão, destacou quatro excertos: o primeiro, localizado numa página intitulada “Esclarecimentos iniciais do autor”, afirmava: “O presente livro é o resultado de uma pesquisa histórica e vai apresentar fatos completamente desconhecidos da grande maioria, após o que o leitor terá a oportunidade de fazer o seu julgamento”; o segundo, ainda numa das páginas de abertura intitulada “Apresentação”, reforçava: “Tratando-se de uma obra envolvendo FATOS HISTÓRICOS, longamente pesquisados, que devem ser conhecidos do maior número possível de pessoas, o autor libera a reprodução e divulgação parcial de capítulos isolados deste livro” – trecho anteriormente interpretado pelo desembargador Fernando Mottola como indiciário do caráter proselitista da publicação¹³³. As duas últimas transcrições, que relacionavam pesquisa e verdade históricas, tanto sugeriam um certo relativismo da própria investigação de Ellwanger – “Este livro é resultado de minha pesquisa e representa, portanto, A MINHA VERDADE” –, quanto abriam margem para outras tantas investigações possíveis: “Se o leitor achar, após ler e reler os acontecimentos apresentados, que não está de acordo, só tem dois caminhos a tomar - Fazer sua própria pesquisa, procurando fontes mais honestas, ou continuar acreditando na MENTIRA DO SÉCULO” (BRITTO, 2003, p. 55-56; BRASIL, 2002, p. 510-511; maiúsculas no original).

Depois de apresentar a opinião do próprio Ellwanger sobre a historicidade de sua obra, Ayres Britto reforçou seu entendimento, invocando o conteúdo e a forma daquela produção revisionista. Quanto ao conteúdo, o ministro entendeu ser uma abordagem histórica

¹³³ “Essa insólita autorização precede o índice de *Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos bastidores da Mentira do Século*, antecipando a intenção proselitista da obra” (BRASIL, 1991, p. 1060).

alternativa sobre a Segunda Guerra Mundial, cujo objetivo evidente seria o de reabilitar a imagem do povo alemão e elencar as baixas humanas, os prejuízos materiais e a contração territorial sofridos pela Alemanha, rediscutindo a quem caberia o papel de vítima maior do conflito – o que passava por uma desconstrução da narrativa formulada e difundida pelos vencedores da guerra com apoio de organizações israelenses de extrema-direita chamadas de sionistas (BRITTO, 2003, p. 56-58; BRASIL, 2002, p. 511-513). Quanto à forma, destacou que a obra, apelando para a razão do leitor, era “objetivamente convincente” e “metodologicamente consistente” por pautar sua análise em “farto material de pesquisa: livros, revistas, jornais, filmes, documentários, entrevistas, fotos, mapas, etc., com indicação das respectivas fontes (contei 86 citações, entre livros e artigos, 16 jornais, 8 revistas e 2 agências de notícias)” (BRITTO, 2003, p. 59; BRASIL, 2002, p. 514). Por isso, concluía o voto, embora em Ellwanger fosse recorrente a sobreposição de uma “idéia fixa de revisão da História à neutralidade que se exige de todo pesquisador” (BRITTO, 2003, p. 61; BRASIL, 2002, p. 516), dando-lhe um certo viés ideológico, não se poderia negá-lo aquilo que seria “próprio dos estudiosos: a objetiva análise de fatos, ações, eventos, personalidades” (BRITTO, 2003, p. 60; BRASIL, 2002, p. 515).

Tanto da breve análise de Marco Aurélio Mello, quanto do extenso argumento de Ayres Britto, remanesce um critério compartilhado de averiguação de historicidade de um texto: a existência de citações e referências às fontes. O critério não é de todo impróprio. As citações, notas e sinais linguístico-tipográficos, enquanto procedimentos destinados a comunicar um efeito de verdade, tomaram aos poucos o lugar da *enargeia*, a forma grega de presentificação do passado por meio de uma vividez narrativa (GINZBURG, 2007b, p. 37). Na base de tal mudança, podem ser identificadas duas historiografias, uma eclesiástica que perseguia determinada linguagem pobre e despojada de adornos retóricos e de discursos fictícios, outra antiquária para a qual “medalhas, moedas, estátuas, inscrições ofereciam uma

massa de material documental muito mais sólida e fidedigna do que fontes narrativas contaminadas por erros, superstições e mentiras” (GINZBURG, 2007b, p. 25)¹³⁴. Com isso, gradativamente o passado tornou-se acessível apenas de forma indireta, via vestígios, e o historiador começou a indicar os rastros perseguidos na construção de suas conclusões. Ao apresentar suas fontes, passou a se submeter a uma regra universal de probidade, oferecendo previamente o pescoço à refutação (BLOCH, 2002, p. 94-95), permitindo que o leitor, ao verificar as provas apresentadas, pudesse tomar parte na controvérsia e divergir do próprio historiador (VEYNE, 1987, p. 22).

Esse novo padrão de reconstrução do passado acabou criando um estilo próprio de fazê-lo, no qual o historiador precisava examinar todas as fontes relevantes para a investigação do evento ao mesmo tempo em que construísse, a partir delas, uma narrativa ou uma argumentação originais (GRAFTON, 1999, p. 4-5). Surgiram assim as notas marginais ao texto (laterais, finais ou em rodapé) que, aos poucos, estabeleceram um padrão de formato duplo (*standard double form*) na escrita da história capaz de, simultaneamente, articular uma narrativa principal sobre os fatos e uma reflexão paralela sobre a metodologia utilizada no processo de análise prévia das fontes, cujas conclusões – e, às vezes, somente elas – integram o texto principal (GRAFTON, 1999, p. 23-24). Com o tempo, a incorporação das notas ao escrito histórico passou a identificá-lo como um trabalho realizado por um profissional com habilidades específicas (GRAFTON, 1999, p. 4) – mas sua função não se restringiu a isso, servindo igualmente para (i) conferir autoridade à tese esboçada no escrito, persuadindo o leitor quanto à sua confiabilidade; (ii) indicar, por meio das fontes citadas e das omitidas, as

¹³⁴ Sobre historiadores eclesiásticos e antiquários, cf. GRAFTON, 1999, p. 148-189 – do qual transcrevo três excertos: “*Ecclesiastical history, in other words, provided much of the substance and the model of learned research which the Enlightened historians fused with elegant narrative. (...) The literature of ecclesiastical history had more to teach than the simple need for documentation, moreover: it explicitly insisted on the importance of repositories and the supreme value of the primary source. (...) Many antiquaries insisted on the importance of full bibliographies, precise citations, and exact transcripts*” (GRAFTON, 1999, p. 168, 169 e 179). Para um texto mais conciso, conferir o artigo prévio do qual se originou o livro: GRAFTON, 1994.

escolas de pensamento com as quais o autor deseja ou espera ser identificado; e (iii) caracterizar o estilo intelectual das distintas comunidades científicas e os métodos pedagógicos dos diversos programas de pesquisa (GRAFTON, 1999, p. 13; 22).

O crescente uso das notas marginais pelos historiadores foi acompanhado de uma crescente aversão por parte dos leitores. Ginzburg, por exemplo, atribuiu o amplo e imediato impacto causado pelo seu ensaio sobre os sinais¹³⁵ ao fato de ele ter sido primeiramente publicado sem notas de rodapé (GINZBURG, 2000, p. 279). Porém, mesmo historiadores lhes formularam algumas ressalvas. Bloch, por exemplo, embora ressaltasse que “uma afirmação não te[ria] o direito de ser produzida senão sob a condição de poder ser verificada”, criticava os que ou remetiam para as notas, por pura preguiça, longos desenvolvimentos cujo lugar efetivamente adequado seria o corpo do texto principal, ou entulhavam de referências bibliográficas as margens inferiores das páginas ao invés de elencá-las todas em uma lista única no início do livro (BLOCH, 2002, p. 94) – listagem igualmente sugerida por Heinrich Leo a Ranke pelo fato de ele fazer remissões pouco rigorosas em relação ao trecho efetivamente pertinente da fonte citada¹³⁶. Entre juristas, as reações contra as notas foram e têm sido muito mais enfáticas.

Em 1936, Fred Rodell expôs em um texto bastante irônico sua intenção de não mais escrever para periódicos jurídicos. O motivo de tal decisão seria um alegado inconformismo com os diversos e repetidos equívocos por ele identificados nas publicações juscientíficas, entre os quais destacavam-se os relativos às notas de rodapé. Para o professor de Yale, existiriam dois tipos de notas: as explicativas ou se-você-não-entendeu-o-que-eu-disse-no-

¹³⁵ Publicado originalmente em 1979, foi lançado no Brasil com o título: “Sinais: raízes de um paradigma indiciário” (cf. GINZBURG, 2009, p. 143-179; 260-275).

¹³⁶ “[Heinrich] Leo advised Ranke to give up footnotes entirely in the future. A simple list of the sources used in each section would serve the reader better than annotations randomly attached to portions of the text ‘in which one finds things completely different from those in the citations’” (GRAFTON, 1999, p. 67).

texto-isso-pode-lhe-ajudar e as probatórias ou se-você-é-incrédulo-basta-ver-tudo-isso¹³⁷, ambas prejudiciais por distintos motivos. As primeiras estimulariam uma redação propositalmente obscura e confusa cujo sentido efetivo só se desvendaria nas notas, identificado como o espaço da linguagem clara e informal; as outras gerariam uma dupla depreciação: em relação aos leitores, vistos como incapazes pela necessidade de serem conduzidos pela mão até as fontes, e aos autores, presumidamente tidos por mentirosos a menos que tudo comprovassem por meio das referências (RODELL, 1936-7, p. 40-41). Chamado a comentar seu próprio artigo vinte e cinco anos depois, Rodell mostrou que não mudara de opinião quanto às notas de rodapé, chamadas por ele de “excessiva impostura” (*phony excrescences*) (RODELL, 1962, p. 289). Curiosamente, os artigos de Rodell se transformaram em remissões obrigatórias nos futuros estudos de juristas sobre o tema.

Em 1984, ecoando o estilo irônico de Rodell, o juiz Abner Mikva atacou frontalmente a distração e perda de tempo gerados pelas notas de rodapé por obrigarem um contínuo movimento de olhos do texto às margens – procedimento que deveria ter promovido, segundo a seleção natural de Darwin e caso fosse uma forma racional de comunicação, uma mudança do plano horizontal da visão para um outro vertical (MIKVA, 1984-5, p. 648). Depois, tratando o tema com seriedade, embora tenha justificado a remissão às fontes no caso de citação direta de julgados prévios, opôs-se ao uso das notas nas sentenças para registro de *obiter dictum*¹³⁸ (MIKVA, 1984-5, p. 648, 653). O risco nas decisões judiciais colegiadas de

¹³⁷ No original: “*There is the explanatory or if-you-didn’t-understand-what-I-said-in-the-text-this-may-help-you type. And there is the probative or if-you’re-from-Missouri-just-take-a-look-at-all-this type*” (RODELL, 1936-7, p. 40). Nos Estados Unidos, o Missouri é popularmente conhecido como “the show me State”. Embora existam várias explicações para a origem do termo, a mais disseminada é a de que Willard Duncan Vandiver, deputado federal entre 1897 e 1903, teria dito em um discurso de 1899: “*I come from a State that raises corn and cotton and cockleburs and Democrats, and frothy eloquence neither convinces nor satisfies me. I am from Missouri. You have got to show me*” (cf. o site oficial: <http://www.sos.mo.gov/archives/history/slogan.asp>). No corpo do texto, optei por traduzir “*from Missouri*” por incrédulo.

¹³⁸ “Constitui *obiter dictum* qualquer manifestação do Tribunal não necessária à solução do caso concreto, a exemplo de *considerações marginais* efetuadas pela corte, argumentos lançados por um dos membros do colegiado e não acolhidos ou apreciados pelo órgão, dissensos constantes de votos divergentes” (MELLO, 2008, p. 125)

se legar às margens um entendimento vencido, apenas esboçado ou meramente complementar decorreria da falta de clareza quanto ao modo como as notas de rodapé integrariam o acórdão para fins de menção posterior do precedente (MIKVA, 1984-5, p. 649-650). O exemplo mais evidente de tal insegurança na tradição estadunidense remeteria ao caso *United States v. Carolene Products*. Em 1923, o *Filled Milk Act* proibiu o comércio interestadual de leite desnatado em cuja composição fossem misturados qualquer gordura ou óleo não derivados do leite. A *Carolene Products Co.*, que comercializava uma mistura de leite desnatado com óleo de coco, bastante semelhante a leite integral ou creme e vendida sob os nome de “Carolene” ou “Milnut”, questionou judicialmente a constitucionalidade da regulamentação por entender ofensiva aos princípios do livre comércio e do devido processo (BALKIN, 1989, p. 282-283).

Na ocasião, a Suprema Corte concluiu que a regulação legislativa em matéria econômica gozava de presunção de constitucionalidade; assim, existindo uma razoável correlação entre meios e fins, como no caso em questão no qual se vislumbrava uma proteção à saúde pública, não haveria porquê substituir o juízo legislativo pelo judicial. Porém, o juiz Harlan Fiske Stone, que redigiu o voto condutor, fez nele constar algumas ressalvas; por meio de uma nota de rodapé (a de número quatro), elencou três temas cuja regulação legislativa gozaria de uma presunção menor e estaria sujeita a um controle judicial mais rigoroso: i) as proibições específicas expressas no texto constitucional; ii) os direitos de participação política e dos meios necessários ao seu exercício; e iii) os direitos das minorias, especialmente as mais discretas e insulares (BALKIN, 1989, p. 284-293). Tal nota de rodapé, uma observação indiferente para o caso que se julgava, foi por diversas vezes invocada posteriormente, consolidando um novo entendimento na Corte e sendo objeto de diversos artigos e livros. Segundo Balkin, quando os constitucionalistas passaram a refletir sobre o problema das notas, ainda que não mencionassem expressamente, estavam se referindo à nota nº 4 de *United States v. Carolene Products*, a “nota que se tornou mais importante que o

texto, que é geralmente lida separada de seu texto, que pode se sustentar sozinha” (BALKIN, 1989, p. 281). Segundo Mikva, no entanto, este não fora um caso isolado, do que decorria sua preocupação¹³⁹.

No Brasil, conforme recentemente aventou Marcelo Continentino (2012), as notas também poderiam representar um risco à prática jurisdicional. Para demonstrá-lo, valeu-se dos votos proferidos pelo ministro Ricardo Lewandowski em dois julgamentos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/DF, em que a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) foi apreciada quanto à constitucionalidade da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias humanas, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54/DF, referente à possibilidade de aborto de anencéfalos. O primeiro caso, julgado em 2008, teve grande repercussão nacional, tanto pela participação de diversos *amici curiae* com grande representatividade, como a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), quanto pela então inédita convocação de audiências públicas para oitiva de especialistas. O direito à vida e à saúde, assim como o princípio da dignidade humana, teve notória centralidade nos debates realizados e os votos proferidos demonstraram uma visível preocupação em refletir sobre as diversas perspectivas envolvidas na questão – o ministro Lewandowski, em particular, ao conferir uma interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, expôs seu entendimento numa peça de 75 páginas e 115 notas de rodapé, indício da complexidade do tema.

O segundo caso, por igualmente discutir o tema do direito à vida e da dignidade da pessoa humana e ter sido julgado em 2012, deveria se mostrar um amadurecimento das conclusões extraídas do caso anterior. Porém, não foi o que aconteceu: o voto do ministro Lewandowski, tomado por parâmetro, embora tenha trazido novas referências bibliográficas,

¹³⁹ Mikva cita outras notas também repercussivas: as de número 59 de *United States v. Socony Vacuum Oil Co.*, 37 de *Crane v. Commission*, 16 de *Terry v. Ohio* e 12 de *Ernst & Ernst v. Hochfelder* (MIKVA, 1984-5, p. 649-650).

não fez menção ou a precedentes judiciais ou mesmo ao seu anterior e aprofundado voto de 2008. Ao analisar tal silêncio, Continentino propôs ser tal discricionariedade dos ministros na escolha do que citar “uma estratégia retórica de argumentação jurídica para legitimar [uma certa] liberdade conformadora”, que seria substancialmente restringida caso fosse observado o histórico das decisões da Corte. Assim, baseando-se em diversas remissões a fontes, jurídicas ou não, os julgadores acabariam performaticamente legitimando “seus próprios votos às custas de uma inatingível superioridade teórica ou de uma quase inatacável supererudição e, ignorando intencionalmente ou não os precedentes ou a história institucional da Corte, p[oriam] em risco a integridade¹⁴⁰ do (...) sistema constitucional” (CONTINENTINO, 2012).

Não existe, porém, uma posição jurídica unânime contrária às notas. Becker, pontuando que uma decisão judicial precisa dialogar com diversas audiências simultâneas, tais como os litigantes e respectivos advogados, os julgadores responsáveis pelo caso, os integrantes do campo jurídico ou com ele relacionados como magistrados, doutrinadores, professores e legisladores, além do público em geral, igualmente interessado nos casos de maior repercussão, defendeu ser a nota de rodapé o elemento capaz de, simultaneamente, preservar a coerência e legibilidade do texto principal e dialogar com os outros múltiplos destinatários da sentença. Assim, às notas seriam legadas a apreciação das considerações periféricas e inoportunas invocadas pelas partes, explicações complementares dos argumentos sucintamente expostos no texto principal, referências a fontes secundárias, teses ainda não completamente amadurecidas postas apenas como temas de futura reflexão, sugestões de reforma de leis e procedimentos, registro do contexto histórico, preservação das posições

¹⁴⁰ Sobre integridade, cf. DWORKIN, 1999, p. 213-331.

minoritárias dos julgadores e, até mesmo, improvisos literários ou humorísticos (BECKER, 1996, p. 3-8).

A permanência do debate entre juízes e doutrinadores, desde Rodell até os dias de hoje, sobre a pertinência das notas marginais nos textos jurídicos e votos judiciais tem apontado para uma constante vigilância quanto ao fim a que elas têm se destinado. A percepção dos historiadores não tem sido diferente. Hilberg, preocupado com os estudos sobre o holocausto que subordinavam as evidências a uma teoria ou a um tema específico, algo comum entre arquitetos, escultores, poetas e também historiadores, buscou estabelecer algumas regras estilísticas cuja observância serviria de alerta para que a escrita não subtraísse o essencial da crua realidade daquele evento, tais como: a) silêncio, a pausa introduzida entre as palavras e mesmo com palavras, conforme ensinaram o documentário de Claude Lanzmann e a poesia de Paul Celan; b) minimalismo, a arte de dizer o máximo com o mínimo de palavras, contenção necessária para transitar entre o quase indizível; e c) fidedignidade, o respeito aos fatos sem concessões ao leitor. Por fim, ao recordar o ditado de Adorno sobre a impossibilidade de se escrever poesias pós-Auschwitz, Hilberg, adaptando a regra para os historiadores, questionou se não seria igualmente reprovável escrever notas de rodapé pós-Auschwitz, principalmente diante da convicção em algum momento alimentada pelos próprios historiadores (e Hilberg se incluiu entre eles) de que teriam conseguido, por meio de suas pesquisas e narrativas combinatórias de dados e documentos, explicar o realmente ocorrido nos campos de extermínio – um evento que sempre permanecerá em sua incompletude (HILBERG, 1988, p. 22-25).

Além disso, como a Alemanha nazista era pródiga em estudos supostamente científicos, com objeto, método e referências bibliográficas, a relação com as notas laterais, finais, incidentais e de rodapé pós-Auschwitz não pode permanecer ingênua: os historiadores

têm que assumir a complexidade do tema que investigam, apresentando com transparência aos leitores as informações essenciais localizadas por sua pesquisa, mesmo quando contrárias à sua hipótese, desde que verificadas previamente pelo crivo da crítica; os leitores, por sua vez, não podem tomar as notas como aval de confiabilidade e legitimidade, devendo analisar seus pressupostos com cautela redobrada. Charles Sullivan, ao estudar a *asterisk footnote*, a nota comumente indicada por um asterisco e que identifica o autor de um artigo científico, assim como suas credenciais acadêmicas, demonstrou como ela também poderia: i) localizar a posição ocupada pelo estudo em relação à agenda histórica de pesquisas do autor; ii) alertar o leitor para potenciais preconceitos não claramente relacionados ao ofício do autor; iii) detalhar os financiadores da pesquisa; iv) elencar os pesquisadores auxiliares; v) apontar reivindicações de futuros direitos de propriedade (SULLIVAN, 2005, p. 2002) – elementos reveladores que deveriam merecer uma frequente leitura a contrapelo. A verificação do local de fala do autor de um texto, bem como das fontes pelas quais ele igualmente se expressa, permite evitar a idealização desse mesmo texto, razão por que o estudo de um documento não pode prescindir de uma análise crítica anterior. Por isso, o critério de averiguação de historicidade adotado pelos ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, baseado em grande parte na existência numérica de citações e remissões presentes no livro de Ellwanger, conforme revelam os votos acima mencionados, era frágil – o que fica mais evidente quando confrontadas, com rigor, as fontes por ele referidas.

No livro *Holocausto: judeu ou alemão?*, as obras citadas ou consultadas encontram-se listadas ao final da obra. Parece, aliás, que a contagem do número de fontes feita por Ayres Britto – “(...) 86 citações, entre livros e artigos, 16 jornais, 8 revistas e 2 agências de notícias” (BRITTO, 2003, p. 59; BRASIL, 2002, p. 514) – utilizou tal listagem como parâmetro. Afinal, embora as referências finais indiquem apenas duas agências de notícias, a francesa Havas e a alemã DNB, no texto em si pode ser localizada ao menos mais uma, a

italiana Stefani (CASTAN, 1988, p. 62). Além disso, a quantidade de jornais referida no texto é igualmente superior à constante na lista final e na totalização apresentada pelo ministro. Porém, a contraposição entre o elenco das obras e seu uso no corpo do texto revela bem mais do que apenas uma defasagem numérica. Entre os autores mais citados no livro, estão vários antissemitas e revisionistas que seriam posteriormente lembrados, juntamente com Ellwanger, no *Diccionario de los malditos*: Salvador Borrego, autor mexicano de *Derrota mundial*, “una extensa obra apologética sobre Alemania y el Nacionalsocialismo” (BOCHACA, 2009, p. 39), foi mencionado pelo escritor gaúcho em 15 páginas (CASTAN, 1988, p. 27, 49, 51-52, 55, 93-94, 100, 105, 114, 120-121, 189, 194, 227); Henry Ford, com seu *O judeu internacional*, mereceu transcrições de trechos extensos em 10 páginas (CASTAN, 1988, 20, 22-25, 34-36, 39-40); Paul Rassinier, o “pai do revisionismo francês” (BOCHACA, 2009, p. 225), teve sua obra *El drama de los judíos europeos*, especialmente na parte em que ataca os testemunhos sobre as câmaras de gás existentes nos campos de concentração, citada e transcrita em 16 páginas (CASTAN, 1988, p. 129, 131-141, 160-161, 189); Wilhelm Stäglich, que integrou o conselho editorial do *The Journal of Historical Review* (BOCHACA, 2009, p. 260), teve seu livro *Der Auschwitz-Mythos*¹⁴¹ [O mito de Auschwitz] referido em 10 páginas (CASTAN, 1988, p. 141, 142, 146, 148, 149, 157-160, 167); David Irving, um autodenominado “fascista moderado”, acusado de distorcer evidências e manipular documentos para seus próprios fins (LIPSTADT, 1994, p. 161), foi lembrado em 6 páginas (CASTAN, 1988, p. 103-104, 107, 229-231); Saint-Paulien, pseudônimo de Philippe Yvan Sicard, que fora ligado a Pétain (BOCHACA, 2009, p. 243), em três páginas (CASTAN, 1988, p. 191-193); e vários outros autores foram citados em momentos pontuais, tais como Gustavo Barroso e seu *História secreta do Brasil* (CASTAN,

¹⁴¹ Em 1986, a obra foi publicada em inglês pelo *Institute for Historical Review* com o título *The Auschwitz Myth*; a segunda edição, de 1990, teve o título alterado para *Auschwitz: a judge looks at the evidence*.

1988, p. 58), Arthur Butz e seu *The hoax of the twentieth century*¹⁴² (CASTAN, 1988, p. 147), Richard Harwood e seu *Did six million really die?*¹⁴³ (CASTAN, 1988, p. 162), Udo Walendy com suas supostas denúncias de fotomontagens dos campos de concentração (CASTAN, 1988, p. 198-218) e Robert Faurisson com sua crença na inexistência das câmaras de gás (CASTAN, 1988, p. 128, 169).

Assim, à pluralidade de textos utilizados não correspondia um pluralismo de perspectivas: gestadas no círculo revisionista, tais fontes expressavam uma visão monolítica do holocausto e estabeleciam uma rede de transferência de legitimidade por meio de um sistema de referências recíprocas ou cruzadas. Em poucos trechos Ellwanger elencava obras com pontos de vista divergentes; e quando o fazia, na maioria das vezes, as utilizava indiretamente, valendo-se de revisionistas que já as apresentavam devidamente criticadas: desse modo, os testemunhos dos sobreviventes Benedikt Kautsky (*Teufel und Verdammte*), Irene Gaucher (*Todeslager*), Bernhard Klinger (*Der Weg, den wir gingen*), Kitty Hart (*I am alive!*) e Karl Barthel (*Die Welt ohne Erbarmen*), todos arrolados na lista bibliográfica final, além de merecerem apenas breves considerações no corpo do texto, parecem não ter sido lidos no original, mas sim, pela ótica de Wilhelm Stäglich¹⁴⁴ (CASTAN, 1988, p. 148, 158-159; STÄGLICH, 1986, p. 116-120; 150-152). Da mesma maneira, o conhecimento das três obras de Leon Poliakov indicadas na bibliografia – *El breviario del odio*, *El proceso de Jerusalén* e *El tercer Reich e los judíos* (CASTAN, 1988, p. 319) – se deu por meio de Paul Rassinier (CASTAN, 1988, p. 131-140), cujo livro tentou desacreditar tanto o depoimento revelador do processo de extermínio no campo de Belzec feito pelo membro das SS Kurt Gestein, apontando-lhe certas imprecisões numéricas, quanto a obra de Poliakov por tê-las

¹⁴² Sobre Arthur Butz e sua obra, cf. LIPSTADT, 1994, p. 123-136.

¹⁴³ Sobre Richard Harwood, pseudônimo de Richard Verrall, e seu livro, cf. LIPSTADT, 1994, p. 104-121.

¹⁴⁴ Por exemplo, tanto Stäglich (1990, p. 152) quanto, depois, Ellwanger (CASTAN, 1988, p. 159) sarcasticamente alegaram que Kitty Hart, considerando o local em que ficava no campo de concentração, só poderia ter visto o que testemunhou se possuísse visão de raio-x – comentário incomum e bastante indiciário do modo indireto pelo qual Ellwanger teve acesso aos testemunhos dos sobreviventes acima mencionados.

incorporado – imprecisões, no entanto, conforme ressaltou Vidal-Naquet, não comprometedoras dos fatos centrais narrados, posteriormente confirmados pelo professor nazista W. Pfannenstiel (VIDAL-NAQUET, 1988, p. 47-48).

Poucas parecem ter sido as ocasiões em que a fonte divergente foi diretamente manuseada por Ellwanger; porém, mesmo em tais casos, sua análise documental não buscava ser objetiva. Em relação ao testemunho de Stanislaw Szmajzner publicado com o título de *Inferno em Sobibor*, Ellwanger afirmou que “depois de ler seu livro, [era] difícil resistir [à vontade de tocar o malho no homem]” (CASTAN, 1988, p. 150). Assim, após transcrever trechos nos quais Szmajzner narrava sua infância na Polônia, quando participara da mobilização comunitária para a construção de valas que serviriam de abrigos antiaéreos de emergência e que acabaram se tornando o alvo preferencial dos bombardeios alemães, o escritor gaúcho, questionando a veracidade da narrativa, ironizou o ataque nazista chamando-o de fracassado, por não ter conseguido “acabar com aquele menino antes que se tornasse... UM MENTIROSO!” (CASTAN, 1988, p. 151). Quanto ao livro de memórias de Simon Wiesenthal, as várias situações de morte iminente por ele vivenciadas nos campos de extermínio e das quais conseguiu se desvencilhar foram, para Ellwanger, apenas uma evidência de que tal testemunha colaborara com os nazistas – aos quais, porém, passara a perseguir no pós-guerra com o único “intuito de limpar sua ‘barra’ perante a chefia sionista, então reinando” (CASTAN, 1988, p. 174). Além disso, em vários trechos da obra *Holocausto: judeu ou alemão?* foram inseridas notas incidentais. Escritas em negrito, posicionadas entre parênteses e no corpo do próprio texto, elas se apresentavam como um equivalente funcional das notas de rodapé explicativas, nas quais costumam ser admitidas linguagem menos formal e quebra de perspectiva. No caso de Ellwanger, todavia, a

informalidade se aproximava do sarcasmo¹⁴⁵, convertendo-se, por várias vezes, em ofensa; ao discordar, por exemplo, de um testemunho sobre a incineração de cadáveres ao ar livre nos campos de extermínio em fogueiras sobre as quais normalmente se atiravam crianças vivas, uma de tais notas incidentais comentava: “Não esclareceu de onde apareceram as crianças. Pode ser até que as inocentes viessem atraídas pela fogueira, julgando que se tratava de São João” (CASTAN, 1988, p. 165).

No caso das remissões a jornais e revistas, ainda que fossem desconsiderados os respectivos perfis editoriais, seria necessário verificar seus usos, mais que sua existência. Segundo José Roberto Lopez, professor do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, citado pelo Procurador de Justiça Carlos Otaviano Brenner de Moraes em manifestação apresentada ao Tribunal de Justiça daquele Estado (MORAES, 1995, p. 23; BRASIL, 1991, p. 1005), um dos problemas do livro *Holocausto: judeu ou alemão?* era o de apresentar “erros históricos misturados com verdades indiscutíveis”. Assim, ao mencionar uma reportagem do jornal *Zero Hora* de 18.06.1986 intitulada “Franceses rejeitam tese sobre nazistas”, que tratava da comoção pública gerada na França pelo título de doutor obtido por Henri Roques na Universidade de Nantes, com uma tese em que defendia a inautenticidade do testemunho de Kurt Gestein¹⁴⁶, Ellwanger – baseado somente em sua livre interpretação – defendeu terem se insurgido contra tal estudo apenas os intelectuais de origem judaica, e não os franceses em geral, cientes que eram da obra de Rassinier (CASTAN, 1988, p. 129-130). Em outro momento, após utilizar várias edições do jornal *Correio do Povo* para

¹⁴⁵ Ressalto não pretender, com isso, estabelecer nenhuma proximidade entre o sarcasmo grosseiro de Ellwanger e a ironia utilizada por Edward Gibbon em algumas das notas de *A história do declínio e queda do Império Romano* (sobre as notas satíricas de Gibbon, conferir a bibliografia indicada por GRAFTON, 1999, p. 2).

¹⁴⁶ A defesa da tese, realizada em 15 de junho de 1985, foi anulada e o título de doutor cassado em 3 de julho de 1986, por meio de uma decisão conjunta da Reitoria da Universidade de Nantes e do Ministério da Educação Nacional. Segundo Vidal-Naquet, a banca fora composta por membros pouco competentes, “J[ean]-C[laude] Rivière, J[ean]-P[aul] Allard (medievalistas) e de um historiador de tendência hitlerista, P[ierre] Zind”, e “o traço mais notável dessa tese [era] não estudar o testemunho do professor Pfannenstiel” (VIDAL-NAQUET, 1988, p. 48). Posteriormente, o texto apresentado à banca foi publicado em inglês pelo *Institute for Historical Review* (cf. ROQUES, 1989).

destacar o desempenho do estadunidense negro Jesse Owens nas Olimpíadas de 1936, sediadas em Berlim, Ellwanger, novamente sem indicar a fonte, alegou ter o atleta experimentado, ao retornar aos Estados Unidos e nos anos seguintes, um ocaso fruto de maquinação dos sionistas, inconformados por ele ter tomado, juntamente com Ralph Metcalfe, o lugar dos velocistas judeus Sam Stoller e Martin Glickman na equipe de revezamento (CASTAN, 1988, p. 15-18). A estratégia argumentativa utilizada em ambos os casos acabou sendo reproduzida por diversas vezes no livro: aos dados historicamente verificados, o escritor gaúcho atrelava informações sem confiável lastro documental, borrando a fronteira entre o provado e o projetado. Desse modo, extraía conclusões que, embora muito se afastassem do foco originário dos registros jornalísticos, os invocavam como uma remota base de legitimidade.

Por fim, em relação às fotografias presentes na obra, também destacadas pelos ministros do STF, Ellwanger adotou uma postura dúplice: as que mostravam a destruição promovida pelos bombardeios dos Aliados sobre cidades alemãs gozavam de uma presunção de veracidade (CASTAN, 1988, p. 236-265), as que denunciavam os campos de extermínio eram consideradas trucagens (CASTAN, 1988, p. 198-218). Na pesquisa historiográfica, é possível que a leitura de imagens, em algum momento, aponte incoerências e contradições em relação às demais evidências históricas ou aos discursos sobre tais evidências, o que só demonstra a heterogeneidade e complexidade do imaginário social. Porém, na visão do revisionista gaúcho parecia haver uma inadequada expectativa de que as práticas, representações e evidências em modos verbais e visuais devessem necessariamente corresponder-se “como se fossem peças apenas apresentadas em formas múltiplas, mas que, ao final, se encaixar[iam] fatalmente umas nas outras, ordenadamente, como num puzzle” (MENESES, 2005, p. 44) – razão por que as imagens não poderiam contradizer a explicação verbal por ele apresentada, nem deixar espaço para o questionamento do leitor. Com isso, as

fotografias indicativas das atrocidades perpetradas pelos nazistas foram categorizadas como falsificações, sob o argumento de que ou apresentavam uma realidade supostamente inexistente, forjada por meio de montagens ou de registros instantâneos de desenhos fictícios (CASTAN, 1988, p. 198-206; 210-218), ou induziam a uma compreensão equivocada da realidade por meio de legendas enganosas, como nos casos em que, segundo Ellwanger, as fotografias das vítimas de tifo eram apresentadas como se fossem de pessoas executadas nos campos (CASTAN, 1988, p. 207).

O modo como o escritor lidava com as fotografias, que em termos gerais não diferia da maneira como lidava com as demais referências escritas, mostrou-se, pois, indicativo de que a existência de remissões a fontes, mesmo quando numerosas, não garante necessariamente o rigor científico de um texto pretensamente histórico. Marco Aurélio Mello e Carlos Ayres Britto, ao afirmarem a historicidade da obra de Ellwanger confiando na presença de tais fontes, mas sem confrontá-las com os instrumentos da crítica documental, acabaram demonstrando pouca habitualidade com as especificidades do ofício do historiador. De qualquer modo, ao reforçarem as credenciais do escritor gaúcho com argumentos questionáveis, deixaram aberta uma senda consistente para aqueles que buscassem criticar o estatuto historiográfico da produção revisionista. No capítulo seguinte, inteiramente dedicado à análise dos votos contrários ao reconhecimento de historicidade no livro de Ellwanger, será possível perceber se os demais julgadores trilharam tal caminho ou forjaram outro, ainda mais sensível às particularidades do campo simbólico-histórico.

CAPÍTULO 3
SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E FRONTEIRAS

3.1. A delimitação da ciência histórica pelo Judiciário

Após esclarecerem a importância da crítica externa dos documentos, uma atividade fracionada em diversas operações, tais como a restauração do texto ao seu teor original, a investigação de sua procedência – autoria, data e local de origem – e posteriores compilação e classificação, Langlois e Seignobos advertiam que tal habilidade não era um atributo de todos os jovens estudantes, já que alguns padeciam do “mal de Froude”. Tal hipotética enfermidade, cujo nome não passava de uma irônica referência a um historiador inglês, teria a absoluta incapacidade de exatidão como principal sintoma e decorreria, provavelmente, da conjugação de uma atenção fraca e uma imaginação involuntária ou subconsciente que, extremamente atuante, seria capaz de preencher lacunas de memória com conjecturas, borrando as fronteiras entre o real e o fictício (LANGLOIS e SEIGNOBOS, 1898, p. 124-126).

Tal ênfase na capacidade de exatidão como requisito para o trato documental não correspondia apenas a um cuidado metodológico; na França de fins do século XIX, significava, também, um aporte estratégico no processo de profissionalização do historiador. Afinal, no início da década de 1870, a quase totalidade das obras historiográficas – ou seja, noventa e oito por cento de uma produção que somava, aproximadamente, 150.000 a 200.000 páginas/ano – provinha de historiadores amadores, um espectro de autores composto, nas cidades, por profissionais liberais (principalmente, advogados) e, no meio rural, por membros da Igreja e da aristocracia (NOIRIEL, 1990, p. 60). Por outro lado, como a história, enquanto disciplina acadêmica, ainda não possuía autonomia didática nas faculdades, o ensino sistemático de seus métodos de trabalho estava centrado na *École des chartes*, fundada durante os anos da Restauração para formar arquivistas e bibliotecários e freqüentada, majoritariamente, pela aristocracia – o que permitiu a proliferação de uma produção

tendenciosamente reacionária. Prova disso é que sua *Revue des questions historiques*, revista científica criada em 1866, tinha como objetivo explícito realizar um “grande trabalho de revisão histórica” baseado na pesquisa rigorosa das fontes com o intuito de pôr fim às “contra-verdades” relativas à história da monarquia e da Igreja¹⁴⁷ (NOIRIEL, 1990, p. 61).

Assim, com o advento da Terceira República, para fazer frente ao uso político da história pelos conservadores, os republicanos buscaram um respaldo intelectual à altura, encontrando-o junto aos professores universitários egressos da *École normale*, os quais exigiram, como contrapartida, a profissionalização do ofício de historiador (NOIRIEL, 1990, p. 62). Posteriormente, em 1898, quando Langlois e Seignobos publicaram a “Introdução aos estudos históricos”, a *École des chartes* já havia sido incorporada à Sorbonne e, segundo os autores, a rivalidade entre os chartistas e as demais faculdades não mais existia (LANGLOIS e SEIGNOBOS, 1898, p. 346). Parece improvável que em um prazo tão exíguo, dois anos apenas entre a citada incorporação e o lançamento do livro, arquivistas-chartistas e historiadores-normalenses não trouxessem quaisquer resquícios de uma tradicional rivalidade. Bem mais crível é pensar nessa unidade repentina como uma intenção conciliadora do *chartiste* Langlois e do *normalien* Seignobos¹⁴⁸, cujos rastros podiam ser

¹⁴⁷ A presença de um numeroso grupo tradicionalista, favorável à monarquia e à Igreja, não pode gerar, porém, a equívoca ideia de que todo chartista era reacionário. Embora a *École des chartes* tenha fornecido um grande contingente de militantes para a *Action française*, tanto antes quanto depois da Primeira Guerra Mundial, o que provavelmente ajudou a reforçar o estereótipo de conservadora, o espectro político dos alunos, professores e egressos da instituição era bem mais variado (JOLY, 1989, p. 612-616). Não sem motivo, também eram chartistas os que, em 1876, criaram a *Revue historique*, revista laica e republicana que, já em seu primeiro número, assumia uma ostensiva posição de enfrentamento: “*Il y a neuf ans une revue a été fondée, c’est la Revue des questions historiques. Le succès qui l’a accueillie, les heureux résultats qu’elle a produits, le profit que nous en avons nous-mêmes retiré ont été un encouragement pour nous à l’imiter. Mais en même temps, elle s’écarte assez sensiblement de l’idéal que nous nous proposons, pour que son existence ne nous ait pas paru rendre la nôtre inutile. Elle n’a pas été fondée simplement en vue de la recherche désintéressée et scientifique, mais de la défense de certaines idées politiques et religieuses. Le sens dans lequel ces recherches doivent être dirigées est indiqué d’avance par certaines idées générales qui, exprimées ou sous-entendues, paraissent acceptées d’avance par tous les collaborateurs*” (apud CARBONELL, 1978, p. 175). A *Revue historique*, aliás, acabou aglutinando um grupo coeso e ativo de historiadores, dando-lhe visibilidade – ao menos, até o lançamento dos *Annales*. Posteriormente, a participação de chartistas na defesa de Dreyfus e na criação da *Ligue des droits de l’homme* fez com que a representação social do grupo tornasse mais ambígua, comportando tanto a referência ao reacionário quanto ao revolucionário (sobre tal reflexo na literatura, cf. FERRI, 2001).

¹⁴⁸ Sobre o local de formação de Langlois e Seignobos, cf. MOORE, 2008, p. 241.

percebidos, inclusive, no conteúdo metodológico do livro por eles escrito: se, por um lado, os passos da crítica externa documental, ciência até então adstrita aos eruditos de *chartes*, eram aclarados e estendidos à formação do historiador, por outro, reforçava-se a impossibilidade fática, salvo raras exceções, de um pesquisador realizar a dúplice tarefa de organizar o acervo e estudá-lo historiograficamente; se desautorizavam o discurso arquivístico de que só poderia produzir história quem houvesse lidado com a catalogação do documento, também não estimulavam um discurso autossuficiente do historiador, alertando-o que, pela experiência acumulada na prática do ofício, os arquivistas conseguiriam realizar a análise externa da fonte com maior facilidade e rapidez. Enfim, para evitar uma ostensiva oposição à nova carreira que então surgia, era preciso deixar claro que a profissionalização dos historiadores não significaria a extinção do ofício de arquivistas e bibliotecários (LANGLOIS e SEIGNOBOS, 1898, p. 112-120).

Por tudo isso, a inexatidão de Froude parecia tão perniciosa. Ao evocar os autodidatas, cuja escrita da história romanceada trazia acréscimos documentalmente infundados, a figura do professor inglês poderia atestar uma inaptidão do historiador em lidar criticamente com as fontes, comprometendo a autonomia da nascente profissão e reforçando a superioridade técnica dos arquivistas – daí ter sido o mesmo taxado, por meio da ridicularização, como um antimodelo. Era de se supor que tal tratamento desonroso conferido pela dupla francesa a Froude, *Regius Professor of Modern History* da Universidade de Oxford entre 1892 e 1894, ano de seu falecimento¹⁴⁹, pudesse reverberar de modo negativo entre seus colegas ingleses. Ocorre, porém, que Froude também havia sido alvo de ataques na Inglaterra, num momento em que a historiografia naquele país passava por semelhante processo de afirmação. Assim, não foi de se estranhar que Frederik York Powell, sucessor de Froude na cadeira de História Moderna, fizesse um prefácio elogioso à versão inglesa da obra

¹⁴⁹ Sobre o magistério de Froude na Universidade de Oxford, cf. PAUL, 1905, p. 381-412.

de Langlois e Seignobos, publicada no mesmo ano do texto original (LANGLOIS e SEIGNOBOS, 1898, p. v-xv).

Aliás, a oposição inglesa à produção historiográfica de Froude já havia se manifestado desde sua primeira obra, *History of England from the Fall of Wolsey to the Death of Elizabeth*, publicada em 1856¹⁵⁰. Goldwin Smith, por exemplo, então titular da cadeira de Oxford, ao resenhar o texto para *The Edinburg Review* apontou que a narrativa excessivamente estilizada de Froude, ora dramática ora poética, além de parecer um arremedo estilístico do romancista Carlyle, conduzia a imprecisões factuais; somava-se, ainda, que as conclusões do livro não encontravam respaldo nas fontes indicadas (HESKETH, 2008, p. 378-379). Nas décadas seguintes, as críticas de Smith acabaram sendo acolhidas por Edward Freeman e potencializadas num crescente cujo ápice se deu em 1878, ano de lançamento de *Life and Times of Thomas Becket*, texto de Froude publicado em fascículos na revista *Nineteenth Century*. Freeman, numa série de artigos veiculados na *Contemporary Review*, retomando de forma incisiva a já denunciada imprecisão crônica (*chronic inaccuracy*) de seu adversário, tratou-a ora como fruto de um perfil literário, ora como um vício próprio daqueles cujos estudos e escrita da história não se iniciaram na juventude, mas sim, na meia-idade (HESKETH, 2008, p. 385-386). De qualquer modo, alegava o crítico, Froude não poderia ser recebido pela comunidade de historiadores como um igual, um militante na causa da verdade histórica (“*as a fellow-worker in the cause of historic truth*”) já que, para além de um mal historiador, ele efetivamente era um anti-historiador: “*Life and Times of Thomas Becket*, seja o que for, não é história; porque história significa verdade e *Life and Times of Thomas Becket* não é verdade, mas ficção”¹⁵¹.

¹⁵⁰ Os ataques, porém, não foram unânimes. A recensão feita pelo *The Times*, por exemplo, foi favorável (PAUL, 1905, p. 91).

¹⁵¹ A citação ampliada e no original: “*If history means truth, if it means fairness, if it means faithfully reporting what contemporary sources record and drawing reasonable inferences from their statements, then Mr. Froude*

A crítica de Freeman, predecessor imediato de Froude na cadeira de História Moderna, trazia claros traços de ressentimento em relação à popularidade que, não ele, mas seu opositor, gozava junto aos leitores não-especializados¹⁵² (JANN, 1983, p. 133). Porém, embora tal sentimento possa ter influenciado o tom dos textos, Freeman sempre justificou sua postura beligerante como uma defesa incondicional do verdadeiro historiador – algo que possivelmente tenha se mostrado mais urgente após Froude questionar o estatuto científico da própria história. Em 5 de fevereiro de 1864, numa conferência proferida na *Royal Institution*, ele resolveu reagir a Henry Thomas Buckle e à sua concepção de que os fatos passados eram, assim como o movimento dos astros, regidos por leis verificáveis – com o que a história asseguraria sua cientificidade. Froude, explicando o paradigma galileano, recusou qualquer aproximação entre a história e as ciências naturais: afinal, os fenômenos históricos não se repetiam, não estavam sujeitos à experimentação e sequer admitiam alguma previsibilidade (FROUDE, 1868, p. 17-19). Até tal ponto, Froude não encontraria oposição nos demais historiadores. Aliás, também entre seus adversários surgiram reações à tese de Buckle; mas onde, por exemplo, Lord Acton, *Regius Professor of Modern History* na Universidade de

is no historian. The 'Life and Times of Thomas Becket', whatever it may be, is not a history; because history implies truth, and the 'Life and Times of Thomas Becket' is not truth but fiction. It does not record the life of a chancellor and archbishop of the twelfth century, but the life of an imaginary being in an imaginary age. It may be a vigorous and telling party pamphlet; it is not a narrative of facts. Mr. Froude is a man of undoubted ability, of undoubted power of writing. If there is any branch of science or learning in which accuracy of statement is a matter of indifference, in which a calm putting forth of statements which are purely arbitrary can be accepted in its stead, in that branch of science or learning Mr. Froude's undoubted ability, his gift of description and narrative, may stand him in good stead. But for the writing of history, while those gifts are precious, other gifts are more precious still. In that field 'before all things truth beareth away the victory'; and among those whom truth has enrolled in her following as her men, among those who go forth to do battle for her as their sovereign lady, Mr. Froude has no part or lot. It may be his fault; it may be his misfortune; but the fact is clear. History is a record of things which happened; what passes for history in the hands of Mr. Froude is a writing in which the things which really happened find no place, and in which their place is taken by the airy children of Mr. Froude's imagination" (FREEMAN, 1898, p. 6). Sobre as réplicas e tréplicas do debate Freeman-Froude, cf. HESKETH, 2008, p. 386-389 e PAUL, 1905, p. 147-198.

¹⁵² Exemplo disso: “*He [historian] shall, it may be, forbear to deck his tale, or feel no call to deck it, with the metaphors or the smartnesses of the novelist; but he shall tell it in clear and manly English, perhaps not tickling the fancies of his readers, but being satisfied with appealing to their reason; and he shall do all this with but scant encouragement save from the few who are like-minded with himself; his volumes shall come forth, pair after pair, growing in value as he feels himself surer on his ground, but drawing to himself only a small share of the applause and incense which wait on the steps of his rival. To the one with whom truth is nothing, or rather to whom truth is simply unattainable, fame shall come as to a favoured and spoiled child of fortune; to the other, to whom truth is everything, fame shall come only slowly and painfully*” (FREEMAN, 1886, p. 102).

Cambridge, salvava o estatuto científico da história, fundamentando-a numa nova prática indutiva que levava em conta não somente as similaridades mas também as diferenças e que, longe de anular o indivíduo e sua vontade em prol de leis gerais, afirmava-lhe uma especificidade concreta (ACTON, 1907, p. 320-321), Froude radicalizava sua crítica, questionando a possibilidade de a história produzir uma verdade objetiva.

Primeiro, porque os fatos históricos não falavam por eles mesmos; todo o conhecimento sobre o passado era mediado por documentos produzidos “nem por máquinas nem por anjos, mas por criaturas falíveis, com paixões e preconceitos humanos” (FROUDE, 1868, p. 21); além disso, a habilidade de escrever sobre o ocorrido nem sempre havia sido acompanhada por uma consciência crítica quanto à veracidade das informações coletadas, razão por que, mesmo entre escritos de célebres historiadores, como Tucídides e Tácito, não seria possível identificar os dados seguramente críveis; por fim, o modo como era feito o recorte dos fatos, escolhendo-se, aleatoriamente, uns em detrimento de outros, sempre permitiria que qualquer teoria fosse avalizada pela história – a qual, “em sua passiva ironia, não fazia objeção” (FROUDE, 1868, p. 22). Assim, não seria possível invocar uma cientificidade da história, pois mesmo a mais recorrente de suas proposições, a de que a sociedade estaria baseada em fundamentos morais, não passava de resquícius da doutrina dos profetas de Israel (*Hebrew prophets*) (FROUDE, 1868, p. 23).

Na parte final da conferência, Froude apresentava o modelo ideal de historiografia e, para tanto, contrapunha dois literatos: Shakespeare e Lessings. O primeiro representava a vida real, sem recalques, em toda a sua complexidade; não forjava a natureza das coisas, a seu bel-prazer, para fins didáticos e nem arrematava todos os fios de suas tramas de modo conclusivo; seus personagens não eram movidos apenas por nobres propósitos e, mesmo a Providência, não se mostrava “tão paternal”; ainda, assim, *Macbeth*, por exemplo, fornecia

material mais que consistente para levar os leitores a refletir sobre, entre outros assuntos, o risco das monarquias absolutas e das crenças irracionais. Lessings, por outro lado, em seu *Nathan, der Weise*, claramente objetivava dar lições sobre tolerância religiosa, comprometendo a literariedade do texto, tornando-o menor e datado. Se Shakespeare se fiava em fatos, Lessings baseava-se “em teoria humana sobre fatos” (FROUDE, 1868, p. 29-30). A mesma lógica aplicava-se à história: o historiador deveria apenas expor ao leitor os fatos, ao invés de mediá-los por seus pensamentos; somente assim uma obra histórica poderia alcançar a mesma imortalidade de um *Rei Lear*. Os historiadores, então, sujeitos à veracidade do ocorrido, teriam muito a aprender com Shakespeare: renunciar às teorizações para poder apresentar o drama imperecível da história (FROUDE, 1868, p. 34-35).

Embora a recomendação parecesse uma crítica final à visão rigorosa e assumidamente positivista de Buckle acerca da evolução das leis naturais da sociedade, a recorrência de Froude a Shakespeare praticamente soava, aos seus adversários, como uma oposição à autonomia científica da história e uma conseqüente defesa de sua permanência no campo das letras (HESKETH, 2008, p. 383). No imaginário da comunidade de historiadores, Froude deixava, assim, de ser apenas um impostor do ofício para se tornar, também, seu inimigo primeiro. A ridicularização de suas pesquisas, por meio da fictícia doença da imprecisão crônica consagrada por Langlois e Seignobos, foi, então, apenas o ápice de vários ataques precedentes¹⁵³. Ataques que, por distintos motivos, se mostraram igualmente férteis na França e na Inglaterra: paradoxalmente, ao se tornar o parâmetro do anti-historiador, Froude acabou ajudando a forjar uma identidade científica historiográfica.

¹⁵³ Os ataques, por vezes, se davam por meio de exclusões e silêncios. A *English Historical Review*, revista científica criada em 1886, nunca publicou qualquer texto de Froude, nem lhe dedicou um obituário, conforme era seu costume quando da morte de historiadores de renome, tais como Edward Freeman, Lord Acton e William Stubbs (HESKETH, 2008, p. 390). Ainda assim, Herbert Fisher dedicou-lhe um artigo-memorial, publicado na *Fortnightly Review*, em que eram retomados os principais embates suscitados por suas publicações. Aliás, é por meio de tal artigo que as imprecisões de Froude são exemplificadas no texto de Langlois e Seignobos (1898, p. 125); nenhum de seus “livros imprecisos” mereceu sequer uma nota de rodapé no manual dos historiadores franceses.

Para Hesketh (2008), evocando uma categoria estudada por Gieryn (1983), tal processo caracterizou um típico caso de *boundary-work* científico, situação em que cientistas manejam uma retórica ideológica para, socialmente, estabelecerem uma fronteira distintiva entre ciência e não-ciência e, profissionalmente, alcançarem, ao menos, uma de três metas: aquisição de autoridade intelectual e consequentes oportunidades de ascensão na carreira, obstacularização do aporte de recursos para os “pseudocientistas” e defesa da autonomia da pesquisa científica diante da interferência política. A maneira como esse discurso aflora e é instrumentalizado objetivando tais metas pode ser melhor entendido por meio de exemplos concretos. No primeiro deles, o ataque engendrado por John Tyndall, superintendente da *Royal Institution* de Londres, contra a teologia e a mecânica intuitiva vitorianas da segunda metade do século XIX deixa entrever como o discurso científico de afirmação do próprio campo simbólico pode ser flexível. Ao enfrentar a oposição religiosa à explicação causal dos fenômenos naturais, Tyndall comparativamente demonstrava o quanto a ciência era empírica, verificável e produtora de um conhecimento útil e imparcial enquanto a religião era metafísica, subjetiva, emocional e dogmaticamente fechada ao novo. Porém, diante dos mecânicos autodidatas que se baseavam no princípio da tentativa e erro como fundamento da evolução tecnológica, Tyndall apresentava a ciência como um conhecimento teórico, capaz de explicar os processos, entender seus equívocos e propor soluções de modo mais sistemático (GIERYN, 1983, p. 784-787). Enfrentando práticos e púlpito, Tyndall ajudou a incrementar o capital simbólico dos cientistas ingleses – o que, progressivamente, lhes permitiu superar a ingerência religiosa e o descrédito social de que eram alvo.

Igual sorte tiveram os anatomistas no combate travado contra os frenologistas nas primeiras décadas do século XIX na Inglaterra. A frenologia, que então gozava de *status* científico, baseava seu conhecimento em três princípios fundamentais formulados por Franz Joseph Gall: (i) o cérebro era o órgão da mente, (ii) subdividido em vários subórgãos, cada

qual relacionado com distintas faculdades mentais (quer intelectuais, quer sentimentais), (iii) cuja capacidade era proporcional ao seu tamanho. Com base nisso, os frenologistas diziam-se capazes de avaliar o caráter mental de uma pessoa pela análise das saliências observáveis no crânio: uma protuberância na frente, região dos órgãos de reflexão, indicaria, por exemplo, destacada capacidade intelectual. Após diversos questionamentos de tal determinismo biológico, inclusive com experimentos que o contradiziam, os anatomistas conseguiram desacreditar a frenologia, impondo-lhe o rótulo de pseudociência; como consequência, George Combe, à época seu principal expoente, não conseguiu se tornar professor na Universidade de Edinburgh, nem criar uma seção própria para a área na *British Association for the Advancement of Science*. Após a supressão da frenologia, que se apresentava como a única ciência completa do homem, a anatomia e seus profissionais puderam então manter-se soberanos em seu campo (GIERYN, 1983, p. 788-789).

Um último exemplo, mais recente, mostra como tal recurso ainda é recorrente. Em 1982, durante o governo Reagan, militares preocupados com o desenvolvimento bélico soviético, obtido em parte graças ao aproveitamento de estudos e inovações tecnológicas estadunidenses, questionaram se a livre circulação de conhecimento científico não poderia colocar em risco a soberania nacional. Para responder à questão, a *National Academy of Sciences* organizou um painel para o qual foram convidados a comunidade científica, diretores da indústria e representantes do governo. Ao fim do debate, houve o consenso de recomendar a manutenção da autonomia científica e do livre trânsito de informação especializada; chama a atenção, porém, a forma cautelosa como a própria definição de ciência foi manejada. Assim, nos momentos em que as universidades eram apontadas como os centros de excelência de desenvolvimento de estudos, objetivando o conhecimento como fim e não como meio para uma produção imediata e comercializável de bens, a fronteira entre ciência básica e aplicada ficava claramente demarcada; porém, quando o relatório, na

precaução de manter os investimentos públicos na área, recordava aos legisladores que a ciência básica também gerava importantes contribuições ao progresso tecnológico, tal fronteira ficava extremamente tênue – revelando o difícil jogo de se reivindicar, simultaneamente, autonomia e aporte público (GIERYN, 1983, p. 790-791).

Tais exemplos, aos quais deve se acrescentar o caso Froude, mostram como o *boundary-work* pode se valer de distintos recursos retóricos conforme seja seu objetivo prioritário. Se a intenção primeira for (i) a expansão da autoridade sobre campos já reivindicados por outra profissão, costuma-se destacar a diferença entre ambos os grupos, pontuando-se de modo mais favorável o grupo expansionista; se a meta for (ii) a monopolização de autoridade e recursos profissionais, o trabalho de fronteira exclui os rivais que outrora integravam o grupo, definindo-os como “pseudo”, “desviados” ou “amadores”; por fim, quando o objetivo passa pela (iii) defesa da autonomia, invoca-se uma possível exclusão de responsabilidade do grupo com conseqüente atribuição de culpa às forças externas ingerentes (GIERYN, 1983, p. 791-792). Um expediente estilístico, todavia, parece ser reiteradamente manejado, independente da finalidade pretendida: a explicitação de um conceito por meio do contraste de seu não-conceito. Desse modo, o *boundary-work* corresponde a um equivalente funcional¹⁵⁴ do dispositivo literário do contraponto (GIERYN, 1983, p. 791): assim como os leitores compreendem melhor Holmes e D. Quixote quando os confrontam com seus respectivos contrapontos Watson e Sancho Pança, igualmente o público entenderia melhor sobre o ofício do historiador ao confrontá-lo com uma clara imagem de não-historiador – imagem na qual Froude, para sua infelicidade, acabou se encaixando.

Diante disso, e voltando ao caso Ellwanger, soa indiciário que o desembargador Fernando Mottola, relator do acórdão condenatório proferido, em sede de apelação, pela 3ª

¹⁵⁴ Gieryn (1983, p. 791), na verdade, utiliza a expressão “*sociological parallel*”.

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referindo-se ao livro *Holocausto judeu ou alemão?*, tenha ressaltado no início da análise de mérito: “Fique claro, desde logo, que não se trata de obra historiográfica. O autor professa o que MARC BLOCK (*sic*) denomina ‘superstição da causa única’ (...) e tudo o que pretende é responsabilizar o judaísmo pelas desgraças passadas, presentes e futuras da humanidade” (BRASIL, 1991, p. 1061). Posteriormente, referindo-se aos demais livros apreendidos, Mottola reafirmou: “todos são pragmáticos, adotam o monismo da causa como explicação histórica, e fazem escancarado proselitismo de idéias anti-judaicas” (BRASIL, 1991, p. 1064), razão por que não se estava “julgando historiadores”, sequer “os limites da pesquisa histórica” (BRASIL, 1991, p. 1070). O trecho, embora curto, não é menor. Nos tribunais superiores, onde a questão chegou pela via do *habeas corpus*, o Ministro Celso de Mello do STF indiretamente o retomou¹⁵⁵ e os Ministros Jorge Scartezini do STJ (BRASIL, 2000, p. 713) e Gilmar Mendes, também do STF (BRASIL, 2002, p. 340), o transcreveram – aliás, sem quaisquer ressalvas quanto ao equívoco na grafia de Marc Bloch.

Embora a negação peremptória do *status* historiográfico de uma obra possa remeter, de modo diacrônico, ao tratamento dado por Freeman ao *Life and Times of Thomas Becket* de Froude, não é oportuno de imediato observar tal trecho do acórdão sob as lentes do *boundary-work*. Antes, é preciso retomar a citação de Marc Bloch, incrustada no trecho como um argumento de autoridade, para contextualizá-la e, então, verificar se o seu uso permite ou contradiz a conclusão à qual chegou o desembargador. O primeiro passo, então, seria rastrear a fonte pela qual o magistrado entrou em contato com a citação, o que possibilitaria descobrir se o acesso se deu pela própria obra de Bloch ou por meio de um de seus comentadores. Quanto a isso, porém, o próprio acórdão é elucidativo; imediatamente após a citação, entre

¹⁵⁵ “Cabe referir, neste ponto, tal como bem enfatizou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no acórdão que condenou o ora paciente pela prática do delito de racismo, que não se discute, nesta causa, o direito à pesquisa histórica” (BRASIL, 2002, p. 612).

parêntesis e no corpo do texto, segue a referência: “*Introdução à História*, tradução de Maria Manuel Miguel e Rui Grácio, p. 167” (BRASIL, 1991, p. 1061). Trata-se, na verdade, de uma tradução portuguesa publicada pela editora Europa-América do livro *Apologie pour l’histoire ou métier d’historien*, a última obra de Bloch, inconclusa em razão de sua execução por membros da Gestapo em 16 de junho de 1944 e cuja primeira edição – preparada por Lucien Febvre – só veio à lume em 1949.

Apologie surgiu sob o mesmo influxo de *L’Étrange défaite*: a entrada dos alemães em Paris, em 14 de junho de 1940, e a derrota francesa¹⁵⁶. Na verdade, o primeiro texto escrito após a capitulação, ainda no mês de junho, foi um breve apontamento sobre o conceito de história intitulado por Étienne Bloch, primogênito de Marc e organizador póstumo de sua obra, *Reliquat probable des réflexions sur l’histoire*, um manuscrito de três folhas cujo conteúdo, incluído por Febvre no início de *Apologie*, abria com o famoso pedido: “Papai, eu queria que você me dissesse para que serve a história”¹⁵⁷. Logo em seguida, de julho a setembro do mesmo ano, Bloch escreve *L’Étrange*. Em 5 de outubro de 1940, na primeira aula ministrada em Clermont-Ferrand¹⁵⁸ pela universidade de Estrasburgo, surge o *Comment et pourquoi travaille un historien*; o escrito – até bem pouco tempo inédito – tratava da análise crítica do testemunho na história e acabou estabelecendo, segundo Étienne, uma certa ponte entre a reflexão feita poucos meses antes e a que, no ano seguinte, confluiria na *Apologie* (BLOCH, 2006, p. 824-842). A proximidade entre os textos históricos e a reflexão sobre a derrota francesa, todavia, excede a questão cronológica. Embora a autobiografia

¹⁵⁶ Para Massimo Mastrogregori (1989, p. 154), a gênese de *Apologie* já poderia ser encontrada num texto curto de setembro de 1939: *Réflexions pour un lecteur curieux de méthode*. Annette Becker e Étienne Bloch, porém, preferem considerá-lo apenas como um prenúncio (BLOCH, 2006, p. 506).

¹⁵⁷ A versão final consagrada no *Apologie* era um pouco distinta: “*Papa, explique moi donc à quoi sert l’histoire*”. Como se sabe, Bloch refinou seu próprio livro algumas vezes, ora fazendo exclusões, ora acréscimos. Para Étienne, porém, o texto escrito em junho de 1940, que abre com o frase “*Papa, je voudrais que tu me dises à quoi sert l’histoire*” não era apenas uma primeira versão da introdução de *Apologie*, mas um escrito autônomo posteriormente retomado (BLOCH, 2006, p. 818-819, 851).

¹⁵⁸ Durante a reocupação da Alsácia pelos alemães, parte das atividades da Universidade de Estrasburgo passou a ser desenvolvida na cidade de Clermont-Ferrand.

L'Étrange trouxesse bem articuladas as lições tiradas da Primeira Guerra e da história então contemporânea, não atendia à demanda de uma lição mais epistemológica – afinal, a história precisava ter estofado para ser a voz da denúncia na praça pública¹⁵⁹ (BECKER, 2006, p. XXV). *Apologie* foi a resposta a tal lacuna e talvez, por isso, seu autor tenha preservado a mesma dinâmica de revisitar o passado, ora estabelecendo um diálogo com seus predecessores (ainda que, muitas vezes, sem identificá-los), ora reelaborando os vários artigos que ele próprio já escrevera sobre o tema do fazer histórico, um duplo procedimento que se mostrou bastante profícuo para os estudiosos pósteros de sua obra.

Mesmo um dos primeiros textos de Bloch, *Critique historique et critique du témoignage*, proferido no liceu de Amiens em 13 de julho de 1914, ecoou quase três décadas mais tarde na *Apologie*. Para Febvre, que publicou tal conferência nos *Annales* de 1950, tal artigo abria a possibilidade de “estudar as transformações de detalhe de um pensamento que, na sua essência, já estava fixado desde 1914” (*apud* BLOCH, 1950, p. 1). Becker, reforçando tal ideia, assinalou que entre o jovem historiador de Amiens que afirmara “eu lhes falo de batalhas que não assisti, lhes descrevo monumentos desaparecidos bem antes de meu nascimento, lhes falo de homens que nunca vi”¹⁶⁰ e o respeitado professor de Clermont-Ferrand, fora mantido o mesmo método crítico, entremeado, porém, pelo trauma da Primeira Guerra que fizera de Bloch uma testemunha e o forçara a trazer para a escrita da história sua própria experiência (BECKER, 2006, p. XXIX-XXX).

Para Ginzburg, porém, o hiato entre um e outro Bloch era maior. O indício de tal mudança poderia ser percebido na maneira distinta como ambos os textos, *Critique* e

¹⁵⁹ Ao falar de uma certa culpabilidade retrospectiva em Bloch, Becker cita o seguinte trecho de *L'Étrange*: “*Nous n'avons pas osé être, sur la place publique, la voix que crie. Nous avons préféré nous confiner dans la craintive quiétude de nos ateliers. Puissent nos cadets nous pardonner le sang qui est sur nos mains*” (BECKER, 2006, p. XXV).

¹⁶⁰ No original: “*Je vous raconte des batailles auxquelles je n'ai pas assisté, je vous décris des monuments disparus bien avant ma naissance, je vous parle d'hommes que je n'ai jamais vus*” (BLOCH, 1950, p. 1-2).

Apologie, trataram um aspecto específico da Revolução de 1848. O jovem Bloch, ao buscare a origem, localizou-a na manifestação de 23 de fevereiro daquele ano, quando um tiro anônimo acabou deflagrando um tiroteio e, por consequência, a insurreição. Quem fora o autor do primeiro disparo: um manifestante ou um soldado? Diante da existência de testemunhos nos dois sentidos, o historiador deveria optar por uma das versões e, para tanto, lhe socorreria o instrumental da crítica como método capaz de identificar a falsidade documental (BLOCH, 1950, p. 3); a crença numa solução respaldada pela técnica e o desconforto quanto à incerteza ínsita ao testemunho eram, para Ginzburg, os traços de uma maioria ainda mal resolvida em relação a Langlois e Seignobos. Na *Apologie*, ao retomar o exemplo e a pergunta sobre a autoria do disparo, Bloch respondeu: “provavelmente, nós nunca saberemos” (“*nous ne le saurons vraisemblablement jamais*”); e, recordando Tocqueville, acrescentou que o tiro fora apenas a última pequena fagulha da Revolução cujas causas eram bem mais numerosas, diversas e antigas (BLOCH, 2006, p. 923) – o que revelava, na maturidade, um historiador mais consciente das especificidades de seu ofício (GINZBURG, 1973, p. XII-XIII).

Porém, Ginzburg não enxergou, em tal postura da maturidade, a cristalização de um gradual refinamento acadêmico, mas a manifestação de uma ruptura: o Bloch dos *Annales*, ao combater a história *événementielle*, combatera a si mesmo, ao Bloch de 1914¹⁶¹. O termo

¹⁶¹ Cf. o prefácio de Ginzburg (1973, p. XII) para a edição italiana de *Les rois thaumaturges*: “*Basterebbe questo esempio, e l’inevitabile scetticismo che ne consegue, a mostrarci fino a che punto il Bloch del 1914 fosse ancora legato a quella storiografia ‘événementielle’, la storiografia riassunta poi nei nomi del Langlois e del Seignobos, contro cui il Bloch stesso e il Febvre dovevano successivamente combattere e vincere una delle loro battaglie più significative*”. Em 1965, porém, numa resenha em que já se encontravam várias das ideias posteriormente incluídas no prefácio de 1973, Ginzburg parecia visualizar composição ao invés de ruptura: “*Ora, il Bloch maturo cercò di trovare un accordo tra il rigore filologico e erudito di un Seignobos, e il gusto per i grandi problemi e l’analisi ‘en profondeur’ di un Durkheim*” (GINZBURG, 1965, p. 343). Para justificar tal argumento, Ginzburg fazia referência a uma carta escrita por Bloch a Febvre em 17 de agosto de 1942: “*J’ai continué à écrire mon Apologie pour l’Histoire. Exercice difficile. Exercice instructif. Je n’ai pas encore une idée très précise de ce que sera ce livre – ou même s’il sera jamais. Mais il n’est jamais mauvais de faire le point. Durkheim n’était, certes, pas un imbécile. Ni (voilez-vous la face!) le pauvre père Seignobos non plus. Ni Charles V[ictor Langlois]. Combien, cependant, nous sommes loin de l’un, et des autres! Dans nos solutions ou no essais de solutions: ce ne serait encore rien. Mais dans nos problèmes même*” (FEVBRE, 1945, p. 31).

combate, nesse contexto, fortemente evoca Febvre e sua clássica reflexão metodológica *Combats pour l'histoire*. Porém, a forma como Bloch tratava seus predecessores era bem distinta da postura beligerante de Febvre ou de seus continuadores, o que fica evidente, inclusive, na versão brasileira da *Apologie* publicada pela editora Jorge Zahar (GOMES, 2006, p. 455-456). No prefácio¹⁶², Jacques Le Goff se exime de fazer uma comparação entre o texto de Bloch e a tradição historiográfica de fins do século XIX e início do século XX. Ainda assim, pontua a oposição entre a *Apologie* e o clássico manual de Langlois e Seignobos “que o próprio Marc Bloch” considerava, “como demonstra a nota 1 de seu manuscrito, um horror, apesar da homenagem que presta a esses dois historiadores, que foram seus professores” (LE GOFF, 2002, p. 15) – opinião, aliás, que não surpreendia o prefaciador, visto que os *Annales* foram apresentados, desde sua criação, “como o órgão de um combate” contra a concepção de história ensinada pela dupla de historiadores franceses.

Verificando-se, porém, o teor da nota, percebe-se o quanto há de projeção na leitura feita por Le Goff. Nela não havia menção à palavra “horror”, nem a qualquer outro termo depreciativo. Ao contrário, percebia-se um claro elogio ao manual de Langlois e Seignobos cujos ensinamentos, em alguns pontos, ainda permaneciam válidos: “(...) um livro justamente notório, ao qual o meu, aliás, construído sobre outro plano e, em certas de suas partes, muitos menos desenvolvido, não pretende de forma alguma substituir” (BLOCH, 2002, p. 41). Além disso, as discordâncias apontadas na obra por Bloch não tinham assumida natureza de combate; caracterizavam, apenas, uma fidelidade às lições de seus mestres, de quem aprendera que o progresso no estudo da história era feito “da contradição necessária entre as gerações sucessivas de trabalhadores” (BLOCH, 2002, p. 41). O texto *Comment et pourquoi travaille un historien*, que efetivamente correspondia ao esquema de uma aula

¹⁶² Valho-me da intuição de Gomes (2006, p. 455-456) que, em seu artigo, já contrapusera o início do prefácio de Le Goff e a nota primeira do manuscrito de Bloch.

ministrada por Bloch em 5 de outubro de 1940, reforça tal entendimento ao elencar no item IV-Bibliografia, a “Introdução aos estudos históricos” de Langlois e Seignobos seguida do seguinte comentário: “Ainda útil (e divertido) na sua primeira parte ‘Operações analíticas’ (a expressão é ruim). Superado na sua segunda ‘Operações sintéticas’”¹⁶³.

Por isso, não é de se estranhar que Bloch tenha criticado o *boundary-work* comumente promovido pela comunidade de historiadores. Na *Apologie*, ao tratar da escolha que o investigador faz de seu objeto de pesquisa, ele ironizou os “guardiões das palavras divinas”, aqueles que avocavam para si o direito de dizer aos jovens pesquisadores os temas e métodos admitidos no conceito de história. Incluindo-se, depois, no próprio grupo dos guardiões, questionou: “Somos então um jurado dos tempos antigos para codificar as tarefas permitidas às pessoas do ofício e, provavelmente, uma vez a lista fechada, reservar seu exercício a nossos mestres patenteados?” (BLOCH, 2002, p. 52). Os historiadores, segundo sua reflexão, não deveriam disputar nenhum direito de exclusividade sobre sua área de conhecimento – um comentário que, provavelmente, reportava às disputas travadas no campo simbólico durante o processo de profissionalização do ofício: sendo Bloch um profundo conhecedor da obra de Langlois e Seignobos, deve ter tido conhecimento de Froude e sua suposta doença. Porém, embora o historiador inglês não tenha sido diretamente referido na *Apologie*, parece que a crítica aos guardiões, ainda que em alguma diminuta proporção, o tenha redimido; sobre isso, soa indiciário que Bloch, ao tratar da conveniência dos testemunhos não-intencionalmente produzidos para a posteridade, lhes tenha ressaltado a função de precaver o historiador de “um perigo muito mais mortal do que a ignorância ou a inexatidão: o de uma irremediável esclerose” de ver o passado pela lente dos preconceitos que lhe foram inerentes (BLOCH, 2002, p. 77). Caso a referência a uma remissão, mesmo que pequena, seja indevida, ao menos

¹⁶³ No original: “*Encore utile (et amusant) dans sa première partie ‘Opérations analytiques’ (le terme est d’ailleurs mauvais). Depassé dans sa seconde ‘Opérations synthétiques’*” (BLOCH, 2006, p. 826).

talvez caiba o termo desforra: afinal, nos fichamentos de leitura de Bloch, os textos do crítico Freeman – um dos ditos guardiões da verdadeira história – apareciam bastante criticados (MASTROGREGORI, 1989, p. 156).

Parece, assim, um contrassenso o uso que o desembargador Fernando Mottola fez da obra de Bloch. A crítica à causalidade única não foi utilizada na *Apologie* como um parâmetro de aferição determinante da historicidade da obra. Se assim fosse, Bloch deveria ter renunciado inclusive a alguns de seus escritos da juventude. Diga-se mais: se o monismo da causa fosse usado como o único critério de julgamento do caráter histórico de uma obra, o próprio critério já estaria sujeito à crítica por se mostrar igualmente monista. Valorar um texto como não-histórico é uma postura muito menos produtiva que conhecê-lo e sujeitá-lo à crítica para desvendar-lhe o contexto no qual foi produzido e os motivos pelos quais tenha sido lido. Afinal, para os historiadores do século XIX, na inexatidão da obra de Froude estava a causa de sua anti-historicidade; isso, porém, não o impediu de fazer uma análise relativista da história, questionando o quanto de realidade passada um documento permitiria acessar, uma reflexão que, inadmissível na época, seria contemporaneamente retomada, com outra sofisticação, por Hayden White¹⁶⁴.

A menção à “superstição da causa única” assemelha-se mais a um alerta (“*Prenons-y garde*”, diz Bloch) que a uma desclassificação da obra, uma forte recomendação ao historiador para se afastar de algo que, na explicação histórica, só geraria embaraço¹⁶⁵. Com isso, frise-se, não se está caracterizando Ellwanger como o Froude do Brasil recente, nem sugerindo que em sua obra possam existir quaisquer arroubos de vanguarda histórica. Alega-se, porém, que a verificação de um monismo da causa num texto pretensamente histórico,

¹⁶⁴ A observação não significa filiação às ideias de White; demonstra, apenas, que nem todo pensamento de Froude poderia ser considerado inexato e, por isso, anti-histórico como, na época, se fazia crer. De qualquer modo, o tema do relativismo na história e o debate Ginzburg-White serão retomados adiante.

¹⁶⁵ “(...) *le monisme de la cause ne serait pour l'explication historique qu'un embarras*” (BLOCH, 2006, p. 983).

como se apresenta o de Ellwanger, não é o bastante para negar-lhe a historicidade. Tal negação, assim, ao partilhar da retórica ideológica que pretende combater, apresenta-se como um característico *boundary-work* – conclusão parcial que só complexifica a presente análise: afinal, seria possível admitir uma delimitação da fronteira da ciência histórica por um profissional estranho ao próprio campo simbólico? Isso faz com que a pesquisa retorne ao voto do desembargador Mottola e à *Apologie* de Bloch propondo-lhes novas perguntas, buscando aproximações e divergências entre dois ofícios: o de historiador e o de juiz.

3.2. O juiz e o historiador: entre julgar e conhecer

Os juízes e os cientistas, entre os quais, o historiador, partilham em boa parte da sua atividade um mesmo pressuposto: o da imparcialidade. Na busca da verdade, o experimento tem que ser observado sem paixões e seus resultados admitidos mesmo quando possam inverter as mais fundadas teorias sobre as quais o cientista se firma¹⁶⁶; do mesmo modo, “qualquer que seja o voto secreto de seu coração, o bom juiz interroga as testemunhas sem outra preocupação senão conhecer os fatos, tais como se deram”¹⁶⁷ (BLOCH, 2002, p. 125). Em dado momento, porém, os ofícios seguem caminhos diferentes: se para o cientista o trabalho finda após a observação e explicação dos fatos, para o juiz ele prossegue até que seja proferida a sentença. “Calando qualquer inclinação pessoal, pronuncia essa sentença segundo a lei? Ele se achará imparcial. Sê-lo-á com efeito, no sentido dos juízes. Não no sentido dos cientistas” (BLOCH, 2002, p. 125). Afinal, condenar ou absolver é assumir um padrão

¹⁶⁶ Para Bloch, o uso do termo experimento não exclui o historiador da comunidade de cientistas. Afinal, no capítulo segundo da *Apologie*, ao tratar das características gerais da observação histórica, ele já havia afirmado: “Não é absolutamente verdade (...) que o historiador seja necessariamente reduzido a só saber o que acontece em seu laboratório por meio de relatos de um estranho. Ele só chega depois de concluído o experimento, sempre. Mas, se as circunstâncias o permitirem, o experimento terá deixado resíduos, os quais não é impossível que perceba com os próprios olhos” (BLOCH, 2002, p. 72-73).

¹⁶⁷ A referência a Ranke não é ocasional. Bloch, no início do capítulo quarto da *Apologie*, se propõe a analisar a máxima *wie es eigentlich geschehen ist* sob duas óticas: a da probidade, sentido provavelmente pretendido pelo historiador alemão, e a da passividade, na qual a história é mera tentativa de reprodução (BLOCH, 2002, p. 125).

valorativo socialmente convencionado que classifica as ações em admissíveis ou reprováveis. Por meio de um julgamento semelhante, a história comprometeria sua vocação explicativo-cognitiva em nome de um tribunal do passado. Daí Bloch (2002, p. 126) concluir sua argumentação clamando: “Robespieristas, anti-robspieristas, nós vos imploramos: por piedade, dizei-nos simplesmente quem foi Robespierre”.

Não era a primeira vez que Bloch comparava o profissional da história ao do direito. No já mencionado *Critique* de 1914, tal comparação também ganhara espaço. Porém, no texto do jovem Bloch, a ênfase recaía sobre a similitude de trato que ambos os ofícios dispensavam à prova testemunhal, visto que tanto historiadores quanto juízes, valendo-se da crítica das fontes, buscavam a todo momento compreender se a testemunha com a qual se confrontavam procurava esconder a verdade ou se esforçava por reproduzi-la. Bloch, aliás, se sentiu tão confortável com a proximidade por ele identificada entre os dois ofícios que chegou a afirmar: “Nós somos os juízes de instrução encarregados de uma vasta pesquisa sobre o passado. Como nossos confrades do Palácio da Justiça, recolhemos testemunhos com a ajuda dos quais procuramos reconstruir a realidade”¹⁶⁸. Se o jovem Bloch falara para uma plateia francesa, o que fica evidente pela menção ao característico juiz de instrução¹⁶⁹, o Bloch da maturidade falava para um auditório bem mais ampliado, razão por que tratava de um juiz genérico, legando a especificidade francesa para uma nota de rodapé (BLOCH, 2002, p. 141). Porém, as diferenças obviamente são mais contundentes: no hiato de quase três décadas, a abordagem deixou de se basear nas semelhanças para recair nas diferenças e a

¹⁶⁸ No original: “*Nous sommes des juges d’instruction, chargés d’une vaste enquête sur le passé. Comme nos confrères du Palais de Justice, nous recueillons les témoignages, à l’aide desquels nous cherchons à reconstruire la réalité*” (BLOCH, 1950, p. 2).

¹⁶⁹ Na França, o juiz de instrução é o responsável, nos casos mais complexos, pela investigação e coleta de provas, manifestando-se, ao final, diante da (in)consistência dos indícios, ou pelo arquivamento ou pela remessa do caso à jurisdição de julgamento – na qual ele não atua.

preocupação quanto à objetividade da testemunha deu lugar à da imparcialidade do profissional que com ela lida¹⁷⁰.

Assim, é possível que não apenas a memória longínqua do texto de 1914 tenha instigado a comparação presente na *Apologie*. Em 1938¹⁷¹, Bloch publicou o artigo *De la cour royale à la cour de Rome: le procès des serfs de Rosny-sous-Bois* numa coletânea organizada, em Milão, Itália, em homenagem aos quarenta anos de magistério do jurista e historiador Enrico Besta. A coletânea foi fracionada em quatro volumes publicados sucessivamente entre 1937 e 1939, sendo o primeiro dedicado ao direito romano e os demais ao genérico tema *Storia e Diritto*. No tomo segundo, foi incluído o texto de Bloch (1938, p. 149-164); porém, para o mesmo volume foi relacionado um escrito de Piero Calamandrei (1938, p. 351-376): *Il giudice e lo storico*. Vários elementos conjugados indicam que, possivelmente, Bloch tenha lido o texto de Calamandrei: primeiro, porque ele teve acesso à edição, tanto que a relacionou com todos os dados na bibliografia de seu *Société féodale* (BLOCH, 1982, p. 660); segundo, porque desde que lera *Il feudalesimo giapponese visto da un giurista europeo* de Edoardo Ruffini, Bloch passara a se interessar por escritos italianos, especialmente os de historiadores do direito – tais como, Pier Silverio Leicht, Pietro Vaccari, Arrigo Solmi, Gian Piero Bognetti e Enrico Besta¹⁷² (MORES, 2008); terceiro, porque um texto cujo título recordasse uma intuição do passado e cuja primeira página, ao comparar juiz e historiador, já afirmasse: “Na história e no processo se fala de provas, de documentos, de

¹⁷⁰ A preocupação com a crítica testemunhal não perdeu campo na *Apologie*; tal abordagem, porém, ao contrário do que se observava na *Critique*, não é invocada como argumento comparativo dos ofícios do juiz e do historiador.

¹⁷¹ Folheeí, na *Università degli Studi di Firenze*, uma coletânea completa que trazia como data de publicação 1937-1939. Porém, corroboram a informação de que o segundo tomo foi lançado em 1938: (i) o livro *La société féodale* de Bloch, em cuja bibliografia constam os dados do texto publicado na coletânea; (ii) um levantamento, feito por Giampetro Tinazzo (1958, p. LXV), de toda a produção acadêmica de Roberto Cessi, outro italiano que também tivera um artigo incluído no mesmo volume dedicado a Enrico Besta.

¹⁷² Gian Piero Bognetti, por exemplo, mereceu uma revisão nos *Annales* (BLOCH, 1929, p. 587-589); os demais tiveram seus trabalhos elencados na bibliografia de *La société féodale* (BLOCH, 1982, p. 648, 656 e 661).

testemunhos: de ‘fontes’ e de sua crítica” (CALAMANDREI, 1939, p. 5)¹⁷³, provavelmente chamaria sua atenção; por fim, e talvez o indício mais contundente, porque na segunda página de seu texto, Calamandrei mencionava a imparcialidade¹⁷⁴ como uma qualidade comum e inerente aos dois ofícios, definindo a sentença perfeita como “uma cópia exata, quase se diria uma reprodução obtida com precisão mecânica, de uma realidade que está toda ela externa ao julgador”¹⁷⁵.

Antes, porém, de um mergulho mais profundo no texto de Calamandrei, é preciso entender o contexto em que foi produzido. Para tanto, convém retomar um outro escrito, datado de 1937, que não era de sua autoria mas que lhe fora dedicado: *La logica del giudice e il suo controllo in Cassazione*. Em tal livro, o filósofo Guido Calogero problematizava a sindicabilidade do juízo de fato no âmbito da Suprema Corte italiana¹⁷⁶. À época, os limites da competência de tal órgão em sede de *Cassazione* foram interpretados de modo extensivo em vários de seus julgados, fazendo com que o controle, até então restrito ao juízo de direito, passasse a alcançar, também, o juízo de fato nos casos em que a sentença de mérito proferida pelos órgãos inferiores tivesse se baseado em critérios ilógicos ou antijurídicos – sob argumento de que a logicidade, por ser o universal da argumentação, poderia ser verificada sem que se invadissem o âmbito fático-valorativo da decisão (CALOGERO, 1964, p. 17-18). Para Calogero, porém, quer a sentença correspondesse a um único silogismo quer a vários

¹⁷³ Todas as citações de tal texto de Calamandrei foram retiradas de uma republicação feita, em 1939, sob forma de opúsculo, localizada no Fundo Jemolo da *Università degli Studi di Firenze* e cujo estado de conservação era consideravelmente melhor – portanto, mais conveniente para um manuseio cotidiano.

¹⁷⁴ Ao mencionar tal assunto, Calamandrei (1939, p. 6) abria uma nota de rodapé no mínimo paradoxal e curiosa: “*L'imparzialità dello storico può avere certi aspetti psicologici molto simili a quelli dell'imparzialità del giudice: lo storico può esser portato, per timore di non essere abbastanza imparziale, a esagerare il valore di coloro che avversò o avrebbe avversati nella vita pratica (CROCE, La storia come pensiero e come azione, Bari, 1938, p. 278) come il giudice, per timore di non essere imparziale, può esser portato a dar torto all'amico anche quando ha ragione (cfr. il mio Elogio dei giudici, 2ª ed., p. 1128)*”.

¹⁷⁵ No original: “(...) *una copia esatta, quasi si direbbe un calco ottenuto con precisione meccanica, di una realtà che sta tutta quanta al di fuori del giudicante*” (CALAMANDREI, 1939, p. 6).

¹⁷⁶ A Corte Suprema di Cassazione, vértice da jurisdição ordinária na Itália, tem a função de garantir a interpretação uniforme da lei, a unidade do direito objetivo nacional e o respeito aos limites das diversas jurisdições.

silogismos encadeados, a operação propriamente lógica só começaria quando já conhecidas as premissas maior e menor – respectivamente, o enunciado normativo e o fato (CALOGERO, 1964, p. 48). Assim, “a grande e verdadeira obra” do juiz se encontraria no plano pré-lógico ou extra-lógico, ou seja, mais no buscar e formular as premissas do que no processo posterior de extrair uma conclusão de premissas já formuladas¹⁷⁷. Mesmo que a dedução silogística aristotélica-escolástica desse lugar à subsunção como o principal aspecto lógico da sentença, ainda assim permaneceria o problema: o juízo único que subsumisse a realidade de fato ao enunciado de direito só poderia ser controlado, em sua totalidade, por um órgão competente para conhecer tanto de um quanto de outro em todos os seus elementos (CALOGERO, 1964, p. 57, 77).

Após apontar que uma suposta análise de logicidade da decisão significaria, ao mesmo tempo, uma reapreciação dos fatos por ela valorados, Calogero passava a propor uma outra forma de compreender a atuação do magistrado. No capítulo quarto do livro, intitulado *Giudizio di fatto e giudizio di diritto ovvero storiografia e giurisdizione*, o filósofo estabelecia uma série de aproximações entre os ofícios do juiz e do historiador:

(i) ambos se interessavam pela ação humana; aliás, o próprio historiador poderia aprender com o juiz a não incidir num realismo metafísico, evitando considerar que a providência, o progresso, a raça, a nação, a classe e mesmo o *weltgeist* pudessem ocupar o lugar do homem como sujeito da história. Assim, o parâmetro de tal protagonismo poderia ser o próprio direito penal: só poderia ser sujeito da história quem tivesse a capacidade de ser “*soggetto passivo di un’azione penale*”

¹⁷⁷ “*Il fatto è, come ognuno intende, che la vera e grande opera del giudice sta non già nel ricavare dalle premesse la conclusione, ma proprio nel trovare e formulare le premesse. Quando il giudice è arrivato alla convinzione che un certo modo d’agire implica per legge una certa conseguenza giuridica, e che di quel modo d’agire si è verificato un caso, la conclusione può farla trarre a chiunque*” (CALOGERO, 1964, p. 51).

(CALOGERO, 1964, p. 129) – embora ele ressaltasse que nem todo veredicto historiográfico fosse condenatório;

(ii) ambos tinham diante de si um fato que precisaria ser reconstruído mediante documentos, testemunhas e provas, uma reconstrução que deveria reproduzir, no quadro de sua representação mental, as coisas do modo exato como tinham acontecido – conforme ensinara Ranke, cujo mote é explicitamente citado no texto (CALOGERO, 1964, p. 129);

(iii) ambos manuseavam os mesmos instrumentos: a heurística; a cautela da hermenêutica; a intuição baseada na experiência de mundo, reveladora do modo como os acontecimentos naturais e humanos normalmente ocorrem – de tal modo que juízes e historiadores teriam grande proveito se também consultassem, respectivamente, os manuais de metodologia histórica e os tratados sobre a teoria das provas (CALOGERO, 1964, p. 129-130);

(iv) o juiz tinha um limite processual dos dados passíveis de serem recolhidos, tendo por critério a relevância jurídica, ao passo que o historiador, a princípio, teria maior liberdade quanto a isso; porém, assim como a cor da roupa do contratante não tinha importância para o deslinde da sentença, igualmente era supérflua a cor da roupa de George Washington ao escrever sua carta aos concidadãos americanos – do que se pressupunha que o critério da relevância implicitamente norteava a pesquisa histórica, reaproximando, pois, os dois ofícios (CALOGERO, 1964, p. 132-133);

(v) ambos, em algum momento, deveriam decidir – o juiz em razão de um impositivo legal, o historiador para pôr fim à dúvida e à pesquisa crítica (CALOGERO, 1964, p. 131), uma escolha a que o próprio Bloch jovem (1950, p. 3) já fizera menção;

(vi) ambos teriam uma função ético-pedagógica, já que a lei seria inspirada por um dever-ser e a história por um futuro, capaz de ser melhor realizado pela experiência do passado (CALOGERO, 1964, p. 136-137).

Calogero, porém, ao identificar na construção do juízo fático uma outra faceta do método historiográfico, não se deu por satisfeito. Para o filósofo, também o juízo de direito precisava apurar, com base em documentos, qual teria sido efetivamente a vontade da lei para um fato qualquer posto diante do julgamento do juiz. Tal verificação poderia se mostrar tanto simples, como uma mera leitura de código, quanto complexa e controversa, como nos casos de aplicação de lei estrangeira ou enunciado muito antigo – um procedimento que não diferia muito do utilizado na averiguação do fato. Assim, pareceu-lhe que enquanto o juízo de fato correspondia a uma verificação do fato do particular, o juízo de direito apurava o fato do legislador que, por sua vez, correspondia a um fato-exemplo. O juízo de direito, concluía Calogero, era, no fundo, um duplo juízo de fato (CALOGERO, 1964, p. 137-139).

No momento, porém, em que o juiz perscrutasse a vontade do legislador, ainda que, a princípio, ele agisse historicamente, buscando resgatar o que de fato havia acontecido, por vezes seria necessário extrapolar os limites do agir historiográfico, buscando presumir o que poderia ter acontecido, ou seja, que outras ações concretas possivelmente teriam sido incluídas na descrição típica e genérica do enunciado normativo caso o legislador as pudesse prever – tais como, exemplifica o filósofo, as indenizações decorrentes de uma radioterapia, tratamento inexistente quando da feitura do código civil italiano que ainda vigia na década de 1930 (CALOGERO, 1964, p. 141). Seria difícil para uma mentalidade rankeana classificar a delimitação dessa vontade presumida, escorada na possibilidade e no verossímil, como historiográfica. Por isso, Calogero a chamou de *storiografia del presumibile o del conveniente* ou simplesmente de *ultrastoriografia*, resumindo, assim, que o magistrado, no

juízo de fato, fazia apenas história e, no juízo de direito, fazia simultaneamente história e algo mais que história: a ultra-história (CALOGERO, 1964, p. 147, 149 e 161).

A possibilidade de a pesquisa histórica transitar entre o verdadeiro e o verossímil, o provado e o possível não é, nos dias atuais, tida como algo inviável – e o livro sobre Martin Guerre escrito por Natalie Davis (1987) bem demonstra isso. Na Itália dos anos 1930, porém, a menção a uma história do provável fez com que o trabalho de Calogero sofresse críticas contundentes, ainda que pontuais, das quais a mais significativa foi publicada por Benedetto Croce na revista italiana *La Critica* em 1937. Além de questionar questões secundárias da obra, dando-lhes um destaque desproporcional, como a distinção entre narrador e leitor ou a relação entre direito e economia (BASILE, 1967, p. 226), Croce atacou a tese central de Calogero apontando o equívoco de sua visão historiográfica e a impossibilidade de a história fundamentar algum juízo decisório (CROCE, 1937, p. 375-376)¹⁷⁸.

Em relação ao primeiro argumento, Croce entendia que o moderno pensamento histórico – do qual Giambattista Vico era referência – havia conseguido superar o nível da frágil probabilidade e alcançado uma certeza quanto ao efetivamente acontecido. O conhecimento dessa situação real – e a consequente definição de uma história superior, filosófica e interior – corresponderia a um ato do pensamento, um ato de compreensão e inteligência que, movido por uma necessidade moral, prepararia e estimularia uma ação determinada (CROCE, 1978, p. 9; 104; 108). De outro lado, ainda conforme Croce, haveria uma história inferior que, abraçada por Calogero, melhor seria definida como anedótica. Movida pela mera curiosidade e marcada por uma representação vívida (por vezes, literária) de eventos particulares desconectada do fio do desenvolvimento histórico, a anedótica descia aos detalhes dos acontecimentos, reportando-se a gestos e frases de impacto e reconstruindo o

¹⁷⁸ Sobre o equívoco de Calogero quanto à superação da lógica aristotélico-escolástica, argumento crociano não aprofundado no presente texto, cf. CROCE, 1937, p. 377.

ocorrido imagética e imaginariamente por meio de testemunhos cuja confiabilidade, por sua natureza, somente poderia ser considerada por probabilidade (CROCE, 1978, p. 110; 121).

Para alguns autores, como Bernheim, a imaginação pura e simples precisava ser diferenciada da capacidade combinatória do historiador: enquanto aquela preenchia sem critérios as lacunas remanescentes na série de imagens do passado oferecida pelas fontes disponíveis – e o fazia, no mais das vezes, de modo fantasticamente persuasivo –, esta buscava restabelecer o fio dos acontecimentos com rigor científico, observando os dados reais da tradição histórica, da analogia efetiva e da experiência, sem ceder a aproximações arbitrárias de ideias ou representações. Para Croce, porém, mesmo a capacidade combinatória se ancorava no verossímil e no provável, o que a aproximava de um paradigma venatório, distanciando-a, pois, de uma história do real, do verdadeiramente ocorrido (CROCE, 1978, p. 118-119) – erro em que Calogero, com a sua ultra-historiografia, teria incidido.

De qualquer modo, prosseguia a resenha crociana, ainda que superada tal crítica conceitual, tanto a história superior quanto a inferior não seriam bastante para suscitar o juízo decisório do magistrado. Embora todo conhecimento em sua concretude fosse historiográfico e o próprio enunciado normativo uma fonte histórica, a subsunção não seria “um ato teórico mas prático, um ato volitivo, um *imperium* que individualiza[ria], ou seja, cria[ria] a lei e pronuncia[ria] um comando”¹⁷⁹ (CROCE, 1937, p. 376) – argumento que ecoava seu *Filosofia della pratica*, cuja primeira edição remetia a 1908. Na terceira parte de tal obra, parte esta inteiramente dedicada às reflexões sobre o direito, Croce defendia a irrealidade da lei: primeiro, porque ela expressava uma vontade abstrata de per si contraditória, já que todo querer deveria se produzir no plano do concreto; segundo, por ser uma vontade datada incapaz de, por vezes, alcançar os problemas surgidos posteriormente, fazendo com que a

¹⁷⁹ No original: “*un atto teorico ma pratico, un atto volitivo, un imperium, che individualizza, ossia crea la legge, e pronuncia un comando*”.

solução acabasse sendo buscada nos princípios universais práticos (econômicos e éticos); por fim, pela novidade, surpresa e irrepetibilidade que cada caso concreto representava, mesmo quando a situação tivesse sido prevista, em suas linhas gerais, no texto legal (CROCE, 1957, p. 341-342). Isso não levava a uma inutilidade da lei: enquanto vontade imperfeita e contraditória, ela acabava preparando a vontade real, sintética e perfeita¹⁸⁰ (CROCE, 1957, p. 347). Tal preparação, porém, não teria uma natureza vinculatoria, de tal modo que a sentença judiciária, enquanto ato volitivo concreto, podia tanto ser produzida pela consciência moral de juízes probos quanto refletir as intenções imorais ou amorais dos juízes desonestos (CROCE, 1937, p. 376).

Ciente das divergências entre Calogero e Croce, bem como buscando reaproximá-los de um consenso, Calamandrei produziu seu texto. Afastando-se do debate filosófico sobre a natureza da história, se superior ou anedótica, e comparando os ofícios do juiz e do historiador sob a ótica do direito processual, ele pontuava que as limitações legais impostas à pesquisa do magistrado, longe de desclassificá-la como histórica, apenas resguardavam o princípio da imparcialidade, tão caro ao julgamento da lide. Assim, pelo princípio da inércia, o juiz não poderia escolher o objeto de seu estudo¹⁸¹ – aliás, mesmo após definido o caso a ser apreciado, as restrições relativas ao conhecimento dos fatos se ampliavam: ao magistrado vedava-se explorar a realidade por sua própria conta, devendo se ater àquilo que ambas as partes indicassem como juridicamente relevante; definidos os fatos controversos, impunha-se uma observação dos modos pelos quais as alegações poderiam ser provadas,

¹⁸⁰ “*La legge, insomma, in quanto volizione di un astratto, non è volizione reale, ma aiuto alla volizione reale; come (per valerci del solito paragone) i ponti e castelletti di legno sono aiuti alla costruzione della casa, e non perché, costruita la casa, vengano rimossi, sono stati inutili al lavoro che si è compiuto*” (CROCE, 1957, p. 347).

¹⁸¹ “*Ma questa passività del giudice, al quale la legge comanda di non esser curioso e di non spingere lo sguardo indiscreto al di là dei petita partium, è anche la garanzia suprema della sua imparzialità: di una imparzialità spassionata e distaccata che il vero storico non potrebbe mai raggiungere, perchè nella scelta del tema vi è già la confessione di una preferenza, e nella formulazione del problema è già implicito il critério della soluzione*” (CALAMANDREI, 1939, p. 10).

desconsiderando-se o conhecimento que fosse obtido por outras vias que não as processuais; colhidas as provas, exigia-se que sua valoração não se fiasse numa consciência crítica pessoal, mas numa gradação previamente dada pela lei (CALAMANDREI, 1939, p. 10-13). Toda essa metodologia – um cuidado para evitar possíveis erros judiciários – baseava-se em princípios cristalizados pela experiência de séculos, aos quais o historiador com sua ampliada possibilidade de investigação acabava chegando quando, diante da contradição testemunhal e/ou da lacuna documental, recorria aos cálculos de probabilidade, aos subsídios indiciários e aos critérios de verossimilhança (CALAMANDREI, 1939, p. 16)¹⁸². Assim, Calamandrei reafirmava processualmente o que Calogero já havia dito por outros meios: que na análise dos fatos a atividade judiciária era igualmente historiográfica.

O nó da questão atinha-se, pois, ao momento decisório em si. Após relembrar a posição então corrente entre os processualistas italianos de que o magistrado, ao julgar, não criava o direito, apenas o declarava – o que fazia com que, na sentença, prevalecesse a obra do intelecto sobre a da vontade, o cognitivo sobre o volitivo –, Calamandrei prestava reverência à teoria crociana da irrealidade da lei. Assim, ao reiterar que a lei, diante da negativa do cidadão em cumpri-la ou do juiz em aplicá-la, tornava-se uma ficção abstrata e inerte, superada pela realidade avessa a esquemas e prognósticos, fazia a defesa da natureza essencialmente volitiva da sentença¹⁸³, razão pela qual o juiz ao formular o preceito jurídico aplicável a determinado fato deixava de ser um historiador para se tornar um político

¹⁸² Negando que a liberdade investigativa do historiador tornava seus juízos mais absolutos que os do juiz, Calamandrei (1939, p. 16) afirmou: “*Nè colla sua libertà di indagine lo storico può vantarsi di arrivare a risultati meno relativi di quelli del giudice: perchè anche il giudizio dello storico, com'è noto, non è mai senz'appello*”.

¹⁸³ “*La sentenza del giudice, dunque, in quanto formula questo comando concreto che non è nella legge e che dalla legge non può scaturire per virtù magica, non è un atto teorico, ma un atto pratico, con cui il magistrato, anzichè limitarsi a prender atto di una realtà già accaduta, mira a inserirsi nella realtà, a farvi la sua parte attiva che è poi quella di comandare e di infliggere sanzioni, concorrendo così, coll'agire proprio, a determinare in un certo senso l'azione futura degli altri*” (CALAMANDREI, 1939, p. 19). Quanto a isso, há a posição divergente de Basile, para quem o termo volitivo, em Calamandrei, corresponderia, apenas, ao entendimento da sentença como decisão concreta contraposta ao mero parecer legal (BASILE, 1967, p. 229).

(CALAMANDREI, 1939, p. 19). Croce, vendo em tal texto um reforço de sua crítica a Calogero, acabou redigindo uma resenha bastante favorável a ele (CROCE, 1939, p. 445-446) e, anos depois, ainda acreditava que Calamandrei tivesse posto um ponto final na tese do juiz como historiador¹⁸⁴.

Ocorre, porém, que tal defesa do papel político do juiz era apenas uma conclusão parcial no desenvolvimento argumentativo de Calamandrei – conclusão cuja instrumentalização ele mesmo temia. Afinal, nas mãos do fascismo, a ideia da sentença como ato de vontade poderia abrir caminho para a redução do direito ao arbítrio do juiz, uma ameaça concreta para a Itália dos anos 1930. A escola do direito livre, em que o juiz age como legislador positivo criando a lei para cada caso concreto, borrando os limites entre justiça e política, jurisdição e administração, magistratura e polícia, então existente na Rússia e na Alemanha¹⁸⁵, possuía seus defensores italianos¹⁸⁶. Por isso, na sequência de sua argumentação, Calamandrei (1939, p. 22-23) apontou que a decisão do juiz sempre teria algum parâmetro, visto ser uma extensão das tendências políticas previamente cristalizadas pelo Parlamento no processo de elaboração legislativa. Assim, exigindo-se do magistrado o mesmo respeito às fontes manifestado pelos historiadores, a sociedade estaria a salvo de um arbítrio jurisdicional – uma alternativa proposta por Calamandrei ao receio crociano dos juízes imorais ou amorais.

¹⁸⁴ Sobre isso, cf. carta escrita por Croce a Calogero em 14.01.1946 e reproduzida em CALOGERO, 1966.

¹⁸⁵ “*Qui, senza dubbio, l’attività del giudice è tutta e soltanto politica: o che, come in Russia, il giudice debba formulare la soluzione ispirandosi alla ‘politica generale del governo’ (art. 4 Cod. proc. civ. nella redazione del 1936), o che come in Germania, debba trovar la soluzione che meglio corrisponda ‘al sano sentimento del popolo’ (§ 2 St. G. B. secondo la Nov. 28 giugno 1935), qui il giudice è chiamato veramente, come un legislatore del caso singolo, a esprimere una volontà politica che nasce e si afferma colla sua sentenza*” (CALAMANDREI, 1939, p. 21).

¹⁸⁶ Por exemplo: “*Non è libero ma vincolato e disciplinato da una legge superiore il diritto che il giudice applica interpretando lo spirito della rivoluzione e la volontà del Duce: applica e non crea, perché la creazione appartiene al Capo dello Stato, espressione, e al tempo stesso interprete genuino, della volontà del popolo*” (MAGGIORE, 1939, p. 159-160).

Com isso, nos ordenamentos em que o direito, por meio de leis, pré-existisse ao processo, o juiz agiria mais como historiador, menos como político. Embora entendesse que tal síntese final poderia ser entendida como uma heresia filosófica – em relação aos ensinamentos de Croce, a quem buscava convencer com sua releitura da obra de Calogero –, Calamandrei alertava que, na prática, tal postura poderia se mostrar muito mais oportuna. Num contexto ditatorial italiano cada vez mais sufocante, a possibilidade de se resguardar a certeza dos direitos individuais e o tratamento equânime para os casos semelhantes era uma salvaguarda extremamente necessária. Por isso, a defesa final da atuação do juiz como um “*modesto e fedele storiografo della legge*”, ainda que fosse um erro teórico, manteria incólume a justiça pela impossibilidade de o magistrado produzir decisões que não se baseassem nos fatos apurados e na legislação existente (CALAMANDREI, 1939, p. 24-25).

Todo esse debate protagonizado por Calogero, Croce e Calamandrei parece dar a impressão de que o tema ganhou notável repercussão na sua época; todavia, não foi o que aconteceu. O fato de Calogero ser um filósofo de formação dificultou a recepção de sua obra entre os jusprocessualistas – não sem motivo que, entre os juristas pósteros estudiosos do tema, fosse recorrente a menção ao texto de Calamandrei, não ao de Calogero. Além disso, a crítica ao silogismo jurídico ainda parecia oferecer um risco à cientificidade do direito e ao próprio formalismo jurídico que, naquele período totalitário, apresentava-se como uma garantia contra o arbítrio do poder (BASILE, 1967, p. 237-238, 243). Apesar disso, o tema ganhou algumas releituras. Jemolo, por exemplo, aproveitando-se das análises aproximativas entre juiz e historiador, apontou situações em que ambos os ofícios se escoravam numa certa futurologia, numa tentativa de prever como o presente poderia ter sido modificado caso algum fato do passado tivesse ocorrido de modo distinto.

Assim, na história, a condenação de uma fracassada estratégia adotada por um determinado comandante numa guerra seria, na verdade, um juízo baseado em lastro venatório, pois ancorado na hipótese não demonstrável de que, naquelas condições, outra estratégia teria sido mais viável e exitosa. A valoração posterior dos acontecimentos conforme o resultado verificável no presente não consideraria que na ocorrência da vitória ou da derrota concorreriam diversas variáveis nem sempre identificadas e previsíveis: um insucesso poderia estar sujeito à constatação, não a um juízo. No direito, tal futurologia igualmente seria recorrente: na verificação da responsabilidade do médico diante da morte de seu paciente questionar-se-ia se o evento morte teria ocorrido ainda que ministrado determinado remédio ou realizado um procedimento específico; ou, na apreciação de nulidade de um negócio, se o contraente ciente das reais condições do contrato ainda assim teria pactuado (JEMOLO, 1957, p. 332; 338-339)¹⁸⁷. Desse modo, além de refletir sobre o monismo da única causa na história, Jemolo retomava a calogeriana “historiografia do presumível”, apontando como o provável, o possível e o verossímil exerciam influência sobre a atuação do magistrado.

Em 1950¹⁸⁸, às margens de um artigo escrito sob o influxo do pós-guerra e do estupor causado pela constatação de que nem sempre o Estado, a lei e o processo garantiam a vida, Capograssi atualizou novamente a reflexão de Calamandrei. Nessa releitura, porém, era traçada uma diferença substancial: o historiador presentificava determinado evento passado sobre o qual houvesse algum interesse – e nisso restaria concluída sua atuação. O juiz, porém, deveria modificar, destruir e refazer o evento anterior com um novo evento, recuperando a ação passada pela eliminação, reparação ou expiação do que nela houvesse de negativo,

¹⁸⁷ O texto foi publicado originalmente em 1941 nos *Rendiconti della classe di scienze morali e storiche della Accademia d'Italia*, ser. VII, vol. II, p. 106-118. A presente pesquisa, porém, utiliza a versão republicada na coletânea de 1957.

¹⁸⁸ O artigo foi originariamente publicado na *Rivista di diritto processuale*, v. 1, p. 1-22. A presente pesquisa, porém, utiliza a versão republicada na coletânea de 1959.

cancelando determinadas consequências jurídicas e práticas quando possível (CAPOGRASSI, 1959, p. 63). Esse novo evento seria o processo, “único momento em que a experiência pára, refaz seus passos, repensa o que havia pensado, reflete pacatamente sobre o que fez na imediata e ardente imprudência de seu primeiro impulso e busca recompor as coisas e se refazer segundo a razão e a vontade objetiva da lei”¹⁸⁹ (CAPOGRASSI, 1959, p. 57-58). Nessa busca da verdade por meio da objetividade, que restauraria a dignidade do processo após os usos casuísticos do fascismo, “o juiz era o justiceiro do evento: o oposto do historiador” (CAPOGRASSI, 1959, p. 63).

Recentemente, Carlo Ginzburg voltou ao tema. Após abordar a questão dos indícios, das provas e das testemunhas em diversos artigos esparsos, e na tentativa de influenciar o julgamento de seu amigo Adriano Sofri, apontado como comentor intelectual do assassinato do comissário de polícia Luigi Calabresi, um crime ocorrido em Milão no início dos anos 1970, Ginzburg resolveu escrever um livro que, ao mesmo tempo, denunciasse os diversos erros cometidos em tal processo e condensasse suas reflexões sobre o papel do historiador e do juiz na busca da verdade sobre fatos passados¹⁹⁰. O título do livro, ainda que não intencionalmente, reproduzia aquele do texto de Calamandrei – Ginzburg admitiu, inclusive, que só tomou conhecimento do ensaio de 1939 durante a escrita de sua obra, o que reforça o acaso por que passou o debate provocado por Calogero¹⁹¹. Ainda assim, o escrito de

¹⁸⁹ No original: “*Il processo è l’unico momento, in cui l’esperienza si ferma, ritorna sui suoi passi, ripensa quello che ha pensato, riflette pacatamente su quello che ha fatto nella imediata e ardente spensieratezza del suo primo erompere, e cerca di ricomporre le cose, di rifare sè stessa secondo la ragione e la volontà obiettiva della legge*”.

¹⁹⁰ Em 2 de maio de 1990, quase dois anos após a primeira acusação, Adriano Sofri foi condenado a vinte e dois anos de prisão. A condenação se baseava, principalmente, nas confissões (contraditórias, como demonstrou Ginzburg) de um outro acusado “arrendido”: Leonardo Marino.

¹⁹¹ É possível que o acesso do historiador ao escrito de Calamandrei tenha sido mediado por Luigi Ferrajoli. Reforçam tal hipótese os seguintes fatos: (i) o penalista italiano manteve diálogos com Ginzburg sobre as versões preliminares do livro, o que fica patente nos agradecimentos iniciais (GINZBURG, 2006, p. 12); (ii) a obra *Diritto e ragione* de Ferrajoli, diversas vezes referida no livro do historiador (GINZBURG, 2006, p. 91, 93, 97), faz menção ao texto de Calamandrei (FERRAJOLI, 2004, p. 51); (iii) a referência do *Il giudice e lo storico* citada por Ferrajoli corresponde a uma versão republicada na *Rivista di diritto processuale civile*, 1939, p. 105-128 – mesma referência utilizada por Ginzburg (2006, p. 91).

Calamandrei só mereceu duas remissões: a primeira, bastante incipiente, quando justificou a coincidência do título – único momento, aliás, em que o texto de Calogero¹⁹² foi citado e ainda de modo indireto; a segunda quando, de modo equivocado, pareceu indicar uma certa tolerância de Calamandrei quanto ao erro judiciário¹⁹³.

A discreta menção ao debate dos anos 1930 não pode ser dissociada do arsenal argumentativo manejado por Ginzburg na defesa de Sofri. Embora tenha enfatizado que a noção de prova mantivesse uma certa aproximação entre juiz e historiador, argumento que recordava sua oposição ao relativismo histórico-retórico de Hayden White (RICŒUR, 2007, p. 333), Ginzburg (2006, p. 21) ressaltou “a profunda distinção” que separava ambos os ofícios. Mesmo na verificação dos fatos, a convergência seria somente parcial: para os juízes, o contexto apareceria principalmente sob a forma de circunstâncias atenuantes de ordem biológica (como a incapacidade total ou parcial do doente mental) ou histórica (como a excepcionalidade de uma guerra civil) – capazes de, per si, relativizar a culpa ou mesmo excluir a antijuridicidade de um fato típico. A ênfase nas ações praticadas com a intencionalidade de um resultado, igualmente relevante numa historiografia judiciária que na posteridade condenava ou absolvía os atores do passado, não corresponderia mais à metodologia histórica recente para a qual a relação entre ação humana e contexto – ou melhor, contextos biológicos, culturais, econômicos etc. – permaneceria aberta (GINZBURG, 2006, p. 88-89).

¹⁹² Cf. nota 2 de GINZBURG, 2006, p. 91. Calogero será ainda lembrado em outra nota; não como autor do *La logica del giudice*, mas como tradutor italiano de um livro de Hegel (GINZBURG, 2006, p. 92).

¹⁹³ A nota de rodapé, inserida ao fim de uma reflexão sobre os distintos efeitos dos erros judiciário e científico, fazia uma breve resenha do ensaio de 1939 e concluía enfatizando a opção do processualista em identificar o juiz como um modesto e fiel historiador da lei (GINZBURG, 2006, p. 88, 97). O reforço, porém, à frase de Calamandrei de que tal opção, se equivocada, corresponderia, no máximo, a um erro filosófico, praticamente inócuo e que não afetaria a justiça parece impróprio já que, no contexto em que é dita, longe de defender o erro judiciário buscava, na verdade, resguardar a certeza do direito ao desconsiderar o papel político do juiz e a predominância do volitivo sobre o cognitivo na decisão. A solução de compromisso criticada por Ginzburg não pode ser descolada, pois, da tentativa de Calamandrei em unir Calogero e Croce na luta contra os projetos italianos de um direito livre – o verdadeiro erro que afetaria a justiça.

Porém, a maior inconciliabilidade existente entre juiz e historiador residiria no manejo do princípio da compatibilidade. Na história, para se reconstruir a vida de cidadãos comuns, cujos registros e vestígios dependessem de uma documentação precária e lacunosa, era necessário integrar a narrativa com elementos tirados do contexto – o que, a princípio, se deu de modo diacrônico. Augustin Thierry, por exemplo, em 1820, para demonstrar que a mudança dos dominadores não alterava a continuidade do domínio exercido sobre os cidadãos, valeu-se da figura recorrente de *Jacques Bonhomme*, criando-lhe uma biografia imaginária que atravessava vinte séculos de dominação. Posteriormente, no livro *La Sorcière* de 1862, Michelet utilizou o mesmo procedimento narrativo para demonstrar a reiterada caça às bruxas. Em tais casos, a mescla de documentos autênticos e de uma biografia inexistente projetada no passado buscava transpor, ao menos, três obstáculos da época: a escassez de testemunhos, a irrelevância do objeto (no caso, cidadãos excluídos ou provindos das camadas populares) e a inexistência de modelos estilísticos (GINZBURG, 2006, p. 84-85).

Em 1924, com *Medieval People*, Eileen Power abriu uma nova possibilidade na narrativa histórica: passando do diacrônico ao sincrônico e baseando-se em provas documentais contíguas, ela reconstruiu a vida cotidiana de Bodo, um homem medieval concreto, explicando-lhe o modo de trabalho na terra, a relação entre o manso servil e o senhorial, bem como as obrigações servis a que estava sujeito. Porém, em alguns momentos, ao reconstruir o cotidiano de Bodo, Power fez algumas concessões ao rigor científico naturalizando comportamentos que, sendo culturais, não necessariamente poderiam ser pressupostos como verdadeiros – a frequência com que um homem do povo assovia, por exemplo. Assim, somente com Natalie Davis e seu *O retorno de Martin Guerre* tal procedimento foi aperfeiçoado, renunciando-se à consideração genérica da plausibilidade (se os cidadãos assoviam hoje, certamente assoviavam na época medieval) para assumir um juízo de compatibilidade histórica em que a integração não esquece seu papel conjectural – algo que

Ginzburg comparou ao *rigatino*, técnica moderna de restauração de quadros em que as lacunas são preenchidas com uma base branca justaposta por traços verticais paralelos de cores puras, o que dá completude à obra sem deixar de indicar onde a mesma foi suplementada (GINZBURG, 2006, p. 87-88). Na prática, embora o contexto, enquanto lugar das possibilidades historicamente determinadas, continue sendo utilizado para preencher os hiatos documentais sobre a vida do indivíduo, em Davis isso não significa uma indistinção entre o provado e o possível, entre o verificado e o provável – o que, estilisticamente, fica evidente pela presença constante de “expressões como ‘talvez’, ‘deviam’, ‘pode-se presumir’, ‘certamente’ (que na linguagem historiográfica costuma significar ‘muito provavelmente’)” (GINZBURG, 2007e, p. 315) e a chancela da integração pelo uso “do condicional (...) ao invés de ocultá-la sob um indicativo” (GINZBURG, 2006, p. 88)¹⁹⁴.

Nesse particular, a divergência entre os ofícios ficaria evidente: para o juiz, “a margem de incerteza tem um significado puramente negativo e pode desembocar num *non liquet* – em termos modernos, numa absolvição por falta de provas”; para o historiador, “ela deflagra um aprofundamento na investigação, que liga o caso específico ao contexto” (GINZBURG, 2007e, p. 316). No caso Sofri, porém, não era isso que Ginzburg identificara. Diante da destruição das roupas da vítima, do projétil com que fora morta ou do carro utilizado no atentado, destruição essa atribuída ao próprio Estado no lapso temporal existente entre o crime e a respectiva persecução penal, as provas concretas acabaram cedendo lugar a um testemunho inconsistente, cujas lacunas foram sendo complementadas, durante o julgamento, por meio de uma questionável compatibilidade histórica. A prova lógica – chamada por Ginzburg de prova contextual – utilizada nos processos contra a máfia (sob o

¹⁹⁴ Os termos originais, mantidos na tradução feita por mim, correspondem a conceitos gerais: o condicional refere-se a tempos verbais em que há um “se”, um “talvez” implícito, ao passo que o indicativo relaciona-se a eventos certos. A observação é necessária porque no modo indicativo da língua portuguesa há tempo verbal com sentido condicional: o futuro do pretérito.

argumento de que seus integrantes destruíam, ocultavam ou manipulavam as evidências) teria sido aplicada sem constrangimento ao caso Sofri¹⁹⁵.

Em uma entrevista, Armando Spataro, procurador da República substituto, comentou que seria impensável que o executor do crime, pertencente ao grupo clandestino de esquerda *Lotta Continua*, de cuja executiva nacional Sofri participava, tivesse planejado sozinho o primeiro crime político dos anos setenta. Questionado pelo jornalista se isso não seria um forçamento lógico, Spataro retrucou: “Veja que os argumentos lógicos são os argumentos mais inatacáveis de qualquer decisão judiciária (...). Dizer que dois mais dois são quatro é legítimo, não é preciso encontrar escrito o quatro”¹⁹⁶ (GINZBURG, 2006, p. 82). Para retrucar a prova lógica, e a logicidade de per si como o universal da sentença, Ginzburg poderia ter invocado várias das reflexões feitas por Calogero. Porém, teria que lidar com o incômodo argumento do caráter ultra-historiográfico da sentença, ou seja, da existência de uma certa historiografia do presumível e do conveniente que perpassaria o momento decisório – o que, talvez, tenha levado o debate Calogero-Croce-Calamandrei a merecer apenas uma breve referência. Ginzburg, assim, preferiu denunciar a impossibilidade de a compatibilidade histórica ser judicialmente instrumentalizada como prova lógica/contextual:

¹⁹⁵ Para Zeffiro Ciuffoletti, como certos fatos e mentiras jamais podem ser provadas no bojo de um processo, a supervalorização do poder explicativo dos procedimentos judiciais, especialmente os ancorados no indício da prova lógica, parece ser a última reencarnação da teoria do complô: “(...) *la teoria del complotto, frutto residuale del secolo delle ideologie, sembra lasciare il posto al 'paradigma indiziario', che rappresenta un'evoluzione 'scientifica' della dietrologia. L'ossequio per i 'fatti', la credibilità accordata ai 'pentiti di mafia' si presentano ormai uniti alla sopravvalutazione del potere esplicativo delle procedure giudiziarie. L'idolatria della procedura giudiziaria sembra l'ultima reincarnazione della teoria del complotto dopo il crollo delle ideologie. Ma il superamento della funzione ideologica della teoria del complotto, che pure rappresenta un'indubbia evoluzione, non lascia libero uno spazio da riempire soltanto con la chiarificazione giudiziaria di eventi o addirittura della storia di un popolo. Esistono realtà e menzogne che non potranno mai essere provate, all'interno di un processo, né mediante un'esibizione di 'fatti' né tantomeno di 'rivelazioni' o di 'teoremi indiziari'*” (CIUFFOLETTI, 1993, p. 109). Sobre “dietrologia”, presente na citação acima, embora originariamente pudesse significar “uma sóbria desconfiança interpretativa que não se contenta[sse] em ficar na superfície dos eventos ou dos textos” (GINZBURG, 2006, p. 52), o termo acabou sendo atrelado a um sentido negativo ou irônico de projeção infundada (GINZBURG, 2006, p. 53, 95).

¹⁹⁶ A resposta completa no original: “*Guardi che gli argomenti logici sono gli argomenti più inattaccabili di qualsiasi decisione giudiziaria, non solo in questo caso ma nell'amministrazione quotidiana della giustizia. Dire che due più due fa quattro è legittimo, non c'è bisogno di trovare scritto il quattro. E in questo caso è stato così*”.

o possível, por mais crível que fosse, não poderia simplesmente ser considerado como realidade efetivamente ocorrida, principalmente porque a ocultação de um “talvez” no processo penal poderia ser determinante para diferenciar a absolvição da condenação. Tal transposição do condicional ao indicativo, já reprovável na história, seria ainda mais nociva no direito, por ser um campo que se escora na certeza do provado como pressuposto da decisão.

Em tal análise, porém, remanesce um problema insolúvel: a certeza é, na verdade, uma probabilidade de maior grau. Ginzburg não deixou de atentar para o fato; não sem motivo, ao mencionar Bloch e sua reflexão de que o resultado de uma prova sempre pertencerá ao campo das possibilidades, não ao das certezas, ele tenha se preocupado em ressaltar que esse possível pode na verdade significar um percentual de 999‰ (GINZBURG, 2006, p. 21) – algo que minimamente suavizava a conclusão do historiador francês de que “é apenas por simplificação que substituímos algumas vezes uma linguagem de probabilidade por uma linguagem de evidência” (BLOCH, 2002, p. 122). Tal percepção blochiana¹⁹⁷, porém, somada à nova escrita historiográfica que conjuga o verdadeiro e o verossímil, tornaria menos problemática a menção de Calogero a uma ultra-historiografia já que possivelmente estaria nas fronteiras do método histórico o procedimento decisório de verificar se o caso concreto com suas especificidades se amolda, em maior ou menor grau, a uma descrição pretérita e abstrata. Assim, parece que o maior desafio da aproximação dos ofícios seria o limite da linguagem no direito judiciário – o que reenvia o debate para a questão do julgamento. A rigor, ainda que a instrução probatória possa ser expressa sob uma linguagem de probabilidade, a sentença precisa ser redigida numa linguagem de evidência: no mais das vezes, é a necessidade de uma decisão, que se afirme certa, justa e legítima, que

¹⁹⁷ Sobre a recorrência da ideia de probabilidade na *Apologie*, cf. SALVATI, 1997, p. 125-128.

lança fora o “talvez”, o “pode-se presumir” e o “muito provavelmente” do texto final condenatório.

Por outras vias, pois, retorna-se a Marc Bloch. A ênfase que Calamandrei, como processualista, deu ao momento decisório pode tê-lo influenciado a alterar o foco da comparação entre juízes e historiadores, passando da similitude quanto ao trato da prova testemunhal presente no *Critique* de 1914 para a distinção quanto ao caráter impositivo de um julgamento na *Apologie*. Assim, quer a crítica à historiografia judiciária, expressa no clamor aos estudiosos acusadores e defensores de Robespierre, quer o alerta sobre a causalidade única parecem beber da mesma fonte: a diferença entre os ofícios de juiz e historiador¹⁹⁸. O monismo da causa, comparado por Bloch a um preconceito do senso comum, a um postulado de lógico e – destaque-se – a um tique de juiz instrutor, quando aplicado na história não raro seria “a forma insidiosa da busca do responsável: por conseguinte, juízo de valor”. Afinal, sobre tal tópico, concluiu: se o juiz diz “de quem é a culpa ou o mérito?”, de outro modo o historiador se contenta em perguntar “por quê?” e aceita que a resposta não seja simples (BLOCH, 2002, p. 157) – o que indicava claramente a qual dos ofícios a causalidade única estaria vinculada.

¹⁹⁸ Salvati afirma que, no fim da vida, as circunstâncias de guerra teriam levado Bloch a sobrepor as figuras do juiz e do historiador. Justifica tal afirmativa invocando a resenha clandestinamente publicada pelo historiador em 1943 do livro *La saison des juges*, no qual Anatole de Monzie defendia uma anistia pós-guerra ampla e irrestrita tanto para perseguidos quanto para perseguidores. Reproduzo o trecho destacado por Salvati, extraindo-o, todavia, do original francês: “*L’union entre Français, d’accord. Mais entre vrais Français, s’il vous plaît. Le châtement des traîtres ne répond pas seulement à un profond et légitime besoin de la conscience populaire, qu’on ne décevrait pas sans la vouer à une longue et dangereuse amertume: (...) Il sera aussi pour nous, ce juste châtement, le seul moyen de venger notre honneur: vis-à-vis de nous-mêmes; vis-à-vis du monde. (...) Non, nous ne sommes pas, monsieur de Monzie, si las que vous le croyez: la guerre et la Résistance, cette Résistance dans laquelle communie, de plus en plus, l’immense majorité de notre peuple, ont attisé chez nous l’esprit révolutionnaire qui est à sa façon, esprit d’amour, sans doute, mais non de faiblesse. Vous la placez mal, votre ‘Saison des juges’. Nous n’en sommes, pour l’instant, qu’à la saison des Argousins. La vraie saison des juges viendra demain, ne vous en déplaise, et ce sera celle des justes juges*” (BLOCH, 2006, p. 795-796). Porém, ato contínuo, Salvati relativiza sua própria afirmação inicial ao mostrar que o juiz a que se refere seria, na verdade, o cidadão consciente: “*Lo storico non può che essere anche giudice, così come il cittadino-giudice ha bisogno di tutto il suo sapere storico per poter valutare e giudicare gli scarsi segni, le incerte testimonianze che vengono dalla società*” (SALVATI, 1997, p. 145). Particularmente, não vejo como a resenha de Bloch possa conduzir à tese da sobreposição dos ofícios.

Assim, no caso Ellwanger, o argumento do desembargador Fernando Mottola sobre o caráter não-historiográfico da obra *Holocausto judeu ou alemão?*, posteriormente replicado em votos dos Tribunais Superiores, pode ter operado um duplo *boundary-work*: o primeiro, mais evidente e expresso, foi o que estabeleceu um parâmetro excludente de historicidade – ou seja, o texto baseado na causalidade única não poderia ser cientificamente tido como histórico; porém, há uma outra delimitação de fronteira, um pouco menos perceptível, mas igualmente taxativa: o monismo da única causa, por ser característico do judiciário, deveria ser manejado apenas por atores que pertencessem ao campo do direito e fossem legitimados a emitir um juízo de valor definitivo sobre fatos pretéritos. Desse modo, quando Ellwanger estabelecera um tribunal do passado em sua obra, não só desabonara suas pretensas credencias de historiador como, indevidamente, se imiscuíra na seara do jurista. O duplo *boundary-work*, nesse caso, teria recordado à sociedade não somente que o historiador é inábil para condenar ou absolver, mas também que o juiz é o único habilitado para fazê-lo – e, por conseguinte, legado a Ellwanger a condição de culpado. Na verdade, se a segunda delimitação de fronteira científica tivesse sido explicitada como tal, ficariam suprimidos os questionamentos sobre o *boundary-work* ter ou não sido manejado por alguém estranho ao campo; na medida, porém, em que tal aspecto só pode ser lido a contrapelo, é preciso investigar até que ponto os juízes efetivamente lidavam com as fontes com a mesma acurácia dos historiadores – ao menos para verificar se o conhecimento que possuíam de metodologia histórica, tantas vezes aproximada da técnica judicial de análise probatória, poderia de algum modo justificar, *a posteriori*, a exclusão historiográfica de Ellwanger.

3.3. O Supremo Tribunal Federal e a crítica das fontes

“Na primeira noite eles se aproximam/ e roubam uma flor do nosso jardim/ e não dizemos nada./ Na segunda noite, já não se escondem:/ pisam as flores, matam nosso cão,/ e

não dizemos nada./ Até que um dia,/ o mais frágil deles/ entra sozinho em nossa casa,/ rouba-nos a luz, e,/ conhecendo nossos medos,/ arranca-nos a voz da garganta./ E já não podemos dizer nada”. Em meio ao argumento de que o silêncio inicial diante da publicação de livros antissemitas poderia desencadear catástrofes posteriormente irreversíveis, o ministro Maurício Corrêa – primeiro a dissentir do relator Moreira Alves no *habeas corpus* nº 82.424 que tramitou no Supremo Tribunal Federal – transcreveu tal poema intitulado “No caminho, com Maiakóvski”. Não bastasse citá-lo, reservou uma nota de rodapé para expor a controvérsia existente sobre sua autoria, explicando o equívoco de se atribuir a Bertolt Brecht ou ao próprio Maiakóvski um poema composto, na verdade, pelo brasileiro Eduardo Alves Costa¹⁹⁹ (CORRÊA, 2003, p. 32; BRASIL, 2002, p. 261). A invocação ao poema, embora juridicamente pouco formal, não chega a ser surpreendente, mesmo porque seu conteúdo, graças a uma certa intertextualidade, aponta para um escrito do teólogo alemão Martin Niemöller sobre a perseguição nazista²⁰⁰. A preocupação, porém, de se referenciar corretamente a autoria poética, fazendo-o numa nota de rodapé explicativa, é que chama a atenção e revela, de modo indiciário, um cuidado preventivo de esclarecimento das fontes consultadas. Referências e fontes, aliás, não faltaram ao voto do ministro Maurício Corrêa: foram 48 notas de rodapé dispersas em 39 páginas.

¹⁹⁹ Posteriormente, tal observação relativa à autoria parece ter chamado a atenção de um outro Ministro: consta dos autos originais um lembrete afixado em papel amarelo autocolante na página em que o poema foi citado e no qual se lê: “Há controvérsias qto (sic) ao poema se é do autor brasileiro ou se é de Maiakowsky”. Após Maurício Corrêa, os Ministros Gilmar Mendes, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio pediram vista dos autos. O lembrete, por ser numerado (n. 38, aliás), parece ter sido um de uma série de marcadores de elementos estudados nos autos – cuja retirada posteriormente foi esquecida – e apresenta uma rubrica caracterizada por um “M” circulado por um quase círculo que se assemelha a uma letra “A” cursiva ou à letra “C”. Obviamente, não se pode excluir a possibilidade de tal observação ter sido produzida por um pesquisador póster. Porém, o fato de a íntegra dos votos e debates ter sido publicada pela editora Brasília Jurídica, a que normalmente os pesquisadores fazem menção, somada à impossibilidade de retirada dos autos do arquivo do STF parecem indicar que o lembrete tenha sido contemporâneo ao processo.

²⁰⁰ “Um dia, vieram e levaram meu vizinho que era judeu. Como não sou judeu, não me incomodei. No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista. Como não sou comunista, não me incomodei. No terceiro dia, vieram e levaram meu vizinho católico. Como não sou católico, não me incomodei. No quarto dia, vieram e me levaram; já não havia mais ninguém para reclamar” (*apud* CITELLI, 2007, p. 126). O poema provavelmente foi escrito em 1933 e Niemöller, por questionar as igrejas colaboracionistas do nazismo, ficou detido nos campos de concentração de Sachsenhausen e Dachau de 1938 até o fim da Segunda Guerra.

Tal voto, proferido em 9.04.2003, marcado por uma tecnicidade evidente, destoava em certo modo das considerações preliminares já adiantadas pelo mesmo ministro em 12.12.2002, data em que pedira vista dos autos. Na ocasião, o relator ministro Moreira Alves havia deferido o *habeas corpus*, considerando que a discriminação contra os judeus não podia ser gravada com a cláusula de imprescritibilidade tanto por não serem os judeus uma raça, quanto pelos constituintes de 1988, ao se referirem a racismo nos debates que antecederam à inclusão do texto na Constituição, terem mencionado apenas o preconceito historicamente sofrido pelos negros no país (ALVES, 2002, p. 1-19; BRASIL, 2002, p. 202-220). A reação do ministro Maurício Corrêa – ele mesmo um dos constituintes de 1988, como posteriormente fez questão de frisar²⁰¹ –, manifestada oralmente em plenário, resgatava as contínuas perseguições sofridas pelos judeus. Ao fazê-lo, porém, antes de mencionar a Inquisição e os campos de extermínio nazistas, referiu-se à narrativa bíblica considerando-a uma fonte não mítica. Assim, tratou do confinamento sofrido pelos hebreus no Egito antigo, explicando que a presença hebreia em solo egípcio remetia a José, amigo do faraó, que chegara na região como escravo após ser vendido pelos próprios irmãos – todos eles, aliás, filhos de Jacó e netos de Isaac, a criança milagrosamente concebida pelos idosos Sara e Abraão; identificou o berço da rivalidade judaico-árabe já na concepção de Ismael, filho de Abraão com a escrava egípcia Agar e do qual teriam se originado os islâmicos, e de Isaac, filho legítimo e patriarca do tronco hebreu; apontando os filisteus bíblicos como os povos originários dos atuais palestinos, mencionou o envolvimento da filisteia Dalila com o hebreu

²⁰¹ A divergência entre os registros escritos dos debates constituintes invocados pelo relator Moreira Alves e a memória pessoal do ex-constituente e então Ministro Maurício Corrêa pode ter sido um dos motivos pelos quais o segundo reagiu ao voto do primeiro. Sobre a ênfase em tal ponto: “A propósito, julgo presente registrar que a distinguida referência aos negros nos debates sobre o tema na Assembléia Constituinte decorreu da natural dívida da sociedade nacional para com a comunidade negra. Essa constatação empolgou à ocasião as discussões, sem contudo perder o sentido de que a abrangência da inovação na Carta não se reservaria tão-só aos negros, mas também, tinha horizontes mais amplos. Por isso, a simpatia que contagiou os constituintes por sua aprovação, como para tanto posso dar o meu testemunho e invoco, se me permite, o do Ministro Nelson Jobim, nós ambos constituintes, tendo a Emenda Aditiva 645, que cuidou do tema, em sua votação de 3 de fevereiro de 1988, recebido 521 votos a favor, uma abstenção e apenas 3 contra” (CORRÊA, 2003, p. 35; BRASIL, 2002, p. 264).

Sansão, a derrota do filisteu Golias para o hebreu Davi, o modo como os filisteus “surrupiam” a Arca da Aliança hebraica e encheram as cidades hebreias com suas divindades até serem derrotados; identificou o deicídio, a atribuição de culpa aos judeus por terem renegado e matado Jesus Cristo, uma das causas da perseguição judaica, invocada inclusive nos processos medievais da Inquisição (CORRÊA, 2002, p. 1-8; BRASIL, 2002, p. 221-228).

No voto preliminar de oito páginas, foram feitas doze notas de rodapé: todas relativas a citações bíblicas em que se referenciavam o livro, o capítulo e os versículos. A menção à Bíblia, porém, não foi acompanhada da indicação de editora e edição, sendo apontada apenas como “B.S.” – as iniciais de Bíblia Sagrada²⁰². Admitir-se a existência de uma Bíblia padrão à qual se possa referir sem maiores detalhes é desconsiderar as distinções existentes entre o cânon restrito utilizado pelos protestantes e o cânon amplo usado pelos católicos, além das mais diversas traduções que alteram conteúdo e numeração dos versículos²⁰³. Sem entrar, porém, no debate sobre o reforço estatal da sacralidade de um texto religioso específico, destaca-se apenas o hiato evidenciado entre a exposição preliminar do julgador – com suas reiteradas remissões bíblicas e uma indicação incompleta da referência bibliográfica utilizada – e a sequência de seu próprio voto, apresentada quase quatro meses depois e caracterizada pela pluralidade e densidade teórica das fontes. Na base de tal densificação, encontravam-se quatro pareceres apresentados à Corte com o fim de subsidiar o processo então pendente de julgamento desde o pedido de vista feito pelo Ministro Maurício Corrêa: um antropológico firmado por Sonia Bloomfield Ramagem; um semiótico, por Izidoro Blikstein; e outros dois jurídicos elaborados por Celso Lafer e Miguel Reale Júnior.

²⁰² Cf., por exemplo, a primeira nota de rodapé de tais considerações preliminares: “B.S. Livro de Gênesis, capítulo 12, versículos de 01 a 09” (CORRÊA, 2002, p. 1; BRASIL, 2002, p. 221).

²⁰³ Sobre o tema, permito-me direcionar o leitor para um texto de minha autoria: PINHEIRO, 2008, p. 41-51.

Considerando-se tanto as menções diretas aos pareceristas, quanto as indiretas próximas (aquelas em que se transcreve, sem o *apud* necessário, uma fonte tal qual referida no parecer) e remotas (quando a obra citada no parecer é consultada e transcrita em seu original), verificam-se no voto do ministro Maurício Corrêa duas remissões ao laudo de Sonia Ramagem, cinco ao de Blikstein, dez ao de Miguel Reale Júnior e dezoito ao de Celso Lafer – remissões que ora são pontuais, ora reproduzem parágrafos e sequências argumentativas integrais e determinantes para o desfecho do voto, conforme ilustra a tabela abaixo:

Tabela 1 – O uso dos pareceres no voto do Min. Maurício Corrêa

Voto do Ministro Maurício Corrêa	Parecer-fonte
Conclusões do projeto genoma e dos estudos do biólogo brasileiro Sérgio Danilo Pena (CORRÊA, 2003, p. 4-5; BRASIL, 2002, p. 233-234)	LAFER, 2004, p. 69
Gobineau como um dos teóricos do nazismo (CORRÊA, 2003, p. 9; BRASIL, 2002, p. 238)	LAFER, 2004, p. 68
Transcrição de Ernst Renan sobre a inferioridade da raça semítica (CORRÊA, 2003, p. 11; BRASIL, 2002, p. 240)	BLIKSTEIN, 2004, p. 149
Transcrição de Edouard Drumont sobre os perfis de arianos e semitas (CORRÊA, 2003, p. 11; BRASIL, 2002, p. 240)	BLIKSTEIN, 2004, p. 149
Transcrição de Adolph Hitler sobre a superioridade da raça ariana/alemã (CORRÊA, 2003, p. 11; BRASIL, 2002, p. 240)	BLIKSTEIN, 2004, p. 150
Conclusão de Blikstein de que antissemitismo é uma forma de racismo (CORRÊA, 2003, p. 12; BRASIL, 2002, p. 241)	BLIKSTEIN, 2004, p. 151
Transcrição de Raul Hilbert sobre a singularidade do nazismo (CORRÊA, 2003, p. 12; BRASIL, 2002, p. 241)	BLIKSTEIN, 2004, p. 151
Transcrição de Norberto Bobbio sobre o Estado racial de Hitler (CORRÊA, 2003, p. 13; BRASIL, 2002, p. 242)	LAFER, 2004, p. 71
O atual conceito antropológico de raça social (CORRÊA, 2003, p. 13-14; BRASIL, 2002, p. 242-243)	RAMAGEM, s/a, s/p
A permanência do termo racismo como fenômeno social, embora não admitido cientificamente (CORRÊA, 2003, p. 14; BRASIL,	LAFER, 2004, p. 70

2002, p. 243)	
Transcrição de Lindgren Alves sobre a construção social do termo racismo (CORRÊA, 2003, p. 14; BRASIL, 2002, p. 243)	LAFER, 2004, p. 63
Transcrição de George Fredrickson sobre o racismo (CORRÊA, 2003, p. 15; BRASIL, 2002, p. 244)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 330
Transcrição de Gordon Marshall sobre a diferença entre racismo, racialismo e racialização (CORRÊA, 2003, p. 15; BRASIL, 2002, p. 244)	RAMAGEM, s/a, s/p
Os Protocolos dos Sábios de Sião como uma versão antissemítica de um livro de Maurice Joly (CORRÊA, 2003, p. 18; BRASIL, 2002, p. 247)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 347
Transcrição de Horácio Lafer sobre a condenação da perseguição racial pelo Brasil (CORRÊA, 2003, p. 19; BRASIL, 2002, p. 248)	LAFER, 2004, p. 72
O holocausto como origem da Convenção Internacional contra o Genocídio (CORRÊA, 2003, p. 19-20; BRASIL, 2002, p. 248-249)	LAFER, 2004, p. 72-73
Transcrição de Celso Lafer sobre a finalidade da Convenção da ONU de 1965 (CORRÊA, 2003, p. 21; BRASIL, 2002, p. 250)	LAFER, 2004, p. 73
Recordação do próprio ministro sobre sua participação na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena (CORRÊA, 2003, p. 22; BRASIL, 2002, p. 251)	LAFER, 2004, p. 84
A Resolução 623 da Assembleia Geral da ONU (CORRÊA, 2003, p. 22; BRASIL, 2002, p. 251)	LAFER, 2004, p. 58
Transcrição de Lindgren Alves sobre a Conferência de Durban (CORRÊA, 2003, p. 23; BRASIL, 2002, p. 252)	LAFER, 2004, p. 77
A legislação antirrevisionista de França e Espanha (CORRÊA, 2003, p. 24-25; BRASIL, 2002, p. 253-254)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 336
A resolução B4-0108/98 do Parlamento europeu (CORRÊA, 2003, p. 25; BRASIL, 2002, p. 254)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 335
O caso americano <i>United States vs. Lemrick Nelson</i> (CORRÊA, 2003, p. 25; BRASIL, 2002, p. 254)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 337
O caso americano <i>Shaare Tefila Congregation vs. Cobb</i> e o inglês <i>Mandla and another vs. Dowell Lee and another</i> (CORRÊA, 2003, p. 25-26; BRASIL, 2002, p. 254-255)	LAFER, 2004, p. 64-66
Transcrição de Celso Lafer sobre a correta interpretação do art.	LAFER,

5º, XLII da CF/88 (CORRÊA, 2003, p. 26; BRASIL, 2002, p. 255)	2004, p. 66
O nazismo antissemita e o <i>apartheid</i> sul-africano como formas modernas de racismo (CORRÊA, 2003, p. 27; BRASIL, 2002, p. 256)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 330
Transcrição de José Cretella Júnior sobre racismo (CORRÊA, 2003, p. 28; BRASIL, 2002, p. 257)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 338
Comentário sobre o princípio da igualdade por José Afonso da Silva (CORRÊA, 2003, p. 28; BRASIL, 2002, p. 257)	LAFER, 2004, p. 57
Uso da expressão “direito de ter direitos” (CORRÊA, 2003, p. 29; BRASIL, 2002, p. 258)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 342
Transcrição de Alain Laquière sobre a relação tempo e imprescritibilidade (CORRÊA, 2003, p. 31; BRASIL, 2002, p. 260)	LAFER, 2004, p. 89
A vaguidade da linguagem e da norma (CORRÊA, 2003, p. 33; BRASIL, 2002, p. 262)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 325-327
Transcrição da conclusão de Miguel Reale Júnior quanto à caracterização atual do racismo (CORRÊA, 2003, p. 34; BRASIL, 2002, p. 263)	REALE JÚNIOR, 2003, p. 348
O histórico pátrio de antissemitismo no tocante aos cristãos-novos, ao escritor Antônio José da Silva, à palavra “judiar” e à política migratória dos anos 1930 (CORRÊA, 2003, p. 35-36; BRASIL, 2002, p. 264-265)	LAFER, 2004, p. 79-82
Transcrição de Peces Barba sobre a interpretação do conteúdo do direito (CORRÊA, 2003, p. 37; BRASIL, 2002, p. 266)	LAFER, 2004, p. 58
Transcrição de Celso Lafer sobre a impossibilidade de esquecimento da memória antissemita racista (CORRÊA, 2003, p. 38; BRASIL, 2002, p. 267)	LAFER, 2004, p. 89

A influência de tais estudos, porém, não se restringiu ao voto do ministro Maurício Corrêa. Celso de Mello, além de se reportar aos tratados internacionais, conforme compilara Celso Lafer, transcreveu-lhe uma página inteira do parecer, chamando-a de “magistério irrepreensível” (MELLO, 2003a, p. 15-16; BRASIL, 2002, p. 301-302). Gilmar Mendes, entre os estudos, também se referiu apenas ao de Lafer: comentou a jurisprudência

comparada, reproduziu a conclusão sobre o conteúdo jurídico do crime da prática de racismo, transcreveu, do original, longos trechos tanto de um livro de Bobbio por ele comentado, quanto de um escrito de Taguieff possivelmente descoberto pela leitura do próprio Bobbio²⁰⁴ (MENDES, 2003a, p. 4-13; BRASIL, 2002, p. 315-324). Carlos Velloso fez quatro remissões a Lafer e duas a Miguel Reale Júnior, cujos trabalhos foram adjetivados de, respectivamente, magnífico e erudito (VELLOSO, 2003, p. 1-15; BRASIL, 2002, p. 351-365). Nelson Jobim, em seu relatório, reproduziu quase na integralidade o voto do ministro Maurício Corrêa, repetindo, assim, as referências aos quatro pareceristas; depois, em sua fundamentação, citou breves trechos dos estudos de Blikstein e Reale Júnior, bem como – ocupando quase oito páginas – toda a síntese conclusiva do trabalho de Lafer (JOBIM, 2003, p. 1-53; BRASIL, 2002, p. 372-424). Ellen Gracie não fez nenhuma remissão expressa aos pareceres; todavia, indiretamente repercutiu Lafer ao citar o *Elogio da serenidade* de Bobbio, bem como – a partir de tal livro – transcrever trechos de Taguieff e Todorov (GRACIE, 2003, p. 1-7; BRASIL, 2002, p. 425-431). Cesar Peluso igualmente não citou os pareceres; apenas reforçou um comentário de Jobim que, por sua vez, era eco da argumentação de Lafer (PELUSO, 2003, p. 1-5; BRASIL, 2002, p. 432-436). Carlos Ayres Britto, mesmo concedendo o *habeas corpus* e, portanto, não se valendo de argumentos de tais estudos apresentados à Corte, afirmou ter tido “a honra profissional e o deleite pessoal de ler” o parecer de Lafer “que tão bem impressionou os ministros Celso de Mello e Carlos Mário Velloso” (BRITTO, 2003, p. 7; BRASIL, 2002, p. 462). Marco Aurélio Mello, por igualmente deferir o *habeas corpus*, também não reproduziu as teses dos pareceres, embora tenha admitido ter tido acesso ao de Lafer (MELLO, 2003c, p. 5; BRASIL, 2002, p. 536). Sepúlveda Pertence, após resumir que o

²⁰⁴ Bobbio, no livro *Elogio da serenidade* citado por Lafer, afirma: “Sobre a natureza e as várias formas do preconceito, há uma espécie de compêndio geral, que é menos citado do que deveria ser: trata-se do volume de André Pierre-Taguieff, *A força do preconceito [La force du préjugé]*, de mais de 600 páginas, no qual se discute predominantemente o preconceito racial” (BOBBIO, 2002, p. 121). As transcrições de tal livro de Taguieff, somadas as do texto de Bobbio, preenchem quase seis páginas do voto do Ministro Gilmar Mendes (MENDES, 2003a, p. 4-10; BRASIL, 2002, p. 315-321).

debate na Corte se desenvolveu “a partir da impetração, bem deduzida, e dos dois magníficos pareceres que a ela se contrapuseram: os dos professores Celso Lafer e Miguel Reale Júnior” (PERTENCE, 2003, p. 1; BRASIL, 2002, p. 674), referenciou um argumento de Lafer e outro de Bobbio. Por fim, após os votos vencidos de Ayres Britto e Marco Aurélio, alguns ministros optaram por confirmar a denegação do *writ* e o fizeram novamente invocando os pareceres já mencionados: Celso de Mello voltou a mencionar Lafer e a transcrever Reale Júnior (MELLO, 2003b, p. 17-20; BRASIL, 2002, p. 616-619) e Gilmar Mendes, ainda que brevemente, também citou Lafer (MENDES, 2003b, p. 2-3; BRASIL, 2002, p. 624-625).

Percebidos como *sources narratives*, “relatos deliberadamente destinados à informação dos leitores” (BLOCH, 2002, p. 77), tais pareceres acabam revelando uma certa intencionalidade; lidos, porém, a contrapelo, podem revelar mais do que a princípio pretendiam, convertendo-se em fontes involuntárias de uma outra camada historiográfica ao redor da qual orbitava o caso Ellwanger. Assim, a submissão de tais fontes ao crivo da crítica documental pode não só desvelar tal dimensão historicamente mais profunda ou superposta, mas também permitir saber se elas, à luz da metodologia histórica, foram adequadamente manejadas pelos julgadores. A análise de tais documentos pode ser ainda mais vantajosa pelo fato de eles terem circulado no Supremo Tribunal Federal; retomando a comparação com o historiador, a restrição enxergada pelos doutrinadores no ofício do juiz, que deveria se manter adstrito ao conjunto probatório presente nos autos e aos fundamentos invocados pelas partes, admite exceções no âmbito da Corte Constitucional: além de não se aplicar ao controle concentrado de constitucionalidade, igualmente não foi verificado no caso Ellwanger. Prova disso foi o lamento feito pelo ministro Sepúlveda Pertence²⁰⁵ de que tal caso teria

²⁰⁵ O lamento de Pertence deve-se ao fato de ele ter sido o primeiro a aventar a questão da liberdade de pensamento já na sessão em que o Ministro Maurício Corrêa apresentou seu voto divergente. Sobre isso, Moreira Alves, em sua réplica apresentada no mesmo dia, afirmou: “Sucede, porém, Sr. Presidente, que, no presente habeas corpus, não se está discutindo se a condenação viola a liberdade de pensamento, mas, sim e

materializado um indeferimento de ofício, na medida em que vários fundamentos utilizados na denegação do pedido, como o decorrente da ponderação entre o crime de racismo e a liberdade de expressão, não tinham sido motivados por uma provocação do impetrante, mas trazidos à baila pelos próprios ministros – o que teria inviabilizado o ajuizamento de um novo *habeas corpus* em instância inferior com base em outro argumento que não a descaracterização da discriminação do judeu como racismo, tese formulada na inicial (PERTENCE, 2003, p. 5; BRASIL, 2002, p. 678).

Partindo, pois, para a análise crítica dos pareceres, o primeiro passo é investigar a pré-história, os eventos que precederam sua incorporação aos votos dos ministros – e nisso os autos pouco ajudam. Primeiro, porque nenhum dos quatro pareceres foi juntado: embora o ministro Maurício Corrêa ao transcrevê-los ou citá-los fizesse constar em suas notas de rodapé “parecer juntado nos autos”, foi apenas ao proferir o próprio voto que ele requereu a juntada dos mesmos, ainda que por linha²⁰⁶. Todavia, tal pedido não foi atendido: compulsando-se as quase setecentas páginas do processo não é possível localizá-los, ausência reforçada pelo fato de constar na capa dos autos a indicação de apenas uma juntada por linha e que se refere ao pedido de sustentação oral suplementar feito por Werner Becker, advogado de Ellwanger, quando da nomeação de dois novos ministros para a Corte: Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso²⁰⁷. Assim, o inteiro teor de três dos pareceres só é conhecido em razão deles terem sido posteriormente publicados em revistas científicas especializadas: o de Celso Lafer na Revista de Informação Legislativa (Brasília), o de Miguel Reale Júnior na Revista

apenas, a questão da imprescritibilidade sob a alegação de que, no caso, não houve crime de racismo. Por isso, após a observação do Ministro Pertence, salientei que só por concessão de ofício se poderia chegar à inexistência de crime de discriminação por atos de incitamento em face da referida liberdade” (ALVES, 2003, p. 17; BRASIL, 2002, p. 285).

²⁰⁶ “Finalmente, cumpre-me assinalar que os quatro pareceres que nos foram apresentados acerca do tema, e que penso devem ser juntados aos autos, ainda que por linha, são peças de substancial conteúdo jurídico e científico, e por isso serviram em grande parte de subsídio para ilustrar esse voto” (CORRÊA, 2003, p. 38; BRASIL, 2002, p. 267).

²⁰⁷ Ayres Britto sucedeu ao Ministro Ilmar Galvão; Cezar Peluso, a Sydney Sanches. Ambos os sucessores tomaram posse no Supremo Tribunal Federal em 25 de junho de 2003.

Brasileira de Ciências Criminais (São Paulo) e o de Izidoro Blikstein no *Bulletin Trimestriel de la Fondation Auschwitz* (Bruxelas) – o de Sonia Ramagem, infelizmente, não teve a mesma publicidade. Isso acabou gerando a estranha situação de um processo calcado em fontes que só indiretamente se revelam por meio dos votos dos ministros.

Além disso, os julgadores, ao se referirem à origem dos pareceres, não o fizeram de modo explícito. Maurício Corrêa (2003, p. 38; BRASIL, 2002, p. 267) restringiu-se a dizer “pareceres que nos foram apresentados”; Moreira Alves (2003, p. 1; BRASIL, 2002, p. 269), em réplica ao voto de Corrêa, referiu-se aos “pareceres que acompanham um memorial onde se diz que foi apresentado em atenção a um honroso convite – que não partiu de mim – para funcionar como amicus curiae neste habeas corpus”; posteriormente, Celso de Mello (2003a, p. 15; BRASIL, 2002, p. 301), Carlos Velloso (2003, p. 9, 11; BRASIL, 2002, p. 359, 361) e Ayres Britto (2003, p. 7; BRASIL, 2002, p. 462) ecoaram tal condição de *amici curiae* dos pareceristas. Os pareceres em si também não forneciam uma chave compreensiva sobre o “honroso convite” de que falara Moreira Alves. Porém, o estudo de Blikstein publicado em francês na revista da Fundação Auschwitz, ao ser acompanhado de um prólogo no qual o autor recuperava o contexto histórico do caso Ellwanger, acabou dando uma primeira explicação: após o voto do ministro Moreira Alves, a Confederação Israelita do Brasil (CONIB) teria convocado um grupo de especialistas em várias áreas com o fim de esclarecer os demais julgadores acerca das relações existentes entre antissemitismo e racismo²⁰⁸.

Tal informação, porém, parecia incompleta quando contraposta ao voto do ministro Marco Aurélio Mello que afirmava ter sido o parecer de Celso Lafer “encaminhado aos

²⁰⁸ “*Les raisons invoquées par le président de la plus haute cour de justice brésilienne [Moreira Alves] pour justifier son vote ont suscité aussi des réactions immédiates de la communauté juive: la Confédération Israélite du Brésil (la CONIB) a convoqué un groupe de spécialistes de plusieurs domaines (droit, histoire, anthropologie, linguistique, sémiotique etc.) pour élaborer un plaidoyer qui pourrait fournir, à M. Corrêa et aux autres dix juges, des renseignements indispensables pour comprendre les rapports entre antisémitisme et racisme*” (BLIKSTEIN, 2004, p. 143).

Ministros que compõem a Corte pelo rabino Henry I. Sobel” (MELLO, 2003c, p. 5; BRASIL, 2002, p. 536). Seguindo o rastro deixado por tal ministro é que finalmente conseguiu-se desvendar os eventos que precederam à apresentação dos pareceres. Sobel explicou em sua própria biografia: “Na sequência [do pedido de vistas], recebi um telefonema de [Maurício] Corrêa, que eu conhecia desde que fora ministro da Justiça. Liguei para meu advogado, Décio Milnitzky, e fomos juntos ao STF expor nosso ponto de vista (...) de que os judeus, mesmo não constituindo uma raça (...) tinham sido vítimas históricas de racismo” (SOBEL, 2008, p. 177). Para atuarem, porém, como *amicus curiae*, diante da exigência do artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 de que os postulantes precisam ser órgãos ou entidades com representatividade, é que a Confederação Israelita do Brasil deve ter sido mobilizada; assim, continuou Sobel, “por designação da CONIB, Décio e eu apresentamos um memorial aos integrantes do STF, além de pareceres de juristas de renome, como Celso Lafer e Miguel Reale Jr., de um especialista em semiótica do racismo, Isidoro (*sic*) Blikstein, e de uma professora de Antropologia, Sonia Bloomfield” (SOBEL, 2008, p. 177). Não há despacho nos autos admitindo-os como *amici curiae*; na verdade, os pareceristas é que nos votos foram referidos como tais, o que reforça a informalidade com que se revestiram o convite para elaboração do trabalho e o recebimento do memorial e respectivos pareceres²⁰⁹.

Cada parecerista elaborou a seu tempo o respectivo estudo; sabe-se, por exemplo, que o de Miguel Reale Júnior foi concluído em 10.02.2003 (REALE JÚNIOR, 2003, p. 348) e o de Sonia Bloomfield Ramagem em 14.02.2003 (CORRÊA, 2003, p. 13; BRASIL, 2002, p. 242). Todos, porém, foram reunidos e entregues em março de 2003 (BLIKSTEIN, 2004, p.

²⁰⁹ Aline Guimarães (2009, p. 116), ao demonstrar a inexistência de critérios do STF na admissão de *amicus curiae*, afirmou: “Enquanto no primeiro [ADI 3.421/PR], o Tribunal afastou a oferta de contribuição de um acadêmico, no segundo [HC 82.424-2/RS, o caso Ellwanger] a contribuição foi resultado de um convite”. Em momento anterior, ao comentar a expressão “honroso convite” de Moreira Alves, a autora já havia recordado que tal convite partira do próprio Tribunal (GUIMARÃES, 2009, p. 77). Tal convite, porém, se concretiza no telefonema informal feito por um dos ministros, e não numa solicitação formal processualmente caracterizada nos autos.

143) e, possivelmente, a todos os ministros de modo simultâneo, já que na sessão de 9.04.2003, a primeira após o pedido de vistas de Maurício Corrêa, tanto ele quanto Moreira Alves e Celso de Mello fizeram menção a eles. Tal audiência, aliás, segundo Werner Becker, advogado de Ellwanger, assemelhou-se a um “Maracanã jurídico” devido ao confronto travado entre Moreira Alves e Maurício Corrêa, presenciado por um plenário “lotado por membros da comunidade judaica, inclusive (...) o rabino Sobel vestido a caráter”²¹⁰ (BECKER, 2003). Posteriormente, o próprio Ellwanger, ao exercer o direito de resposta em razão de um artigo escrito por Celso Lafer na Folha de São Paulo de 30.03.2004 intitulado “O STF e o racismo: o caso Ellwanger”, referindo-se àquela sessão afirmou que, após o voto-réplica do relator, “seguiu-se violenta discussão, concluída após Moreira Alves dizer que o ministro Corrêa estava tratando do caso como se o tribunal fosse uma casa de vaidades, sendo então a sessão interrompida por não menos de duas horas” (ELLWANGER, 2004). Obviamente, toda afirmação feita por Ellwanger precisa ser considerada com reservas, principalmente quando se observa que nessa mesma resposta, reiterando o discurso de pretensa vítima da conspiração judaica, ele acusou todos os pareceristas de sionistas. Todavia, ao se verificar o teor dos votos apresentados e reduzidos a termo em tal sessão, parece evidente uma certa divergência quanto à imparcialidade dos pareceres apresentados²¹¹.

²¹⁰ Curiosamente, neste mesmo dia ocorreu a escolha do presidente da Corte para o biênio 2003/2005. Na primeira rodada da votação, o ministro Ilmar Galvão recebeu dez votos contra um do ministro Maurício Corrêa. Diante da aposentadoria compulsória iminente de Galvão e da consequente impossibilidade material de assunção ao cargo, fez-se um novo escrutínio com o qual Corrêa foi eleito por dez votos contra um para Nelson Jobim (BRASIL, 2003, p. 43). Tal eleição revela duas particularidades da escolha do presidente do STF: (i) o candidato não costuma votar em si próprio, razão por que os vencedores, nos dois escrutínios, tenham somado apenas dez votos; (ii) a cadeira da presidência é habitualmente ocupada em sistema de rodízio, iniciando-se pelo ministro que melhor atenda ao critério da antiguidade, o que explica a maciça quantidade de votos recebida por cada um dos vencedores. Por tais práticas recorrentes, a escolha de Maurício Corrêa parece não ter qualquer relação com seu protagonismo nos debates ocorridos no mesmo dia durante o julgamento do caso Ellwanger.

²¹¹ O próprio site do STF traz, no setor de notícias relativas ao dia 9 de abril de 2003, duas informações que reforçam a descrição de uma interrupção da sessão – porém, pelo interstício de quase uma hora: “16:31 – Direto do Plenário: Suspenso julgamento de pedido de HC de editor acusado de racismo” e “17:25 – Direto do Plenário: Pleno do STF retoma julgamento de HC de editor acusado de racismo”.

Após Maurício Corrêa justificar a utilização dos pareceres como fontes de seu voto sob o argumento de serem peças de “substancioso conteúdo jurídico e científico” (CORRÊA, 2003, p. 38; BRASIL, 2002, p. 267), Moreira Alves observou que este primeiro voto divergente praticamente seguira a linha de fundamentação de Celso Lafer, parecerista que “atua[va], de certa forma, como assistente de acusação” no caso Ellwanger (ALVES, 2003, p. 1; BRASIL, 2002, p. 269). Diante de tal oposição, não parece ocasional a maneira como Celso de Mello se referiu, na mesma sessão, ao estudo de Lafer: “parecer oferecido na legítima e informal condição de amicus curiae” (MELLO, 2003a, p. 15; BRASIL, 2002, p. 301; grifos no original). Tal debate exige uma análise mais complexa dos pareceres, que avance para as críticas da exatidão e da sinceridade, conforme Antoine Prost resgatou dos estudos de Langlois e Seignobos²¹², a fim de se verificar, pela primeira crítica, a objetividade e veracidade das informações apresentadas e, pela segunda, as intenções, confessadas ou não, conscientes ou não, do testemunho (PROST, 2008, p. 59) – o que se passa a fazer.

Izidoro Blikstein, professor da Universidade de São Paulo, dividiu seu parecer em duas partes: na primeira, enfatizou a criação da Editora Revisão e a repercussão de seu discurso antissemita no contexto negacionista do sul do Brasil; na segunda, tratou das relações existentes entre racismo e antissemitismo, partindo da análise semiótica das palavras “ariano” e “semita” no contexto da ideologia nazista. A parte em que Blikstein recuperava o histórico pessoal de Ellwanger e de sua editora era, praticamente, a reprodução de um artigo que apresentara em 1998 na cidade de Bruxelas, em um congresso sobre o testemunho audiovisual de sobreviventes dos campos nazistas de concentração e de extermínio (BLIKSTEIN, 1999, p. 185-189). Destacavam-se em tal trecho as denúncias: (i) das

²¹² “Langlois e Seignobos empenharam-se em tratá-lo [o método crítico] da forma mais detalhada possível; na realidade, eles interessavam-se apenas pelos fatos construídos a partir de documentos escritos, em particular, textos de arquivos. Podemos criticá-los por não terem ampliado sua atividade a outras fontes, mas trata-se de um motivo insuficiente para desqualificá-los” (PROST, 2008, p. 56).

inverdades disseminadas por Ellwanger sobre sua própria biografia, como o de pretensamente ser um engenheiro aposentado; (ii) dos elevados números de vendagem das obras publicadas, segundo informes da própria editora; (iii) do estilo panfletário e superlativo com que eram comercializados os livros, tais como “a mais completa obra revisionista do mundo”, “a mentira do século” e “último ato da farsa do holocausto”; (iv) da reprodução, na capa dos livros, da iconografia utilizada pelos nazistas na representação dos judeus, como a imagem do agiota e da serpente; (v) das pretensas relações permanentes que Ellwanger manteria com negacionistas do Brasil e do exterior, como David Irving e Lyndon LaRoche (BLIKSTEIN, 2004, p. 144-148). A parte final do parecer apontava como no século XIX, e com destaque para autores como Franz Bopp, Edouard Drumont, Gobineau e Ernest Renan, era comum a estratégia de exaltar o ariano, cujo maior representante seria o povo alemão, por meio da desqualificação do semita, notadamente o judeu²¹³. Assim, ao demonstrar como da oposição ariano-alemão/semita-judeu passou-se, com Hitler, à defesa de uma superioridade do primeiro em relação ao segundo, superioridade que deveria ser preservada às custas da eliminação da população judaica, concluía o parecerista que o antissemitismo nazista era uma forma completa de racismo (BLIKSTEIN, 2004, p. 148-151).

Celso Lafer, em um parecer didático no qual expunha conclusões parciais ao fim de cada bloco argumentativo, defendeu as seguintes teses: a) a dignidade da pessoa humana, valor-fonte da Constituição, deveria servir de parâmetro à interpretação dos direitos e garantias fundamentais e, por consequência, à apreciação do conteúdo normativo da criminalização da prática do racismo; b) o rigor constitucional com que foi tratada a prática

²¹³ O parecer transcreve os seguintes excertos de Bopp, Renan e Drumont respectivamente: “*Les langues sémitiques [en comparaison avec les langues aryennes] sont d’une nature moins fine: si l’on fait abstraction de leur vocabulaire et de leur syntaxe, il ne reste qu’une structure excessivement pauvre*”; “*Je suis (...) le premier à reconnaître que la race sémitique, comparée à la race indoeuropéenne, représente réellement une combinaison inférieure de la nature humaine*”; “*(...) le sémite est mercantile, cupide, intrigant, subtil, rusé; l’aryen est enthousiaste, héroïque, chevaleresque, désintéressé, franc, confiant jusqu’à la naïveté*” (BLIKSTEIN, 2004, p. 149).

de racismo, crime tido por inafiançável e imprescritível, exprimiria uma certa especificação no processo de afirmação histórica dos direitos humanos, momento em que a abstrata generalização dos destinatários teria dado vez a uma concreta identificação do ser humano a quem se buscava proteger; c) a interpretação da vedação à prática do racismo, considerando a relevância constitucional atribuída ao sistema de direitos e garantias fundamentais, bem como o reforço de sua imperatividade por meio do direito internacional, deveria se pautar por um critério que ampliasse, ao invés de restringir, o conteúdo do direito nele contemplado; d) a adoção do significado de raça, nos termos aventados por Ellwanger, significaria o esvaziamento do conteúdo jurídico da criminalização do racismo, convertendo-o em crime impossível, e a conseqüente negação da tutela do bem jurídico pretendida pelo ordenamento; e) a experiência do direito comparado – do qual se invocaram o caso americano *Shaare Tefila Congregation vs. Cobb* de 1987²¹⁴ e o inglês *Mandla and another vs Dowell Lee and another* de 1983²¹⁵ – demonstrava que a interpretação do termo “raça” deve garantir o maior conteúdo jurídico ao direito tutelado; f) o racismo, apesar de não encontrar respaldo na biologia – principalmente após os estudos do projeto genoma, segundo o qual as diferenças existentes no código genético de cada ser humano não tinham relação direta com sua origem geográfica ou etnia –, ainda persistia enquanto fenômeno social, razão por que se justificava a criminalização prevista pela Constituição; g) o horror da descartabilidade do ser humano, fruto da violência nazista, converteu os direitos humanos em tema global, influenciando inúmeros tratados internacionais multilaterais, com ênfase para a Convenção Internacional

²¹⁴ A Congregação Shaare Tefila de Silver Spring, Maryland, após ter sua sinagoga grafitada com dizeres e símbolos antissemitas, ajuizou uma ação em desfavor dos acusados baseando-se numa lei de 1982 que combatia a discriminação racial. Diante do argumento da defesa de que judeus não seriam uma raça, a Suprema Corte afirmou que a legislação americana buscava proteger “classes identificáveis de pessoas, submetidas à discriminação intencional, apenas por conta de sua origem ou características típicas” (LAFER, 2004, p. 65).

²¹⁵ Invocando o *Racial Relations Act* de 1976, um pai defendeu o direito de seu filho *sikh* usar turbante na escola. A defesa argumentou que os *sikhs*, por serem essencialmente um grupo religioso, não eram alcançados pela proteção legislativa dada a grupos raciais específicos. A Câmara dos Lordes, ao conceder a proteção, argumentou que o termo “étnico” precisava ser interpretado em sua dimensão histórico-cultural e de modo ampliado (LAFER, 2004, p. 66).

sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, de cujos trabalhos preparatórios teria o Brasil participado; e, por fim, h) as práticas de racismo na história do Brasil tiveram outros destinatários para além do negro, já que os judeus, por exemplo, teriam sofrido exclusões desde a época colonial, pela condição de cristãos-novos, até décadas recentes conforme ilustram a política migratória de Vargas e os escritos do integralista Gustavo Barroso (LAFER, 2004, p. 53-84).

Miguel Reale Júnior, após fazer um relatório do caso Ellwanger, centrou seu parecer na maneira como o conceito de racismo havia sido construído pela história e sociologia contemporâneas, pelos atos internacionais, pelo direito comparado, pela ótica valorativa social e pelos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Assim, após considerar que todas as palavras gozam, em maior ou menor grau, de uma certa vagueza e indeterminação, cuja concretização, no caso jurisdicional, só se dá no momento interpretativo pela verificação do texto da norma e do contexto histórico-social, ambos mediados pelo juiz-intérprete, Reale Júnior pontuou que: (i) na história do Ocidente, as duas fundamentais manifestações do racismo seriam a dos brancos sobre os negros e o antissemitismo, ambas escoradas na pretensa inferioridade de um dado grupo de homens; (ii) sociologicamente, afastada a tese de um suposto fundamento biológico, o racismo caracterizava-se por uma atitude cultural decorrente de construções ideológicas e programas políticos visando a dominação de um coletivo por outro; (iii) segundo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, o racismo não poderia ser compreendido apenas pelo contraste de cores (brancos, negros e amarelos), mas também pelo contraste de diferentes grupos étnicos, sem referência obrigatória, pois, a características físicas ou antropométricas; (iv) pelo direito comparado, em nome da proibição de práticas raciais discriminatórias, vários Estados europeus, como França, Espanha e Portugal, teriam criminalizado a negação dos crimes contra a humanidade, com ênfase para a negação do

holocausto; (v) em face do horizonte cultural existente à época dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987/1988, a justificativa apresentada pelo deputado Carlos Caó na defesa da emenda que tornava imprescritível o crime de racismo não seria aplicável apenas à discriminação sofrida pelos negros – e, provavelmente, fosse essa a única proteção reclamada pela emenda, contra tal pretensão restritiva teriam se insurgido os demais constituintes²¹⁶; e, por fim, (vi) considerando a principiologia fundamental, excluir o antissemitismo do conceito de racismo seria afrontar o valor absoluto da dignidade da pessoa humana, princípio-fonte conformador da Constituição. Assim, após apresentar o teor de alguns dos textos pelos quais Ellwanger havia sido denunciado, o parecerista concluía, como Celso Lafer, que o editor gaúcho havia incorrido na prática de racismo (REALE JÚNIOR, 2003, p. 323-348).

Sonia Bloomfield Ramagem, então professora da Universidade de Brasília, pelo que indiretamente Maurício Corrêa fez menção, parece ter abordado em seu “laudo antropológico” a relevância do conceito de raça enquanto “construto social baseado em valores e crenças criados a partir de uma visão-de-mundo de determinados grupos sociais”, por meio do qual se promoveria uma percepção cognitiva classificatória, hierarquizante e justificadora de subjugações ou destruições (CORRÊA, 2003, p. 13-14; BRASIL, 2002, p. 242-243).

Em relação à crítica da exatidão, os pareceres não incorreram em erros factuais determinantes, nem referenciaram fontes questionáveis ou inacessíveis. Na verdade, podem ser apontados apenas dois pequenos equívocos: Blikstein (2004, p. 145) afirmou que o nome completo do editor gaúcho seria Siegfried Castan Ellwanger, quando Castan, embora

²¹⁶ O argumento, que recorda a futurologia de Jemolo e a ultra-historiografia de Calogero, foi apresentado nos seguintes termos: “Se se dissesse aos deputados e senadores que estavam votando uma norma de criminalização apenas de atos de segregação e inferiorização de negros e amarelos, em razão do conteúdo da justificativa do proponente da emenda, e, portanto, não referente aos judeus, ciganos, armênios, árabes, haveria reação no plenário da Assembléia Constituinte. Se esta interpretação tivesse sido esclarecida aos constituintes, é provável que teriam explicitado que o sentido pretendido não era este” (REALE JÚNIOR, 2003, p. 341).

sobrenome materno, não constou de seu registro, tendo sido utilizado apenas na composição do pseudônimo com que assinava seus livros: S. E. Castan; e Reale Júnior (2003, p. 346), ao final de seu parecer, atribuiu a Ellwanger a autoria do livro “Hitler: culpado ou inocente?” quando, na verdade, embora publicado pela editora Revisão, fora escrito por Sérgio Oliveira²¹⁷. Em relação à crítica da sinceridade, porém, a própria atuação do rabino Henry Sobel e da CONIB na organização dos pareceres e respectivo envio à Corte são indícios de que tal análise precisa ser feita de modo um pouco mais detido. Afinal, seguindo o método proposto por Langlois e Seignobos, o crítico documental, ao analisar a imparcialidade de um texto qualquer, deveria observar se fora escrito sob a pressão de circunstâncias capazes de condicionar sua composição, se seu autor procurava obter alguma vantagem concreta para si ou para quem trabalhava, se nutria simpatia ou antipatia por algum grupo específico de homens, doutrinas ou instituições a ponto de abordá-los de modo diferenciado, se em nome da vaidade pessoal ou coletiva poderia comprometer sua narrativa, se desejava agradar seu leitor-alvo quer expressando sentimentos e ideias consonantes com seu padrão de moralidade quer manejando artifícios literários para ornar a narrativa de certa dramaticidade tornando-a mais atraente (LANGLOIS e SEIGNOBOS, 1898, p. 166-171).

O texto de Blikstein, por exemplo, valeu-se de recursos estilísticos questionáveis para um parecer pretensamente neutro e objetivo. Prova disso foi o uso recorrente das reticências como estratégia de interrupção da ordem enumerativa, causando quebra no ritmo da leitura, gerando efeito de suspensão e evidenciando o último elemento enumerado, potencializando, assim, seu impacto sobre o leitor: ao mencionar o Sul do Brasil, local em que surgiu a editora Revisão, Blikstein a definiu como uma “região de clima subtropical (e frio) que recebeu um

²¹⁷ O ato falho de Reale Júnior, que parece apontar para uma identificação de Ellwanger com o nazismo, soa evidente quando, no começo de seu parecer, ao tratar do histórico do processo e mencionar as obras apreendidas, indicou corretamente Sérgio Oliveira como autor do livro sobre Hitler (REALE JÚNIOR, 2003, p. 323).

grande número de imigrantes europeus, principalmente italianos, alemães, russos, poloneses e, como bem sabemos, ... sobreviventes nazistas também” (BLIKSTEIN, 2004, p. 145); depois, pontuou que, apesar da má qualidade científica e literária do livro de Ellwanger, sua editora começou a crescer “graças às polêmicas, à publicidade e... aos simpatizantes da causa negacionista” (BLIKSTEIN, 2004, p. 146). Outro artifício literário manejado foi o uso do sinal de exclamação entre parênteses, posto logo após uma informação como forma de ironizá-la: ao tratar da origem do relatório Leuchter, texto comum entre os negacionistas e que questiona o uso das câmaras de gás nos campos de extermínio, o parecerista mencionou que ele havia sido elaborado em 1988, “a pedido de ninguém menos do que... Roberto Faurisson (!) e Ernst Zündel” (BLIKSTEIN, 2004, p. 144). Por fim, ao tratar do voto do ministro Moreira Alves, que concedia o *habeas corpus* sob fundamento de que não sendo os judeus uma raça não poderia Ellwanger ter praticado crime de racismo, Blikstein de modo enfático chegou a questionar a lisura do julgador: “este argumento revela, acima de tudo, um desconhecimento, certamente uma confusão conceitual (para não dizer má fé!), sobre as noções de racismo e antissemitismo” (BLIKSTEIN, 2004, p. 148).

Tal estilística não se repetiu nos dois pareceres jurídicos por motivos óbvios: mais afeitos aos tribunais, Lafer e Reale Júnior dominavam a linguagem própria de seu campo simbólico. A análise acurada de tais estudos, porém, revela formas mais sutis de convencimento. Primeiramente, os dois pareceristas mutuamente se citaram²¹⁸, o que ensejou uma transferência recíproca de credibilidade e um reforço argumentativo pelo entrelaçamento das teses individualmente desenvolvidas (REALE JÚNIOR, 2003, p. 331, 342; LAFER, 2004, p. 64). Além disso, ambos os pareceristas fizeram questão de citar como fonte alguns de seus futuros leitores: os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal. Reale Júnior

²¹⁸ Oportuno esclarecer que as citações recíprocas não faziam menção aos pareceres que simultaneamente se apresentavam, mas a trabalhos prévios escritos por cada um dos juristas.

(2003, p. 327-328), ao tratar do método de interpretação constitucional, fez referência, por cinco vezes, a uma obra de Gilmar Mendes²¹⁹. Celso Lafer, ao defender a aplicabilidade da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, em razão de sua anterioridade à Constituição, alegou que isso não suscitava “o problema das antinomias nem a discussão sobre a mudança da Constituição de forma distinta da prevista para as emendas constitucionais – tema com os quais se preocupavam os ministros Moreira Alves e Gilmar Mendes”, referenciando, em seguida, suas obras (LAFER, 2004, p. 78); depois, lembrou ao ministro Maurício Corrêa que, em 1993, na condição de Ministro da Justiça e chefe da delegação pátria na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, ele teria reforçado, em discurso no plenário, a posição do Estado brasileiro invocando a indivisibilidade dos direitos humanos (LAFER, 2003, p. 84).

Há, porém, uma outra camada histórica mais profunda permeando tais pareceres jurídicos, na qual a trajetória familiar dos pareceristas se encontra com a de Gustavo Barroso, um dos principais autores editados por Ellwanger – o que repercute na crítica documental da sinceridade. No texto de Reale Júnior, percebe-se uma inexplicável omissão, indício de algum mal estar para com o integralista: apesar de brevemente apontá-lo como um dos ardorosos defensores do antissemitismo europeu (REALE JÚNIOR, 2003, p. 335), ao discorrer sobre os livros publicados pela editora Revisão e apreendidos pelo Judiciário, o parecerista resumiu o conteúdo discriminatório de todas as obras – todas, exceto as de Barroso²²⁰ (REALE JÚNIOR, 2003, p. 346-347). Lafer, de outro modo, além de apontar uma farta bibliografia para aprofundamento do pensamento de Barroso, indicando notórios especialistas como Marcos Chor Maio, Maria Luiza Tucci Carneiro, Roney Cytrynowicz e

²¹⁹ Tratava-se do livro “Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional”, então publicado por Celso Bastos Editor.

²²⁰ De fato, Miguel Reale Júnior chegou a tratar dos *Protocolos*, explicando-lhe a natureza fraudulenta. Porém, quando elencou os livros apreendidos no começo do parecer, não indicou que tal obra havia sido traduzida e apostilada por Gustavo Barroso (REALE JÚNIOR, 2003, p. 323).

Anita Novinsky, reforçou que, para os propósitos dos parecer, achava relevante lembrar o que Miguel Reale, em suas memórias, tinha dito sobre o papel de Barroso na Ação Integralista Brasileira (AIB). No trecho então mencionado, Reale enfatizava a heterogeneidade interna do movimento, no qual ele próprio se dedicava às questões sociais, sindicais e aos problemas jurídico-institucionais do Estado, Plínio Salgado – líder da corrente majoritária – se ancorava na doutrina social da Igreja e no nacionalismo e Barroso nos “valores tradicionais da história pátria, a que acrescentava um antissemitismo de frágil mas espalhafatosa fundamentação” (REALE, 1987, p. 80; LAFER, 2003, p. 83). De fato, a princípio, não é tão claro, como fez crer Lafer, o motivo pelo qual seria relevante, para os fins do parecer, diferenciar as correntes integralistas, indicando-lhe o caráter minoritário do antissemitismo, justamente em um item do estudo em que buscava demonstrar como a história brasileira era pródiga em exemplos de discriminação contra os judeus – para tanto, talvez seja conveniente trazer à baila o pai do parecerista Miguel Reale Júnior.

Embora no mesmo livro de memórias citado por Lafer, Miguel Reale alegue ter feito oposição às ideias antissemitas de Barroso, sendo por isso apelidado de “judeuzinho” pelo mesmo (REALE, 1987, p. 99), é minimamente inquietante que, na condição de diretor do *Jornal Acção*, diário integralista independente que criara após ser afastado por Plínio Salgado do cargo de Secretário de Doutrina da AIB²²¹ (REALE, 1987, p. 110-111), tenha publicado ou deixado publicar, por diversas vezes, textos de teor antissemita²²² – a manchete do dia 4 de janeiro de 1938, por exemplo, era: “Realizam-se os planos dos Protocollos dos Sábios de

²²¹ Em suas memórias, Reale chegou a atribuir tal afastamento à sua oposição ao antissemitismo: “Nunca entendi a razão desse inesperado gesto de Plínio Salgado. Não ignorava que minha atitude liberal (o termo ‘liberal’ tem uma conotação ética que favorece sua conotação política) não era do agrado de alguns, que não concordavam com a sistemática oposição da Secretaria de Doutrina ao anti-semitismo, ou à proibição da entrada de maçons nas fileiras da AIB” (REALE, 1987, p. 110).

²²² Sobre o teor antissemita das matérias publicadas no *Jornal Acção*, cf. CARNEIRO, 2001, p. 311-322.

Sião!”²²³. Assim, parece importante perceber, como ressalta Cytrynowicz (1992, p. 187-188), a presença de um latente antissemitismo também em Reale e em Salgado, ofuscado, todavia, pela “violência mítica de Barroso”. Para Barroso, a crença no complô judaico não permitia nenhuma concessão, motivo pelo qual os judeus precisavam ser excluídos em nome da preservação da identidade nacional e do Integralismo. Para Salgado, o judeu – embora não pudesse se manter como o diferente – deveria ser incluído e integrado em nome de um convívio harmonioso e sem conflitos, um dos pilares integralistas; assim, discordando de Barroso, fez questão de publicar, em 24 de abril de 1934, uma carta aberta afirmando que: “Em relação ao judeu, não nutrimos contra essa raça nenhuma prevenção. Tanto que desejamos vê-la em pé de igualdade com as demais raças, isto é, misturando-se pelo casamento, com os cristãos (...). O problema do mundo é ético e não étnico” (TRINDADE, 1979, p. 242). De fato, Plínio Salgado mantinha relações pessoais com diversos industriais de origem judaica e, talvez por isso, buscasse se mostrar avesso a um discurso antissemita radical. Assim, quando Gustavo Barroso publicou o artigo “A sinagoga paulista”, depois ampliado para um livro, acusando diversos empresários judeus de São Paulo de tramarem uma suposta negociata para dominar alguns setores nacionais de produção – o que, na verdade, era apenas uma “isenção de impostos para a entrada em nosso país dos maquinismos da Companhia Nitro-Química, isenção que foi concedida de acordo com a decisão do Conselho Federal do Comércio Exterior” (*Diário da noite*, 13.04.1936 *apud* MAIO, 1992, p. 95) – Salgado fez questão de puni-lo, proibindo-o de publicar nos jornais integralistas pelo

²²³ A matéria trazia como subtítulo “Os judeus internacionaes cream um fundo de 80 milhões de contos para combater os paizes nacionalistas! A Inglaterra, ‘amiga dos judeus’, lucrará com a ação da judiaria”. Depois, alegava que, “segundo o ‘News Chronicle’, os financistas judeus internacionaes cream um fundo de mil milhões de libras esterlinas para uma offensiva financeira contra todas as nações anti-semitas. Os detalhes dessa campanha, cujo campo de batalha será constituído pelas Bolsas mundiaes, serão estipulados na proxima semana, em lugar que não foi nomeado, nas proximidades de Genebra. Conjunctamente a essas medidas contra a Allemanha, a Polonia, a Rumania, a Hungria e a Austria, projecta-se tambem o ‘boycott’ contra essas nações. O diario termina affirmando que a Inglaterra, que é amiga dos judeus, tirará, provavelmente, grande proveito dessa acção”. Por fim, ladeava tal matéria a foto de um judeu ortodoxo acompanhada da seguinte legenda: “Um rabino judeu, dos muitos que se organizam para dominar o mundo...” (ACÇÃO, 1938, p. 1)

prazo de seis meses (MAIO, 1992, p. 95). Um de tais empresários citados por Barroso, e com o qual Salgado mantinha boas relações, era Horácio Lafer²²⁴, futuro Ministro da Fazenda no governo Vargas (31.01.1951 a 24.08.1953) e Ministro das Relações Exteriores no governo Kubitschek (13.08.1959 a 31.01.1961) – condição na qual proferiu, na XV Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em 1960, o discurso cujo trecho foi citado por seu sobrinho, Celso Lafer, no parecer entregue à Corte no caso Ellwanger²²⁵ (LAFER, 2004, p. 72).

A posição de Plínio Salgado, todavia, não era unívoca. Ao mesmo tempo em que defendia a integração nacional e se opunha à discriminação contra os judeus, atacava o comunismo e o capitalismo internacional pretensamente judaicos. Um manifesto integralista do núcleo da Faculdade de Direito do Recife, datado de 24.11.1932 e escrito por Salgado, alertava sobre o perigo de o Brasil ser iluminado “por um sol estrangeiro”, de se subordinar a Moscou e a seus capatazes, um “desejo que pode ser o da finança judaica internacional, que pode ser o dos inimigos da nacionalidade, mas lamentável, mas inconcebível num rapaz brasileiro” (*apud* CYTRYNOWICZ, 1992, p. 192-193). No mesmo tom eram as críticas feitas por Miguel Reale: ao traçar um histórico do capitalismo, depois de enfatizar as fases mercantil e industrial, ele destacava a então atual conjuntura financeira do sistema, um supercapitalismo que tornava o Estado refém dos bancos e da agiotagem, fazendo com que

²²⁴ O ataque de Gustavo Barroso aos Lafer também pode ser verificado em um dos textos introdutórios à sua versão comentada dos *Protocolos*: “Fixados em São Paulo, dirigindo-lhes a política, os grandes jornais, os grandes bancos, a grande indústria, as operações de café, um grupo de judeus, meio judeus e judaizantes ou judaizados, dominam a vida econômica de todo o país, forçando a governação política através da direção da economia. Esse é o papel dos Numa de Oliveira, dos Simonsen, dos Murray, dos Moretzshon, dos Mesquita, dos Wallace, dos Lafer, dos Klabin, et magna concomitante caterva” (BARROSO, 1989c, p. 65).

²²⁵ O trecho citado era o seguinte: “O Governo brasileiro subscreveu este ano, juntamente com vários outros países, o pedido de inclusão na Agenda desta Sessão da Assembléia Geral de item referente à discriminação racial. Tem o Brasil sempre apoiado todas as recomendações que tramitaram nas Nações Unidas contra as políticas de segregação, baseadas em distinções de raça, cor ou religião, que repugnam a consciência do povo brasileiro e são claramente condenadas pela Carta da Organização. O Brasil submeteu um projeto de resolução ao Conselho da Organização dos Estados Americanos para expressar o repúdio a toda e qualquer forma de distinção e segregação racial, projeto que contou com a votação unânime dos países americanos. Neste sentido, quero lembrar que o Brasil assinou e ratificou a convenção internacional contra o genocídio aprovada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A perseguição racial é contrária ao espírito e aos fins das Nações Unidas e o Brasil, com o mundo civilizado, a condena de forma mais veemente” (LAFER, 2004, p. 72). Para a íntegra do discurso do Chanceler Horácio Lafer, cf. CORRÊA, 2007, p. 141-145.

“todos os povos paga[sse]m o seu tributo perante o altar do Bezerro de Ouro” (REALE, 1983a, p. 219). Elogiando o livro “Brasil colônia de banqueiros” como um “magnífico libelo”, Reale atribuía a Barroso a qualidade de esclarecer qual o papel representado pelo país nessa “longa tragédia”. Por fim, ao anunciar que a América do Sul seria o ponto de encontro dos mais diversos imperialismos, explicava que todos “os do ocidente” eram “produtos de *mestiçagem* com predomínio absoluto do *ouro judaico*. Assim é que falamos em capitalismo inglês, francês, etc., não por serem expressões do povo inglês e francês, que também são explorados, mas considerando os pontos de localização da sede dos negócios” (REALE, 1983a, p. 221; grifos originais)²²⁶. Os ataques de Salgado e Reale ao capitalismo internacional de matriz judaica superavam a contradição integralista de combater o capitalismo sem questionar a propriedade privada e, embora impregnados de um forte traço antissemita, diante do radicalismo de Barroso acabaram merecendo um juízo mais brando (CYTRYNOWICZ, 1992, p. 196-197). Cytrynowicz (1992, p. 195), aliás, chama a atenção para o fato de que Reale, em suas memórias publicadas quase cinquenta anos depois, ainda ecoasse os escritos integralistas sobre o pretenso domínio internacional do capital judaico, ao justificar que, na juventude, embora se opusesse ao racismo, reconhecia “como o fazia o próprio Marx, de origem judaica, o predomínio semita na liderança do capitalismo” (CYTRYNOWICZ, 1992, p. 195; REALE, 1986, p. 93). Não é, pois, de se estranhar que, em um conhecido trabalho sobre o antissemitismo na era Vargas, Tucci Carneiro tenha tecido

²²⁶ O texto consultado, uma edição de 1983, é uma republicação feita pela editora Universidade de Brasília de *O capitalismo internacional*, originalmente publicado em 1935 pela Livraria José Olympio. O escrito aprofundava algumas questões ventiladas em 1934 no seu *O Estado moderno: liberalismo, fascismo, integralismo*, também incluído na republicação feita pela UnB, e no qual Reale já ressaltava a relação entre judeus e supercapitalismo financeiro: “O Estado, hipotecado em uma longa série de empréstimo, é um simples empregado do Estado supnacional-capitalista, cujos primeiros-ministros são quase todos da raça judaica. É este Estado que age no Brasil confusionista e na Rússia soviética, agita-se ante a reação hitlerista e procura uma passagem no rígido sistema de Roosevelt” (REALE, 1983b, p. 86). Em 1981, ao se referir à obra de 1935, Reale deslocou o foco da questão judaica: “Seja-me permitido breve alusão ao estudo sobre o capitalismo internacional. Nele contestava a tese de Lenine de que o imperialismo seria a última fase do capitalismo. A meu ver, a última fase do capitalismo não era o imperialismo, por me parecer que o colonialismo tinha seus dias contados. A última fase do capitalismo eu a ligava à *internacionalização do capital*, ao aparecimento das grandes empresas – ou seja, o que hoje chamamos de multinacionais” (REALE, 1981, p. 133).

duras críticas aos textos integralistas de Reale, principalmente quanto ao argumento de que o processo de internacionalização do capital era protagonizado pelos judeus²²⁷ (CARNEIRO, 2001, p. 292-294).

Celso Lafer conhecia o texto de Tucci Carneiro, tanto que havia feito menção a ele no parecer (LAFER, 2004, p. 82); assim, provavelmente conhecia, também, a acusação nele constante de que Reale manifestara um discreto, mas presente, “pensamento racista”. Do mesmo modo, não lhe era indiferente a produção integralista de Reale. Afinal, em seminário realizado na Universidade de Brasília, entre 9 e 12 de junho de 1981, ao falar sobre “Direito e poder na reflexão de Miguel Reale” Lafer pontuara que, embora a primeira obra de maior ambição teórica de Reale tivesse sido “Teoria do Direito e do Estado”, de 1940, seus escritos dos anos 1930 não poderiam “ser ignorados, inclusive no plano substantivo”²²⁸. Diante disso, parece despropositada a nota explicativa feita por Lafer sobre as distintas correntes da Ação Integralista Brasileira, porque embora o antissemitismo em Salgado, Reale e Barroso precise ser matizado, a diferença de grau, mesmo para aquele em que ele se mostre menor, não permite uma total desculpação. A ratificação da distinção memorial de Reale, para quem a discriminação judaica só se manifestara na corrente integralista liderada por Barroso, gerava um paradoxo argumentativo inevitável: como à tese do capital internacional judaico não corresponderia, pois, qualquer traço antissemita, algumas das ideias assumidas pelo próprio Ellwanger seriam plenamente justificáveis – o que, de algum modo, comprometia a

²²⁷ Destaca-se a conclusão de Tucci Carneiro (2001, p. 294): “Podemos considerar que Miguel Reale não advoga soluções tão radicais e anti-semitas quanto Gustavo Barroso, endossando parcialmente a idéia da conspiração judaica e internacional. Mas, na maioria de suas obras manteve viva a idéia de que o judeu era um elemento ‘perigoso’ para a economia e o Estado nacional, ocultando, sob aparências formais, um pensamento racista”.

²²⁸ A transcrição completa: “Não é minha intenção examinar, neste trabalho, a obra de Reale que abarca os anos 30 e, portanto, a sua fase integralista. Diria apenas que esses trabalhos não podem ser ignorados, inclusive no plano substantivo, pois a análise do integralismo não se esgota na crítica intelectual e na resistência política a um movimento autoritário, de grande impacto na vida nacional. Com efeito, e como salientou Antônio Cândido, ao refletir sobre o clima intelectual da década de 30, a distância do tempo mostra que, para vários jovens, o integralismo foi mais do que a negatividade de sua dimensão política. ‘Foi um tipo de interesse fecundo pelas coisas brasileiras, uma tentativa de substituir a platibanda liberalóide por alguma coisa mais viva’” (LAFER, 1981, p. 61).

credibilidade e a finalidade do parecer. Assim, parece que a nota explicativa dissonante se prezava a cumprir uma outra função que não a de reforçar a linha argumentativa desenvolvida por Lafer em seu escrito. Tal função começa a ficar menos obscura quando se percebe a existência de uma outra citação com que Reale foi referido no parecer. Ao discorrer sobre o processo de globalização da temática dos direitos humanos, Lafer, citando Reale, apontou que isso seria fruto “de uma política de Direito axiologicamente sensível ao horror *erga omnes* do mal da descartabilidade do ser humano, produto do ineditismo da violência do racismo nazista” (REALE *apud* LAFER, 2004, p. 72). Assim, a imagem de Miguel Reale que emerge do parecer de Lafer acaba sendo a de um grande humanista, um estudioso dos direitos humanos que nunca teve nenhuma vinculação, sequer em menor grau, com ideias de matriz antissemita.

No passado, especificamente em 1943, ao retornar à cadeira de professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo²²⁹, Miguel Reale já havia enfrentado um forte questionamento dos estudantes sobre seu histórico integralista. Em 21 de julho daquele ano, em frente à faculdade, uma queima de escritos e insígnias integralistas recepcionou Reale. Em sala de aula, um de seus alunos leu uma mensagem encaminhada pelo VI Congresso Nacional de Estudantes, na qual o repúdio ao novo docente, expressamente chamado de fascista, era solidariamente apoiado. Alvo de acusações e gracejos²³⁰, Reale não conseguiu ministrar sua aula. A greve subsequente deflagrada pelos estudantes, com aval da

²²⁹ Miguel Reale, aprovado em concurso público, tomou posse no cargo em maio de 1941. No início de 1942, com a nomeação para a seção estadual do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), “órgão centralizador de racionalização dos serviços públicos, que gerava os modelos de ação político-administrativa aplicáveis desde a União até os municípios” (REALE, 1987, p. 167) durante o Estado Novo, Reale teve que se licenciar do magistério, por conta de uma vedação de acumulação de cargos determinada por Francisco Campos. Em maio de 1943, em virtude do Decreto-lei nº 5.511, que convertia o Departamento em Conselho e permitia aos professores universitários o exercício concomitante das duas funções, Reale retornou à docência (REALE, 1987, p. 175).

²³⁰ Diálogo extraído das notas taquigrafadas pelo então aluno Murillo Antunes Alves: “*Reale*: Os senhores se sentiram no direito de ler essa mensagem, que envolve um ataque de indignidade patriótica a quem tem a sua consciência tranqüila. Moços que me ouvis! Se algum de vós sentir-se mais patriota do que eu, se algum de vós fez alguma coisa mais do que eu pelo bem do Brasil, levantai o braço! *Um aluno*: Esta saudação não é aceita aqui!... (Risos e aplausos prolongados)” (DULLES, 1984, p. 233).

UNE, preocupou o então superintendente da Ordem Política e Social de São Paulo, Major Hildebrando Vieira de Melo, que acabou mediando uma saída, segundo a qual Reale faria algumas declarações públicas a respeito de suas posições sobre integralismo, fascismo e democracia. As respostas do professor, posteriormente publicadas no *Diário da Noite* e na *Folha de São Paulo*, equivaleram a um ato público de penitência, fazendo com que os estudantes decidissem pôr fim à greve no dia 2 de agosto de 1943²³¹ (DULLES, 1984, p. 230-238).

A transposição da imagem pública do Reale integralista para o Reale jurista, pelo visto, não foi imune a questionamentos. Questionamentos, aliás, como demonstram os historiadores Roney Cytrynowicz e Tucci Carneiro, que ainda são feitos no presente quando se pesquisa a atuação da AIB, quer como porta-voz de uma mentalidade conservadora e antisemita da década de 1930, quer como promotora dessa mesma mentalidade. O editor Ellwanger, ao gerar na Corte Constitucional um debate sobre racismo e, a reboque, sobre as obras escritas por Gustavo Barroso, criava condições propícias para que os demais autores integralistas também tivessem sua produção bibliográfica devassada. Diante disso, dois juristas de renome ligados a Miguel Reale tiveram postura distinta: Reale Júnior, na condição de filho, preferiu deslocar o foco de Barroso, recusando-se, inclusive, a comentar as suas obras apreendidas em questão; Celso Lafer, na condição de discípulo²³², blindou o mestre,

²³¹ Segundo Reale, “os estudantes de Direito, quer por suas convicções liberais, quer pelo estímulo que recebiam de alguns professores, cujos nomes prefiro silenciar, não deixaram perder a oportunidade de manifestar sua repulsa ao Estado Novo, servindo-se de um ‘ex-integralista como bode expiatório’” (REALE, 1987, p. 175).

²³² Sobre a admiração do estudante Celso Lafer em relação ao professor Miguel Reale: “Sempre me causou impacto esta formulação de propósito [‘teorizar a vida e viver a teoria na unidade indissolúvel do pensamento e da ação’, no prefácio da primeira edição de *Filosofia do Direito*] que permeia todo o discurso de Miguel Reale, tanto que foi esse o tema da oração com a qual o saudei, no segundo semestre de 1964, em nome de meus colegas – bacharelados daquele ano da Faculdade de Direito da USP – quando ele recebeu o prêmio ‘Moinho Santista’, na categoria de Ciências Jurídicas” (LAFER, 1981, p. 57). Ao discutir sobre o silêncio acadêmico em relação às opções jurídicas passadas dos professores de direito, especialmente as totalitárias, Airtton Seelaender aponta que a superação de tal atitude tem que enfrentar não somente a resistência dos antigos mestres, mas também a de seus “assistentes, sucessores, ex-colaboradores e antigos orientandos – enfim, de todos que precisem ‘defender o velho’ para impedir o questionamento do seu próprio *pedigree* acadêmico” (SEELAENDER, 2009, p. 416).

contrapondo sua imagem à de Barroso – assim, ao mesmo tempo em que fornecia dados para a condenação de Ellwanger, atualizava a representação de cada um dos ex-líderes integralistas, ora condenando-os, ora desculpando-os.

A trajetória familiar e pessoal dos dois juristas parece, pois, incorrer em algumas das situações alertadas por Langlois e Seignobos na formulação do método da crítica documental da sinceridade – o que é reforçado, em relação a todos os quatro pareceristas, pelo fato de os estudos terem sido feitos a pedido quer da CONIB, quer do rabino Henry Sobel. Isso, obviamente, não invalida de per si a exatidão dos dados mencionados em tais trabalhos, mas exige uma postura específica do crítico que deveria passar a tratar tais documentos como textos propositivos, com algumas intenções claras e outras não muito evidentes. Desse modo, a observação do ministro Moreira Alves de que os pareceres, especialmente o de Lafer, se assemelhavam mais a uma peça de assistência de acusação (ALVES, 2003, p. 1; BRASIL, 2002, p. 269) do que a um estudo imparcial, não parece incoerente. Aliás, em termos jurídicos, tal percepção deveria ter causado ao menos duas repercussões no processo: em âmbito procedimental, os advogados de Ellwanger deveriam ter tido vista de tal produção extemporânea de fundamentos a eles desfavorável, com prazo para impugná-los caso quisessem; em âmbito argumentativo, os ministros que se apoiaram nos pareceres deveriam igualmente ter enfrentado, nem que fosse para desconstruir, o livro entregue aos mesmos pelo advogado Marcollo Giordani com o intuito de subsidiar a absolvição do editor gaúcho²³³.

Voltando à contraposição dos ofícios, a postura dos ministros da Corte Constitucional, especialmente a de Maurício Corrêa, mostrou-se indicativa de pouco rigor historiográfico

²³³ Em seu voto, o ministro Ayres Britto menciona tal entrega: “Seu objetivo [de Ellwanger] é o revisionismo histórico, o debate intelectual, e, no tocante à questão judaica, o combate ao sionismo (p. 23 da publicação que o advogado Marcollo Giordani – OAB/RS 23781 – fez chegar às mãos de cada ministro desta excelsa Corte de Justiça” (BRITTO, 2003, p. 64-65; BRASIL, 2002, p. 519-520). O livro, lançado pela editora Revisão, correspondia às alegações finais apresentadas por tal advogado em um segundo processo movido em desfavor de Ellwanger, na comarca de Porto Alegre (RS), pela divulgação de obras de teor antissemita (Cf. GIORDANI, s/a).

quanto ao tratamento das fontes. Conforme alertavam Langlois e Seignobos, assim como o instinto natural do homem na água é de fazer exatamente aquilo que o leva a afundar, razão por que aprender a nadar significa adquirir novos hábitos, evitando espontaneamente certos movimentos, substituindo-os por outros, também a crítica documental não seria uma prática natural e precisaria ser compreendida e, posteriormente, internalizada por meio do exercício contínuo (LANGLOIS e SEIGNOBOS, 1898, p. 69). De modo geral, os julgadores cederam ao hábito natural de presumir isento um texto técnico: os pareceres apresentados por Celso Lafer, Miguel Reale Júnior, Izidoro Blikstein e Sonia Ramagem não foram previamente questionados quanto às condições de sua produção ou à intenção de seus autores. Tratados como fontes involuntárias, foram referidos como se constituíssem trabalhos neutrais, situados acima das paixões confrontantes das partes envolvidas. Em alguns momentos, foram mencionados como evidência bastante para alguns argumentos, sem que houvesse o cuidado de contrastá-los, ainda que para reforçar a exatidão de seus dados, com outras fontes que não fossem as mesmas já mencionadas nos próprios pareceres²³⁴. Além disso, por serem documentos autênticos firmados pelos próprios pareceristas, e não reprodução de textos já sabidos, deveriam ter sido objeto de um maior zelo arquivístico, a fim de que os futuros estudiosos pudessem compará-los com as transcrições feitas nos votos ou com as versões posteriormente publicadas em periódicos especializados.

Um último estranhamento parece revelador do modo como as fontes, em vários momentos, foram encaradas. O ministro Maurício Corrêa, ao reproduzir em seu voto a

²³⁴ Entre os ministros que denegaram o *habeas corpus*, Ellen Gracie e Gilmar Mendes foram os que mais fizeram menção a fontes outras não referidas nos pareceres. Gracie, porém, especialista em antropologia, assumiu ter revisado “alguns trabalhos antigos, e outros, nem tanto, mas incompletos e interrompidos pela escassez de tempo” (GRACIE, 2003, p. 1; BRASIL, 2002, p. 425), o que pode representar um risco metodológico: o de sobrepor a uma pesquisa atual, modelos construídos previamente sobre outras bases. Gilmar Mendes, excluindo-se a bibliografia utilizada para justificar o uso da ponderação, debateu o objeto central do caso acrescentando apenas uma nova fonte: *Hate Speech – The United States versus the rest of the world?*, artigo de Kevin Boyle publicado na *Maine Law Review* (MENDES, 2003a, p. 1-35; BRASIL, 2002, p. 312-346). Somente na confirmação do voto, acrescentou três novas referências que discutiam o direito comparado e os limites da liberdade de expressão (MENDES, 2003b, p. 1-24; BRASIL, 2002, p. 623-646).

afirmação de Alain Laquière de que “existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”, citou corretamente a fonte utilizada: “Le debat de 1964 sur l’imprescriptibilité des crimes contre l’humanité, in Droits, 31, 2000, p. 19, *apud* Celso Lafer, em parecer juntado aos autos” (CORRÊA, 2003, p. 31; BRASIL, 2002, p. 260). Posteriormente, ao redigir o acórdão do julgamento, o ministro fez questão de incluir entre aspas, em um dos parágrafos do dispositivo articulado (o de número 15), a mesma citação – desta vez, porém, sem qualquer indicação da fonte (BRASIL, 2002, p. 689). Um ano depois, em setembro de 2004, ao escrever um artigo de opinião para o jornal *Correio Braziliense* intitulado “Judeu, racismo e o Rosh Hashaná”, Corrêa voltou à mesma citação; desta vez, porém, assumindo-a como sendo de sua autoria²³⁵ (CORRÊA, 2004, p. 5) – e Laquière, assim, acabou não merecendo por parte do ministro o mesmo cuidado de que foi beneficiário o brasileiro Eduardo Alves Costa, autor do poema “No caminho, com Maiakóvski”.

3.4. A notoriedade do fato histórico: um argumento judicial aporético

O ministro Ayres Britto, após o pedido de vista, traçou um breve panorama dos votos até então proferidos pelos seus colegas da Corte, chamando de “proposta jobiniana” o alerta feito por Nelson Jobim de que o argumento defendido pelo impetrante, de não considerar racista a discriminação sofrida pelos judeus, deixaria sem conteúdo significativo o dispositivo constitucional que fez da prática de racismo um crime (BRITTO, 2003, p. 5; BRASIL, 2002, p. 460). No entanto, o extenso voto de Jobim, extremamente baseado no de Maurício Corrêa

²³⁵ Ao tratar de seu voto no caso *Ellwanger*, fez constar: “Sobre a imprescritibilidade, afirmei: ‘existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento’” (CORRÊA, 2004). Importante destacar que, em tal artigo, consta outra transcrição utilizada por Corrêa em seu voto – porém, devidamente referida.

e em três dos pareceres, pouco trouxe de autoral. O alerta a que fez menção Ayres Britto era, na verdade, a quarta conclusão parcial do parecer de Celso Lafer, renomeada de proposta jobiniana apenas por ter sido adotada pelo ministro Jobim – o que revela uma outra relação entre as fontes e os votos dos juízes. Mencionadas nos julgados, as fontes originais empalidecem e, avocadas pelo juiz, cedem aos poucos a autoria, criando uma contínua cadeia de citações indiretas e apropriações que, por vezes, podem trair ou reduzir o verdadeiro sentido do texto original. Uma situação em particular merece atenção no caso Ellwanger.

Ao expor sua posição, o ministro Gilmar Mendes transcreveu trechos dos votos proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: de Fernando Mottola, reproduziu a tese de que a obra de Ellwanger não seria historiográfica; de José Eugênio Tedesco, a ideia de que o editor gaúcho teria praticado uma criminosa “distorção da realidade histórica, realidade que [seria] pública e notória” (MENDES, 2003a, p. 28-33; BRASIL, 2002, p. 339-344). Em tópico anterior, já ficou demonstrada a forma reducionista como o relator Mottola utilizou uma citação de Marc Bloch; resta aprofundar, porém, o modo como o revisor José Eugênio Tedesco lidou com as fontes. O voto de Tedesco ocupou quase vinte páginas do acórdão de segundo grau, das quais dezesseis corresponderam à transcrição do parecer do Procurador de Justiça Carlos Otaviano Brenner de Moraes (BRASIL, 1991, p. 1076-1095). Das quatro páginas autorais remanescentes, uma tratou da penalização, duas discutiram genericamente os limites da liberdade de imprensa e apenas uma se debruçou concretamente sobre o caso – página ainda caracterizada por menções ao parecer do Ministério Público e da qual o ministro Gilmar Mendes extraiu o trecho referido.

A leitura do holocausto como um fato de conhecimento geral, antes de repercutir no voto de Tedesco e, conseqüentemente, no de Gilmar Mendes, foi defendida por Carlos de Moraes em três momentos de seu parecer: (i) ao denunciar nos negacionistas a distorção de

uma realidade historicamente admitida, inclusive pela própria Alemanha; (ii) ao reconhecer, na difusão de inverdades sobre fatos notoriamente considerados pela humanidade, como o genocídio dos judeus pelos nazistas, provas do ânimo de incitar e induzir à discriminação racial e (iii) ao identificar no revisionismo de tais eventos um discurso de ocultação de preconceitos²³⁶. Em tais manifestações, é perceptível o uso reiterado do conceito de “fato notório” que, embora evoque um significativo historiográfico, traz um significado juridicamente construído cujo impacto argumentativo só é desvelado quando recuperados os estudos doutrinários pátrios sobre o tema – os comentários de Pontes de Miranda, Carvalho Santos e Moacyr Amaral Santos sobre o art. 211 do Código de Processo Civil de 1939, cujo teor afirmava “independ[er] de prova os fatos notórios”, dão claras mostras do arcabouço teórico que iluminou a interpretação de tal conceito.

Pontes de Miranda considerava que a prova em relação aos fatos notórios seria supérflua na medida em que a convicção do juiz sobre tais eventos a precederia, razão pela qual mesmo a confissão se mostraria ineficaz contra a notoriedade; assim, em tais questões, a prova poderia ser requerida apenas quando a própria notoriedade fosse questionada. Diante da possibilidade de divergência entre o notório e o veraz, Pontes de Miranda reconhecia a possibilidade de todo um colegiado julgar erroneamente ao se basear num fato “crido sem ser verdadeiro”; porém, apesar de concluir que a verdade deveria ser um elemento essencial ao conceito de fato notório, o autor não apontava um critério que fosse, ao mesmo tempo, capaz de verificá-la e compatível com a inexigência probatória (MIRANDA, 1958, p. 303-304).

²³⁶ No original: “Em uma síntese, os livros publicados e editados pelo apelado [Ellwanger] tentam negar o holocausto, atribuindo aos judeus, como substrato da ação dos Aliados, e exatamente pela congênita perversão de caráter, a falsificação de documentos e a montagem de fotografias e filmes, simulando episódios que não teriam ocorrido na Alemanha e nos territórios por esta ocupados, em uma criminoso distorção da realidade histórica, realidade que é pública e notória, oficialmente reconhecida pela própria Alemanha (...). As inverdades sobre fatos notoriamente conhecidos pela humanidade e as deformações de episódios historicamente incontroversos, constituem-se em provas definitivas do ânimo de incitar e induzir à discriminação e ao preconceito racial. (...) Revisar o que é notório, fazendo-se de conta que o racismo, as idéias de eugenia e o anti-semitismo não tenham dado corpo à ideologia nazista, ideologia excludente e condenatória, é querer acobertar inverdades e preconceitos” (MORAES, 1995, p. 23, 26-29; BRASIL, 1991, p. 1005, 1008-1011).

Carvalho Santos, além de reforçar tais aspectos gerais sobre o tema, destacava que a ciência da notoriedade não precisava ser absoluta, bastando fosse partilhada por um círculo considerável de pessoas. Depois, entre os exemplos dados para explicar a dispensa de provas, apontava que “notório, igualmente, [seria] o fato histórico, cuja verdade [pudesse] ser demonstrada com a simples alegação dos monumentos, ou de livros, que lhe [recordassem] a existência”, o que parece indicar a crença numa narrativa única e concorde sobre o passado²³⁷ (SANTOS, 1959, p. 162).

Em Moacyr Amaral Santos, num estudo que, em partes, repercutia um clássico artigo de Calamandrei, a compreensão da história como visão consensual do passado aparecia em diversos momentos: (a) ao defender que o juiz sempre teria um conhecimento próprio sobre todos os fatos notórios, justificava-o na medida em que eles integrariam sua cultura ordinária, se não “real e atualmente, antes ou no curso do processo, ao menos potencialmente, pela possibilidade, que [teria], de pronta, fácil e seguramente obtê-la diretamente, pela consulta de obras históricas, científicas, técnicas, etc” (SANTOS, 2000, p. 753)²³⁸; b) ao diferenciar a notoriedade oficial da geral, vinculava a primeira a um conhecimento compartilhado pelos magistrados em razão de sua função e a segunda ao sabido pela generalidade das pessoas, ou por se referir a fatos perceptíveis, como a existência de uma cidade, ou por se tratar “de fatos proclamados pela história como verdadeiros”, além dos amplamente difundidos pela imprensa (SANTOS, 2000, p. 746); c) ao ratificar um conceito de Betti, definia fatos notórios como aqueles que, embora consistentes em eventos acontecidos uma única vez, como “os

²³⁷ A noção de verdade histórica também aparece na definição de Jaime Guasp, referida por José Frederico Marques: “Fato notório é o constituído por ‘verdades científicas, históricas, geográficas, geralmente reconhecidas’, assim como pelos ‘chamados fatos evidentes ou os axiomáticos’” (MARQUES, 1967, p. 289). Minimamente inquietante a equiparação feita, sem ressalvas, entre os conhecimentos verificáveis no presente, como os científicos pela repetição do experimento e boa parte dos geográficos pela observação direta, e o conhecimento construído a partir de vestígios, como o histórico.

²³⁸ O texto originariamente foi publicado em 1952, pela editora Max Limonad, como parte da obra *Prova judiciária no cível e comercial*, v. 1 (parte geral), p. 149-164. A presente pesquisa, porém, utiliza uma versão republicada pela *Revista dos tribunais* em 2000.

fatos da história”, pertenciam ao “patrimônio estável de conhecimentos do cidadão de cultura média numa sociedade historicamente determinada” (SANTOS, 2000, p. 752); d) ao exemplificar as notoriedades pátrias, indicava ter o Estado de São Paulo pego em armas, em 1932, pela reconstitucionalização do país (SANTOS, 2000, p. 751), evento que, embora permaneça notório quanto à data, tem suscitado debates quanto aos reais motivos da ação armada paulista.

Entre os doutrinadores da época, no entanto, a identificação entre o notório e o histórico não foi unânime. Lorenzo Carnelli, por exemplo, invocando Florian, expressamente afirmava a distinção entre um e outro: o fato histórico poderia até transcender socialmente adquirindo notoriedade, condição, porém, que nada acrescentaria à sua verdade, se é que a contivesse. Aliás, após alcançar tal nível generalizado de difusão, a narrativa histórica poderia manter-se notória ainda que historiadores posteriormente lhe apontassem incorreções ou inexatidões. Mesmo os marcos temporais tradicionalmente referidos poderiam ser objeto de reconstrução: no Uruguai, por exemplo, até que uma solução fosse imposta por lei, discutiu-se “a data em que começou a independência nacional, se em 25 de agosto de 1825 ou em 30 de julho de 1830”, um conflito em que a notoriedade não foi bastante para dirimi-lo “pois apenas significou um argumento a mais” (CARNELLI, 1957, p. 221-222). Tal entendimento, porém, não encontrou grande eco entre os doutrinadores pátrias.

Assim, quando o Código de Processo Civil de 1973 reproduziu a inexigibilidade probatória dos fatos notórios por meio de seu art. 334, I, acabou validando os comentários anteriormente feitos ao Código de 1939, razão por que são facilmente identificáveis nos processualistas contemporâneos remissões aos ensinamentos difundidos pelos doutrinadores das décadas de 1940/1960, inclusive aos que indiretamente consagraram uma dada visão cristalizada da historiografia. Arruda Alvim, por exemplo, ratificou a tese de que a

notoriedade não se relacionava apenas ao efetivamente conhecido, mas também ao que pudesse, “facilmente e com segurança, ser conhecível, de tal arte que o juiz, com acesso a *qualquer* livro de história ou de geografia, [poderia] se inteirar do fato, que, por constar de *qualquer* livro, [seria] seguramente notório” (ALVIM, 2006, p. 431; grifei); Fredie Didier Júnior (2006, p. 495), mesmo após todos os estudos históricos que desconstituíram as fabulações sobre a declaração de independência, afirmou a notoriedade do grito do Ipiranga dado por D. Pedro I e Humberto Theodoro Júnior (1999, p. 417), ao exemplificar os fatos notórios, apontou “os acontecimentos ou situações de conhecimento geral incontestes, como as datas históricas, os fatos heróicos, as situações geográficas, os atos de gestão política”²³⁹.

As referências à inexigibilidade probatória como característica e às narrativas históricas como exemplo, recorrentes e implícitas na formulação do conceito de fato notório, se conjugadas acabavam gerando um problema argumentativo no caso Ellwanger, o que fica mais claro quando retomado o debate historiográfico travado entre Hayden White e Carlo Ginzburg. White, ao considerar a narrativa histórica equivalente a um artefato literário, definia-a simultaneamente tanto como uma mistura de eventos explicados adequada e inadequadamente – ou, em outros termos, de fatos estabelecidos e inferidos ou, ainda, de conteúdos “descobertos” e “inventados” (WHITE, 2001, p. 98) –, quanto como “uma representação que [seria] uma interpretação e uma interpretação que [passaria] por uma explicação de todo o processo espelhado na narrativa”²⁴⁰. Tal perspectiva não teria nenhuma relação com uma prática descuidada na escrita da história, que levasse o historiador a deixar

²³⁹ Embora Nelson Palaia, em livro específico sobre o tema, não considere notório o fato histórico, o faz sob o questionável fundamento de ele ser irrelevante para o deslinde processual: “Logo, fatos históricos rigorosamente considerados e acidentes geográficos ou verdades axiomáticas, físicas e semelhantes não podem ser aceitos como fatos notórios, juridicamente considerados, dado que processualmente irrelevantes, sem influência na sentença” (PALAIA, 1997, p. 60).

²⁴⁰ No original: “*A historical narrative is thus necessarily a mixture of adequately and inadequately explained events, a congeries of established and inferred facts, at once a representation that is an interpretation and an interpretation that passes for an explanation of the whole process mirrored in the narrative*” (WHITE, 1973, p. 281).

de sinalizar os momentos em que representava os fatos daqueles em que os interpretava; vinculava-se, na verdade, a uma habilidade constitutiva do próprio ofício.

Retomando a noção de “imaginação criativa” proposta por Collingwood, aptidão manejada pelo historiador para dar sentido a uma série de registros, a princípio, fragmentários e incompletos, White a relacionou, em sua tese, com a escolha de uma estrutura de enredo pré-genérica – tragédia, comédia, sátira, epopeia, por exemplo – por meio da qual o historiador transformaria crônicas de eventos em história que, por sua vez, seria recebida pelos seus leitores como uma “estória de um tipo particular” (WHITE, 1973, p. 296). Assim, todo relato histórico teria ao menos duas camadas interpretativas: uma referente à narrativa desenvolvida para a crônica dos acontecimentos, outra relativa à estrutura de enredo em que se acomodaria (e se amoldaria) tal narrativa (WHITE, 1973, p. 292). O poder de explicação da história não decorreria, pois, simplesmente de seus conteúdos, mas da apresentação dos dados caóticos coletados sob uma forma reconhecível, culturalmente familiar (WHITE, 2001, p. 115). Por isso fora possível a Marx relatar como farsa os eventos ocorridos na França entre 1848-1851, do mesmo modo como Proudhon o fizera sob forma de comédia (WHITE, 1984, p. 23-24; 1992, p. 340).

A identificação da urdidura de enredo como prática corrente na escrita do historiador, apesar de abrandar as fronteiras entre história e ficção, não impediria distinguir a boa da má historiografia. Independentemente da estrutura narrativa utilizada, deveriam sempre ser observados os critérios da “responsabilidade perante as regras da evidência, [d]a relativa inteireza do pormenor narrativo, [d]a consistência lógica” (WHITE, 2001, p. 114). Por outro lado, desde que não fossem violados os registros factuais existentes, seria difícil tomar uma posição definitiva quanto à melhor interpretação sobre o passado, principalmente quando existissem “interpretações alternativas dadas por historiadores de erudição e complexidade

conceitual relativamente análogas” (WHITE, 2001, p. 114). Com isso, os textos históricos não seriam mais transparentes que os literários, nem o mundo neles representado mais acessível – haveria, sim, uma opacidade a eles inerente que não seria resolvida por novos estudos, pois “cada nova obra histórica apenas se soma[ria] ao número de textos possíveis que te[riam] de ser interpretados se se quise[sse] traçar fielmente um retrato complexo e exato de um determinado meio histórico” (WHITE, 2001, p. 106).

O binário transparência/opacidade punha, em primeiro plano, o debate sobre a capacidade de um texto retratar não apenas o código sobre o qual fora composto mas, também, a realidade externa ao próprio documento. Não se restringia, porém, a um alerta sobre o confronto permanente de duas linguagens que se dá no cerne da operação historiográfica: a metalinguagem do historiador, linguagem-instrumento do tempo presente com a qual ele trabalha, e a linguagem-objeto, resíduo linguístico de uma realidade não mais existente, cravada nos textos sobre os quais se trabalha (COSTA, 2008, p. 25-26; 2010, p. 47-57); em certos casos, avançava para um “niilismo historiográfico”, no qual o passado seria completamente inapreensível e o historiador, um “prisioneiro do presente” (COSTA, 2008, p. 22; 24). Ginzburg admitiu que, a princípio, não se apercebera dos riscos morais, políticos e cognitivos da indistinção entre narrativas históricas e narrativas ficcionais e que apenas tardiamente seus escritos sofreriam uma guinada, cujo estopim teria sido um ensaio de Momigliano²⁴¹ e cujo primeiro efeito foi o posfácio escrito, em 1984, para o livro *O retorno de Martin Guerre* de Natalie Davis (GINZBURG, 2007a, p. 8-9).

²⁴¹ Em outro artigo, Ginzburg indicou tal texto: “No seu ensaio *A retórica da história e a história da retórica*, publicado em 1981, [Arnaldo] Momigliano reagiu vigorosamente contra a tentativa de Hayden White, Peter Munz e outros estudiosos de considerar os ‘historiadores, da mesma forma que todos os outros narradores, como retóricos que podem ser caracterizados por seu tipo de discurso’. ‘Temo as consequências da sua abordagem da historiografia’, escreveu Momigliano, ‘porque ele [White] eliminou a busca da verdade como tarefa fundamental do historiador’” (GINZBURG, 2002b, p. 60-61).

Em tal posfácio, a reação ainda se mostraria branda. Ao marcar as distinções entre narrações fantásticas e narrações com pretensão de verdade, nas quais se encaixavam as históricas, Ginzburg lembrava que, após Edward Gibbon fundir historiografia clássica e antiquarismo, a noção de prova passara a ser fundamental na reconstrução do passado feita pelo historiador (GINZBURG, 2007e, p. 326-329). Gradativamente, sua oposição se tornou mais enfática. Embora rejeitasse a ideia de que os textos oferecessem um acesso imediato ao acontecido, defendia a manutenção do estatuto do real na história, já que “as fontes não [seriam] nem janelas escancaradas, como acredita[vam] os positivistas, nem muros que obstru[iriam] a visão, como pensa[vam] os cépticos: no máximo, poderíamos compará-las a espelhos deformantes” (GINZBURG, 2002a, p. 44) – o que significa dizer que só restaria ao historiador “descobrir para que lado est[aria] distorcendo, já que esse seria o único meio de acesso à realidade”²⁴² (GINZBURG, 2000, p. 298). Após demonstrar que, em Aristóteles, a prova integrava o núcleo essencial da retórica (GINZBURG, 2002b, p. 47-63), Ginzburg atacou os nietzscheanos e sua versão anti-referencial da mesma; em alguns casos, aliás, de modo bastante rude: ao se referir à morte de Sarah Kofman – escritora que, nos anos 1970,

²⁴² A metáfora do espelho parece paradoxal. Afinal, ao discorrer sobre a tese desconstrutivista, segundo a qual o sentido original do texto era inacessível, Pietro Costa questionava se “*la storiografia sarebbe quindi in sostanza lo specchio di un presente del quale lo storico è senza rimedio prigioniero*” (COSTA, 2007, p. 35). Efetivamente, o espelho é sempre o reflexo de um presente; mesmo um espelho deformante, desses que nos parques de diversões tornam altas as pessoas baixas e gordas as magras, altera a imagem de um presente que lhes é anteposto. O uso metafórico do espelho por Ginzburg parece só se desvelar quando seu ensaio “O inquisidor como antropólogo”, originariamente publicado em 1989, ao tratar da disputa semântica entre os *benandanti* (andarilhos do bem) e seus inquisidores e apontar para uma resolução favorável a quem tinha mais poder, remetia o leitor para o texto “Através do espelho” sem fazer qualquer menção à fonte (GINZBURG, 1990/1991, p. 15). A obra, porém, é clássica: escrita por Lewis Carroll como uma continuação de “Aventuras de Alice nos país das maravilhas”, traz no espelho a sinalização de várias inversões do mundo real – na dimensão refletida, por exemplo, à qual Alice chega atravessando o espelho, o bolo é servido antes de ser partido. O trecho a que Ginzburg remeteu seus leitores parece ter sido o do diálogo travado entre Alice e o ovo Humpty Dumpty: “‘Não sei o que quer dizer com *glória*’, disse Alice. Humpty Dumpty sorriu, desdenhoso. ‘Claro que não sabe... até que eu lhe diga. Quero dizer *é um belo e demolidor argumento para você!*’ ‘Mas *glória* não significa *um belo e demolidor argumento*’, Alice objetou. ‘Quando *eu* uso uma palavra’, disse Humpty Dumpty num tom bastante desdenhoso, ‘ela significa exatamente o que quero que signifique: nem mais nem menos’. ‘A questão é’, disse Alice, ‘se *pode* fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes’. ‘A questão’, disse Humpty Dumpty, ‘é saber quem vai mandar – só isto’” (CARROLL, 2002, p. 204). O paradoxo reside justamente no fato de Ginzburg parecer utilizar a metáfora de um espelho literário-fantástico quer para questionar a equiparação entre narrativas ficcionais e históricas, quer para defender o acesso via documental a vestígios de uma realidade objetiva.

publicara um livro sobre Nietzsche e, vinte anos mais tarde, após relatar sua infância de menina judia perseguida, decidira se suicidar – o historiador italiano a caracterizou como uma verdadeira “desforra da realidade” (GINZBURG, 2002a, p. 35).

No centro de tal processo de radicalização da crítica a White, está um texto escrito para o congresso *Nazism and the “Final Solution”: probing the limits of representation*, coordenado por Saul Friedlander e realizado na Universidade da Califórnia em abril de 1990, no qual Ginzburg externava sua preocupação de que o gradativo esmaecimento das fronteiras entre narrativas ficcionais e históricas e a exclusão da busca da verdade como tarefa precípua do historiador colocassem em risco o princípio da realidade, do que poderiam decorrer efeitos éticos desastrosos – como, no limite exemplar, a validação da tese Faurisson (e, por conseguinte, da tese Ellwanger) de que campos de extermínio nazistas não teriam existido (GINZBURG, 1992, p. 86-87)²⁴³. Após refazer a formação intelectual do jovem Hayden White, vinculando-o ao neo-idealismo italiano e apontando-lhe uma sutil filiação teórica ao fascista Giovanni Gentile, Ginzburg questionou sua política de interpretação revisionista. Uma década antes, White tinha escrito um artigo no qual defendia que toda atividade interpretativa tornava-se política quando o intérprete reivindicasse autoridade sobre seus rivais, uma perspectiva metafórica que se tornava concreta quando houvesse um apelo efetivo ao Estado para oficializar tal versão dos fatos, tornando-a inquestionável – do que concluía que a interpretação mais pura seria aquela que melhor reprimisse os impulsos de requisição de uma chancela estatal exclusiva (WHITE, 1982, p. 114-115). Para exemplificar sua teoria, White invocou a distinção entre as interpretações desviantes revisionista e sionista do holocausto que, respectivamente, negava e instrumentalizava a tragédia. Segundo Vidal-Naquet, os revisionistas, ao buscarem reescrever o evento de modo distinto do que as vítimas sabiam ter ocorrido, acabavam por desrealizá-lo, o que fazia com que sua versão pudesse ser

²⁴³ Para uma versão em português de tal artigo, cf. GINZBURG, 2007d, p. 210-230.

enquadrada na categoria de mentira; os ideólogos sionistas, tanto por explicarem o holocausto como resultado lógico da diáspora vivida pelos judeus quanto por enfatizarem que todas as vítimas mortas nos campos de extermínio estavam destinadas a se tornarem cidadãos israelenses, chegavam a conclusões falsas a partir de um evento que, no entanto, mantinha-se intacto, razão por que o julgamento de tal interpretação deveria ser mais brando, podendo incluí-la na categoria de inverdade (WHITE, 1982, p. 132-133).

Para White, Vidal-Naquet teria se precipitado ao definir como inverdade a explicação sionista. Retomando sua noção de política de interpretação histórica, ele argumenta que a verdade de tal versão decorria justamente de sua eficácia, na medida em que fora utilizada para justificar uma série de estratégias e ações cruciais para a segurança e, até mesmo, para a existência do povo judeu e do Estado de Israel (WHITE, 1982, p. 135). Embora White tivesse enfatizado que a explicação revisionista fosse moralmente ofensiva e intelectualmente desconcertante (*morally offensive, intellectually bewildering*) (WHITE, 1982, p. 131-132), Ginzburg não deixou de concluir, na conferência de 1992, que se a narrativa negacionista se tornasse eficaz, White não hesitaria em considerá-la igualmente verdadeira (GINZBURG, 1992, p. 93). Para aquele congresso, White preparara um artigo no qual, após questionar o argumento de que certos eventos históricos só poderiam ser narrados por meio de gêneros literários nobres e demonstrar que a tragédia, tantas vezes exigida para narrar o holocausto, também fora utilizada pelo historiador Andreas Hillgruber²⁴⁴ para estetizar a defesa nazista na frente oriental da guerra, defendia que o estilo realista do século XIX não daria conta de representar um evento propriamente moderno como a *Shoah*, cuja representação só se faria adequada sob a forma de uma equivalente narrativa moderna – de que Primo Levi seria um bom modelo (WHITE, 1992, p. 37-53). Um texto, pois, bem menos incisivo que o de

²⁴⁴ Para uma crítica do livro *Zweierlei Untergang*, publicado em 1986 por Hillgruber, cf. HABERMAS, 1989, p. 19-22.

Ginzburg, para quem, no processo enfático de defesa da tríade história-verdade-prova, Hayden White se tornara um alvo estratégico²⁴⁵.

O voto do desembargador José Eugênio Tedesco no caso Ellwanger, embora não tivesse feito nenhuma menção ao debate Ginzburg-White, ao afirmar que “em cima de fatos históricos [fora] lançada uma outra pretensa realidade, sem qualquer escoro, no entanto, em elementos confiáveis, a não ser na imaginação dos escribas” (BRASIL, 1991, p. 1078), claramente se filiava à visão histórica defendida pelo historiador italiano: primeiro, a acusação de que uma outra pretensa realidade fora superposta aos fatos históricos, se lida a contrapelo, deixava entrever que a eles corresponderia, então, uma verdadeira realidade identificável, acessível e inflexível; segundo, a menção aos elementos confiáveis sobre os quais deveria se apoiar a explicação histórica punha ênfase no papel da prova; por fim, a valorização negativa dada ao termo “imaginação” reafirmava a fronteira entre as narrativas ficcionais e as históricas, menosprezando o papel do enredo na reconstrução do passado.

Tal filiação historiográfica, porém, era frontalmente incompatível com a perspectiva de um fato histórico cuja autoridade fosse afirmada por ser notório. A defesa que Ginzburg fez do holocausto como realidade inegável não se baseou na sua notoriedade, mas na prova testemunhal fartamente produzida após o evento. Aliás, no processo de ressignificação da importância da literatura do testemunho, Ginzburg chegou a afirmar que mesmo o relato de um homem só poderia impactar a pesquisa histórica, traçando, assim, outra distinção epistemológica com o direito, cuja prática dos tribunais tradicionalmente consagrara o princípio do *testis unus, testis nullus* (GINZBURG, 1992, p. 84-85). Além disso, a ideia de uma versão da história que se difundisse de modo finalístico a ponto de se tornar eficaz para

²⁴⁵ “On this side of the ocean [Estados Unidos] this question about the difference between fiction and history is usually associated with (or elicited by) the work of Hayden White” (GINZBURG, 1992, p. 87).

um grupo ou uma instituição, independente de seu compromisso com a verdade, foi o que motivou a crítica de Ginzburg à defesa que White fez da explicação sionista do holocausto.

O argumento de que o holocausto não estava sujeito à revisão por ser um fato notório acabava minando a noção da prova como condição e limite da narrativa histórica, o que poderia ter ensejado reações revisionistas. O próprio parecer do Procurador de Justiça Carlos Otaviano Brenner de Moraes, para demonstrar o perigo da comercialização das obras da editora Revisão, alegou que o livro escrito por Ellwanger gozava de notoriedade entre neonazistas (MORAES, 1995, p. 25-26; BRASIL, 1991, p. 1007-1008) – o que conduzia à conclusão paradoxal de que tanto mais seria verdadeira a narrativa histórica quanto maior o círculo social em que fosse admitida como notória. Assim, “as partes pode[riam ter] discuti[do] essa notoriedade e [feito] dela, da sua existência, tema probatório”²⁴⁶ (MIRANDA, 1958, p. 304); porém, Ellwanger não pôs em dúvida a notoriedade do holocausto – ele, aliás, a considerava uma narrativa bastante difundida. O questionamento de seu livro foi endereçado à verdade dos fatos tidos por notórios²⁴⁷. Diante disso, uma decisão que reforçasse a notoriedade de um evento cuja falsidade fática fosse arguída por uma das partes, deveria previamente ter considerado a questão da veracidade do próprio evento apreciando as provas postas pela alegante, por mais frágeis que fossem²⁴⁸. O desembargador Eugênio Tedesco acabou enfrentando a questão de modo genérico, afirmando que a obra de Ellwanger não tinha “escoro em elementos confiáveis”, nem “base histórica

²⁴⁶ Nelson Paláia tem entendimento diverso. Segundo o processualista, se apenas a notoriedade do fato for contestada, o fato em si “será tido como confessado, e não precisará ser provado, pois impugnando a notoriedade do fato, apenas, a parte dará como confessada a verdade do fato” (PALAIA, 1997, p. 69).

²⁴⁷ Sobre sua produção revisionista, Ellwanger afirmara em defesa prévia: “Trata-se de uma revisão histórica de um fato NOTÓRIO acontecido e não de um preconceito de raça ou de classe ou induzimento a qualquer coisa” (BRASIL, 1991, p. 272).

²⁴⁸ “A parte contrária contesta (...) a verdade do fato apesar de reconhecer a notoriedade; nesse caso o ônus da prova é de quem alega. Deve ser provado que o fato não é verdadeiro” (PALAIA, 1997, p. 68).

comprovadamente séria” (BRASIL, 1991, p. 1078), sem, contudo, esclarecer como pudera chegar a tal conclusão excluindo a premissa da notoriedade do evento²⁴⁹.

O uso problemático e contraditório da tese do fato notório parece, todavia, ter decorrido de uma apropriação reducionista do parecer de Brenner de Moraes. De fato, o procurador afirmou taxativamente ser “o genocídio de seis milhões de judeus, fato histórico que não permit[ia] discussão ou revisão” (MORAES, 1995, p. 29; BRASIL, 1991, p. 1011). Porém, em outro momento, ao se mostrar contrário a que “o maior conflito da história da humanidade e o momento decisivo da história do século XX fosse passível de revisão em suas principais circunstâncias e, especialmente, em seus efeitos sobre a dignidade humana” (MORAES, 1995, p. 27-28; BRASIL, 1991, p. 1009-1010), ele, por meio de uma nota de rodapé, fazia algumas ressalvas esclarecedoras, apontando possibilidades de investigação revisionista sobre o tema. Moraes indicou, ao menos, três cortes de pesquisa a que as obras incriminadas poderiam ter se dedicado: (i) “os motivos dos assassinatos nazistas (como, por ex., há quem sustente que tanto a teoria como a prática nazista tiveram como ponto central a aplicação de uma política biológica)”; (ii) “a colaboração criminosa, por omissão, dos Aliados no Holocausto” ou (iii) “a injustiça pela impunidade dos crimes cometidos pelos Aliados – Hiroshima e Nagasaki, por exemplo” (MORAES, 1995, p. 28; BRASIL, 1991, p. 1010).

A nota de rodapé, por ser bastante pontual, não descreveu se tais ressalvas comportariam limites quanto à forma de abordagem. Sabe-se, por exemplo, que o tema da motivação dos assassinatos nazistas, um dos quais, segundo o procurador de justiça, poderia ser objeto de análise revisionista, serviu de palco, na Alemanha, para a Querela dos Historiadores. Ernst Nolte, por exemplo, a partir de uma suposta “declaração de guerra” feita

²⁴⁹ Para uma reação às teses revisionistas que não parta da notoriedade do holocausto, cf. VIDAL-NAQUET, 1988, p. 16-99.

por Chaim Weizmann durante o Congresso Internacional Judaico, em setembro de 1939, na verdade uma mensagem enviada ao primeiro-ministro Chamberlain na qual dizia que os judeus lutariam pela democracia ao lado da Grã-Bretanha, referência encontrada no *Archiv der Gegenwart*, demonstrou que, de certo modo, o tratamento de prisioneiros de guerra, dado aos judeus alemães por Hitler, poderia ter tido uma prévia motivação²⁵⁰ (HABERMAS, 1989, p. 23). Ainda Nolte, analisando o arquipélago Gulag, defendeu que sua precedência histórica pode ter disseminado um justo receio entre os alemães de serem vítimas de um semelhante “crime asiático” – o que, minimamente, tiraria a singularidade do evento Auschwitz, permitindo sua comparabilidade com outros antecedentes exterminacionistas (NOLTE, 1989, p. 13-14). Habermas (1989, p. 22-27), denunciando em Nolte a tentativa de restabelecimento de um discurso de identidade nacional, apontou que tais argumentos acabavam por gerar um efeito de desculpação daquilo que, a rigor, era e sempre seria indesculpável²⁵¹, ao que Nolte reagiu sob argumento de que apenas defendia uma “paridade de tratamento”, algo que no

²⁵⁰ Francesco Germinario chamou a atenção para a utilização das obras de Nolte pela extrema direita italiana, destacando o impacto gerado pelo argumento da suposta declaração judaica de guerra: “(...) *consapevole di essere isolato e di non trovare interlocutori storiograficamente credibili, il negazionismo italiano ha tentato di presentarsi come una diramazione del revisionismo storiografico di Ernst Nolte. (...) A partire dagli anni Novanta, degli storici accademici Nolte è il più letto e il più citato negli ambienti della destra radicale. (...) [Sobre Nolte] i suoi saggi sono discussi sulla stampa dell’area, oppure sono stati anche tradotti. Ben più di un isolato e screditato Faurisson, il vero punto di riferimento della pubblicistica della destra radicale italiana è Nolte, le cui posizioni sono state utilizzate come quadro storico entro il quale sviluppare la polemica contro la ‘storiografia dei vincitori’, fino alle estreme conseguenze negazioniste. La fantasiosa teoria noltiana della ‘Dichiarazione di guerra’ a Hitler da parte del Congresso mondiale ebraico nel settembre del 1939 (...) è diventata un caposaldo del negazionismo più esplicitamente neonazista*” (GERMINARIO, 2001, p. 87-88). Nolte, porém, destacou durante a Querela que: a) embora tenha se valido de uma análise de David Irving – conhecido revisionista – a respeito da suposta “declaração judaica de guerra”, tal análise se pautava por distanciamento e autocrítica e enfatizava, apenas, que dados oficiais não poderiam ser negligenciados apenas por receberem, da extrema direita, interpretação exagerada ou reductionista (NOLTE, 1987a, p. 94); b) em seu artigo *Zwischen Legende und Revisionismus* (Entre lenda e revisionismo), claramente admitira que um revisionismo dogmático, baseado numa inversão total do já estabelecido, seria uma solução equivocada e inadmissível para o debate que propunha (NOLTE, 1987b, p. 111).

²⁵¹ Para Ricœur (2007, p. 342-343), a reação de Habermas operou um deslocamento de foco do debate e, embora tenha tecido importantes reflexões no campo do julgamento moral e político, foi lacunosa por não reforçar sua crítica com argumentos extraídos da prática historiográfica.

direito equivaleria a dar a palavra aos defensores e ouvir suas testemunhas²⁵² (NOLTE, 1987b, p. 111).

Na linha do alerta feito por Habermas, os outros dois temas de pesquisa “autorizados” por Moraes também poderiam conduzir a alguma forma de desculpação, ainda que relativa, do genocídio ou de seus perpetradores: um estudo que ressaltasse a impunidade dos crimes cometidos pelos Aliados ou sua culpa, por omissão, no extermínio dos judeus sempre poderia ser instrumentalizado para abrandar a responsabilidade dos nazistas. Porém, segundo o próprio procurador de justiça, tais pesquisas jamais poderiam rever as circunstâncias principais do holocausto, especialmente as que tratassem de “seus efeitos sobre a dignidade humana”. Assim, embora ele não vedasse a revisão de per si, punha-lhe um limite externo à pesquisa. Na base de tal restrição, não havia um fundamento de metodologia histórica, mas um princípio claramente jurídico. Um estudo que pretendesse rediscutir o evento *shoah*, por mais avalizado que fosse, não poderia promover um dissabor à memória das vítimas e de seus descendentes. A ofensa à dignidade humana provocada pelo notório genocídio dos judeus levava agora a que, em observância a essa mesma dignidade, tal tema fosse interdito a qualquer pesquisa que buscasse alterar-lhe a narrativa consagrada. O evento como um todo não ficava blindado, mas alguns de seus fatos sim. Moraes, desse modo, definia o espectro de possibilidades investigativas do historiador ao excluir, por uma tutela impositiva do direito, alguns temas do campo historiográfico²⁵³, transferindo-os para a área de atuação do jurista.

²⁵² Quanto à precedência do arquipélago Gulag a Auschwitz, Nolte explicou não ter considerado o segundo uma resposta direta ao primeiro, mas uma resposta mediada por uma interpretação equivocada – equívoco que, de tão evidente, ele entendera não ter sido necessário ressaltar em seu artigo original. O excerto completo: “*L’Arcipelago Gulag è ‘antecedente’ a Auschwitz già soltanto perché stava davanti agli occhi dell’ideatore di Auschwitz e non Auschwitz di fronte a quelli degli ideatori del Gulag. C’è tuttavia una differenza qualitativa tra i due. È inammissibile ignorare la differenza, ma è ancor più inammissibile non voler riconoscere la connessione. Auschwitz non è quindi una risposta diretta all’Arcipelago Gulag, bensì una risposta mediata da un’interpretazione. Che questa interpretazione fosse sbagliata non l’ho detto espressamente perché mi pareva superfluo*” (NOLTE, 1987a, p. 93).

²⁵³ O número de seis milhões de judeus mortos em campos de extermínio, por exemplo, não seria sujeito à revisão (MORAES, 1995, p. 29; BRASIL, 1991, p. 1011). Sobre a importância do número de vítimas, há um

O entendimento cheio de nuances exposto pelo procurador de justiça, ao ser mencionado no voto do desembargador José Eugênio Tedesco, acabou se mostrando por demais monocromático. A causa de tal equívoco é clara. A relativização de alguns argumentos, a explicação de outros e o abrandamento de certas expressões foram remetidos, por Moraes, para as notas de rodapé, materializando um procedimento de escrita histórica nominado por Grafton de *standard double form*, quando as notas estabelecem uma narrativa paralela que, embora siga o texto central, dele difere de modo decisivo (GRAFTON, 1999, p. 23-24). A transcrição de Tedesco de grande parte do parecer de Moraes excluiu, porém, todas as notas de rodapé, fazendo com que as menções à vedação do revisionismo de fatos notórios adquirisse um teor não só reducionista e absoluto, mas também paradoxal e contraditório. Posteriormente, ao citar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o ministro Gilmar Mendes espelhou tal apropriação indevida, legando às margens dos autos as alternativas de solução propostas por Moraes.

julgado pertinente do STF. Em 1967, a Corte apreciou os pedidos de extradição de Franz Stangl formulados por Áustria (n. 272), Polônia (n. 273) e Alemanha (n. 274). Na ocasião, ao estabelecer a preferência entre os Estados requerentes, o relator Victor Nunes deu prioridade à Alemanha por considerar que a infração praticada em Treblinka era mais grave (BRASIL, 1967, p. 140-141). O ministro Aduacto Cardoso, utilizando o termo morticínio ao invés de genocídio, mostrou-se contrário ao critério e debateu com o relator: “*O Sr. Ministro Aduacto Cardoso* – Eu entendo, Sr. Presidente, que depois que o homicídio passa a se chamar ‘morticínio’, não se poderá distinguir entre o mais grave e o menos grave. (...) Morticínio houve em Hartheim [Áustria] ou em Treblinka; dificilmente se poderá dizer qual deles terá sido o mais grave. (...) *O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator)* – Mas atente V. Exa. para o art. 42 do Código Penal. As consequências dos delitos são levadas em conta para se determinar sua gravidade, pois esta influi na fixação da pena. Não podemos dizer que matar 12 ou 13.000 pessoas em Hartheim seja a mesma coisa que matar 300.000 em Treblinka. *O Sr. Ministro Aduacto Cardoso* – V. Exa. (...) poderia me esclarecer se a primeira afirmativa que fazia (...) sofre de sua parte qualquer contestação, isto é, se a palavra ‘morticínio’, a prática de homicídio em massa, depois de ultrapassar certa cifra, não é mais possível de confronto ou de comparação em termos de maior ou menor gravidade? Entre matar 20.000 ou matar 200.000, V. Exa. acha que não há possibilidade, do ponto de vista de consequências penais, estabelecer-se alguma gradação? *O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator)* – (...) É claro que uma vida humana é tão valiosa como centenas ou milhares. Mas o crime de genocídio foi instituído como crime de direito internacional em razão, entre outros elementos, da quantidade das vítimas. Se tivessem assassinado dois ou três judeus, não haveria a vasta literatura que temos sobre o genocídio” (BRASIL, 1967, p. 142-145). Ao final, o argumento do ministro Victor Nunes foi vencedor; o ministro Aduacto Cardoso, que votara a princípio pela prioridade da Áustria, pelo fato de a instrução do julgamento de Stangl já ter sido iniciada quando de sua fuga, acabou retificando o voto para seguir o relator e garantir unanimidade à decisão da Corte. A propósito, sobre o perigo de que a questão numérica faça com que atrocidades que vitimem milhões ponham em segundo plano outras que atinjam “apenas” algumas centenas de milhares, cf. FLORES, 2001, p. 385-386. Sobre a trajetória pessoal de Franz Stangl, cf. SERENY, 1981 – livro baseado nas entrevistas por ele concedidas à autora na prisão de Dusseldorf.

Embora tal exemplo demonstre uma outra relação problemática entre magistrados e fontes, no caso Ellwanger ela acabou não repercutindo na ementa final do julgamento – ou, ao menos, o fez com ligeiras modificações. Segundo a redação que lhe deu o relator designado, ministro Maurício Corrêa, seria equivalente à incitação ao crime de racismo a edição e publicação de obras “negadoras e subversoras de fatos históricos incontrovertidos como o holocausto” (BRASIL, 2002, p. 688), terminologia que ecoava seu voto²⁵⁴. No atual Código de Processo Civil, os fatos incontrovertidos integram o mesmo artigo 334 em que constam os fatos notórios e ambos independem de prova. Os primeiros, porém, não extraem tal condição da notoriedade, mas de uma presunção de verdade que recobre os fatos alegados por uma parte e não impugnados pela outra. Ao considerar o holocausto como fato historicamente incontrovertido, Maurício Corrêa implicitamente afirmava uma de duas conclusões: ou que a narrativa do genocídio de judeus pelos nazistas não encontrara resistência no decorrer dos anos, algo improvável diante do revisionismo europeu já mencionado no parecer de Reale Júnior (2003, p. 336-337) e enfatizado no voto do ministro Gilmar Mendes (MENDES, 2003a, p. 15-20; 2003b, p. 11-24; BRASIL, 2002, p. 326-331 e 633-646); ou que o questionamento levantado pelos revisionistas não poderia ser considerado propriamente uma impugnação, negando-lhe caráter científico e, por consequência, historiográfico – alternativa mais provável. De modo proposital ou não, Maurício Corrêa completava o ciclo de delimitação da fronteira científica pelo *boundary-work* iniciado com o desembargador Fernando Mottola: Ellwanger, assim, por uma decisão de juristas, era definitivamente excluído do campo da história.

²⁵⁴ “Em linhas gerais, como dito antes, o paciente procura negar a existência do holocausto, imputando aos judeus todas as responsabilidades pelas tragédias registradas na Segunda Guerra. Até mesmo o genocídio de 6 milhões de judeus nos campos de concentração são apresentados como uma farsa concebida por eles próprios, como estratégia sórdida destinada a fazer chantagem com o resto do mundo e abrir horizontes que permitam a sua hegemonia. Pretende, pois, alterar fatos históricos incontrovertidos, falsear a verdade e reacender a chama do ideal nazista, para instigar a discriminação racial contra o povo judeu” (CORRÊA, 2003, p. 16; BRASIL, 2002, p. 245)

CONCLUSÃO

Em 1737, François Lemoyne, pintor oficial de Luís XV e responsável pela decoração do teto do Salão de Hércules do Palácio de Versalhes, faria seu último quadro: *O tempo salvando a verdade da falsidade e da inveja*. A tela não era propriamente original; em 1641, Nicolas Poussin já fizera a pedido do cardeal Richelieu uma pintura com semelhante tema, *O tempo salvando a verdade da inveja e da discórdia*. A obra de Poussin, aliás, doada ao rei Luís XIII em 1642, integrou o acervo a que tinha acesso Lemoyne, podendo inclusive tê-lo influenciado²⁵⁵. Porém, para além de um influxo particular, os séculos anteriores haviam sido pródigos em trabalhos que abordavam a máxima *veritas filia temporis*²⁵⁶, fazendo com que a representação da Verdade como uma jovem e do Tempo como um velho de barbas brancas e asas não fosse incomum. Em Lemoyne, tais figuras estavam sob tensão: o Tempo socorria a Verdade, sustentando-a no ar com o braço direito, enquanto mantinha acuada no chão a Falsidade, ameaçando-a com uma foice de longo cabo empunhada por sua mão esquerda. A Verdade nua fitava o céu, ou para evitar a cena de violência, ou para fugir do olhar da Falsidade, uma figura masculina bem vestida que, mesmo caída, trazia na mão esquerda uma máscara. O Tempo, pelo contrário, olhava-a com severidade, sem manifestar, porém, intenção de feri-la (cf. anexo 4). Desmascarada a falsidade, ainda que pela intervenção do tempo, a verdade finalmente estaria a salvo de sua influência sedutora.

Para os historiadores, porém, a lição não seria tão simples. Primeiro, em relação à própria Falsidade, seu poder de sedução não residiria apenas na máscara. Afinal, os Protocolos dos Sábios de Sião, apesar de sabidamente falsos, continuam encontrando leitores em todo o mundo, de japoneses²⁵⁷ a palestinos²⁵⁸, de russos²⁵⁹ a brasileiros. No Brasil, aliás,

²⁵⁵ Atualmente, tais obras de Poussin e Lemoyne integram os acervos do *Louvre* (Paris) e do *Wallace Collection* (Londres) respectivamente.

²⁵⁶ Cf. SAXL, 1936, p. 197-222.

²⁵⁷ Cf. GOODMAN, 2005, p. 1-15.

²⁵⁸ Em 1988, ao convocar os palestinos para uma guerra santa contra os judeus, o *Hamas* fez expressa menção aos *Protocolos* (PERRY e SCHWEITZER, 2005, p. 116).

²⁵⁹ Cf. HAGEMEISTER, 2006, p. 243-255.

há publicações pósteras ao julgamento do caso Ellwanger, o que tem levado outras Federações Israelitas a imitarem o exemplo gaúcho. Em São Paulo, por exemplo, a publicação dos *Protocolos* pela editora Centauro deu margem à instauração, em 2005, de um inquérito policial após o Ministério Público ter sido provocado pela Federação Israelita daquele Estado. Porém, posteriormente, a própria promotoria decidiu pelo não oferecimento de denúncia e pela restituição dos exemplares apreendidos. Afinal, após os esclarecimentos da Federação Israelita do Estado de São Paulo sobre a origem forjada do texto, contra todas as expectativas o promotor concluiu ser tal origem “extremamente interessante” e digna de “uma obra literária que não só rebatesse mas esclarecesse, com mais riqueza tais fatos históricos”, e que “fazer, simplesmente, desaparecer os *Protocolos* (...) levaria o povo brasileiro, tão carente de cultura, a uma ignorância ainda maior” (BRASIL, 2005a, p. 224-225). A Juíza de Direito acabou determinando o arquivamento do feito (BRASIL, 2005a, p. 221).

Ainda em 2005, o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou a mesma editora por exibir os *Protocolos* na Bienal do Livro e por fazer apologia de tal obra em seu sítio eletrônico. O processo, que tramitou na 28ª Vara Criminal e no qual a Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ) atuou como assistente da acusação, acabou considerando os editores Adalmir Caparros Faga e Almir Caparros Faga culpados pela consumação do crime previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89 (prática, indução ou incitação a discriminação ou preconceito por intermédio de publicação), condenando-os à pena de dois anos de reclusão, posteriormente substituída por prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 2005b, p. 694-715). Em grau de recurso, porém, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, seguindo por maioria o voto condutor do desembargador-relator Moacir Pessoa de Araujo, ao considerar que a eventual conduta criminosa apreciada pelo Judiciário do Rio de Janeiro fora a mesma considerada atípica pela Justiça Paulista, entendeu que o fato estava

coberto pela coisa julgada, decidindo, assim, pela anulação da ação penal (BRASIL, 2005b, p. 823-830). De tal acórdão, a FIERJ interpôs recurso especial, estando os autos no Superior Tribunal de Justiça, desde 28.03.2012, aguardando decisão. De qualquer modo, fica clara a forma divergente como o Judiciário brasileiro tem encarado os *Protocolos*, ora como registro histórico às avessas da Rússia do início do século XX, ora como libelo de conteúdo discriminatório e racista em relação aos judeus – o que parece reforçar a intuição de Lemoyne: de fato, o Tempo não foi capaz de ferir de morte a Falsidade.

Uma outra questão relevante envolveria a Verdade. Para os revisionistas, o Tempo teria se equivocado ao pretensamente elevar ao alto sua filha; a Verdade que ele erguera não seria uma Verdade maior, mas apenas a Verdade dos vencedores que se valeria da notoriedade angariada pelo tempo para acusar de falsidade aos que a quisessem desmascarar. Para os relativistas, o Tempo não teria apenas uma filha mas várias e qualquer uma delas poderia ter sido elevada; por isso, com o passar dos anos, frequentemente uma verdade era substituída por outra no processo de compreensão do passado. Para os realistas, só haveria de fato uma Verdade que o Tempo, em grande parte das vezes, mais ocultaria que exibiria, devendo os historiadores tomá-la como um horizonte na busca dos vestígios daquilo que realmente ocorreu. Por vezes, porém, o Estado, interferindo nas disputas do campo histórico, revestiria de proteção uma certa narrativa do passado, excluindo-a da esfera pública discursiva. No Brasil, por exemplo, em 08.05.2007, o deputado federal Marcelo Itagiba (PMDB/RJ) apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 987 para que, alterando a redação do art. 20 da Lei nº 7.716/89, fosse equiparada à prática de racismo a negativa do Holocausto ou de outros crimes contra a humanidade. Para o deputado, não seria possível “permitir o esquecimento, muito menos a negação do vergonhoso morticínio de milhões de pessoas, especial, daquelas pertencentes a grupos minoritários nos campos de concentração nazistas”

(BRASIL, 2007a, p. 2). Em 17.05.2007, tal projeto foi apensado ao PL 6.418/2005²⁶⁰, proposição que, originada de um projeto de lei de iniciativa do Senador Paulo Paim (PT/RS) e aprovada pelo Senado Federal sob o registro PLS nº 309/2004, atualmente aguarda inclusão na pauta da Comissão de Direito Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados para apreciação do substitutivo apresentado pela relatoria. Embora o autor do projeto não o tenha feito, tanto a ex-relatora, deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP), quanto a atual, deputada Erika Kokay (PT/DF), justificaram a aprovação do PL 987/2007 invocando a decisão do caso Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007b, p. 7-8; BRASIL, 2012, p. 6).

Há países, porém, em que tal debate legislativo já deu origem a regras específicas. Entre eles, a França é, sem dúvida, o que mais tem aprovado leis memoriais: a lei Gayssot, de 13 de julho de 1990, que criminalizou a negatividade do holocausto; a lei de 29 de janeiro de 2001, que reconheceu publicamente como genocídio o massacre armênio de 1915; a lei Taubira, de 21 de maio de 2001, que reconheceu a escravidão como crime contra a humanidade; a lei de 26 de fevereiro de 2005, posteriormente revogada, que na alínea 2ª de seu artigo 4º exigia que os “programas escolares reconhecessem em particular o papel positivo da presença francesa ultramarina, notadamente na África do Norte”²⁶¹; além da lei de 23 de janeiro de 2012, declarada inconstitucional no mês seguinte, que criminalizava a negatividade do genocídio armênio. Porém, contra o excesso de regulamentação das narrativas do passado, dezenove reconhecidos historiadores franceses – Jean-Pierre Azéma, Elisabeth Badinter, Jean-Jacques Becker, Françoise Chandernagor, Alain Decaux, Marc Ferro, Jacques Julliard, Jean Leclant, Pierre Milza, Pierre Nora, Mona Ozouf, Jean-Claude Perrot, Antoine Prost, René Rémond, Maurice Vaisse, Jean-Pierre Vernant, Paul Veyne, Pierre Vidal-Naquet

²⁶⁰ O projeto redefine os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²⁶¹ O texto original e completo: “*Les programmes scolaires reconnaissent en particulier le rôle positif de la présence française outre-mer, notamment en Afrique du Nord et accordent à l’histoire et aux sacrifices des combattants de l’armée française issus de ces territoires la place éminente à laquelle ils ont droit*”.

e Michel Winock – publicaram no jornal *Libération* de 13 de dezembro de 2005 um manifesto intitulado *Liberté pour l'histoire*. Após reafirmarem que a história (i) não seria uma religião, por ser livre de dogmas, proibições e tabus; (ii) não equivaleria à moralidade, por explicar ao invés de exaltar ou condenar; (iii) não seria, também, escrava do presente, por não sujeitar o passado a esquemas ideológicos contemporâneos, nem nele projetar sensibilidades atuais; (iv) não se confundiria, ainda, com a memória, pois embora a refletisse em suas pesquisas, contrapondo-a a documentos, objetos e demais vestígios, não se reduziria a ela; e que (v) tampouco seria um objeto jurídico, por ser a política de Estado distinta da política da história, os historiadores pediam a revogação das leis memoriais até então existentes, especialmente naquilo que restringissem a liberdade de seu ofício, por serem indignas de um regime democrático²⁶². Diante das acusações de que o grupo queria tornar o conhecimento histórico propriedade de historiadores, os dezenove manifestantes divulgaram, em 29 de janeiro de 2009, um novo comunicado em que, destacando ser a história crítica e laica um bem comum, apresentavam a intenção de continuar a luta do movimento *Liberté pour l'histoire* por meio de uma associação permanente.

O exemplo francês parece reconduzir à última das figuras do quadro de Lemoyne – ou, mais especificamente, à sua supressão. Afinal, por vezes parece que o Tempo cede lugar a

²⁶² O manifesto na íntegra: “*Emus par les interventions politiques de plus en plus fréquentes dans l’appréciation des événements du passé et par les procédures judiciaires touchant des historiens et des penseurs, nous tenons à rappeler les principes suivants: L’histoire n’est pas une religion. L’historien n’accepte aucun dogme, ne respecte aucun interdit, ne connaît pas de tabous. Il peut être dérangeant. L’histoire n’est pas la morale. L’historien n’a pas pour rôle d’exalter ou de condamner, il explique. L’histoire n’est pas l’esclave de l’actualité. L’historien ne plaque pas sur le passé des schémas idéologiques contemporains et n’introduit pas dans les événements d’autrefois la sensibilité d’aujourd’hui. L’histoire n’est pas la mémoire. L’historien, dans une démarche scientifique, recueille les souvenirs des hommes, les compare entre eux, les confronte aux documents, aux objets, aux traces, et établit les faits. L’histoire tient compte de la mémoire, elle ne s’y réduit pas. L’histoire n’est pas un objet juridique. Dans un Etat libre, il n’appartient ni au Parlement ni à l’autorité judiciaire de définir la vérité historique. La politique de l’Etat, même animée des meilleures intentions, n’est pas la politique de l’histoire. C’est en violation de ces principes que des articles de lois successives notamment lois du 13 juillet 1990, du 29 janvier 2001, du 21 mai 2001, du 23 février 2005 ont restreint la liberté de l’historien, lui ont dit, sous peine de sanctions, ce qu’il doit chercher et ce qu’il doit trouver, lui ont prescrit des méthodes et posé des limites. Nous demandons l’abrogation de ces dispositions législatives indignes d’un régime démocratique*” (LIBERTÉ, 2005).

Têmis. Nesses casos, é o Judiciário quem, ao mesmo tempo, ergue a Verdade e empunha, contra a Falsidade, o gládio da condenação. Segundo Pierre Nora, o risco de que tal espada se volte indistintamente contra maus e bons historiadores torna-se concreto desde o momento em que uma verdade oficial passa a desafiar o debate democrático. A rigor, a história normalmente é caracterizada por uma extensa série de crimes contra a humanidade. Porém, como os criminosos já estão mortos, “as leis [memoriais] não podem nem poderiam fazer nada exceto perseguir, civil e penalmente, os historiadores que estudam tais períodos e os professores que ensinam sobre eles, acusando-os de cumplicidade no genocídio ou nos ‘crimes contra a humanidade’”²⁶³. Não sem motivo, o risco à democracia tem sido recorrentemente lembrado nos estudos que versam sobre o tratamento estatal dos discursos de ódio. Para chegar a tal advertência, no entanto, a presente tese trilhou um caminho próprio: evitando o exaustivo debate sobre a ponderação de princípios e valores, enfatizou o modo como o Judiciário lida com o reconhecimento de fatos históricos incontroversos e como ele aprecia o estatuto de historicidade das obras que questionam a sua incontrovérsia, valendo-se para tanto de um julgamento brasileiro paradigmático: o caso Ellwanger. Porém, para que seja possível apontar as contribuições finais de tal investigação, é conveniente primeiro apresentar um memorial das conclusões parciais que, no decorrer do texto, foram se cristalizando em cada um dos pilares temáticos sobre os quais se conduziu a pesquisa.

Em relação à visão conspiracionista da história, pode-se verificar que:

1. Os Protocolos dos Sábios de Sião, falsificação literária divulgada no início do século XX, ao conjugar o simbólico dos supostos complôs atribuídos, na

²⁶³ “L’histoire n’est qu’une longue suite de crimes contre l’humanité. Et puisque les auteurs de ces crimes sont morts, ces lois ne peuvent et ne pourraient que poursuivre, soit au civil, soit au pénal, les historiens qui traitent de ces périodes et les professeurs qui les enseignent, en les accusant de complicité de génocide ou de complicité de ‘crime contre l’humanité’” (NORA, 2008, s/p).

modernidade, a jesuítas, maçons e judeus, tornou-se um instrumento potencializador de ações antissemitas e/ou antissionistas.

2. O início da difusão dos *Protocolos* no Brasil deveu-se a Gustavo Barroso, tradutor e comentador da obra, e ao Integralismo. Embora o antissemitismo não fosse um dos principais motivos de adesão à AIB, destacava-se como um dos fortes traços ideológicos adquiridos no seio do movimento.

3. Os *Protocolos* mudaram a visão de mundo de Gustavo Barroso e serviram de espinha dorsal para as publicações que ele faria durante toda sua filiação integralista, com destaque para *Brasil: colônia de banqueiros* e *História secreta do Brasil*.

4. Siegfried Ellwanger não apenas publicou as obras de Gustavo Barroso, mas também absorveu sua explicação reducionista dos eventos históricos. Na perspectiva do revisionista gaúcho, a ocorrência do holocausto seria uma das várias mentiras que o sionismo conseguira disseminar, às escondidas, por meio de seu poder midiático.

5. Ellwanger levou para o processo judicial o tema do complô, quer pelo teor das obras apreendidas, quer pelos argumentos por ele utilizados em sua defesa, entre os quais se destacou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.081/90, cuja elaboração teria sido supostamente encomendada por sionistas a políticos brasileiros para persegui-lo.

6. Confirmando a ideia de que um complô costuma suscitar contracomplôs, certas peças juntadas aos autos pela assistência da acusação levavam a crer que Ellwanger integrava uma rede neonazista internacional com sede em Barcelona; porém, o brasileiro era uma figura sem destaque no panorama revisionista mundial e seus livros só circularam fora do País porque ele mesmo se esforçara em traduzi-los, editá-los e distribuí-los.

7. Pontualmente, os argumentos conspiratórios de Ellwanger encontraram acolhida nos autos. Destaca-se a manifestação da promotora de justiça Maria Zeli Rafaelli de que a matéria publicada pelo jornal *Zero Hora*, após a absolvição de Ellwanger, comprovava a parcialidade dos assistentes da acusação, revelando uma crença mais profunda de que eles compunham com a imprensa portoalegrense um corpo integrado de ações planejadas.

8. Como o argumento conspiracionista significa uma negação da complexidade das causas e uma tentativa de apresentar uma explicação reducionista para eventos a princípio desconexos, o próprio processo judicial, quando supervalorizado em seu poder explicativo e subestimado em seu dever probatório, pode ser percebido como um moderno equivalente funcional do mecanismo do complô.

Quanto à presença de vestígios integralistas na produção da editora Revisão e nos autos judiciais, verificou-se que:

1. A defesa tanto de uma integração nacional, expressa na crítica aos judeus não assimilados, quanto de uma forte soberania nacional, ameaçada pela atuação de grupos sionistas, corresponde em vários momentos a ecos de teses integralistas manifestos por Ellwanger nos comentários aos livros por ele editados e nas alegações em juízo.

2. Embora Ellwanger nunca tenha assumido uma filiação ideológica integralista, reportagens do jornal *Zero Hora* e historiadores, como Cytrynowicz, aventaram a existência, ao menos, de algumas compatibilidades com o movimento, porém sempre relacionadas à vertente de Gustavo Barroso.

3. A ênfase na negação do holocausto, tema trabalhado no livro escrito por Ellwanger, e a não identificação pelos juízes de uma unidade, calcada no complô, das publicações

da editora Revisão, fizeram com que as publicações de Barroso merecessem, no processo judicial, análise menor e desconexa.

4. A trajetória familiar dos dois principais pareceristas que atuaram como *amici curiae* junto ao STF, Miguel Reale Júnior e Celso Lafer, estava marcada por proximidades ou confrontos com Gustavo Barroso: Miguel Reale fora um de seus interlocutores na AIB e Horácio Lafer, empresário e político de origem judaica, fora alvo de suas acusações conspiracionistas.

5. Ao abordar o Integralismo, Celso Lafer fez questão de pontuar que o antissemitismo estava adstrito à vertente barrosiana, mostrando certa leniência com as teses defendidas por Miguel Reale de que o capital internacional estava nas mãos de judeus exploradores.

6. Ao promover uma releitura de Gustavo Barroso e Miguel Reale, acusando o primeiro e desculpando o segundo, Lafer estabeleceu com Ellwanger uma disputa pela memória do integralismo dos anos 1930, por meio da reconstrução póstuma da imagem de seus líderes.

Por fim, em relação à contraposição entre os ofícios de juiz e historiador, percebeu-se que:

1. Embora possam ser estabelecidas semelhanças entre os ofícios quanto ao processo de reconstrução de fatos passados e o modo como lidar com as provas, a obrigatoriedade judicial de pronunciar uma decisão com pretensão de definitividade e irrevisabilidade permanece como um forte elemento de diferenciação.

2. A compatibilidade histórica, embora reconhecendo sua dimensão conjectural, preza-se à integração das lacunas documentais da investigação, permitindo à narrativa da

história transitar entre provas e possibilidades; no direito, porém, seu uso pode servir para perpetrar condenações sem lastro suficiente, ancoradas apenas em provas lógicas ou contextuais.

3. Embora pesquisa histórica e instrução probatória se apoiem no campo das probabilidades, de maior ou menor grau, o juiz redige sua decisão numa linguagem de evidência, afirmando certezas onde, de fato, existem possibilidades.

4. O juiz, ao reconstruir os fatos, busca identificar culpa ou mérito; o historiador, em semelhante postura, compromete a vocação explicativo-cognitiva da história em nome de um tribunal do passado.

5. Observando o exemplo do direito comparado, o tratamento dado pelo Judiciário espanhol à corrente revisionista tentou garantir, simultaneamente, a liberdade do ofício de historiador e o respeito à honra e à memória das vítimas dos campos de extermínio e de seus descendentes: negar o holocausto como fato histórico é legal; justificá-lo, porém, é crime.

6. No caso brasileiro, os julgadores que reconheceram o estatuto de historicidade dos livros da editora Revisão, especialmente o escrito por Ellwanger, basearam-se em critérios formais – assim, validaram a mera existência de citações, fotografias e referências bibliográficas, sem submetê-las ao crivo de uma mínima crítica documental.

7. Com igual descuido metodológico, os julgadores que utilizaram o critério da causalidade única para negar historicidade à obra de Ellwanger, basearam sua fundamentação numa apropriação reducionista e descontextualizada de Marc Bloch, fazendo com que o próprio parâmetro utilizado de aferição de historicidade fosse igualmente monista.

8. A falta de zelo arquivístico em relação aos pareceres apresentados pelos *amici curiae*, demonstrado por seu não apensamento aos autos do processo, bem como a não submissão dos mesmos à crítica da sinceridade, fazendo com que se revestissem de uma imprópria presunção de imparcialidade, revelam o pouco rigor historiográfico com que tais fontes, fundamentais para o desfecho do caso, foram tratadas.

9. Diante da vinculação existente entre o conceito jurídico de fato notório e a ideia de inexigibilidade probatória, sua utilização em casos que versem sobre o revisionismo é aporética: do mesmo modo que pode atestar a existência histórica do holocausto, pode abrir margem a narrativas desvinculadas da realidade, legitimadas a negar o evento desde que alcancem notoriedade.

10. O julgamento de Ellwanger operou um *boundary-work* exógeno, uma delimitação da fronteira histórica por profissionais estranhos ao ofício de historiador: os membros do Judiciário.

A enumeração de tais percepções não se preza apenas a uma atividade retrospectiva; vistas de modo articulado, elas garantem aquilo a que se propõe o paradigma indiciário: valer-se do detalhe para chegar a respostas de questões que excedem a dimensão do detalhe. A primeira de tais questões maiores refere-se ao enfrentamento jurídico das provas. Nisso, a tese demonstra como o instrumental histórico pode contribuir para uma argumentação jurídica mais consistente, desde que manejado com o rigor necessário. Ao lidar com as fontes, por exemplo, o magistrado deve respeitar a regra da evidência, o que significa enfrentar todos os vestígios existentes, mesmo os que representem uma nota dissonante no conjunto probatório; os documentos voluntários precisam ser lidos a contrapelo, deixando-os revelar os rastros não intencionais registrados em suas lacunas e hiatos; a leitura de qualquer texto deve levar em conta as condições de sua produção e as intenções de seu autor; os

registros fotográficos precisam ser percebidos em seus graus de conotação; o percurso investigativo, incluindo dúvidas e obstáculos, deve ser gradualmente exposto, dando condições ao leitor de verificar a adequação das conclusões obtidas em relação às provas existentes. De qualquer modo, a contribuição que a história pode legar ao direito não era uma das provocações iniciais; porém, como ela foi demonstrada, indica-se.

O problema inicialmente posto referia-se à repercussão social gerada quando o Judiciário, transformado em Tribunal da História, decidia definir tanto a metodologia adequada à pesquisa histórica, quanto a narrativa oficialmente admitida de fatos passados. Em relação ao primeiro aspecto, o caso Ellwanger revelou um certo déficit historiográfico do Judiciário. Na busca por definir o que seria história, os julgadores não se pautaram por uma acurada metodologia histórica. Assim, a delimitação de um parâmetro válido de pesquisa dado por membros externos ao campo simbólico acabou significando um ataque à sua própria autonomia, uma desconsideração do capital científico acumulado por seus profissionais e a instauração de um controle estatal contramajoritário. Não se pretende dizer que em tais questões o Judiciário não teria meios de resguardar a honra e a dignidade porventura atacadas por discursos aparentemente históricos. Mas, conforme bem demonstrou a experiência espanhola, a proteção de direitos não exigiria como pressuposto a demarcação, por juristas, do conceito “pesquisa histórica”. Aliás, mesmo que os julgadores tivessem optado por defini-lo por meio de peritos historiadores nomeados especificamente para isso, sempre haveria a necessidade de identificar a escola histórica a que cada experto estaria vinculado. Além disso, mesmo um parecer apresentado por especialista precisaria ser apreciado segundo os critérios de exatidão e de sinceridade, técnica que o Judiciário nem sempre parece saber manusear conforme demonstrou o julgamento de Ellwanger.

Em relação à consagração oficial de uma narrativa, posta coativamente acima das controvérsias e das disputas de memória, os riscos parecem ser ainda maiores: restrição do debate público, sujeição intergeracional a uma visão acabada do passado, ocultação de memórias divergentes cuja transferência passa a ocorrer apenas de modo restrito ou subterrâneo. Embora tais efeitos não sejam pouco relevantes, interessa à tese concentrar-se no impacto sentido pelo constitucionalismo. Muito já se escreveu sobre o originalismo, a reverência judicial à pretensa intenção dos legisladores quando da aprovação das leis. Nele há o congelamento completo de uma norma do passado para aplicação no presente, o que significa a dupla cristalização do enunciado normativo e do contexto histórico-semântico da época de sua redação, conjugados numa norma datada, lacrada a interpretações futuras. Apesar de anacrônica, tal perspectiva garantiria, ao menos, a possibilidade de atualização da normativa jurídica, o que se daria pela promulgação de novas leis. A concessão da chancela de incontestância para uma dada narrativa do passado cria, porém, uma situação ainda mais paradoxal: congela-se apenas o contexto histórico-semântico que permanece imutável independente do enunciado normativo vigente. Em tal situação, a mudança só se realiza pela revogação do argumento de autoridade que revestiu de estabilidade um fato notório – o que, normalmente, não está ao alcance democrático.

O risco da estabilização de uma narrativa em particular de fatos passados também afeta a integridade horizontal do sistema, pois contextos diferentes – o do presente e o do pretérito cristalizado – podem ser manejados para interpretar um mesmo princípio. A efetivação do direito à memória e à verdade, por exemplo, que se ampara na construção atual de significados, pode motivar diversas ações – e, de fato, as tem motivado, tais como o reconhecimento público da morte ou desaparecimento dos perseguidos políticos; a apreciação dos pedidos de indenização, bem como sua quantificação, quando devidos; a sistematização de informações, inclusive genéticas (via banco de DNA), para o fim de futura localização e

identificação dos restos mortais dos desaparecidos; a descoberta de documentos públicos em arquivos particulares. Entre as ações factíveis, porém, a responsabilização dos torturadores, conforme apontou o STF, não teria respaldo, pois, nesse caso, a leitura dos fatos deveria se valer de significados construídos no pretérito e chancelados no presente como incontroversos.

O debate sobre a percepção histórica pouco rigorosa dos ministros no caso Ellwanger, quer ao não identificar o pano de fundo integralista que, por vezes, perpassou o caso, quer ao incorrer em equívocos metodológicos no debate sobre o estatuto de historicidade das obras da editora Revisão, pouco interessa ao próprio Ellwanger, morto em setembro de 2010. Aliás, arriscaria a dizer que pouco interessa, também, aos movimentos que, de modo justo e legítimo, lutam contra todas as formas de discriminação, já que o STF soube fazer uma leitura não restritiva do art. 5º, LXII da Constituição Federal, incluindo na proteção constitucional não apenas os negros, mas todos os grupos inferiorizados por questões de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, garantindo-lhes direito a igual respeito e consideração. No entanto, a pesquisa deve interessar fortemente aos estudiosos de direito constitucional-processual, aos constitucionalistas e aos cultores da ordem democrática: aos primeiros, porque ela revela inconsistências judiciais de argumentação e de trabalho com as fontes, o que representa uma desconsideração ao princípio do devido processo legal; aos segundos, porque a nova hermenêutica constitucional não é mero fetiche neoconstitucionalista, mas a garantia de que o direito soube incorporar o giro linguístico à sua prática; aos terceiros, porque a compreensão de que democracia e constitucionalismo são cooriginários e mutuamente constitutivos deixa claro, por consequência, que a fragilidade de qualquer um dos dois pilares compromete o todo do Estado democrático de direito.

Por fim, a pesquisa, baseada em estudos interdisciplinares, também interessa a historiadores. Apenas no campo religioso a verdade pura e completa é, escatologicamente,

possível. Nas ciências, ela deve ser um horizonte a se perseguir, o reflexo de uma realidade verdadeiramente ocorrida, ainda que inapreensível em sua totalidade. Na história, em particular, ela é continuamente revista – o que não significa continuamente reformada. Novos vestígios ou mesmo novos desafios sempre colocarão perguntas inéditas para textos antigos. Na releitura desse passado, construído a partir do presente, caminham os pesquisadores ora com avanços, ora com recuos. Assim, se estabelece o quadro histórico do que conhecemos, um quadro em que Falsidade, Verdade e Tempo se enfrentam. Para François Lemoyne, talvez já houvesse uma verdade acabada – curiosamente, ele tirou a própria vida no dia seguinte à conclusão de *O tempo salvando a verdade da falsidade e da inveja*. Para todos os demais, porém, essa ainda parece ser uma obra incompleta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros motivadores da denúncia de Ellwanger

BARROSO, Gustavo. *Brasil: colônia de banqueiros*. História dos empréstimos de 1824 a 1934. 4ª reed. Porto Alegre: Revisão, 1989a (Col. Comemorativa do Centenário de Gustavo Barroso, 1).

_____. (Org.). *Os protocolos dos sábios de Sião*. Texto completo e apostilado por Gustavo Barroso. 2ª reed. Porto Alegre: Revisão, 1989b (Col. Comemorativa do Centenário de Gustavo Barroso, 2).

_____. *História secreta do Brasil*: volume 1. 1ª reed. Porto Alegre: Revisão, 1990 (Col. Comemorativa do Centenário de Gustavo Barroso, 3).

CASTAN, Siegfried Ellwanger. *Holocausto: Judeu ou Alemão?* Nos bastidores da mentira do século. 26ª ed. Porto Alegre: Revisão, 1988.

FORD, Henry. *O judeu internacional*. Porto Alegre: Revisão, 1989.

MARSCHALKO, Louis. *Os conquistadores do mundo: os verdadeiros criminosos de guerra*. 5ª ed. Porto Alegre: Revisão, s/a.

OLIVEIRA, Sérgio. *Hitler: culpado ou inocente?* 1ª ed. Porto Alegre: Revisão, 1989.

Demais livros e artigos

ACCÃO (Jornal). *Realizam-se os planos dos Protocollos dos Sábios de Sião*. São Paulo, a. 2, n. 376, 4 de janeiro de 1938.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 17, n. 2, mai-ago/2012.

ACTON (Lord), John Emerich Edward Dalberg. Mr. Buckle's Thesis and Method. In: Idem. *Historical essays & studies*. London: Macmillan and Co., 1907.

ADELMAN, Bob. *Tijuana Bibles: Art and Wit in America's Forbidden Funnies, 1930s-1950s*. New York: Simon & Schuster, 1997.

ALIGHIERI, Dante. *La Divina Commedia: commentata da Ettore Zolesi*. 1ª reimpr. Roma: Armando, 2009 (v. 1: Inferno).

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 (v. 2).

AMERICAN JEWISH COMMITTEE, The. *The "Protocols", Bolshevism and the Jews: an address to their fellow-citizens by American Jewish Organizations*. New York: AJC, 1921.

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo: Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 5ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ATIENZA, Manuel. *Tras la justicia: una introducción al Derecho y al razonamiento jurídico*. Barcelona: Ariel, 1993.

AYNAT, Enrique. *El holocausto a debate: respuesta a Cesar Vidal*. Valência: s/e, 1995 (e-book: AAARGH, 2002).

BALKIN, Jack M. The footnote. *Northwestern University Law Review*. Chicago, v. 83, n. 1-2, 1989.

BARROSO, Gustavo. *Brasil, colônia de banqueiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1934.

_____. *O que o integralista deve saber*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936.

_____. *Reflexões de um bode*. Rio de Janeiro: Gráfica Educadora, 1937.

_____. O grande processo de Berna sobre a autenticidade dos “Protocolos”. In: Idem. *Os protocolos dos Sábios de Sião*. Texto completo e apostilado por Gustavo Barroso. 2ª reed. Porto Alegre: Revisão, 1989c (Col. Comemorativa do Centenário de Gustavo Barroso, 2).

BARRUEL (The Abbé). *Memoirs, Illustrating the History of Jacobinism*. Trad. Robert Clifford. New York: Shepard Kollock, 1799 (v. 4 – Antisocial Conspiracy; Historical Part).

BASILE, Silvio. Intorno alla logica del giudice di Guido Calogero. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. Milano, a. 44, fasc. II, abr-jun/1967.

BECKER, Annette. Préface. In: BLOCH, Marc. *L’histoire, la guerre, la résistance*. Paris: Gallimard, 2006.

BECKER, Edward R. In praise of footnotes. *Washington University Law Quarterly*. St. Louis, v. 74, n. 1, 1996.

BECKER, Werner. Uma questão meramente jurídica. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 26 de junho de 2003. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2606200310.htm. Acesso em: 17.09.2012.

BENZ, Wolfgang (Org.). *Handbuch des Antisemitismus: Judenfeindschaft in Geschichte und Gegenwart*. Berlin: De Gruyter/Saur, 2009 (v. 2/1 – Personen).

BERNSTEIN, Herman. *The history of a lie: The Protocols of the Wise Men of Zion*. New York: J. S. Ogilvie, 1921.

BEY, Osman (Major). *The conquest of the world by the jews: an historical and ethnical essay*. Trad. F. W. Mathias. St. Louis: The St. Louis Book & News Company, s/a.

BLIKSTEIN, Izidoro. La crédibilité des témoignages des survivants et le négationnisme au Brésil: le cas des publications de la “Revisão Editoria”. *Cahier international sur le témoignage audiovisuel: Actes de la troisième rencontre internationale sur le témoignage audiovisuel des survivants des camps de concentration et d’extermination nazis*. Bruxelles: Centre d’Etudes et de Documentation – Fondation Auschwitz, 1999 (n. 3).

_____. La continuité du négationnisme et du racisme au Brésil. *Bulletin Trimestriel de la Fondation Auschwitz*. Bruxelles, v. 1, n. 82, jan-mar/2004.

BLOCH, Marc. Mr. Gian Pietro Bognetti, Sulle origini dei comuni rurali del medioevo, con speciale osservazioni pei territorii milanese e comasco. *Annales d’histoire économique et sociale*. Paris, v. 1, n. 4, 1929.

_____. De la cour royale à la cour de Rome: le procès des serfs de Rosny-sous-Bois. In: *Studi di storia e diritto in onore di Enrico Besta per il XL anno del suo insegnamento*. Milano: Giuffrè, 1938 (v. II).

_____. *La société féodale*. Paris: Albin Michel, 1982 (Col. L’évolution de l’Humanité, XXXIV).

_____. Critique historique et critique du témoignage. *Annales: économies, sociétés, civilisations*. Paris, a. 5, n. 1, jan-mar/1950.

_____. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

_____. *L'histoire, la guerre, la résistance*. Paris: Gallimard, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BOCHACA, Joaquín. *Diccionario de los malditos: las víctimas de la Nueva Inquisición y sus oprobiosos pecados*. Barcelona: Ojeda, 2009.

BOUCHERON, Patrick. “Tournez les yeux pour admirer, vous qui exercez le pouvoir, celle qui est peinte ici”: la fresque du Bon Gouvernement d’Ambrogio Lorenzetti. *Annales: Histoire, Sciences Sociales*. Paris, n. 6, nov-dez/2005.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Trad. Sérgio Miceli. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998 (Col. Estudos, 20).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus nº 82.424/RS)*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

CALAMANDREI, Piero. Il giudice e lo storico. In: *Studi di storia e diritto in onore di Enrico Besta per il XL anno del suo insegnamento*. Milano: Giuffrè, 1938 (v. II).

_____. *Il giudice e lo storico* (republicação). Milano: Giuffrè, 1939.

CALOGERO, Guido. *La logica del giudice e il suo controllo in Cassazione*. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1964.

_____. Benedetto Croce: Ricordi e riflessioni. *La Cultura*, n. 2, 1966.

CAMUS, Jean-Yves. El negacionismo en el mundo occidental: una pantalla pseudocientífica del antisemitismo. In: SIMÓN, Miguel Ángel (org.). *La extrema derecha en Europa desde 1945 a nuestros días*. Madrid: Tecnos, 2007 (Colección de Ciencias Sociales, Serie de Ciencia Política).

CAPOGRASSI, Giuseppe. Giudizio processo scienza verità. In: Idem. *Opere*. Milano: Giuffrè, 1959 (v. 5).

CARBONELL, Charles-Olivier. L’histoire dite “positiviste” en France (Dossier: Les positivismes). *Romantisme*. Paris, n. 21-22, 1978.

CARLOTTI, Mariella. *Il bene di tutti*. Gli affreschi del Buon Governo di Ambrogio Lorenzetti nel Palazzo Pubblico di Siena. 1ª ed. 3ª reimpr. Firenze: Società Editrice Fiorentina, 2011.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. A Trajetória de um Mito no Brasil: os Protocolos dos Sábios de Sião. In: NOVINSKY, Anita Waingort; KUPERMAN, Diane (Org.). *Ibéria-Judaica: Roteiros de Memória*. São Paulo: Edusp, 1996.

_____. *Livros proibidos, idéias malditas: o Deops e as Minorias Silenciadas*. São Paulo: Estação Liberdade, Arquivo do Estado/SEC, 1997.

_____. *O anti-semitismo na Era Vargas: fantasmas de uma geração (1930-1945)*. São Paulo: Perspectiva, 2001 (Estudos, 171).

- CARNELLI, Lorenzo. *O fato notório*. Trad. Érico Maciel. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.
- CARO, Isaac. *Extremismos de derecha y movimientos neonazis*: Berlín, Madrid, Santiago. Santiago: LOM, 2007.
- CARROLL, Lewis. *Alice*: edição comentada. Notas Martin Gardner. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- CASSATA, Francesco. Una teoria cospirazionista della Storia: I “Protocolli dei Savi di Sion”. In: D’AMICO, Giovanna (Org.). *Razzismo, Antisemitismo, Negazionismo*. Asti: Israt, 2007.
- CASTAN, Siegfried Ellwanger. *Holocausto: ¿Judío o Alemán?* En los bastidores de la mentira del siglo. Buenos Aires: Revisión, 1990.
- CITELLI, Adílson. Poemas em diálogo. *Comunicação & Educação*. São Paulo, a. 12, n. 1, jan-abr/2007.
- CIUFFOLETTI, Zeffiro. *Retorica del complotto*. Milano: Il Saggiatore, 1993 (Biblioteca delle Silerchie, 136).
- COHN, Norman. *Warrant for Genocide: The Myth of the Jewish World-Conspiracy and the “Protocols of the Elders of Zion”*. Chico: Scholars Press, 1981.
- _____. *El mito de la conspiración judía mundial: Los Protocolos de los Sabios de Sión*. Trad. Fernando Santos Fontela. Madrid: Alianza Editorial, 2010.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. O problema das excessivas citações doutrinárias no STF. *Consultor Jurídico*: Coluna do Observatório da Jurisdição Constitucional, 15 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-15/observatorio-constitucional-problema-citacoes-doutrinarias-stf?impri%E2%80%A6>. Acesso em 20.09.2012.
- CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas (Org.). *O Brasil nas Nações Unidas 1946-2006*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- CORRÊA, Maurício. Judeu, racismo e o Rosh Hashaná. *Correio Braziliense*. Brasília, 19 de setembro de 2004. Disponível em: www.stf.empauta.com. Acesso em: 28.09.2012.
- COSTA, Pietro. A che cosa serve la storia del diritto? Un sommesso elogio dell’inutilità. In: ROSELLI, Orlando (Org.). *La dimensione sociale del fenomeno giuridico: storia, lavoro, economia, mobilità e formazione*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007.
- _____. Passado: dilemas e instrumentos da historiografia. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, n. 47, 2008.
- _____. Em busca de textos jurídicos: quais textos para qual historiador? In: Idem. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Trad. Walter Guandalini Júnior. Curitiba: Juruá, 2010 (Biblioteca de História do Direito, 6).
- _____. “Bonum commune” e “partialitates”: il problema del conflitto nella cultura politico-giuridica medievale. In: *Il bene comune: forme di governo e gerarchie sociali nel basso medioevo*. Spoleto: Centro Italiano di Studi sull’Alto Medioevo, 2012.
- CREUTZ, W. A autenticidade dos Protocolos dos Sábios de Sião. In: BARROSO, Gustavo. *Os protocolos dos Sábios de Sião*. Texto completo e apostilado por Gustavo Barroso. 2ª reed. Porto Alegre: Revisão, 1989 (Col. Comemorativa do Centenário de Gustavo Barroso, 2)..

- CROCE, Benedetto. *Filosofia della pratica: economica ed etica*. 7ª ed. Bari: Laterza, 1957.
- _____. Guido Calogero: La logica del giudizio e il suo controllo in Cassazione (recensão). *La Critica*. Revista di letteratura, storia e filosofia. Bari, n. 35, 1937.
- _____. Piero Calamandrei: Il giudice e lo storico (recensão). *La Critica*. Revista di letteratura, storia e filosofia. Bari, n. 37, 1939.
- _____. *La storia come pensiero e come azione*. 4ª ed. Bari: Laterza, 1978.
- CYTRYNOWICZ, Roney. *Integralismo e anti-semitismo nos textos de Gustavo Barroso na década de 30*. Dissertação (Mestrado em história). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1992.
- DAVIS, Natalie Zemon. *O retorno de Martin Guerre*. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- DE MICHELIS, Cesare G. *The non-existent manuscript: a study of the Protocols of the Sages of Zion*. Jerusalem: The Hebrew University, 2004.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006 (v. 1).
- DISRAELI, Benjamin. *Coningsby or The new generation*. London: Henry Colburn, 1844.
- DISRAELI, Isaac. *Curiosities of literature*. A new edition, edited, with memoir and notes, by his son, The Earl of Beaconsfield. London, New York: Frederick Warne and Co., 1866 (v. 3).
- DROBNICKI, John A. Holocaust-Denial Literature: a third bibliography. *The Bulletin of Bibliography*. Westport, v. 55, n. 3, set/1998.
- DULLES, John W. F. *A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-Vargas (1938-1945)*. Trad. Vanda Mena Barreto de Andrade. Rio de Janeiro/São Paulo: Nova Fronteira/Editora da Universidade de São Paulo, 1984.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (Ensino superior).
- ECO, Umberto. *Seis passos pelos bosques da ficção*. Trad. Hildegard Feist. 10ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- EISNER, Will. *O complô: a história secreta dos Protocolos dos Sábios de Sião*. Trad. André Conti. 3ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- EL PAÍS (Jornal). *El líder del grupo nazi Cedade será juzgado hoy por apologia del genocidio*. 16 de octubre de 1998. Disponível em: http://elpais.com/diario/1998/10/16/catalunya/908500057_850215.html. Acesso em 29.04.2012.
- _____. *El neonazi Varela irá a la cárcel por lanzar ideas genocidas*. 31 de octubre de 2010. Disponível em: http://elpais.com/diario/2010/10/31/espana/1288476003_850215.html. Acesso em 31.05.2012.
- ELLWANGER, Siegfried. Direito de resposta. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 3 de maio de 2004.

EMANUEL, Victor R. DISRAELI, Benjamin, Earl of Beaconsfield (verbete). In: SINGER, Isidore (Org.). *The Jewish Encyclopedia: A Descriptive Record of the History, Religion, Literature, and Customs of the Jewish People from de Earliest Times to the Present Day*. New York, London: Funk and Wagnalls, 1906 (vol. 4).

FEBVRE, Lucien; BLOCH, Marc. Marc Bloch. Témoignages sur la période 1939-1940: extraits d'une correspondance intime. *Annales d'histoire sociale*. Paris, a. 8, n. 1, 1945.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. Roma/Bari: Laterza, 2004.

FERRI, Laurent. Le chartiste dans la fiction littéraire (XIXe et XXe siècles): une figure ambiguë. *Bibliothèque de l'école des chartes*. Paris, v. 159, n. 2, 2001.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado "perdão aos torturadores". *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, n. 4, jul-dez/2010.

FLORES, Marcello. Confrontare le atrocità: il ruolo dello storico. In: Idem (Org.). *Storia, verità, giustizia: i crimini del XX secolo*. Milano: Bruno Mondadori, 2001.

FREEMAN, Edward A. Freeman on Froude (reprodução). *The Montreal Daily Witness*. Montreal, v. XVII, n. 286 de 5 de dezembro de 1878. Disponível em: <http://news.google.com/newspapers?id=8EY1AAAAIBAJ&sjid=zCkDAAAAIBAJ&hl=pt-BR&pg=4326%2C1315709>. Acesso em 27.06.2012.

_____. *The methods of historical study: eight lectures read in the University of Oxford in Michaelmas Term, 1884 with the inaugural lecture on the office of the Historical Professor*. London: Macmillan and Co., 1886.

FROUDE, James Anthony. The science of history. In: Idem. *Short studies on great subjects*. New York: Charles Scribner and Co., 1868.

GALLEGO, Ferran. *Una patria imaginaria: la extrema derecha española (1973-2005)*. Madrid: Síntesis, 2006.

GERMINARIO, Francesco. *Estranei alla democrazia: negazionismo e antisemitismo nella destra radicale italiana*. Pisa: BFS, 2001 (Biblioteca di cultura storica, 19).

_____. *Argomenti per lo sterminio: l'antisemitismo e i suoi stereotipi nella cultura europea (1850-1920)*. Torino: Einaudi, 2011 (Einaudi Storia, 39).

GERTZ, René E. *O fascismo no sul do Brasil: germanismo, nazismo, integralismo*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987 (Documenta SC, 1).

GIERYN, Thomas F. Boundary-work and the demarcation of science from non-science: strains and interests in professional ideologies of scientists. *American Sociological Review*, vol. 48, dez/1983.

GINZBURG, Carlo. A proposito della raccolta dei saggi storici di Marc Bloch. *Studi medievali*. Spoleto, serie terza, a. VI, fasc. I, 1965.

_____. Prefazione. In: BLOCH, Marc. *I re taumaturghi: studi sul carattere sovranaturale attribuito alla potenza dei re particolarmente in Francia e in Inghilterra*. Torino: Giulio Einaudi, 1973.

_____. O inquisidor como antropólogo. Trad. Jônatas Batista Neto. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 1, n. 21, set/1990-fev/1991.

_____. Just one witness. In: FRIEDLANDER, Saul (Org.). *Probing the limits of representation: Nazism and the “Final Solution”*. Cambridge, London: Harvard University Press, 1992.

_____. Entrevista. In: PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. *As muitas faces da história: nove entrevistas*. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. Estranhamento: pré-história de um procedimento literário. In: Idem. *Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância*. Trad. Eduardo Brandão. 2ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. Introdução. In: Idem. *Relações de força: história, retórica, prova*. Trad. Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

_____. Sobre Aristóteles e a história, mais uma vez. In: Idem. *Relações de força: história, retórica, prova*. Trad. Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

_____. *Il giudice e lo storico: considerazioni in margine al processo Sofri*. Milano: Feltrinelli, 2006.

_____. Introdução. In: Idem. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a.

_____. Descrição e citação. In: Idem. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b.

_____. Representar o inimigo: sobre a pré-história francesa dos *Protocolos*. In: Idem. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007c.

_____. “Unus testis”: o extermínio dos judeus e o princípio de realidade. In: Idem. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007d.

_____. Apêndice – Provas e possibilidades: posfácio a Natalie Zemon Davis, O retorno de Martin Guerre. In: Idem. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007e.

_____. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: Idem. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. Trad. Federico Carotti. 2ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GIORDANI, Marcolpo. *Não à mordança!* Porto Alegre: Revisão, s/a.

GIRARDET, Raoul. *Mitos e mitologias políticas*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Tiago de Melo. A Força da Tradição: a persistência do Antigo Regime historiográfico na obra de Marc Bloch. *Varia historia*. Belo Horizonte, v. 22, n. 36, jul-dez/2006.

GONÇALO JUNIOR (Org.). *Quadrinhos sujos: Tijuana-Bibles. O “Catecismo Americano” (1930-1950)*. São Paulo: Opera Graphica, 2005 (4 volumes).

GOODMAN, David G. *The Protocols of the Elders of Zion: Aum and Antisemitism in Japan*. Jerusalem: The Vidal Sassoon International Center for the Study of Antisemitism/The Hebrew University of Jerusalem, 2005.

GRAFTON, Anthony. The Footnote from De Thou to Ranke. *History and Theory*. Middletown/CT, v. 33 (Proof and persuasion in History), n. 4, dez/1994.

_____. *The footnote: a curious history*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

GRAVES, Phillip. *The truth about "The Protocols": a literary forgery*. From "The Times" of August 16, 17, and 18, 1921. London: House Square, s/a.

GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. *Participação social no controle de constitucionalidade: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

GUIMARÃES, Guilherme F. A. Cintra. *O uso criativo dos paradoxos do direito na aplicação de princípios constitucionais: abertura, pragmatismo e autoritarismo na jurisdição constitucional brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

HAAS, Jacob de. HERZL, Theodor (verbete). In: SINGER, Isidore (Org.). *The Jewish Encyclopedia: A Descriptive Record of the History, Religion, Literature, and Customs of the Jewish People from de Earliest Times to the Present Day*. New York, London: Funk and Wagnalls, 1906 (vol. 6).

HABERMAS, Jürgen. Tendências apologéticas. Trad. Márcio Suzuki. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 25, out/1989.

HAGEMEISTER, Michael. The Protocols of the Elders of Zion and the Myth of Jewish Conspiracy in the Post-Soviet Russia. In: BRINKS, Jan Herman; ROCK, Stella; TIMMS, Edward (Org.). *Nationalist Myths and Modern Media: Contested Identities in the Age of Globalization*. London, New York: Tauris, 2006.

_____. The Protocols of the Elders of Zion: Between History and Fiction. *New German Critique*, Ithaca, 103, v. 35, n. 1, spring/2008a.

_____. Die "Weisen von Zion" als agenten des Antichrist. In: ZELINSKY, Bodo (Org.). *Das böse in der russischen kultur*. Wien: Böhlau Verlag, 2008b.

_____. Russian émigrés in the Bern Trial of the "Protocols of the Elders of Zion" (1933-1935). In: GOLDSTEIN, Jan (Org.). *Cahiers Parisiens: Parisian Notebooks*. Paris, v. 5, 2009.

HERZL, Theodor. *A Jewish State: an attempt at a modern solution of the Jewish Question*. Trad. Sylvia D'Avigdor. 3a. ed. New York: Federation of American Zionists, 1917.

HESKETH, Ian. Diagnosing Froude's disease: boundary work and the discipline of History in late-victorian Britain. *History and Theory*, n. 47, out/2008.

HILBERG, Raul. I was not there. In: LANG, Berel (Org.). *Writing and the Holocaust*. New York, London: Holmes & Meier, 1988.

HIRSH, David. *Anti-Zionism and antisemitism: cosmopolitan reflections*. The Yale Initiative for the Interdisciplinary Study of Antisemitism. New Haven: YIISA, 2007 (Working Paper Series, 1).

JACOBS, Joseph. WOLF, Lucien (verbete). In: SINGER, Isidore (Org.). *The Jewish Encyclopedia: A Descriptive Record of the History, Religion, Literature, and Customs of the Jewish People from de Earliest Times to the Present Day*. New York, London: Funk and Wagnalls, 1906 (vol. 12).

_____. COHEN (verbete). In: SINGER, Isidore (Org.). *The Jewish Encyclopedia: A Descriptive Record of the History, Religion, Literature, and Customs of the Jewish People from de Earliest Times to the Present Day*. New York, London: Funk and Wagnalls, 1906 (vol. 4).

JANN, Rosemary. From amateur to professional: the case of the Oxbridge historians. *Journal of British Studies*. Chicago, v. 22, n. 2, spring/1983.

JEMOLO, Arturo Carlo. Lo storico ed i futuribili. In: Idem. *Pagine sparse di diritto e storiografia*. Scelte e ordinate da Luigi Scavo Lombardo. Milano: Giuffrè, 1957.

JESUS, Carlos Gustavo Nóbrega de. *Anti-semitismo e nacionalismo, negacionismo e memória: Revisão Editora e as estratégias da intolerância (1987-2003)*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

JIMÉNEZ, José Luis Rodríguez. *Reaccionarios y golpistas: la extrema derecha en España: del tardofranquismo a la consolidación de la democracia (1967-1982)*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1994 (Biblioteca de Historia, 26).

_____. Antisemitism and the Extreme Right in Spain (1962-1997). *Analysis of Current Trends in Antisemitism*. Jerusalem: The Vidal Sassoon International Center for the Study of Antisemitism/The Hebrew University of Jerusalem, 1999 (Acta, 15).

JOLY, Bertrand. L'Ecole des chartes et l'Affaire Dreyfus. *Bibliothèque de l'école des chartes*. Paris, v. 147, 1989.

JOLY, Maurice. *Diálogo no inferno entre Maquiavel e Montesquieu*. Trad. Isolina Bresolin Vianna. Bauru: EDIPRO, 2010.

KLUG, Brian. The collective Jew: Israel and the new antisemitism. *Patterns of prejudice*. London/New York, v. 37, n. 2, jun/2003.

KRASINSKI, Sigismund. *The undivine comedy and other poems: by the anonymous poet of Poland, Count Sigismund Krasinski*. Trad. Martha Walker Cook. Philadelphia: J. B. Lippincott & Co., 1875.

LAFER, Celso. Direito e poder na reflexão de Miguel Reale. In: *Miguel Reale na UnB: conferências e debates de um seminário realizado de 9 a 12 de junho de 1981*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. Parecer. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 41, n. 162, abr-jun/2004.

LAMBELIN, Roger. O perigo judaico. In: BARROSO, Gustavo. *Os protocolos dos Sábios de Sião*. Texto completo e apostilado por Gustavo Barroso. 2ª reed. Porto Alegre: Revisão, 1989 (Col. Comemorativa do Centenário de Gustavo Barroso, 2).

LANGLOIS, Charles Victor; SEIGNOBOS, Charles. *Introduction to the study of history*. Trad. G. G. Berry. New York: Henry Holt and Co., 1898.

LANZI, Luigi. *Storia pittorica della Italia: dal Risorgimento delle belle arti fin presso al fine del XVIII secolo*. 4ª ed. Bassano: Remondini, 1818 (t. I, ove si descrive la scuola fiorentina e la senese).

LATORRE, Pedro Robles. Hechos, opiniones y historia. Comentario a la STC 43/2004, de 23 de marzo. *Derecho privado y Constitución*. Madrid, n. 19, jan-dez/2005.

LE GOFF, Jacques. Prefácio. In: BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Trad. Magda Lopes. 7ª reimpr. São Paulo: Editora Unesp, 1992.

LIBERTÉ POUR L'HISTOIRE. *Jornal Libération*. Tribunes. Paris, 13 de dezembro de 2005. Disponível em: www.liberation.fr/tribune/0101551004-liberte-pour-l-histoire#. Acessado em: 20.12.2012.

LIERN, Göran Rollnert. Revisionismo histórico y racismo en la jurisprudencia constitucional: los límites de la libertad de expresión (a propósito de la STC 235/2007). *Revista de Derecho Político*. Madrid, n. 73, set-dez/2008.

LIPSTADT, Deborah E. *Denying the Holocaust: the growing assault on truth and memory*. New York: Plume, 1994.

LOPES, Marcos Antônio. *Voltaire político: espelhos para príncipes de um novo tempo*. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

MAGGIORE, Giuseppe. Diritto penale totalitario nello Stato totalitario. *Rivista italiana di diritto penale*. Padova, annata XI, n. XVII, 1939.

MAIO, Marcos Chor. *Nem Rotschild nem Trotsky: o pensamento anti-semita de Gustavo Barroso*. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

MANZANARES, César Vidal. *La revisión del Holocausto*. Madrid: Anaya & Mario Muchnik, 1994.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967 (v. 3).

MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; MAGALHÃES, Vinicius de Mattos. A construção hermenêutica do Supremo Tribunal Federal na interpretação das restrições a direitos fundamentais e o sincretismo metodológico: um estudo do “caso Ellwanger”. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009.

MASTROGREGORI, Massimo. Le manuscrit interrompu: Métier d'historien de Marc Bloch. *Annales: économies, sociétés, civilisations*. Paris, a. 44, n. 1, jan-fev/1989.

MEINERZ, Marcos Eduardo; STEIN, Marcos Nestor. Os caçadores de nazistas em Marechal Cândido Rondon – PR. *Anais do IV Congresso Internacional de História*. Maringá, 9 a 11 de setembro de 2009. ISSN 2175-6627 (CD-ROM).

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra. Rumo a uma “História visual”. In: MARTINS, José de Souza; ECKERT, Cornélia; NOVAES, Sylvia Caiuby (Orgs.). *O imaginário e o poético nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 2005 (Coleção Ciências Sociais).

MESEGUER, Xavier Casals i. *La tentación neofascista en España: la evolución de la extrema derecha española durante la transición, así como sus espejos y referentes europeos*. Barcelona: Plaza & Janés, 1998 (Así fue – La historia rescatada, 27).

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio: racismo, discriminação, preconceito, pornografia, financiamento público das atividades artísticas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MICHELET, Jules; QUINET, Edgar. *The Jesuits*. Trad. C. Cocks. 3ª ed. London: Longman, Brown, Green and Longmans, Paternoster-Row, 1846.

MIKVA, Abner J. Goodbye to footnotes. *University of Colorado Law Review*. Boulder, v. 56, n. 647, 1984-1985.

MILMAN, Luis. Democracia e estrutura do preconceito libertário. In: Idem (Org.). *Ensaio sobre o anti-semitismo contemporâneo: dos mitos e da crítica aos tribunais*. Porto Alegre: Sulina, 2004.

_____. A trajetória do Mopar e a condenação do anti-semitismo pelo STF. *Devarim: Revista da Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 3, fev/2007.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958 (tomo III).

MOMIGLIANO, Arnaldo. *Studies in historiography*. New York: Harper & Row, 1966.

MOORE, Lara Jennifer. *Restoring order: The École des Chartes and the organization of archives and libraries in France, 1820-1870*. Duluth: Litwin Books, 2008.

MORES, Francesco. Letture italiane di Marc Bloch. *Quaderni storici*. Bologna, a. XLIII, n. 1, abr/2008.

MOURÃO FILHO, Olympio (Cel.). Minha defesa. In: SILVA, Hélio. *A ameaça vermelha: o Plano Cohen*. Porto Alegre: L&PM, 1980.

NOIRIEL, Gérard. Naissance du métier d'historien (Dossier: Les voies de l'histoire). *Genèses*. Paris, n. 1, set/1990.

NOLTE, Ernst. Come capovolgere le cose: contro il nazionalismo negativo nel modo di considerare la storia. In: RUSCONI, Gian Enrico (Org.). *Germania: un passato che non passa*. I crimini nazisti e l'identità tedesca. Trad. Alessandra Orsi. Torino: Einaudi, 1987a.

_____. Osservazioni sul secondo articolo di Jürgen Habermas. In: RUSCONI, Gian Enrico (Org.). *Germania: un passato che non passa*. I crimini nazisti e l'identità tedesca. Trad. Alessandra Orsi. Torino: Einaudi, 1987b.

_____. O passado que não quer passar. Trad. Márcio Suzuki. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 25, out/1989.

NORA, Pierre. Malaise dans l'identité historique. In: Idem; CHANDERNAGOR, Françoise. *Liberté pour l'histoire*. Paris: CNRS, 2008 (e-paper: www.lph-asso.fr).

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A ponderação de interesses e de valores na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica aos novos pressupostos hermenêuticos adotados na decisão do HC nº 82.424-2. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Constituição e crise política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, Juarez Monteiro de. O *habeas corpus* 82.424-2 e a construção dos conceitos de liberdade de expressão e dignidade da pessoa. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009.

OMATTI, José Emílio Medauar. A tensão constitutiva ao direito democrático entre igualdade e liberdade no ordenamento jurídico brasileiro: o voto do ministro Carlos Britto no HC 82.424/RS. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 840, n. 2, 2005.

_____. O sentido do termo racismo empregado pela Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do voto do Ministro Moreira Alves no HC 82.424/RS. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Fortaleza, v. 8, 2008.

OS PROTOCOLOS DOS SÁBIOS DE SIÃO: texto original completo. Trad. Paulo Ferreira Leite. São Paulo: Centauro, 2003.

OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAIXÃO, Cristiano. Shakespeare entre Marlowe e Borges: o papel da memória em “O Mercador de Veneza”. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Direito e Psicanálise: intersecções a partir de “O Mercador de Veneza” de William Shakespeare*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PALAIA, Nelson. *O fato notório*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PAUL, Herbert. *The life of Froude*. London: Sir Isaac Pitman & Sons, 1905.

PERRY, Marvin; SCHWEITZER, Frederick M. The Diabolization of Jews: demons, conspirators, and race defilers. In: Idem. *Antisemitism: myth and hate from Antiquity to the present*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Constituição: a Constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

_____. Por uma teoria da narratologia jurídica: de que modo a Teoria Literária pode servir à compreensão e crítica do Direito. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, n. 51, 2010.

POBYEDONOSTSEFF, Konstantin Petrovich. *Reflections of a Russian Statesman*. Trad. Robert Crozier Long. London: Grant Richards, 1898.

POPPER, Karl R. *Conjecturas e refutações: o progresso do conhecimento científico*. Trad. Sérgio Bath. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

POTIGUAR, Alex Lobato. *Igualdade e liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso de Ódio*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

PREZIOSI, Giovanni. *Giudaismo, Bolscevismo, Plutocrazia, Massoneria*. Milano: A. Mondadori, 1941 (Tempo Nostro, XIX).

PROST, Antoine. *Doze lições sobre a história*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

REALE, Miguel. Miguel Reale por ele mesmo. In: *Miguel Reale na UnB: conferências e debates de um seminário realizado de 9 a 12 de junho de 1981*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. O capitalismo internacional. In: Idem. *Obras políticas: 1ª fase – 1931/1937*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983a (v. 2).

_____. O Estado moderno: liberalismo, fascismo, integralismo. In: Idem. *Obras políticas: 1ª fase – 1931/1937*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983b (v. 2).

_____. *Memórias*. Destinos cruzados. São Paulo: Saraiva, 1987 (v. 1).

REALE JÚNIOR, Miguel. Anti-semitismo é racismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, a. 11, n. 43, abr-jun/2003.

RICCEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RÍOS, Pere. El ocase de “El padrino” Varela. *El país*. Madrid, 22 de novembro de 1998, p. 8.

_____. Sólo siete meses de cárcel por hacer apología del genocidio. *El país*. Madrid, 6 de março de 2008. Disponível em: http://elpais.com/diario/2008/03/06/espana/1204758016_850215.html. Acesso em 31.05.2012.

ROBISON, John. *Proofs of a conspiracy against all the religions and governments of Europe, carried on in the secret meetings of Free Masons, Illuminati and Reading Societies*. 3ª ed. Philadelphia: Dobson and Cobbet, 1798.

RODELL, Fred. Goodbye to Law Reviews. *Virginia Law Review*. Charlottesville, v. 23, n. 38, 1936-1937.

_____. Comments: Goodbye to Law Reviews – Revisited. *Virginia Law Review*. Charlottesville, v. 48, n. 279, 1962.

ROQUES, Henri. *The “confessions” of Kurt Gerstein*. Newport Beach: Institute for Historical Review, 1989.

ROSENFELD, Anatol. *Mistificações literárias: “Os Protocolos dos Sábios de Sião”*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

RUBINSTEIN, Nicolai. Political ideas in sienese art: the frescoes by Ambrogio Lorenzetti and Taddeo di Bartolo in the Palazzo Pubblico. *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes*, v. 21, n. 3/4, jul-dez/1958.

_____. Le allegorie di Ambrogio Lorenzetti nella Sala della Pace e il pensiero politico del suo tempo. In: Idem. *Studies in Italian History in the Middle Ages and the Renaissance, 1: Political Thought and the Language of Politics*. Art and Politics. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004 (Storia e Letteratura, 216).

SALVATI, Mariuccia. Passione civile e verità storica in Marc Bloch. In: CAZZOLA, Franco (Org.). *Nei cantieri della ricerca: incontri con Lucio Gambi*. Bologna: CLUEB, 1997 (Quaderni di discipline storiche, 11).

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de Processo Civil interpretado*. 5ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959 (v. III).

SANTOS, Moacyr Amaral. Prova dos fatos notórios. *Revista dos tribunais*. São Paulo, a. 89, v. 776, jun/2000.

SAXL, Fritz. “Veritas Filia Temporis”. In: KLIBANSKY, Raymond; PATON, H.J. (Org.). *Philosophy and History: essays presented to Ernst Cassirer*. London: Oxford University Press, 1936.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: Idem; FONSECA, Ricardo Marcelo (Orgs.). *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

SERENY, Gitta. *No meio das trevas*. Da eutanásia ao assassinato em massa: um exame de consciência. Trad. Eleonora Xavier Wanderlei Pires. Rio de Janeiro: Otto Pierre, 1981.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira*. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk1.pdf>. Acessado em: 26.12.2012.

SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política – a política dos bacharéis*. Tese (Doutorado em ciências sociais). Departamento de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1983.

SKINNER, Quentin. Ambrogio Lorenzetti and the portrayal of virtuous government. In: Idem. *Visions of politics*. 1ª ed. 3ª reimpr. Cambridge: Cambridge University Press, 2004 (v. 2: Renaissance Virtues).

SOBEL, Henry. Um homem: um rabino. São Paulo: Ediouro, 2008.

SOS RACISMO. *Informe anual 2000 sobre el racismo en el Estado español*. Barcelona: Icaria, 2000.

SOUTHARD, Edna Carter. Ambrogio Lorenzetti’s frescoes in the Sala della Pace: a change of names. *Mitteilungen des Kunsthistorischen Institutes in Florenz*, Bd. 24, h. 3, 1980.

STÄGLICH, Wilhelm. *Auschwitz: a judge looks at the evidence*. Trad. Thomas Francis. 2ª ed. Newport Beach: Institute for Historical Review, 1990.

SUE, Eugene. *El judío errante*. Barcelona: Imprenta de D. José Devesa y Pujadas, 1845 (tomo primeiro).

SULLIVAN, Charles A. The under-theorized asterisk footnote. *Georgetown Law Journal*. Washington, v. 93, 2005.

SZAJKOWSKI, Zosa. Paul Nathan, Lucien Wolf and the Versailles Treaty. *Proceedings of the American Academy for Jewish Research*, Philadelphia, v. 38/39, 1970/1971.

TAGUIEFF, Pierre-André. *Les “Protocoles des Sages de Sion”*: Faux et usages d’un faux. Paris: Berg International/Fayard, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999 (v. 1).

TINAZZO, Giampietro. Bibliografia degli scritti di Roberto Cessi (1904-1957). In: *Miscellanea in onore di Roberto Cessi*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 1958 (Vol. 1).

TRINDADE, Hélio. *Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 30*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Rio de Janeiro: Difel, 1979 (Corpo e Alma do Brasil, XL).

THE PROTOCOLS AND WORLD REVOLUTION: including a translation and analysis of the "Protocols of the Meetings of the Zionist Men of Wisdom". Boston: Small, Maynard & Company, 1920.

VALIENTE, Francisco Tomás y. La resistencia constitucional y los valores. *Doxa*, n. 15-16, 1994.

VEYNE, Paul. Quando a verdade histórica era tradição e vulgata. In: Idem. *Acreditaram os gregos nos seus mitos?* Lisboa: Edições 70, 1987.

VIDAL-NAQUET, Pierre. *Os assassinos da memória: um Eichmann de papel e outros ensaios sobre o revisionismo*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1988.

VUILLEMIN, Philippe; GOURIO, Jean-Marie. *Hitler=SS*. Barcelona: Makoki, 1990.

_____. *Hitler=SS (edição em francês)*. Paris: s/e, s/a.

WEBSTER, Nesta H. (Mrs. Arthur Webster). *World Revolution: the plot against civilization*. Boston: Small, Maynard and Company, 1921.

WIAZOVSKI, Taciana. *O mito do complô judaico-comunista no Brasil: gênese, difusão e desdobramentos (1907-1954)*. São Paulo: Humanitas, 2008 (Histórias da Repressão e da Resistência, 9).

WHITE, Hayden. Interpretation in History. *New Literary History*, v. 4, n. 2, winter/1973 (On interpretation: II).

_____. The politics of historical interpretation: discipline e de-sublimation. *Critical Inquiry*, v. 9, n. 1, set/1982.

_____. The question of narrative in contemporary historical theory. *History and theory*, v. 23, n. 1, fev/1984.

_____. Historical emplotment and the problem of truth. In: FRIEDLANDER, Saul (Org.). *Probing the limits of representation: Nazism and the "Final Solution"*. Cambridge, London: Harvard University Press, 1992.

_____. O texto histórico como artefato literário. In: Idem. *Trópicos do discurso: ensaios sobre a crítica da cultura*. Trad. Alípio Correia de Franca Neto. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001 (Ensaio de cultura, 6).

WHITE JR., Walter. *O dossiê Rosenthal: o monstro sionista estrangula a América*. Trad. Lakhdar Ahrned Malek. Rio de Janeiro: Acácia Livre, 1989.

_____. *The hidden tyranny*. Sem local: Weisman, 1992.

WHYTE, George R. *The Dreyfus Affair: a chronological history*. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

WOESTE, Victoria Saker. Insecure equality: Louis Marshall, Henry Ford and the problem of defamatory antisemitism, 1920-1929. *The Journal of American History*, v. 91, n. 3, dez/2004.

WOLF, Lucien. *The Myth of the Jewish Menace in World Affairs: or the Truth about the Forged Protocols of the Elders of Zion*. New York: Macmillan, 1921.

Legislação, julgados, votos e pareceres

ALVES, Moreira. *Voto de relator*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Autos dos pedidos de extradição 272, 273 e 274*. Requerentes respectivos: Governo da Áustria, República Popular da Polônia e República Federal da Alemanha. Extraditado: Franz Paul Stangl. Brasília, 1967.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, 28 de agosto de 1979.

_____. Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Vara Criminal de Porto Alegre. *Autos do processo crime comum n. 01391013255/5947*. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Siegfried Ellwanger. Porto Alegre, 1991.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Autos do habeas corpus nº 15.155*. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outro. Coator: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, 2000.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Autos do habeas corpus nº 82.424*. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. Eleição para presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal para o biênio 2003/2005. *Diário da Justiça*, seção 1, n. 75, p. 43, 22 de abril de 2003.

_____. Estado de São Paulo. Departamento de Inquiridos e Polícia Judiciária. *Autos do inquérito policial n. 050.06.011923-3*. Indiciado: Adalmir Caparros Faga e outro. Vítima: Federação Israelita do Estado de São Paulo. São Paulo, 2005a.

_____. Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Oitava Vara Criminal do Rio de Janeiro. *Autos do processo crime comum n. 2005.001.145691-5*. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: Adalmir Caparros Faga e Almir Caparros Faga. Rio de Janeiro, 2005b.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 987, de 2007*. Altera a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”. Autor: Marcelo Itagiba – PMDB/RJ. Brasília, 2007a.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *Parecer da relatora ao Projeto de Lei nº 6.418, de 2005 e apensos*. Relatora: Deputada Janete Rocha Pietá – PT/SP. Brasília, 2007b.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 2008.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *Parecer da relatora ao Projeto de Lei nº 6.418, de 2005 e apensos*. Relatora: Deputada Erika Kokay – PT/DF. Brasília, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. *Voto-vista: autos do habeas corpus nº 82.424*. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

CORRÊA, Maurício. *Considerações preliminares ao voto-vista: autos do habeas corpus nº 82.424*. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2002.

_____. *Voto-vista: autos do habeas corpus nº 82.424*. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

ESPAÑA. Decreto 3096/1973, de 14 de septiembre, por el que se publica el Código Penal. *Boletín Oficial del Estado*, n. 297, 12 de dezembro de 1973.

_____. Constitución española. Sancionada por S. M. El Rey ante las Cortes el 27 de diciembre de 1978. *Boletín Oficial del Estado Gaceta de Madrid*, n. 311.1, 29 de dezembro de 1978.

_____. Tribunal Constitucional. Sala Primeira. Sentencia 214/1991, de 11 de noviembre. Recurso de amparo 101/1990. *Boletín Oficial del Estado*, n. 301 Suplemento, 17 de dezembro de 1991.

_____. Ley Orgánica n. 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *Boletín Oficial del Estado*, n. 281, 24 de novembro de 1995.

_____. Tribunal Constitucional. Sala Segunda. Sentencia 176/1995, de 11 de diciembre. Recurso de amparo 1421/1992. *Boletín Oficial del Estado*, n. 11 Suplemento, 12 de janeiro de 1996.

_____. Tribunal Constitucional. Sala Primera. Sentencia 43/2004, de 23 de marzo. Recurso de amparo 1565/99. *Boletín Oficial del Estado*, n. 99 Suplemento, 23 de abril de 2004.

_____. Cortes Generales. Proposición no de ley del Grupo Parlamentario Catalán (Convergència i Unió), por la que se insta al gobierno a que adopte medidas para la anulación del Consejo de Guerra sumarísimo a que fue sometido Manuel Carrasco i Formiguera. *Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados*, n. 114, 27 de setembro de 2005a.

_____. Cortes Generales. Proposición no de ley del Grupo Parlamentario Catalán (Convergència i Unió), por la que se insta al gobierno a que adopte medidas para la anulación del Consejo de Guerra sumarísimo a que fue sometido Manuel Carrasco i Formiguera. *Boletín Oficial de las Cortes Generales: Congreso de los Diputados*, serie D, n. 268, 4 de outubro de 2005b.

_____. Tribunal Constitucional. Pleno. Sentencia 235/2007, de 7 de noviembre de 2007. Cuestión de inconstitucionalidad 5152-2000. *Boletín Oficial del Estado*, n. 295 Suplemento, 10 de dezembro de 2007.

_____. *Real decreto de 14 de septiembre de 1882, por el que se aprueba la ley de enjuiciamiento criminal*. De la consolidación de las modificaciones. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2010a.

_____. Comunidad Autónoma de Cataluña. Juzgado de lo Penal Número Once de Barcelona. Procedimiento Abreviado n. 150/09A. Autor: Ministerio Fiscal e Ministério Fiscal e Comunidad Israelita de Barcelona. Réu: Pedro Varela Geiss. *Sentencia*. Magistrado-Juez: Estela María Pérez Franco. Barcelona, 2010b.

GRACIE, Ellen. *Voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

GRAU, Eros. *Voto de relator*: autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 2010.

JOBIM, Nelson. *Voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

MELLO, Celso de. *Antecipação de voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003a.

_____. *Confirmação de voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003b.

MELLO, Marco Aurélio. *Voto-vista*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003c.

MENDES, Gilmar. *Voto-vista*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003a.

_____. *Aditamento ao voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003b.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. *Parecer do Ministério Público à apelação de sentença absolutória*: autos do processo crime comum nº 01391013255/5947. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1995.

PELUSO, Cezar. *Antecipação de voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

PERTENCE, Sepúlveda. *Voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Actos adoptados en aplicación del Título VI del Tratado UE. Decisión Marco 2008/913/JAI del Consejo de 28 de noviembre de 2008 relativa a la lucha contra

determinadas formas y manifestaciones de racismo y xenofobia mediante el Derecho penal. *Diario Oficial de la Unión Europea*, L 328, 6 de dezembro de 2008.

VELLOSO, Carlos. *Voto*: autos do habeas corpus nº 82.424. Supremo Tribunal Federal. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2003.

ANEXO 1
CRONOLOGIA DO CASO ELLWANGER

Data	Andamento	Juízo
14.11.1991	Recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Siegfried Ellwanger pela prática do tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 com redação dada pela Lei nº 8.081/90 (praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional)	8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS
14.06.1995	Sentença absolutória de primeiro grau proferida pela juíza substituta Bernadete Coutinho Friedrich, sob o fundamento de que as obras eram de teor histórico e, portanto, protegidas pela liberdade de expressão.	8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS
31.10.1996	Reforma da sentença de primeiro grau pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para, unanimemente, condenar Ellwanger por crime de racismo a dois anos de reclusão com suspensão condicional da pena por quatro anos (Relator: Des. Fernando Mottola).	3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
22.11.2000	Os advogados Werner Cantalício João Becker e Rodrigo Frantz Becker impetram <i>habeas corpus</i> em favor de Siegfried Ellwanger no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 15.155).	Superior Tribunal de Justiça
18.12.2001	Julgamento do HC nº 15.155: denegada a ordem por maioria, sendo voto vencido o ministro Edson Vidigal (Relator: Min. Gilson Dipp).	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
18.03.2002	Publicação do acórdão de julgamento do HC nº 15.155 no Diário da Justiça.	Superior Tribunal de Justiça
12.09.2002	Os advogados Werner Cantalício João Becker e Rejana Maria Davi Becker impetram <i>habeas corpus</i> em favor de Siegfried Ellwanger no Supremo	Supremo Tribunal Federal

	Tribunal Federal (HC nº 82.424).	
17.10.2002	Manifestação do Subprocurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, pela denegação da ordem.	Supremo Tribunal Federal
12.12.2002	Voto do Ministro-Relator Moreira Alves, em sessão plenária, deferindo a ordem. Considerações iniciais e pedido de vistas do Ministro Maurício Corrêa.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
09.04.2003	Votos, em sessão plenária, do Ministro Maurício Corrêa e, por antecipação, do Ministro Celso de Mello ambos denegando a ordem. Pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
26.06.2003	Votos, em sessão plenária, do Ministro Gilmar Mendes e, por antecipação, dos Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Cezar Peluso, todos denegando a ordem. Pedido de vistas do Ministro Carlos Ayres Britto.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
27.08.2003	Voto, em sessão plenária, do Ministro Carlos Ayres Britto concedendo a ordem. Pedido de vistas do Ministro Marco Aurélio Mello.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
17.09.2003	Votos, em sessão plenária, dos Ministros Marco Aurélio Mello e Sepúlveda Pertence, concedendo e denegando a ordem respectivamente. O Tribunal indefere, pois, por maioria o pedido de <i>habeas corpus</i> .	Pleno do Supremo Tribunal Federal
19.03.2004	Publicação do acórdão de julgamento do HC nº 82.424 no Diário da Justiça.	Supremo Tribunal Federal

ANEXO 2
CRONOLOGIA DOS CASOS REVISIONISTAS
APRECIADOS PELO JUDICIÁRIO ESPANHOL

CASO VIOLETA FRIEDMAN (STC 214/1991)

Data	Andamento
29.07.1985	A revista <i>Tiempo</i> entrevista León Degrelle para a reportagem <i>Cazadores de nazis vendrán a España para capturar a Degrelle</i> . Degrelle faz declarações antissemitas.
7.11.1985	Violeta Friedman, sobrevivente de campo de extermínio nazista, ajuiza ação de indenização civil em face de Degrelle, do repórter Juan Girón e do editor Julián Lago.
16.06.1986	Decisão do <i>Juzgado de Primera Instancia nº 6 de Madrid</i> denegando o pedido
9.02.1988	Decisão da <i>Sala Primera de la Audiencia Territorial de Madrid</i> denegando, em grau de recurso, o pedido
5.12.1989	Decisão da <i>Sala Primera del Tribunal Supremo</i> denegando, em grau de recurso, o pedido
11.11.1991	Provimento do recurso de amparo pela <i>Sala Primera del Tribunal Constitucional</i> para reconhecer a ofensa ao direito à honra de Violeta Friedman.

CASO HITLER=SS (STC 176/1995)

Data	Andamento
20.07.1990	Após receber a denúncia de <i>Amical de Mauthausen e B'Nai B'Rith de España</i> , o <i>Juez de Instrucción nº 24 de Barcelona</i> determinou a apreensão da história em quadrinhos <i>Hitler=SS</i> publicada pela editora Makoki sob o fundamento de divulgação de ideias antissemitas.
22.01.1992	Decisão do <i>Juez de lo Penal nº 3 de Barcelona</i> absolvendo Felipe Borralló Rubio, diretor e editor das publicações da editora Makoki.
11.05.1992	Reforma da decisão, em grau de recurso, pela <i>Sección Tercera de la Audiencia Provincial de Barcelon</i> para condenar Felipe Rubio por crime de injúrias
11.12.1995	Improvemento do recurso de amparo pela <i>Sala Segunda del Tribunal Constitucional</i> , mantendo a condenação de Felipe Rubio e a proibição de comercialização dos quadrinhos <i>Hitler=SS</i> .

CASO SUMARÍSSIM 477 (STC 43/2004)

Data	Andamento
27.11.1994	A TV3 exhibe o documentário <i>Sumaríssim 477</i> sobre a vida de Manuel Carrasco i Formiguera condenado, em 1937, à pena de morte por delito de adesão à rebelião militar.
1995	Os filhos de Carlos Trias Bertrán, retratado no documentário como uma das testemunhas responsáveis pela condenação de Carrasco i Formiguera, invocando o direito à honra, intimidade e imagem de seu pai, ajuizaram uma ação cível em face de Dolors Genovés Morales, diretora do documentário, e dos entes públicos <i>Televisió de Catalunya</i> e <i>Corporació Catalana de Ràdio i Televisió</i> .
20.12.1996	Decisão do <i>Juzgado de Primera Instancia nº 13 de Barcelona</i> reconhecendo a ofensa ao direito à honra de Carlos Trias Bertrán.
17.11.1997	Decisão da <i>Sección Decimosexta de la Audiencia Provincial de Barcelona</i> mantendo, em grau de recurso, a sentença de primeira instância.
08.03.1999	Reforma da decisão, em grau de recurso, pela <i>Sala de lo Civil del Tribunal Supremo</i> reconhecendo, no documentário, o exercício da liberdade de expressão.
23.03.2004	Improvemento do recurso de amparo pela <i>Sala Primera del Tribunal Constitucional</i> , reconhecendo que o documentário, amparado pela liberdade científica do historiador, não ofendera a honra de Carlos Trias Bertrán.

CASO LIVRARIA EUROPA (STC 235/2007)

Data	Andamento
Dezembro de 1996	Apreensão feita pela polícia catalã <i>Mossos d'Esquadra</i> de fardo material nazirreviscionista exposto na Livraria Europa pertencente a Pedro Varela Geiss.
Março de 1998	O Ministério Fiscal e mais três acusadores populares (<i>Comunidad Israelita de Barcelona</i> , <i>Comunidad Judía ATID</i> e <i>SOS Racisme de Catalunya</i>) denunciam Pedro Varela pelos crimes de apologia ao genocídio e de incitação à discriminação e ao ódio racial.
16.11.1998	O <i>Juzgado de lo Penal nº 3 de Barcelona</i> condena Varela, aplicando penas que, somadas, chegam a 5 anos de reclusão.
14.09.2000	A <i>Sección Tercera de la Audiencia Provincial de Barcelona</i> , antes de apreciar o recurso interposto por Varela, suscita <i>cuestión de inconstitucionalidad</i> perante o Tribunal Constitucional em relação ao artigo do Código Penal utilizado, pela primeira instância, como fundamento à condenação.

07.11.2007	O <i>Pleno do Tribunal Constitucional</i> , após longa demora, aprecia a questão suscitada declarando, por maioria, a inconstitucionalidade da tipificação do crime de negação de fatos históricos relativos a delitos de genocídio, bem como a constitucionalidade, segundo alguns critérios, do tipo penal de justificação dos mesmos delitos, remetendo o processo às instâncias inferiores para que Varela tivesse seu recurso apreciado.
05.03.2008	A <i>Sección Tercera de la Audiencia Provincial de Barcelona</i> reforma parcialmente a condenação de Varela: o crime de provocação à discriminação, ao ódio racial e à violência contra grupos ou associações por motivos racistas e antissemitas é considerado prescrito e a pena de dois anos por apologia aos delitos de genocídio, após aplicada a atenuante de dilações indevidas, decorrente do direito espanhol de razoável duração do processo, é reduzida para sete meses.
05.03.2010	Por ter continuado a comercializar obras antissemitas, Varela é condenado pelo <i>Juzgado de lo Penal nº 11 de Barcelona</i> a uma pena total de 2 anos e 9 meses de reclusão pela prática dos crimes de apologia dos delitos de genocídio e provocação à discriminação – condenação posteriormente reformada pela Audiência Provincial para, absolvendo o acusado do crime de provocação à discriminação, reduzi-la a 1 ano e 3 meses.

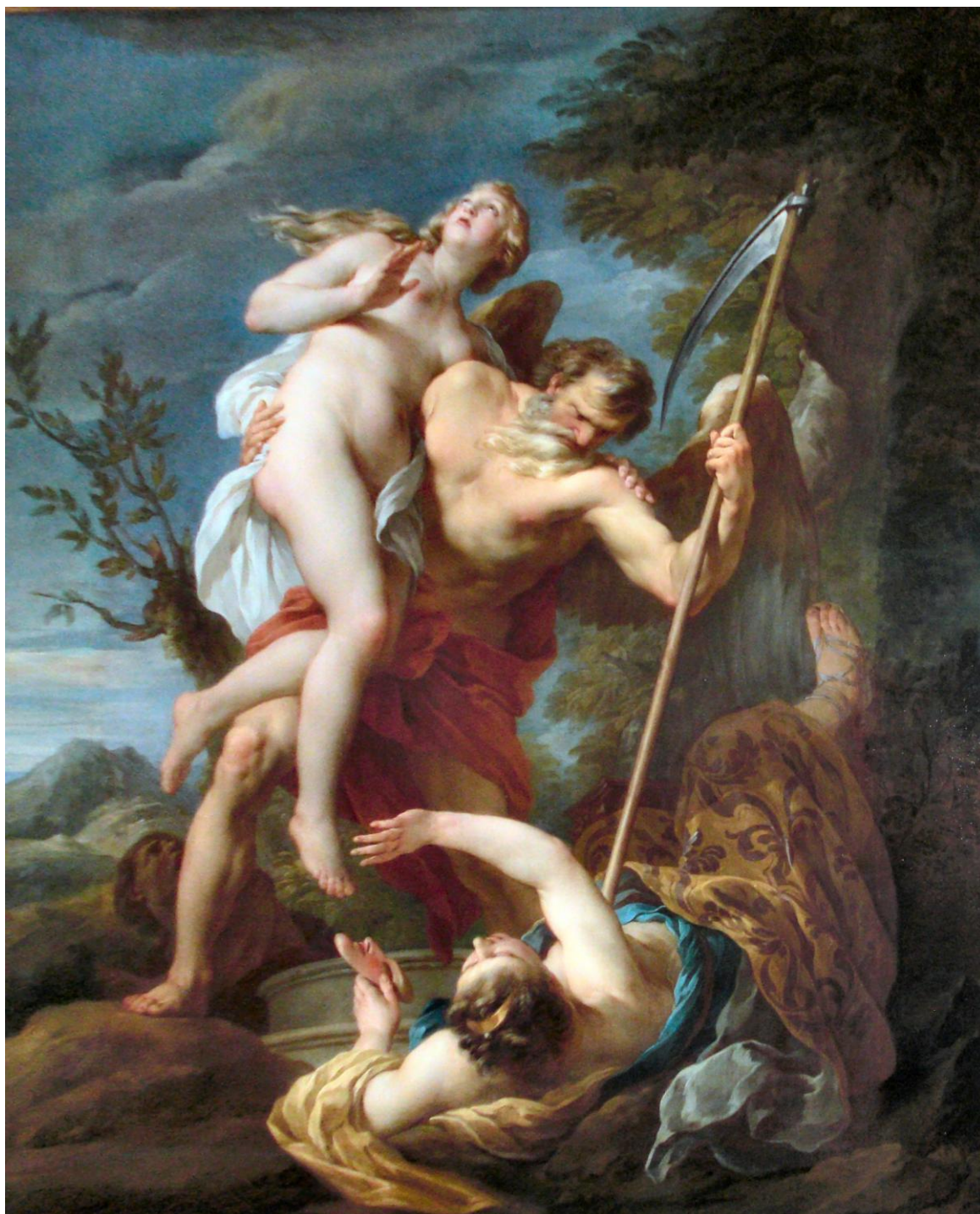
ANEXO 3



Alegoria do bom governo (detalhe)
(Palazzo Pubblico – Siena)

Afresco de Ambrogio Lorenzetti – Siena, 1340

ANEXO 4



O tempo salvando a verdade da falsidade e da inveja
(The Wallace Collection - Londres)

Óleo sobre tela de François Lemoyne – Paris, 1737